MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 86/2016

Divulgação: terça-feira, 10 de maio de 2016 **Publicação: quarta-feira, 11 de maio de 2016**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão 1
Corregedoria do MPF 3
3ª Câmara de Coordenação e Revisão 3
4ª Câmara de Coordenação e Revisão 23
5ª Câmara de Coordenação e Revisão 24
Procuradoria Regional da República da 2ª Região 34
Procuradoria Regional da República da 5ª Região 52
Procuradoria da República no Estado de Alagoas 64
Procuradoria da República no Estado do Amapá 81
Procuradoria da República no Estado da Bahia 81
Procuradoria da República no Estado do Ceará 86
Procuradoria da República no Distrito Federal 87
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo 88
Procuradoria da República no Estado do Maranhão 89
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 89
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 95
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 97
Procuradoria da República no Estado do Pará 115
Procuradoria da República no Estado do Paraíba 117
Procuradoria da República no Estado do Paraná 119
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 122
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 126
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte 136
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 137
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 138
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 138
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 149
Procuradoria da República no Estado do Tocantins 155
Expediente 160

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 313, DE 9 DE MAIO DE 2016

Referência: IC 1.14.000.002121/2013-78 (MPF/PR/BA). Procuradora da República: Vanessa Gomes Previtera. Declínio: 02/05/2016. PENITENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS DOS REEDUCANDOS. INSTITUIÇÃO SOB GERÊNCIA DA SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Cuida-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar supostas arbitrariedades perpetradas na Penitenciária Lemos de Brito contra os reeducandos da instituição.

2.A procuradora oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estado na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois, no caso, as supostas irregularidades teriam ocorrido em instituição cuja gestão é da responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (SEAP), inexistindo interesse direto da União na demanda.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 314, DE 9 DE MAIO DE 2016

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.002974/2015-71. Arquivamento: 13/04/2016. CONSTRANGIMENTO DURANTE A REALIZAÇÃO DE PROVA. QUESTÃO INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente.
Signatário(a): GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS:24714
Certificado: 4987ada27ade6304
Data/Hora: 10/05/2016 18:45:52

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta irregularidade consistente em constrangimento sofrido pelo Sr. Matheus da Costa Santos durante realização de prova na Escola de Sargentos das Armas do Exército.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edson Abdon Peixoto Filho, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, por tratar-se de direito individual, a questão deveria ser dirimida pela Defensoria Pública da União.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 318, DE 9 DE MAIO DE 2016

Referência: NF MPF/PR/DF 1.16.000.001206/2016-15. Procuradora suscitante: Ana Carolina Alves Araújo Roman (MPF/PR/DF). Procurador suscitado: Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins (MPF/PRM de Caicó/RN). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PR DO DISTRITO FEDERAL E PRM DE CAICÓ/RN. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SISTEMA DE COTAS PARA DEFICIENTES. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. QUESTÃO QUE DEVE SER APURADA EM RELAÇÃO A CADA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ÂMBITO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO DO INCISO II DO ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À LUZ DO § 2º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PREFERÊNCIA PELO FORO DO DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE. PROCESSO DE INTERIORIZAÇÃO DO MPF. FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DA PRM DE CAICÓ/RN PARA APURAR O CASO.

I

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição fixado entre a Procuradoria da República no Distrito Federal e a Procuradoria da República no Município de Caicó/RN, visando à apuração de suposta irregularidade consistente no fato da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) não orientar devidamente o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) no que concerne à nomeação de candidatos com deficiência física.

2. O ilustre procurador suscitado, Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins, considerou que a suposta irregularidade teria sido praticada pela SNPD, que tem sua sede em Brasília/DF, devendo, assim, a questão tramitar no foro da Capital Federal (fls. 3/5).

3. Por sua vez, a eminente procuradora suscitante, Ana Carolina Alves Araújo Roman, da PR/DF, entendeu que a questão deve ser apurada pela PRM de Caicó/RN, já que a atuação do MPF deve ser feita em relação a cada instituição de ensino, não havendo que se falar em questão de âmbito nacional nem em aplicação do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 12/16).

II

4. Assiste razão à procuradora suscitante, devendo os presentes autos tramitarem originalmente na PRM de Caicó/RN.

5. Isso porque, considerando que as reservas de vagas para pessoas com deficiência estão limitadas ao preenchimento de cargos públicos e que cada instituição de ensino/universidade tem a prerrogativa de definir os critérios de seleção dos candidatos em seus concursos de ingresso, na forma do art. 207 da Constituição Federal, resta claro que a atuação do Ministério Público Federal deve ocorrer em relação a cada universidade, não havendo, dessa forma, uma necessária atuação de âmbito nacional em relação ao tema.

6. Ademais, o eventual dano advindo da inércia da SNPD ocorrerá em detrimento do representante, que não reside no Distrito Federal.

7. Ainda que assim não fosse, embora o inciso II do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor estabeleça como competente o foro da capital do Estado ou do Distrito Federal, tal dispositivo deve ser interpretado em conformidade com o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, nessas situações, pode o autor propor eventual ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal. Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a eventual ação de âmbito nacional poderia ser ajuizada futuramente em quaisquer desses foros.

8. Diante da competência e da consequente atribuição concorrente entre órgãos do Parquet Federal, entendo que, no caso, a apuração da suposta irregularidade deve ocorrer no foro do domicílio do representante, até porque a PR do Distrito Federal, sob pena de ter prejudicado o exercício de suas atribuições, não pode ser considerada órgão universal para a investigação de todas as irregularidades envolvendo órgãos da Administração Direta Federal.

9. Por fim, a fixação da atribuição em favor da PRM de Caicó/RN, e não da PR situada na capital potiguar, também privilegia o processo de interiorização do MPF, dando cumprimento ao planejamento estratégico da instituição no que diz respeito ao amplo acesso dos cidadãos aos órgãos de Justiça, à diminuição da sobrecarga dos ofícios das capitais e à maior eficiência, eficácia e celeridade dos trabalhos dos membros.

III

10. Pelo exposto, fixo a atribuição da PRM de Caicó/RN para apurar o fato reputado ilícito neste procedimento. Remetam-se os autos à PRM de Caicó/RN.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 33, DE 9 DE MAIO DE 2016

Altera a Portaria CMPF nº 28, de 19 de abril de 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, a pedido, o Procurador Regional da República Uendel Domingues Ugatti na Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro e PRMs vinculadas, designada pela Portaria CMPF n° 28, de 19 de abril de 2016, publicada no DOU - Seção II, de 25/04/2015, página 41.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2016

A ser realizada em 11 de maio de 2016, às 14h30

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 340/2016/BF
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Número: 1.28.000.000862/2015-91
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
1. Consumidor. Energia Elétrica. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar suposta cobrança abusiva de "custo administrativo" e "dívida principal" por parte da Concessionária de Energia do Estado do Rio Grande do Norte (COSERN).
Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 114/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Número: 1.12.000.000878/2014-82
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
1. Educação. Ensino Superior. Investigar a notícia de possíveis irregularidades administrativas e pedagógicas praticadas, em tese, pela Faculdade de Macapá/AP - FAMA.
Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 873/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
Número: 1.17.000.000089/2016-27
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO
1. Patrimônio Público. Apurar possível irregularidade praticada pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., que não aplicou o Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) a medicamento Salbutamol constante da relação da Câmara de Regulação de Mercado de Medicamentos (CMED) ao participar e vencer o processo de Dispensa de Licitação da Secretaria de Saúde do Espírito Santo.
Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 443/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR
Número: 1.25.005.000530/2015-78
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CINTIA MARIA DE ANDRADE
1. Consumidor. Energia elétrica. Apurar supostas irregularidades no âmbito do Projeto de Eficiência Energética, denominado "Lar Eficiente", gerido pela Companhia Paraense de Energia (COPEL), tendo em conta que as "Lojas Colombo", empresa responsável pela comercialização dos refrigeradores subsidiados por referido programa, estaria vendendo tais eletrodomésticos por preço superior aos demais verificados em pesquisa de mercado.
Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 398/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Número: 1.25.010.000118/2015-89
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO
1. Ensino superior. Apurar possível irregularidade cometida por parte da Universidade Federal Fronteira Sul (UFFS), que emitiu diploma de conclusão aos alunos do curso de Física, mas sem incluir a formação em Ciências Naturais, tal como estava previsto no Projeto Pedagógico de Curso (PPC).
Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 412/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Número: 1.14.000.000042/2016-75
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEANDRO BASTOS NUNES

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

1. Consumidor. Comércio Eletrônico. Apurar suposta irregularidade praticada através do sítio de comércio eletrônico www.lance88.com.br, consistente na ausência de entrega de mercadoria comercializada pela internet.
Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 804/2016/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Número: 1.14.000.000501/2016-11
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
1. Consumidor. Apurar suposta cobrança de faturas em duplicidade pelo Banco Bradesco, em convênio com a GVT.
Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 83/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.002892/2015-90
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
1. Consumidor. Comércio em geral. Apurar supostas irregularidades envolvendo a empresa Comercial Vetor. Entrega de produto diverso do adquirido pelo consumidor e descumprimento do acordo celebrado pelas partes para resolução do problema.
Índice Geral: 9 Índice do procurador: 9
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 847/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.000850/2016-68
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO
1. Consumidor. Comércio eletrônico. Apurar suposta deficiência dos serviços prestados pelo sítio eletrônico www.ticketsforfun.com.br, especializado em vendas de ingresso on line.
Índice Geral: 10 Índice do procurador: 10
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 945/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.001077/2016-57
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCIA BRANDAO ZOLLINGER
1. Consumidor. Entidade Privada. Apurar suposta venda casada e parcelamento não autorizado na realização de compra pela empresa denominada Lojas Riachuelo.
Índice Geral: 11 Índice do procurador: 11
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 926/2016/SA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.001084/2016-59
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCIA BRANDAO ZOLLINGER
1. Consumidor. Produto Novo. Apurar suposta irregularidade cometida pela empresa LENOVO Tecnologia, ao apropriar de produtos defeituosos comprados por consumidores, que são orientados a enviar o equipamento para a fábrica da empresa, aguardando por tempo indeterminado, sem a efetiva entrega de novo produto ou a restituição do valor pago.
Índice Geral: 12 Índice do procurador: 12
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 869/2016/BF
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Número: 1.22.000.000983/2016-37
1. Consumidor. Ensino Superior. Apurar suposta retenção de taxa de matrícula pela Faculdade IBMEC, após o cancelamento da inscrição do aluno no FIES.
Índice Geral: 13 Índice do procurador: 13
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 805/2016/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Número: 1.23.000.000772/2016-67
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
1. Consumidor. Apurar suposta ausência de devolução de aparelho de telefonia celular por empresa prestadora de assistência técnica.
Índice Geral: 14 Índice do procurador: 14
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 509/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.003071/2015-24
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI
1. Consumidor. Habitação. Vícios Estruturais. Apurar supostas irregularidades em imóveis (unidades autônomas) localizados no Condomínio Residencial Sarasota, em Campina Grande do Sul/PR, alguns deles adquiridos com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), erigido pela Campina Construção Civil ME.
Índice Geral: 15 Índice do procurador: 15
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 618/2016/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Número: 1.26.000.000403/2016-62
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
1. Consumidor. Apurar suposta ausência de sistema de refrigeração nos trens do metrô de Recife/PE.
Índice Geral: 16 Índice do procurador: 16
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 631/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Número: 1.26.000.000613/2016-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
1. Consumidor. Comércio Eletrônico. Apurar suposta irregularidade praticada por sítio de comércio eletrônico (www.megatnt.com.br), consistente na ausência de entrega de mercadoria comercializada pela internet.
Índice Geral: 17 Índice do procurador: 17
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 213/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
Número: 1.26.001.000243/2015-61
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
1. Consumidor. Comércio eletrônico.
Índice Geral: 18 Índice do procurador: 18
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 640/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE
Número: 1.26.002.000199/2015-89
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
1. Consumidor. Curso Técnico. Investigar notícia de possível ausência de autorização para funcionamento de Curso Técnico de Enfermagem e de Técnico em Segurança do Trabalho, por parte da Faculdade Extensiva de Pernambuco (FAEXPE).
Índice Geral: 19 Índice do procurador: 19
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 627/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Número: 1.29.004.000220/2016-03
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER
1. Consumidor. Propaganda Enganosa. Apurar suposta irregularidade praticada pela empresa NET Serviços de Comunicação Ltda., que não cumpre com os valores ofertados para seus pacotes de serviços, além de impor a cobrança para emissão de boleto bancário.
Índice Geral: 20 Índice do procurador: 20
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 518/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.000472/2016-33
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER
1. Consumidor. Serviços Bancários. Apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Itaú Unibanco S.A., que estaria impedindo a Ouvidoria do Banco de registrar as irregularidades noticiadas por um cliente.
Índice Geral: 21 Índice do procurador: 21
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 485/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.000625/2016-42
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER
1. Consumidor. Serviço Bancário. Banco Itaú. Investigar a notícia de possível cobrança irregular de juros oriundos de cheque especial de conta bancária no Banco Itaú.
Índice Geral: 22 Índice do procurador: 22
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 782/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.000705/2016-06
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER
1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar notícia de suposta retirada de canais do grupo Fox da grade de programação da Oi TV.
Índice Geral: 23 Índice do procurador: 23
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 710/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ
Número: 1.30.005.000128/2016-12
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO
1. Consumidor. Serviço público local de fornecimento de água e esgoto.
Índice Geral: 24 Índice do procurador: 24
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 694/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
Número: 1.30.019.000080/2015-02
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
1. Consumidor. Fornecimento de Água Investigar a notícia de possível cobrança abusiva de consumo de água no município de Iguaba Grande/RJ.
Índice Geral: 25 Índice do procurador: 25
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 904/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.000312/2016-92
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
1. Consumidor. Serviços bancários. Apurar mau atendimento prestado ao consumidor pelo Banco do Brasil.
Índice Geral: 26 Índice do procurador: 26
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 267/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.000638/2016-72
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

1.Consumidor. Serviços bancários. Apurar suposta irregularidade praticada pelo Banco do Brasil, que não teria contabilizado juros e correção monetária de valores depositados em conta poupança de cliente.
Índice Geral: 27 Índice do procurador: 27
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 951/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.002352/2016-21
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
1. Consumidor e Ordem Econômica. Mobilidade Urbana. Serviço de transporte
individual motorizado. Investigar notícia de que o aplicativo UBER configuraria transporte ilegal de passageiros.
Índice Geral: 28 Índice do procurador: 28
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 472/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.007626/2015-98
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
1. Consumidor. Publicidade. Passagem aérea. Investigar notícia de possível ausência de informações em material publicitário veiculado pelas companhias aéreas para estimular a venda de passagens.
Índice Geral: 29 Índice do procurador: 29
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 212/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.008586/2015-00
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
1. Consumidor. Comércio eletrônico.
Índice Geral: 30 Índice do procurador: 30
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 2794/2015/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP
Número: 1.34.012.000842/2015-83
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
1. Consumidor. Construção de condomínio residencial em desacordo com os requisitos de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência.
Índice Geral: 31 Índice do procurador: 31
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 628/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP
Número: 1.34.021.000011/2016-83
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE LUCAS PERRONI KALIL
1. Consumidor. Transporte Municipal. Apurar notícia de que empresa de ônibus no Município de Jundiaí/SP não estaria aceitando dinheiro como pagamento para a passagem de ônibus.
Índice Geral: 32 Índice do procurador: 32
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 924/2016/SA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Número: 1.35.000.000131/2016-91
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LIVIA NASCIMENTO TINOCO
1. Consumidor. Publicidade enganosa. Apurar suposta publicidade enganosa em relação ao funcionamento de curso de extensão em educação física, oferecido pela Faculdade de Desenvolvimento e Integração (FADIRE PROEX), em parceria com a Faculdade de Santo Augusto (FAISA), e o Instituto Nacional de Educação e Cultura (INEC), no Município de Itabaiana/SE.
Índice Geral: 33 Índice do procurador: 33
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 522/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Número: 1.11.000.000065/2015-19
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
1. Consumidor. Energia Elétrica. Apurar possível irregularidade praticada pela Eletrobras Distribuição de Energia, que teria condicionado a alteração cadastral de conta de energia elétrica ao pagamento de dívida em nome de terceiro.
Índice Geral: 34 Índice do procurador: 34
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 705/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Número: 1.12.000.001300/2015-24
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANSELMO SANTOS CUNHA
1. Consumidor. Plano de Saúde. Investigar a notícia de eventual indisponibilidade de atendimento pediátrico pela Unimed/Macapá dentro do prazo regulamentar fixado pela ANS.
Índice Geral: 35 Índice do procurador: 35
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 259/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE
Número: 1.14.008.000118/2014-21
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
1. Consumidor. Ensino Superior. Apurar possível irregularidade cometida pela Faculdade Integrada Euclides Fernandes (FIEF), consistente na demora da expedição dos diplomas dos alunos que concluíram o curso de Ciências Econômicas em maio de 2012.
Índice Geral: 36 Índice do procurador: 36
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 675/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Número: 1.15.000.003101/2015-49
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
1. Consumidor. Serviço Bancário. Investigar a notícia de possível demora no atendimento ao público por agência do Banco do Brasil em Fortaleza/CE.
Índice Geral: 37 Índice do procurador: 37
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 2730/2015/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Número: 1.20.000.000924/2013-91
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
1. Consumidor. Apurar suposta utilização de meios fraudulentos na venda de provedor de acesso à internet (Oi Velox) pela empresa Terra Networks.
Índice Geral: 38 Índice do procurador: 38
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 729/2016/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
Número: 1.24.000.002541/2015-70
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA
1. Consumidor. Comércio Eletrônico. Irregularidades na troca de produto adquirido com defeito por meio do sítio eletrônico Mercado Livre.
Índice Geral: 39 Índice do procurador: 39
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 609/2016/NJ
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.002042/2011-72
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
1. Atos Administrativos em Geral. Destinação de Verbas. Investigar aplicação de recursos originários do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 2002.71.00.000264-2.
Índice Geral: 40 Índice do procurador: 40
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 599/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Número: 1.29.004.001350/2012-21
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO GRALHA MASSIA
1. Educação. Ensino Superior. Apurar suposta oferta de cursos superiores pela empresa JD Ensinus (LD Thomé Ltda), sem autorização do MEC.
Índice Geral: 41 Índice do procurador: 41
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 639/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Número: 1.29.004.001367/2012-89
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO GRALHA MASSIA
1. Educação. Ensino Superior. Investigar a notícia de possível funcionamento irregular do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai (Faculdade IDEAU), da Faculdade Planalto e do Centro de Ensino Superior Riograndense (CESURG), que estariam oferecendo curso de graduação sem autorização do MEC.
Índice Geral: 42 Índice do procurador: 42
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 447/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC
Número: 1.33.001.000024/2016-28
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES
1. Consumidor. Serviço postal. Apurar suposta falha no serviço de entrega de correspondência prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Informa o representante que após ter remetido um pacote acompanhado de Aviso de Recebimento, não obteve o retorno de AR, embora tenha feito reclamação na central da ECT.
Índice Geral: 43 Índice do procurador: 43
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 695/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGES-SC
Número: 1.33.006.000005/2016-51
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NAZARENO JORGEALEM WOLFF
1. Educação. Ensino Superior. Investigar a notícia de eventual irregularidade em processo seletivo para o curso de pós-graduação em Residência Multiprofissional em Saúde da Família e Comunidade ministrado pela Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - UNIPLAC.
Índice Geral: 44 Índice do procurador: 44
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 584/2016/SA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.000248/2016-01
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA
1. Consumidor. Concurso Cultural. Investigar notícia de programa televisivo 'Mega Senha' que instiga os participantes a participarem, com perguntas fáceis no início, mas que, aqueles que chegam até o fim da ligação não conseguem acertá-las, não havendo exposição de pontuação ou transparência das regras, e nem informação do valor da ligação.
Índice Geral: 45 Índice do procurador: 45
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 853/2016/BF
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Número: 1.34.001.002608/2013-58
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO
1. Consumidor. Programa interativos de tv. Investigar notícia de que a Rede VTV de Santos/SP induz os telespectadores a efetuarem ligações telefônicas prolongadas para participarem de disputas de prêmios "ao vivo".
Índice Geral: 46 Índice do procurador: 46

Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 929/2016/SA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP
Número: 1.34.012.000638/2015-62
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
1. Ensino Superior. Apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Ministério da Educação no aditamento do contrato de financiamento do Programa do FIES (Fundo de Financiamento Estudantil), principalmente no tocante à data prevista para o seu início e à ausência de informações por parte do órgão responsável acerca deste fato, gerando prejuízo aos estudantes.
Índice Geral: 47 Índice do procurador: 47
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 2792/2015/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Número: 1.35.000.001233/2015-43
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
1. Consumidor. Apurar suposta abordagem desordenada aos turistas, por parte dos donos de embarcações, para realização de passeios na Praia do Mosqueiro, localizada em Aracaju/SE.
Índice Geral: 48 Índice do procurador: 48
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 757/2016/NJ
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.001963/2010-95
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO
1. Consumidor. Transporte Aéreo. Investigar efetividade dos procedimentos adotados pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC em relação à administração, operação, segurança, regulamentação, fiscalização e controle da aviação civil de transportes de passageiros.
Índice Geral: 49 Índice do procurador: 49
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 2729/2015/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.003590/2014-11
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO
1. Consumidor. Apurar suposta demora na inclusão dos servidores da extinta GEIPOT no plano de saúde da VALEC.
Índice Geral: 50 Índice do procurador: 50
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 902/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
Número: 1.17.000.000865/2015-16
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
1. Consumidor. Telefonia. Apurar possível prática de propaganda enganosa por parte da prestadora Vivo (Telefônica Brasil S/A), na comercialização de planos supostamente ilimitados.
Índice Geral: 51 Índice do procurador: 51
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 944/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
Número: 1.17.000.001551/2009-84
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO
1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar possível irregularidade praticada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) na fiscalização de fraudes em postos de atendimento pessoal da operadora Vivo S/A situados no Estado do Espírito Santo.
Índice Geral: 52 Índice do procurador: 52
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 475/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
Número: 1.17.000.002334/2013-98
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
1. Consumidor. Financiamento imobiliário. Programa Minha Casa Minha Vida. Investigar notícia de eventual irregularidade quanto à cobrança de comissão de corretagem pela empresa STALC Construtora e Incorporadora Ltda na comercialização de unidades habitacionais ligadas ao programa federal Minha Casa Minha Vida.
Índice Geral: 53 Índice do procurador: 53
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 919/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES
Número: 1.17.003.000056/2016-57
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
1. Consumidor. Apurar notícia do uso de peças usadas, sem autorização do representante, para reparo de aparelho celular pela assistência técnica da Motorola.
Índice Geral: 54 Índice do procurador: 54
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 45/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Número: 1.18.000.000408/2014-03
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
1. Consumidor. Ensino Superior. Apurar suposta oferta irregular de curso superior por parte do Instituto Educacional Evangélico do Centro-Oeste (UNIECO), em Goiânia.
Índice Geral: 55 Índice do procurador: 55
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 592/2016/NJ
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO
Número: 1.19.000.000095/2013-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TALITA DE OLIVEIRA
1. Consumidor. Plano de Saúde. Investigar notícia de irregularidades praticadas pelo Plano Fassincra Saúde. Reajustes elevados, precária/insuficiente rede de atendimento, etc
Índice Geral: 56 Índice do procurador: 56
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 830/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.000146/2016-16
1. Consumidor. Notícia de fato instaurada a partir de representação sigilosa, por meio da qual o representante pleiteia o auxílio do Parquet federal para conseguir a restituição de valores pagos à financeira Resolve Factoring a título de seguro e de IOF, em razão de contrato de empréstimo celebrado.
Índice Geral: 57 Índice do procurador: 57
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 516/2016/HB
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Número: 1.22.001.000183/2014-44
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
1. Consumidor. Serviços Bancários. Apurar possível irregularidade cometida pelo Banco BMG, o qual estaria averbando contratos de empréstimo consignado, que a principio seriam firmados perante a CEF, o que estaria comprometendo a margem consignável necessária para averbação de contratos celebrados (anteriormente) junto à referida empresa pública, de forma que esta estaria ficando sem a garantia de pagamento com desconto em folha.
Índice Geral: 58 Índice do procurador: 58
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 697/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
Número: 1.22.003.000782/2015-29
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ONESIO SOARES AMARAL
1. Consumidor. Cobrança. CEF. Investigar a notícia de eventual cobrança ilegal promovida pela CEF ao supostamente postular valores relativos a depósitos não realizados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de empregados de pessoa jurídica vinculada à representante.
Índice Geral: 59 Índice do procurador: 59
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 2722/2015/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Número: 1.23.000.002342/2015-07
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
1. Consumidor. Apurar supostas irregularidades na ocupação e aquisição de unidades habitacionais do Residencial Torre de Aurá.
Índice Geral: 60 Índice do procurador: 60
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 514/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.24.000.000936/2014-57
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER
1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar possível irregularidade cometida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que teria bloqueado o acesso da reclamante ao sistema FOCUS (suporte de atendimento aos usuários).
Índice Geral: 61 Índice do procurador: 61
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 2699/2015/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB
Número: 1.24.002.000095/2011-15
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DJALMA GUSMAO FEITOSA
1. Consumidor. Apurar possíveis irregularidades na prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) no Município de Iguaracy/PB pela operadora Tim Celular S.A.
Índice Geral: 62 Índice do procurador: 62
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 692/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.000097/2016-00
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI
1. Consumidor e ordem econômica. Biocombustíveis. Apurar eventuais irregularidades praticadas por usinas de produção de biocombustíveis no Estado do Paraná ao deixar de encaminhar à ANP relatórios mensais de suas atividades.
Índice Geral: 63 Índice do procurador: 63
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 882/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR
Número: 1.25.005.000086/2016-71
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DE SOUZA
1. Consumidor. Loterias. Apurar possíveis irregularidades em conduta da Caixa Econômica Federal (CEF), que efetuou reajustes nos valores das apostas do jogo da QUINA, a partir do Concurso de nº 3796, de 24.05.2015, especificamente nas apostas de números 6 e 7.
Índice Geral: 64 Índice do procurador: 64
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 359/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR
Número: 1.25.005.000833/2013-29
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CINTIA MARIA DE ANDRADE
1. Consumidor. Programa Minha Casa Minha Vida. CEF. Vício do produto. Investigar notícia de vícios estruturais nas obras de construção do Condomínio Bela Vista V, em Londrina/PR.
Índice Geral: 65 Índice do procurador: 65
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 67/2016/RSC

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR
Número: 1.25.006.000262/2015-84
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS ALBERTO SZTOLTZ
1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar suposta ineficiência por parte da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), em razão da ausência de atendimento a protocolo feito naquela agência.
Índice Geral: 66 Índice do procurador: 66
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 883/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
Número: 1.25.008.000622/2015-28
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA
1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar supostas irregularidades praticadas pela empresa TIM Celular relativas à alteração unilateral de plano de telefonia móvel, bem como noticia de que o site da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) apresentaria "erro" sempre que uma nova solicitação fosse preenchida, impedindo que as reclamações fossem registradas.
Índice Geral: 67 Índice do procurador: 67
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 623/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Número: 1.26.000.001348/2014-66
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
1. Consumidor. Habitação. Acompanhar o andamento da Ação Civil Pública nº 0012203-90.2103.4.05.8300, ajuizada em desfavor da Caixa Seguradora S/A, em trâmite perante a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que teve como objetivo resguardar os interesses coletivos, individuais homogêneos e outros de natureza indisponível (como integridade física e moradia), dos moradores do Conjunto Residencial Eldorado. Consta que os apartamentos adquiridos pelos moradores, através de financiamento junto à CEF, apresentaram fragilidades em suas edificações, com possível risco de desabamento.
Índice Geral: 68 Índice do procurador: 68
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 233/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.001947/2013-97
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN
1. Consumidor. Sorteios de loteria. Apurar possível suposta falta de transparência durante os sorteios loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal.
Índice Geral: 69 Índice do procurador: 69
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 638/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.001950/2015-72
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN
1. Consumidor. Habitação. Apurar possíveis vícios construtivos em imóveis localizados no Condomínio Altos da Figueira, em Alvorada/RS, adquiridos com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), erigido pela Construtora Mara Kaufmann Construções e Incorporações.
Índice Geral: 70 Índice do procurador: 70
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 268/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.002615/2014-19
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN
1. Consumidor. Seguros. Apurar suposta comercialização irregular de contratos de seguro por parte da empresa UPS Serviços - Sociedade Brasileira de Gestão em Assistência Ltda.
Índice Geral: 71 Índice do procurador: 71
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 637/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.003514/2015-38
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN
1. Consumidor. Serviços Bancários. Apurar possível irregularidade cometida pelo Banco Agiplan, consistente na retenção de margem do cartão consignado INSS, sem autorização da cliente, ora reclamante.
Índice Geral: 72 Índice do procurador: 72
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 277/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS
Número: 1.29.001.000042/2014-71
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR
1. Consumidor. Apurar supostas irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal (CEF), consistentes na devolução de pagamentos a desistentes de consórcio sem incidência de correção monetária.
Índice Geral: 73 Índice do procurador: 73
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 109/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS
Número: 1.29.018.000009/2015-42
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO
1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar possível descaso por parte da empresa Oi S/A, consistente no mal estado de conservação de orelhões, localizados no Município de Getúlio Vargas/RS.
Índice Geral: 74 Índice do procurador: 74
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 2658/2015/BF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.023.000248/2014-42
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN
1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade na portabilidade de empréstimo bancário a pensionista da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).
Índice Geral: 75 Índice do procurador: 75
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 486/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.000253/2016-54
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER
1. Consumidor. Serviço de telefonia fixa. Investigar a notícia de alteração do número do telefone residencial do representante após realização de serviço de manutenção da linha pela empresa OI Telecomunicações.
Índice Geral: 76 Índice do procurador: 76
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 927/2016/SA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.003910/2015-34
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER
1. Consumidor. Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro a partir do Ofício nº 0579/2015-2ª PJDC, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual aquele Parquet Estadual encaminha o Inquérito Civil (PJDC nº 944/2014), instaurado para apurar notícia de descumprimento pelo Banco do Brasil S/A., da Lei Municipal nº 5.939/11, que proíbe o uso de celular, rádio transmissor, palm-top e similares no interior das agências bancárias no Estado do Rio de Janeiro.
Índice Geral: 77 Índice do procurador: 77
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 829/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.004176/2015-21
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO GHEVENTER
1. Consumidor. Serviço postal. Apurar suposta irregularidade na entrega de ingressos adquiridos por meio do sítio eletrônico "ingresso.com" para o Rock in Rio.
Índice Geral: 78 Índice do procurador: 78
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 687/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ
Número: 1.30.005.000188/2013-84
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) WANDERLEY SANAN DANTAS
1. Consumidor. Correios. Investigar a notícia de possível deficiência no atendimento ao público pela agência dos Correios na cidade de Maricá/RJ.
Índice Geral: 79 Índice do procurador: 79
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 294/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ
Número: 1.30.008.000008/2015-04
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO SERGIO FERREIRA FILHO
1. Consumidor. Habitação. Apurar supostas irregularidades envolvendo a Construtora Andrade Almeida no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro.
Índice Geral: 80 Índice do procurador: 80
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 867/2016/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
Número: 1.30.009.000134/2015-41
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEANDRO BOTELHO ANTUNES
1. Consumidor. Serviço postal. Apurar suposto atraso na entrega de correspondências por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no Bairro São Cristóvão, localizado no Município de Cabo Frio/RJ.
Índice Geral: 81 Índice do procurador: 81
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 512/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ
Número: 1.30.010.000249/2014-15
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
1. Consumidor. Serviços postais. Apurar possível irregularidade na cobrança de Taxa para Despacho Postal, praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), para o recebimento de encomendas vindas do exterior até sua retirada pelo destinatário na agência.
Índice Geral: 82 Índice do procurador: 82
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 264/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Número: 1.30.017.000924/2015-27
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE
1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar supostas irregularidades praticadas pela Sky Tv, consistente nas cobranças indevidas de aluguel de equipamentos, os quais pertenceriam ao próprio usuário/reclamante, que entende que somente deveria arcar com os valores relativos ao seu pacote de transmissão de canais. Na mesma oportunidade, o reclamante narra de forma desconexa que a Sky teria cometido os crimes de estelionato, ódio e racismo.
Índice Geral: 83 Índice do procurador: 83
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 916/2016/SM
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Número: 1.30.017.001266/2015-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE
1. Consumidor. Serviços bancários. Apurar suposta irregularidade relacionada a financiamento pleiteado perante a Caixa Econômica Federal (CEF).
Índice Geral: 84 Índice do procurador: 84
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 492/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
Número: 1.31.000.000476/2014-22
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
1. Consumidor. Serviço de Energia Elétrica. Investigar a notícia de possível ausência de fornecimento regular de serviço de energia elétrica no município de Machadinho do Oeste/RO.
Índice Geral: 85 Índice do procurador: 85
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 920/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
Número: 1.31.000.000659/2010-14
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
1. Consumidor. Apurar irregularidades detectadas em feijões comercializados no Estado de Rondônia.
Índice Geral: 86 Índice do procurador: 86
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 563/2016/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO
Número: 1.31.001.000225/2015-19
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
1. Consumidor. Apurar suposta prática de venda casada por parte da Caixa Econômica Federal, que estaria condicionando a contratação de financiamento à aquisição de seguro de vida.
Índice Geral: 87 Índice do procurador: 87
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 480/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.001008/2015-81
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
1. Consumidor. Telefonia móvel. Serviço de valor adicionado - SVA. Investigar notícia de possível cobrança indevida por serviços não contratados pelos usuários de telefonia móvel.
Índice Geral: 88 Índice do procurador: 88
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 575/2016/SA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.002394/2015-29
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
1. Consumidor. Serviço bancário. Apurar possíveis irregularidades relativas ao não atendimento de consumidores por agências da Caixa Econômica Federal (CEF), que necessitam realizar pagamentos no valor inferior a setecentos reais.
Índice Geral: 89 Índice do procurador: 89
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 701/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC
Número: 1.33.001.000101/2016-40
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI
1. Consumidor. Telefonia móvel. Serviço de valor adicionado - SVA. Investigar a notícia de possível cobrança indevida por serviços não contratados pelos usuários de telefonia móvel.
Índice Geral: 90 Índice do procurador: 90
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 901/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGES-SC
Número: 1.33.006.000083/2014-94
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NAZARENO JORGEALEM WOLFF
1. Consumidor. Ensino Superior. Apurar supostas irregularidades praticadas pelo Centro Universitário Favest - Unifacvest, consistente no aumento irregular de carga horária de cursos, inserção de novas disciplinas e perda de dados das notas dos alunos.
Índice Geral: 91 Índice do procurador: 91
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 566/2016/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.001621/2014-71
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA
1. Consumidor. Apurar suposta cobrança indevida do denominado "Seguro de Proteção Financeira Premiada Zurich" por parte da administradora de planos de saúde coletivos Qualicorp.
Índice Geral: 92 Índice do procurador: 92
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 517/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.004229/2015-64
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
1. Consumidor. Habitação. Apurar possível irregularidade em conduta da Caixa Econômica Federal (CEF), que teria atrasado a liberação de subsídios do convênio Casa Paulista (Programa de Habitação direcionado ao Servidor Público do Estado de São Paulo) em contrato (compra e venda) firmado com a Incorporadora Projeto Imobiliário e 24 Ltda. A reclamante apresentou informação, repassada pela CEF, em maio/2015, de que o convênio Casa Paulista estava suspenso em virtude dos valores aportados à Caixa já terem sido todos utilizados. Acrescentou ter requerido o distrato do contrato junto à Incorporadora, com ressarcimento integral dos valores pagos, mas este foi recusado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Índice Geral: 93 Índice do procurador: 93
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 2793/2015/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.004604/2015-76
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
1. Consumidor. Prejuízo aos consumidores decorrente da exigência de utilização de extintores veiculares do tipo ABC pelas Resoluções/CONTRAN nos. 177 e 333.
Índice Geral: 94 Índice do procurador: 94
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 879/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.004826/2015-99
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
1. Consumidor. Serviços bancários. Apurar suposta irregularidade perpetrada pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), que teria proibido as instituições bancárias de emitirem boleto sem registro, o que teria resultado em prejuízos aos micros e pequenos empresários.
Índice Geral: 95 Índice do procurador: 95
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 548/2016/NJ
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.005036/2015-21
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES
1. Consumidor. Registro de dados pessoais. Investigar notícia de que a Resolução nº 4.399/BACEN/2015 viola direitos do consumidor, ao estabelecer que "As instituições financeiras [...] devem registrar, em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou em sistema mantido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro de ativos financeiros, as informações referentes: I - às garantias constituídas sobre veículos automotores ou imóveis relativas a operações de crédito; e II - à propriedade de veículos automotores objeto de operações de arrendamento mercantil".
Índice Geral: 96 Índice do procurador: 96
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 177/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.006635/2014-81
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
1. Consumidor. Serviços bancários. Apurar suposta irregularidade envolvendo a Caixa Econômica Federal (CEF). Recusa de devolução do seguro prestamista, após quitação antecipada do empréstimo.
Índice Geral: 97 Índice do procurador: 97
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 464/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.007643/2015-25
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES
1. Consumidor. Plano de Saúde. Investigar a notícia de que a aplicação de toxina botulínica (botox) em pacientes portadores de hiperatividade detrusora (síndrome da bexiga hiperativa) não estaria incluída no rol de procedimentos obrigatórios observados pelos planos de saúde.
Índice Geral: 98 Índice do procurador: 98
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 774/2016/NJ
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.007863/2015-59
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
1. Consumidor. Transporte Aéreo. Investigar notícia de demora quanto ao reembolso em razão de cancelamento de compra de bilhete aéreo feito pela internet.
Índice Geral: 99 Índice do procurador: 99
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 914/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.008267/2012-43
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA
1. Consumidor. Plano de saúde. Apurar suposta negativa, por parte da Unimed Paulistana, de encaminhar para a Unimed Belo Horizonte pedido de exame formulado por beneficiária.
Índice Geral: 100 Índice do procurador: 100
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 861/2016/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
Número: 1.34.003.000243/2015-79
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE LIBONATI
1. Consumidor. Apurar suposta veiculação de sinal analógico a consumidor que adquiriu o pacote digital da NET.
Índice Geral: 101 Índice do procurador: 101
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 266/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.003.000306/2012-44
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade praticada pela General Motors do Brasil Ltda., consistente no fornecimento de roda e pneu sobressalentes (estepe) de diâmetro externo inferior ao previsto para o veículo modelo CRUZE LT.
Índice Geral: 102 Índice do procurador: 102
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 809/2016/BF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP
Número: 1.34.004.000936/2015-51
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
1. Consumidor. Apurar suposta recusa de recebimento de depósito por agência da Caixa Econômica Federal (CEF), sob a alegação de que o procedimento deveria ser realizado em casa lotérica.
Índice Geral: 103 Índice do procurador: 103
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 515/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCA-SP
Número: 1.34.005.000237/2014-11
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) WESLEY MIRANDA ALVES
1. Consumidor. Energia Elétrica. Apurar supostas irregularidades na prestação de serviços pela Companhia Paulista Força de Luz (CPFL), ante as constantes interrupções no fornecimento de energia elétrica, sem aviso prévio, no Município de Ribeirão Corrente/SP.
Índice Geral: 104 Índice do procurador: 104
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 941/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS
Número: 1.34.007.000276/2015-89
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JEFFERSON APARECIDO DIAS
1. Consumidor. Apurar suposta formação de cartel por postos de combustíveis no Município de Marília/SP.
Índice Geral: 105 Índice do procurador: 105
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 539/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP
Número: 1.34.012.000890/2015-71
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBERTO FARAH TORRES
1. Consumidor. Instituição de Ensino. Apurar supostas falhas na plataforma de ensino à distância da Universidade Paulista Campus Rangel (UNIP).
Índice Geral: 106 Índice do procurador: 106
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 785/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP
Número: 1.34.016.000556/2015-88
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
1. Consumidor. Habitação. Apurar suposta irregularidade na comercialização de unidades habitacionais do Residencial Passeo Condomínio Club, vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida, por parte da empresa MPSW Empreendimentos Mobiliários e Participações.
Índice Geral: 107 Índice do procurador: 107
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 696/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP
Número: 1.34.043.000103/2015-24
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALMIR TEUBL SANCHES
1. Consumidor. Crédito Imobiliário. Investigar a notícia de possível fraude na liberação de crédito imobiliário pela Mapfre Consórcios em São Paulo/SP.
Índice Geral: 108 Índice do procurador: 108
Relator: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA Voto nº: 525/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Número: 1.35.000.001700/2015-35
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar supostas irregularidades praticadas pela NET, que teria oferecido um pacote combo (internet, TV e telefone) por um determinado valor, mas efetuou a cobrança com um valor superior ao acordado.
Índice Geral: 109 Índice do procurador: 1
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 693/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.25.013.000142/2013-26
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA
1. Apurar práticas comerciais supostamente irregulares e abusivas cometidas, em tese, por companhias aéreas ao exigir valores exorbitantes para cancelamento e remarcação de passagens, além do desrespeito ao prazo legal de arrependimento.
Índice Geral: 110 Índice do procurador: 2
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 2655/2015/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.34.001.004517/2015-19
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO
1. Consumidor. Conflito Negativo de Atribuição. Procedimento instaurado para apurar eventual ilegalidade no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC n° 183).
Índice Geral: 111 Índice do procurador: 3
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 169/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Número: 1.20.000.001075/2009-14
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO NOGAMI
1. Consumidor. Telefonia. Apurar suposta irregularidade praticada pela operadora Claro S/A, relacionada ao serviço de internet (disponibilidade de espaço de transferência de dados inferior ao plano de telefonia contratado).
Índice Geral: 112 Índice do procurador: 4
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 850/2016/SM

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.001175/2016-97
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GIOVANNI MORATO FONSECA
1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar notícia de suposta deficiência do serviço de atendimento ao cliente da operadora Oi S/A.
Índice Geral: 113 Índice do procurador: 5
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 849/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Número: 1.26.000.000882/2016-17
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
1. Administrativo. Concurso público. Apurar suposta desproporcionalidade dos critérios de avaliação física do processo seletivo promovido pela Polícia Militar de Pernambuco, por meio da Portaria nº 25/2016.
Índice Geral: 114 Índice do procurador: 6
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 95/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.008491/2015-88
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar suposta irregularidade por parte da empresa Nacom Goya Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., na produção de alcaparras em conserva sem os requisitos sanitários e inspeção nacional.
Índice Geral: 115 Índice do procurador: 7
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 282/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Número: 1.11.000.000032/2016-41
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
1. Consumidor e Ordem Econômica. Apurar suposta cobrança irregular de caução para atendimento em particular, por parte do Hospital Santa Casa de Maceió/AL.
Índice Geral: 116 Índice do procurador: 8
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 513/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Número: 1.14.000.000090/2016-63
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEANDRO BASTOS NUNES
1. Consumidor. Apurar suposta irregularidade praticada pela empresa Sony, que não estaria disponibilizando peças de reposição do Smpartphone, modelo Sony Xperia C5 Dual 5563.
Índice Geral: 117 Índice do procurador: 9
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 43/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.000623/2015-99
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
1. Consumidor. Habitação. Apurar suposta irregularidade envolvendo a construtora MRV Engenharia.
Índice Geral: 118 Índice do procurador: 10
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 174/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
Número: 1.15.000.002951/2015-20
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICIO NOE DA FONSECA
1. Consumidor. Serviços bancários. Apurar suposta prática de venda casada pelo Banco do Brasil, no Município de Tabuleiro do Norte, Estado do Ceará.
Índice Geral: 119 Índice do procurador: 11
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 700/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.000939/2016-24
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCIA BRANDAO ZOLLINGER
1. Consumidor. Oferta de produto. Práticas abusivas. Investigar a notícia de eventual oferta gratuita de assinatura da revista Época, sem solicitação prévia, e posterior cobrança de valores pela Editora Globo.
Índice Geral: 120 Índice do procurador: 12
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 949/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.001050/2016-64
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCIA BRANDAO ZOLLINGER
1. Consumidor. Apurar suposto emprego de métodos inapropriados de cobrança por parte da empresa GRB - Guia Regional do Brasil.
Índice Geral: 121 Índice do procurador: 13
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 186/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES
Número: 1.17.001.000254/2013-98
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE SENRA
1. Consumidor. Habitação. Apurar suposta cobrança indevida por parte da construtora Flamboyant SPE Ltda relativa à venda de imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.
Índice Geral: 122 Índice do procurador: 14
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 147/2016/SA
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Número: 1.18.003.000233/2015-87
1. Consumidor. Apurar a ausência de aparelhos de ar condicionado no Vapt-Vupt de Jataí/GO, nos termos da representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria da República no Município de Rio Verde/GO.
Índice Geral: 123 Índice do procurador: 15
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 454/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.000537/2016-22
1. Consumidor. Apurar notícia de aumento abusivo no preço de gasolina. O representante requer ao Ministério Público a propositura de Ação Civil Pública em desfavor da Petrobras, em razão do elevado preço da gasolina no Brasil.
Índice Geral: 124 Índice do procurador: 16
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 507/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR
Número: 1.25.005.000028/2016-48
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE MAURO LUIZAO
1. Educação. Ensino Superior. Apurar supostas irregularidades cometidas pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), relacionadas ao cumprimento de contrato firmado firmado entre os alunos do curso de Direito, ora reclamantes, e a referida Instituição de Ensino Superior, as quais consistiriam nas seguintes solicitações: que a IES não ofereça nenhuma disciplina na forma 100% semipresencial; que disponibilize alguns documentos (como ata de reunião do Colegiado do Curso de Direito, e outros) aos alunos; que o Sindicato do Profissionais das Escolas Particulares de Londrina e Norte do Paraná seja comunicado sobre a dificuldade enfrentada pelos professores em disponibilizar o conteúdo a ser ministrado em um sistema de informática, denominado Kroton Learning System, que não funciona.
Índice Geral: 125 Índice do procurador: 17
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 948/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.000069/2016-35
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN
1. Consumidor. Serviços bancários. Apurar notícia de suposta violação ao direito de informação do consumidor, por parte do Banco do Brasil, relativamente a débitos efetuados em seu cartão de crédito.
Índice Geral: 126 Índice do procurador: 18
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 528/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS
Número: 1.29.011.000299/2015-94
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR
1. CONSUMIDOR. HABITAÇÃO. VÍCIOS ESTRUTURAIS. Expediente instaurado para apurar supostas irregularidades em imóveis (seis casas) localizados no Condomínio Residencial Santa Bárbara, em Uruguaiana/RS, adquiridos com recursos do "Programa Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV), erigido pela Construtora Urbana Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Índice Geral: 127 Índice do procurador: 19
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 227/2016/SA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Número: 1.30.017.000010/2016-47
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE
1. Consumidor. Energia. Apurar a suposta instalação de 'chips' nos medidores de consumo de energia elétrica pela concessionária LIGHT.
Índice Geral: 128 Índice do procurador: 20
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 827/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TERESOPOLIS-RJ
Número: 1.30.019.000003/2016-25
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
1. Consumidor. Apurar suposto atraso na entrega de produto fabricado sob encomenda, bem como possível descumprimento de questões contratuais por parte da empresa Acampe Veículos de Recreação.
Índice Geral: 129 Índice do procurador: 21
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 678/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.000371/2016-61
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
1. Consumidor. Ensino Superior. Investigar a notícia de possível cobrança ilegal de taxa para emissão de histórico escolar pelo Centro Universitário Estácio de Sá em Santa Catarina/SC.
Índice Geral: 130 Índice do procurador: 22
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 33/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.007714/2015-90
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA
1. Consumidor. Comércio eletrônico. Apurar suposta irregularidade por parte do sítio eletrônico denominado Mercado Livre, por falta de informação relativa à exclusão de conta de consumidor.
Índice Geral: 131 Índice do procurador: 23
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 96/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP
Número: 1.34.004.000188/2015-15
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

1. Consumidor. Serviços bancários. Apurar manutenção de banco de dados de anotações restritivas aos consumidores pelo Banco do Brasil.
Índice Geral: 132 Índice do procurador: 24
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 236/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI
Número: 1.34.006.000423/2015-21
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
1. Consumidor e Ordem Econômica. Ensino Superior. Apurar dificuldades em realizar a rematrícula de estudantes no novo site da Universidade de Guarulhos.
Índice Geral: 133 Índice do procurador: 25
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 202/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Número: 1.13.000.001914/2015-79
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL DA SILVA ROCHA
1. Consumidor. Curso Técnico. Investigar notícia de possível ausência de autorização para funcionamento de curso de formação inicial e continuada de trabalhadores para qualificação profissional em Óptica e Optometria na cidade de Manaus/AM.
Índice Geral: 134 Índice do procurador: 26
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 561/2016/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA
Número: 1.14.007.000355/2015-82
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE SAMPAIO VIANA
1. Direitos do cidadão. Saúde Pública. Apurar suposto desabastecimento de medicamento (Mesalazina 400mg) na Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.
Índice Geral: 135 Índice do procurador: 27
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 917/2016/SM
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Número: 1.16.000.000035/2016-07
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO
1. Consumidor. Telecomunicação. Apurar notícia de dificuldade enfrentada pelo cliente para cancelamento de serviço da Tim, via telefone.
Índice Geral: 136 Índice do procurador: 28
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 323/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Número: 1.20.000.000651/2015-46
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar a baixa velocidade da internet banda larga oferecida pela operadora Oi S/A, bem como omissão por parte da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).
Índice Geral: 137 Índice do procurador: 29
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 943/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.002807/2015-59
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
1. Consumidor. Apurar suposta uso indevido do Brasão da República pela instituição privada denominada Instituto Plenum Brasil. Foi instaurado procedimento correlato no núcleo criminal da PR/MG.
Índice Geral: 138 Índice do procurador: 30
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 788/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG
Número: 1.22.002.000365/2015-96
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
1. Atos administrativos em geral. Concessão de Rodovias. Apurar suposta cobrança indevida de pedágio a prestadores do serviço de transporte rural escolar, por parte da concessionária que administra a BR-050, no Município de Uberaba/MG.
Índice Geral: 139 Índice do procurador: 31
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 506/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
Número: 1.22.003.000150/2013-01
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO ANDRADE MACEDO
1. Educação. Ensino superior. Apurar possível irregularidade cometida por parte da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), que estaria dificultando a conclusão do curso superior de Direito de alguns alunos, ao não disponibilizar turmas novas para disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Consta que que tais alunos seriam aqueles oriundos de outras faculdades, e que estariam em débitos com outras matérias, devido a diferença de grade curricular entre as instituições de ensino superior.
Índice Geral: 140 Índice do procurador: 32
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 103/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA
Número: 1.23.001.000147/2012-81
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUISA ASTARITA SANGOI
1. Educação. Ensino superior. Apurar suposta irregularidade praticada pela Universidade de Santo Amaro/SP, consistente no oferecimento de curso superior na modalidade EAD - ensino a distância, sem autorização do Ministério da Educação (MEC).
Índice Geral: 141 Índice do procurador: 33
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 523/2016/HB

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA
Número: 1.23.002.000058/2012-25
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA
1. Consumidor. Comércio Eletrônico. Apurar suposta irregularidade praticada por sítio de comércio eletrônico (www.noivasurbano.com.br), consistente na ausência de entrega de mercadoria comercializada pela internet.
Índice Geral: 142 Índice do procurador: 34
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 240/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.000932/2015-12
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI
1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar suposta irregularidade praticada pela operadora Tim S/A., consistente na interrupção de sinal de internet de pacote pré-pago.
Índice Geral: 143 Índice do procurador: 35
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 187/2016/RM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR
Número: 1.25.005.000495/2014-14
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DE SOUZA
1. Consumidor. Apurar suposta cobrança, pela operadora TIM, por serviço de valor agregado não contratado pelo usuário.
Índice Geral: 144 Índice do procurador: 36
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 674/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN
Número: 1.28.100.000075/2009-72
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EMANUEL DE MELO FERREIRA
1. Consumidor e ordem econômica. Título de capitalização. Investigar a regularidade da comercialização de título de capitalização pela Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB e pela CNG Corretora de Seguros Ltda na cidade de Mossoró/RN.
Índice Geral: 145 Índice do procurador: 37
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 790/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS
Número: 1.29.006.000128/2010-20
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER
1. Educação. Ensino Superior. Investigar notícia de que o polo de apoio presencial de educação a distancia da Universidade Paulista, localizado em Santa Vitória do Palmar, estaria funcionando sem autorização do Ministério de Educação.
Índice Geral: 146 Índice do procurador: 38
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 2684/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Número: 1.30.001.004678/2013-90
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE
1. Consumidor. Habitação. Apurar suposta irregularidade praticada pela ouvidoria da Caixa Econômica Federal (CEF), por ausência de resposta a consumidor.
Índice Geral: 147 Índice do procurador: 39
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 402/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ
Número: 1.30.002.000082/2015-72
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar possíveis falhas no sistema de atendimento telefônico oferecido aos usuários por parte da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) através do telefone 1331.
Índice Geral: 148 Índice do procurador: 40
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 68/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Número: 1.30.017.000848/2013-98
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE
1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar suposta irregularidade por parte da operadora Oi S/A, consistente na negativa do fornecimento do extrato de ligações, bem como cobranças indevidas.
Índice Geral: 149 Índice do procurador: 41
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 38/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO
Número: 1.31.000.000832/2012-46
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JAIRO DA SILVA
1. Direitos Sociais. Programa Social. Apurar suposta irregularidade por parte da empresa Eletrobras Distribuição Rondônia, consistente na ausência de distribuição de energia elétrica para a comunidade rural da Vila Agrícola Novo Ji-Paraná/RO.
Índice Geral: 150 Índice do procurador: 42
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 706/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.002349/2014-93
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
1. Consumidor. Fato do Produto. Investigar a notícia de eventual defeito em equipamento de radioterapia destinado ao tratamento de pacientes portadores de câncer.

Índice Geral: 151 Índice do procurador: 43
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 263/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC
Número: 1.33.001.000905/2015-68
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI
1. Consumidor. Serviços postais e encomendas. Apurar ausência de entrega individualizada de encomendas em edifício residencial, localizado em Blumenau/SC. Usuário reclama que o carteiro não toca nos interfones para efetivar a entrega.
Índice Geral: 152 Índice do procurador: 44
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 587/2016/SA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.008327/2014-90
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA
1. Consumidor. Trata-se de notícia informando a existência de promoções realizadas pelas empresas JOHNSON & JOHNSON ('Seu Lugar na Copa') e Companhia de Melhoramentos de São Paulo ('Dualette Viaja com Você'), em que se repetiram os sobrenomes dos contemplados Angelina Mazzaro Tonetti e Alessandra Toneti (Companhia Melhoramentos), Alessandra Tonetti; Angelina Tonetti; Crislene Tonetti e Arlindo Tonetti (JOHNSON & JOHNSON).
Índice Geral: 153 Índice do procurador: 45
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 918/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP
Número: 1.34.004.000367/2015-44
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
1. Consumidor. Telecomunicação. Apurar a qualidade do Serviço Móvel Pessoal (SMP) no Município de Santo Antônio de Posse/SP.
Índice Geral: 154 Índice do procurador: 46
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 265/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS
Número: 1.34.007.000187/2015-32
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA
1. Comunicação Social. Apurar razões na demora para análise do pedido de autorização de tecnologia digital e HD de emissora no Município de Tupã/SP.
Índice Geral: 155 Índice do procurador: 47
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 698/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.002198/2015-72
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NILCE CUNHA RODRIGUES
1. Consumidor. Cobrança. CEF. Investigar a notícia de possível cobrança ilegal de tarifa de manutenção de conta corrente por agência da CEF em Fortaleza/CE.
Índice Geral: 156 Índice do procurador: 48
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 241/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
Número: 1.15.000.002291/2015-87
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
1. Consumidor. Energia Elétrica. Apurar exigência indevida de registro de contratos de alienação fiduciária de veículos no Detran/CE e em cartório de títulos e de documentos por parte do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Ceará (IRTDPJ/CE).
Índice Geral: 157 Índice do procurador: 49
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 71/2016/SA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Número: 1.16.000.000047/2015-42
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDERICK LUSTOSA DE MELO
1. Consumidor e Ordem Econômica. Apurar suposta irregularidade praticada pela empresa Leite Fazenda Bela Vista Ltda., referente a comercialização de leite tipo A sem a devida certificação junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).
Índice Geral: 158 Índice do procurador: 50
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 787/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
Número: 1.17.000.000866/2015-52
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar suposta prática de publicidade enganosa por parte da operadora Oi Móvel S/A na comercialização de planos de ligações ilimitadas.
Índice Geral: 159 Índice do procurador: 51
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 2685/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Número: 1.18.000.001101/2015-01
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
1. Consumidor. Energia Elétrica. Apurar aumento abusivo de tarifa de energia elétrica da Concessionária Distribuição S/A (CELG).
Índice Geral: 160 Índice do procurador: 52
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 301/2016/SA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
Número: 1.18.001.000324/2013-71
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA

1. Consumidor. Educação. Apurar a suposta cobrança indevida de taxas pelas seguintes instituições de ensino superior: FACER - Polos de Rubiataba e Ceres; UniEvangélica Campus Ceres; FASEM - Faculdade Serra da Mesa; FBC - Faculdade Brasil Central; Faculdade PHÊNIX de Ciências Humanas e Sociais do Brasil; Faculdade Êxito; UVG - Universidade Virtual de Goiás.
Índice Geral: 161 Índice do procurador: 53
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 176/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT
Número: 1.20.005.000032/2013-40
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUILHERME ROCHA GOPFERT
1. Consumidor. Apurar suposto problema no cartão "Minha Casa Melhor" fornecido pela Caixa Econômica Federal (CEF).
Índice Geral: 162 Índice do procurador: 54
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 915/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Número: 1.22.000.000163/2016-45
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA
1. Consumidor e Ordem Econômica. Apurar suposta ilegalidade da Portaria nº 554/2014 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), no ponto em que proíbe a reforma de pneus de ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos.
Índice Geral: 163 Índice do procurador: 55
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 31/2016/NJ
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.22.000.001318/2013-18
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA
1. Consumidor. Dados sigilosos. Investigar notícia de que os laboratórios de remédios solicitam às farmácias informações sobre receitas médicas (remédio, médico e paciente).
Índice Geral: 164 Índice do procurador: 56
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 55/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA
Número: 1.23.001.000078/2014-78
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
1. Consumidor. Serviço de telefonia móvel. Investigar possível deficiência na prestação de serviço telefônico móvel pela operadora VIVO na cidade de Marabá/PA.
Índice Geral: 165 Índice do procurador: 57
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 278/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.000513/2015-81
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI
1. Consumidor. Plano de saúde. Apurar demora e negativa de cobertura de Tratamento Quimioterápico Antiangiogênico.
Índice Geral: 166 Índice do procurador: 58
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 98/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.001399/2015-14
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI
1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar dificuldades causadas pelas obras de manutenção da BR 227, no trecho que liga a cidade de Curitiba/PR à cidade Campo Largo/PR.
Índice Geral: 167 Índice do procurador: 59
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 101/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.002014/2014-47
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI
1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar possível dificuldade de usuário em conseguir acesso à rede 4G da operadora Tim Celular S.A.
Índice Geral: 168 Índice do procurador: 60
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 36/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR
Número: 1.25.003.000002/2014-58
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE COLLARES BARBOSA
1. Consumidor. Inquérito Civil. Apurar causas e promover responsabilidades por interrupção do fornecimento de energia elétrica (“apagão”) ocorrido em 03/10/2012 em aéreas específicas das regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, e Estados do Acre e Rondônia, em decorrência de um defeito no equipamento acessório de um dos quatro transformadores da Subestação de Foz do Iguaçu/PR.
Índice Geral: 169 Índice do procurador: 61
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 546/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR
Número: 1.25.005.000029/2014-21
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE MAURO LUIZAO
1. Consumidor. Verificar pedido de construção de viadutos de transposição da BR-369 em trecho urbano do Município de Arapongas/PR.
Índice Geral: 170 Índice do procurador: 62
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 149/2016/SA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Número: 1.26.000.002377/2015-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
1. Consumidor. Empréstimo Bancário. Inadimplência. Apurar eventual lesão em razão do lançamento sem aviso prévio, pela Caixa Econômica Federal, do nome do representante no bando de dados do Serasa Experian S/A, sem possibilidade de renegociação do débito, mesmo mantendo uma conta corrente na própria agência da CEF.
Índice Geral: 171 Índice do procurador: 63
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 848/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.000506/2014-59
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN
1. Consumidor. Serviços bancários. Apurar suposta irregularidade envolvendo a Caixa Econômica Federal (CEF). O representante aduz que a referida instituição financeira teria aplicado recursos financeiros depositados em conta corrente sem expressa autorização do titular.
Índice Geral: 172 Índice do procurador: 64
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 283/2016/SA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.002302/2015-33
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN
1. Consumidor. Empreendimento Imobiliário. Averiguar a regularidade das cobranças realizadas pela Associação Recreativa Cultural e Beneficente das Esposas dos Policiais Militares e Policiais Femininas do Nível Médio do Rio Grande do Sul (AESPPOM), relativas a empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, gerido pela Caixa Econômica Federal (CEF).
Índice Geral: 173 Índice do procurador: 65
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 526/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Número: 1.29.004.001006/2013-13
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FREDI EVERTON WAGNER
1. Consumidor. Financiamento Imobiliário. Notícia de aquisição antecipada de imóvel negada pela Caixa Econômica Federal (CEF).
Índice Geral: 174 Índice do procurador: 66
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 239/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS
Número: 1.29.010.000237/2010-88
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO CARLOS MARQUES CARDOSO
1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar possível demora por parte da empresa Oi/S.A. para a instalação do serviço de ADSL, bem como suposto preço das tarifas e da baixa velocidade de tráfego.
Índice Geral: 175 Índice do procurador: 67
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 911/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.30.001.003923/2012-61
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SILVANA MOCELLIN
1. Consumidor. Apurar suposta comercialização irregular de cartelas de sorteios de prêmios pelo Grupo APLUB (Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil), agregadas a seguros, títulos de capitalização e previdência privada, com respaldo irregular da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.
Índice Geral: 176 Índice do procurador: 68
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 400/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Número: 1.30.017.000454/2012-59
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE
1. Consumidor. Serviços bancários. Apurar possível irregularidade em conduta da Caixa Econômica Federal (CEF), que teria se recusado a dar início à fase de amortização de financiamento de estudantil (FIES), em requerimento da estudante, ora reclamante.
Índice Geral: 177 Índice do procurador: 69
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 321/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
Número: 1.31.000.000480/2012-29
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
1. Consumidor. Instituição Privada de Ensino Superior. Apurar suposta deficiência das instalações da Faculdade de Rondônia (UNIRON), consistente na ausência de água tratada, insalubridade no ambiente.
Índice Geral: 178 Índice do procurador: 70
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 703/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
Número: 1.31.000.001624/2009-69
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
1. Consumidor. Medicamento genérico. Investigar a notícia de possível deficiência na dispersão de medicamento genérico na cidade de Porto Velho/RO.
Índice Geral: 179 Índice do procurador: 71
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 704/2016/AA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.000.000498/2016-80
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
1. Consumidor. Plano de Saúde. Investigar a notícia de eventual demora na realização de ressonância magnética em paciente internado no Hospital da Unimed em São José/SC.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Índice Geral: 180 Índice do procurador: 72
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 7/2016/SA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.002515/2013-23
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA
1. Consumidor. Energia Elétrica. Apurar irregularidades na instalação de medidores de energia elétrica na comunidade Jardim Monte Azul, localizada no Município de São Paulo/SP, e que teria acarretado cobranças inexatas e exorbitantes, com exigência de acordos para pagamento de valores atrasados e corte de energia, além da notícia de oferta de ligações clandestinas para consumidores inadimplentes por técnicos da AES Eletropaulo.
Índice Geral: 181 Índice do procurador: 73
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 621/2016/NJ
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.003491/2011-68
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
1. Consumidor. Financiamento Habitacional. Investigar notícia de vícios relativos a obras de infraestrutura e manutenção preventiva, em condomínio residencial.
Índice Geral: 182 Índice do procurador: 74
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 326/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.003809/2014-53
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
1. Consumidor. Habitação. Apurar o elevado valor da taxa condominial do Residencial Guaianases II, empreendimento integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), no âmbito da Caixa Econômica Federal (CEF).
Índice Geral: 183 Índice do procurador: 75
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 615/2016/BF
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.001.007952/2012-52
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS JOSE GOMES CORREA
1. Consumidor. Telecomunicação. Apurar supostas irregularidades nos meios de cobrança utilizados pela Claro S/A, bem como dificuldades no acesso aos canais de atendimento da operadora.
Índice Geral: 184 Índice do procurador: 76
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 384/2016/SA
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Número: 1.34.004.001184/2015-46
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANA DA SILVA FERNANDES
1. Consumidor. Serviço de Passaporte. Apurar suposta irregularidade praticada pelo Consulado Geral dos Estados Unidos em São Paulo, em razão da não devolução referente ao serviço de postagem de passaporte, no caso de indeferimento do visto.
Índice Geral: 185 Índice do procurador: 77
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 234/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCA-SP
Número: 1.34.005.000001/2016-46
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) WESLEY MIRANDA ALVES
1. Consumidor. Financiamento habitacional. Apurar possível irregularidade cometida pelo Banco do Brasil, consistente na recusa de concessão de financiamento residencial ao interessado em razão da ausência de engenheiro habilitado para fiscalização de obras. Alega o representante que a instituição teria desistido do empréstimo sob a justificativa de que o imóvel está fora da área de atuação da agência procurada pelo consumidor.
Índice Geral: 186 Índice do procurador: 78
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 393/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP
Número: 1.34.012.000494/2015-44
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
1. Consumidor. Apurar supostas falhas no sistema de segurança das agências da Caixa Econômica Federal (CEF) localizadas na Baixada Santista.
Índice Geral: 187 Índice do procurador: 79
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 269/2016/HB
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP
Número: 1.34.012.000583/2015-91
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
1. Consumidor. Telecomunicações. Apurar supostas cobranças indevidas de serviços não solicitados pelo consumidor, por parte da operadora de Telefonia Claro.
Índice Geral: 188 Índice do procurador: 80
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 218/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP
Número: 1.34.016.000550/2015-19
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VINICIUS MARAJO DAL SECCHI
1. Consumidor. Educação. Apurar suposta cobrança indevida, por parte da Faculdade ESAMC Sorocaba, relativa à diferença entre o valor da semestralidade e o valor coberto pelo FIES.
Índice Geral: 189 Índice do procurador: 81
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 219/2016/SM
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARARAQUARA-SP

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Número: 1.34.017.000057/2014-08
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GABRIEL DA ROCHA
1. Consumidor. Educação. Apurar suposta negativa por parte da Uniesp (União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo), campus Taguatinga, em disponibilizar disciplina faltante para o aluno concluir o curso de Educação Física.
Índice Geral: 190 Índice do procurador: 82
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 532/2016/NJ
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
Número: 1.35.000.001232/2010-94
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
1. Consumidor. Energia Elétrica. Investigar perdas técnicas e não técnicas na distribuição de energia elétrica em Sergipe.
Índice Geral: 191 Índice do procurador: 83
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME Voto nº: 745/2016/RC
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO
Número: 1.36.001.000233/2015-89
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALDO DE CAMPOS COSTA
1. Consumidor. Serviço Postal. Apurar suposta irregularidade praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), decorrente da insuficiência de apenas uma agência da para atender à região de São Miguel do Tocantins/TO.

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 10 DE MAIO DE 2016

A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – 4CCR, por sua Coordenadora Subprocuradora-Geral da República, Sandra Cureau, no uso de suas atribuições legais e institucionais e nos termos do art. 129, II, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, no art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público, para instruir o processo PGR-1.00.000.003955/2006-67 e dar amparo aos membros do MP que atuam em demandas ambientais, torna público que será realizada Audiência Pública para discutir as propostas de alteração das normas relativas ao Licenciamento Ambiental previsto nas Resoluções nº 01/1986 e nº 237/1987 do CONAMA.

Art. 1º A referida audiência pública será aberta a toda a sociedade e será presidida pelos membros do Ministério Público Federal, indicados pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio de sua Coordenadora.

DOS OBJETIVOS

Art. 2º Debater, à luz dos aspectos jurídicos, técnicos, de gestão participativa e referentes à viabilidade/condições de gestão por parte dos órgãos do SISNAMA, a adequabilidade das propostas de alteração do licenciamento ambiental no Brasil em curso no Congresso Nacional e CONAMA – revisão e alteração das Resoluções CONAMA 01/86 e 237/97, proposta da ABEMA, processo nº 02000.001845/2015-32, do Ministério do Meio Ambiente e PEC 65/2012.

Art. 3º Obter esclarecimentos que sustentam as várias posições dos membros do MP quanto ao tema e permitir a manifestação dos interessados a respeito dos seguintes pontos:

1 – licenciamento ambiental, iniciativas de alteração, aspectos positivos e negativos;

2 – obrigação de respeito à Constituição Federal e à Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a preservação dos princípios gerais do direito ambiental nas propostas em questão;

3 – análise objetiva das insuficiências e fragilidades nos órgãos do SISNAMA no cumprimento da tarefa do licenciamento ambiental no Brasil;

4 – necessidade de avaliação da compatibilidade da proposta de alteração das Resoluções com os objetivos e finalidades do CONAMA – artigos 4º e 6º, caput, inciso II da Lei nº 6938/81;

5 – a importância do licenciamento nos aspectos sócio-econômicos e ambientais e na qualidade de vida das pessoas afetadas pelos empreendimentos licenciados.

DA PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES, ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOAS INTERESSADAS

Art. 4º Serão convidados a participar da audiência pública autoridades federais e distritais diretamente envolvidas no tema, Conselheiros do CONAMA, operadores do Direito, acadêmicos especialistas no tema e representantes de sociedade civil.

§1º Cada expositor terá 20 (vinte) minutos para sua explanação, com tolerância de até 5 (cinco) minutos.

§ 2º O expositor consignará o teor da sua fala por escrito, que será juntada ao procedimento e considerada nas conclusões.

Art. 5º A participação da plateia observará os seguintes procedimentos:

I É assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposição deste Edital.

II As manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da intenção para manifestação, devendo informar o nome do participante.

III O tempo para manifestação oral será definido em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda.

IV Os interessados que quiserem se manifestar por escrito sobre os temas acima elencados poderão fazê-lo protocolizando documento em até 5 (cinco) dias anteriores à data da audiência pública, no local onde esta ocorrerá.

V A Audiência Pública será gravada.

Parágrafo único: Situações não previstas no procedimento da audiência pública serão resolvidas pelo presidente da audiência pública ou por quem lhe faça as vezes.

Art. 6º Serão convidados entre as autoridades constantes do art. 4º, três membros para elaboração da ata circunstanciada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 7 º A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal designará entre os membros que participaram da audiência pública dois componentes para a elaboração do relatório instituído pelo art. 6º da Resolução 82/12 do CNMP.

DO HORÁRIO E LOCAL

Art. 9º A Audiência Pública realizar-se-á no dia 2 de junho do ano corrente, das 14 às 18 horas, no auditório do Conselho Superior do Ministério Público Federal, situado no Edifício-Sede da PGR, SAF Sul quadra 4 Conjunto C – Brasília DF, CEP 70050-900.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º A minuta deste edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico da 4ª CCR (http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4), bem como afixado na sede da Procuradoria- Geral da República.

SANDRA CUREAU
Subprocuradora-geral da República
Coordenadora

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA NONGENTÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE MARÇO DE 2016

Aos dezessete dias do mês de março de 2016, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão extraordinária presidida pelo Dr. Márcio Andrade Torres. Presente a Dr. ª Maria Hilda Marsiaj Pinto, membro suplente. O Presidente iniciou a sessão às quatorze horas e trinta minutos.

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001062/2011-29 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 462 – Ementa: 1. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA CONCESSÃO DE ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR - APH PELOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SERGIPE - HU/SE, BEM COMO UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO PONTO ELETRÔNICO. ANO DE 2011. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000399/2011-86 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 696 – Ementa: 1. FNDE. MUNICÍPIO DE PONTÃO (RS). PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 701789/2010 FIRMADO PARA A MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DA REDE FÍSICA ESCOLAR COM A CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003276/2011-14 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 373 – Ementa: 1. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SAMU/RIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO SAMU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.006.000254/2010-35 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 525 – Ementa: 1. MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE RIACHINHO (MG). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UNIDADE DE SAÚDE NO DISTRITO DE CONCEIÇÃO. EVENTUAL INEXISTÊNCIA DE MÉDICOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.16.000.000523/2014-44 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 382 – Ementa: 1. FNDE. MUNICÍPIO DE NORMANDIA (RR). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 2767/1995. EX-PREFEITO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000053/2014-24 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 671 – Ementa: 1. CÓPIA DO IPL N. 1644/2013. INCRA. MUNICÍPIO DE FORMOSA (GO). SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ACAMPAMENTO MIGUEL CAETANO. FAZENDA SANTA LEOCÁDIA. EVENTUAL EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO DO CADASTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE LOTES PELO INCRA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.004.000072/2011-37 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2576 – Ementa: CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1555/2009. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL (BA). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS RELATIVOS A PROGRAMAS SUPERVISIONADOS PELO MINISTÉRIO DAS CIDADES. CONTRATO DE REPASSE N° 0282123-29/2008. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.000.000830/2011-61 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 516 – Ementa: 1. TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 019.304/2010-2. ACÓRDÃO Nº 3766/2011-TCU-1ª CÂMARA. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. MUNICÍPIO DE FERNANDO PEDROZA (RN). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO CONVÊNIO Nº 175/2000 FIRMADO PARA RECONSTRUÇÃO DE DEZESSETE CASAS RESIDENCIAIS. EX-PREFEITO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.004.000007/2015-99 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2876 – Ementa: 1. MUNICÍPIO DE PRATA - PB. FNDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES AO EXERCÍCÍO DE 2013. RECURSOS DA EDUCAÇÃO. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001257/2009-11 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 708 – Ementa: 1. ESTADO DO AMAZONAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO POCETI E A FUNASA NO DSEI MÉDIO RIO SOLIMÕES E AFLUENTES, TAIS COMO A EXISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS FANTASMAS E PRÁTICA DE NEPOTISMO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000244/2014-15 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 573 – Ementa: 1. FUNDEB. MUNICÍPIO DE SERRA DOS AIMORÉS (MG). SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR EX-PREFEITO E EX-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO RELACIONADA À AQUISIÇÃO IRREGULAR DE KITS ESCOLARES. EVENTUAL FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento como comunicação, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000299/2013-44 -

Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2637 – Ementa: 1. ÁGUAS VERMELHAS-MG. EX-PREFEITO. FUNASA. SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MELHORIA HABITACIONAL PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.008208/2014-37 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 331 – Ementa: 1. SUPOSTA ILEGALIDADE DE PORTARIA DA COORDENADORIA DO JEF DA 3ª REGIÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000524/2011-01 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 387 – Ementa: 1. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 01533. FUNASA. MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS (RR). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS N° 0398/2008 (SIAFI 649147), 2493/05 (SIAFI 557817) E 668/2001 (SIAFI 439436). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000031/2013-91 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 576 – Ementa: 1. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCURSOS PÚBLICOS. EDITAIS Nº 59/12 E 72/12 PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS DE PROFESSORES NO CAMPUS DE SOROCABA/SP. EVENTUAL FAVORECIMENTO DE CANDIDATO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento como comunicação, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000034/2006-24 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 329 – Ementa: 1. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. MUNICÍPIO DE TOMAZINA (PR). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. ANO DE 2008. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000418/2015-38 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2616 – Ementa: 1. MUNICÍPIO DE JARINU/SP. MINISTÉRIO DO TURISMO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. POSSÍVEL PRÁTICA DE SOBREPREÇO OU FAVORECIMENTO. CONTRATO DE REPASSE Nº 200.872.79-2006. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000202/2015-75 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 496 – Ementa: 1. MINISTÉRIO DO TURISMO. MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA (SE). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 34157/4157 (SIAFI Nº 735488) PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000124/2012-09 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 694 – Ementa: 1. TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 026.984/2007-1. ACÓRDÃO Nº 3140/2011. PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO N. 1727/2009 RELACIONADO À SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO CONTRATO 33/2006 ¿ SERHID/RN, RELATIVO À CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM TABATINGA EM MACAÍBA (RN). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.001100/2013-23 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2614 – Ementa: 1. MUNICÍPIO DE TAIAÇU/SP. FNDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DA CRECHE ¿PROINFÂNCIA¿. DENÚNCIA APÓCRIFA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000097/2013-41 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2658 – Ementa: 1. PATRIMÔNIO PÚBLICO. UNIR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO AO ACERVO PATRIMONIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000638/2014-19 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2654 – Ementa: 1. SANTA MARIA-RS. 29º BIB. BATALHÃO DE INFANTARIA BLINDADA. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. POSSÍVEL DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000157/2014-86 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2610 – Ementa: 1. MUNICÍPIO DE FLORIANO PEIXOTO/RS. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECRETADA PELO ENTE MUNICIPAL. ENCHENTE OCORRIDA EM 2010. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003001/2014-15 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 320 – Ementa: 1. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REMUNERAÇÃO DE CAPITÃO DA RESERVA DA AERONÁUTICA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001223/2015-84 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2591 – Ementa: 1. EXÉRCITO BRASILEIRO. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DE COMANDANTE DA 1ª REGIÃO MILITAR POR DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DECISÃO JUDICIAL NO CURSO DO PROCESSO 0020969-13.2013.4.02.5101 (2013.51.01.020969-8) PROFERIDA PELO JUÍZO DA 32ª VARA FEDERAL QUE DETERMINOU A IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO MILITAR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000383/2012-64 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 505 – Ementa: 1. MINISTÉRIO DO TURISMO. MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ (SP). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS, COM POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS A PARTIR DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM A UNIÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000004/2008-21 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2566 – Ementa: VOTO PROFERIDO NA SESSÃO Nº. 868 DE 03/06/2015 1. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CONVÊNIOS N. 065/2003 E N. 009/2004 CELEBRADOS COM O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POR MEIO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA, PARA APLICAÇÃO EM QUESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000053/2013-82 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 377 – Ementa: 1. MINISTÉRIO DO TURISMO. MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE (BA). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº CV03422010-733683 PARA A REALIZAÇÃO DO PROJETO DENOMINADO ¿FESTIVAL DE CULTURA E ARTE DE SÃO FÉLIX DO CORIBE/BA¿. EX-PREFEITO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000866/2015-18 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 281 – Ementa: VOTO PROFERIDO NA SESSÃO Nº. 884 DE 21/10/2015 1. SOLICITAÇÃO DA 5ª CCR. ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MPF E A CGU. SUPOSTOS ATOS DE CORRUPÇÃO ENVOLVENDO EX-SERVIDORA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. JANEIRO/2009 A JANEIRO/2014. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000232/2015-39 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 327 – Ementa: 1. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE TABATINGA (AM). SUPOSTA ILEGALIDADE NO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 648/2013 QUE DISPÕE SOBRE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS PARA OS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002000/2015-41 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 325 – Ementa: 1. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE MARI (PB). SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO POR NÃO OFERECER VAGAS SUFICIENTES PARA PREENCHER AS NECESSIDADES AO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL DO MUNICÍPIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000266/2011-70 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 494 – Ementa: 1. MAPA. MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO (PR). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS PARA AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA, BEM COMO PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES IRREGULARMENTE UTILIZADOS. EVENTUAL FRAUDE/CONLUIO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000325/2015-48 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 676 – Ementa: 1. TRT DA 19ª REGIÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS RELACIONADOS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE APARELHOS CONDICIONADORES DE AR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000560/2014-64 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 590 – Ementa: 1. CRIMINAL. IBAMA. MUNICÍPIO DE MANAUS (AM). SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE REFORMA DO PRÉDIO DA SUPES/AM PRATICADO POR SERVIDORA DA AUTARQUIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000392/2014-83 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2621 – Ementa: 1. ITINGA DO MARANHÃO/MA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. PROJETO PROFESSORA LUZIA 1ª PARTE. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DO MATERIAL DISPONIBILIZADO EM ÁREAS PARTICULARES. PROPRIEDADES RURAIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002940/2015-75 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2611 – Ementa: 1. PREFEITURA DE VITÓRIA-ES. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REURBANIZAÇÃO DA ORLA DE CAMBURI. RECURSOS DA UNIÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.34.004.000916/2015-81 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2615 – Ementa: 1. TRE. APURAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA RECORRENTE DE SERVIDOR ÀS ATIVIDADES PROFISSIONAIS COM POSSÍVEL ALTERAÇÕES NO REGISTRO DE PONTO PARA ENCOBRIR TAIS AUSÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002319/2015-49 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2612 – Ementa: 1. SUPOSTA ACUMULAÇAO DE CARGO PÚBLICO. CEF E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004818/2014-90 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2620 – Ementa: ABIN. SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATRIBUÍDA A SERVIDOR NO USO DE VERBA SIGILOSA E POSSÍVEL COMPROVAÇÃO COM NOTAS FICTÍCIAS DE EMPRESA FAMILIAR. POSSÍVEL CRIME DE PECULATO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.008883/2010-32 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2635 – Ementa: RECEITA FEDERAL. AUDITORA FISCAL. SUPOSTA PRATICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL PRATICA DE ATIVIDADE REMUNERADA EM HORÁRIOS INCOMPATÍVEIS COM O CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E EM PERÍODOS DE AFASTAMENTO E LICENÇAS DE SEU CARGO PÚBLICO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001459/2013-29 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2633 – Ementa: 15ª COMPANHIA DE ENGENHARIA DE COMBATE. EXERCÍCIO DE 1995. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO ORDENADOR DE DESPESAS E O ENCARREGADO DO SETOR FINANCEIRO. ACÓRDÃO Nº. 774/2013. AUTOS TC 009718/1996-6. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000097/2014-54 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2624 – Ementa: 1. BURITINÓPOLIS/GO. SUPOSTA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA EM FACE DO EX-PREFEITO (GESTÃO 2005/2008) CARACTERIZADA PELO NÃO ENVIO-DOLOSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PNAE E DO PNATE PELOS SEUS SUCESSORES NA PREFEITURA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001095/2015-13 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2623 – Ementa: 1. FNDE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PARÁ/PA. EX-PREFEITOS PERÍODOS DE 1993 A 1996 E 1997 A 2000. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS PARA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO, REFERENTE AO PNAE (PROCESSO N° 23.096.004191/95-61), COM VIGÊNCIA DE 12.12.1995 A 28.2.1999, NO VALOR DE R$ 122.121,00. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000956/2015-46 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 535 – Ementa: 1. TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 025.423/2010-0. ACÓRDÃO Nº 1270/2015-TCU-2ª CÂMARA. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE/MS. MUNICÍPIO DE ACARÁ (PA). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS ÀS AÇÕES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, CONTEMPLADO NOS PROGRAMAS ESPECÍFICOS FRAÇÃO ASSISTENCIAL ESPECIALIZADA - FACE E PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB. EXERCÍCIOS DE 1999 E 2000. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002032/2015-44 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2613 – Ementa: 1. AGEHAB. SUPOSTO DESVIO DE VERBA PÚBLICA DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2012 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.23.000.002623/2014-71 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2619 – Ementa: 1. MUNICÍPIO DE MARACANÃ/PA. EX-PREFEITO. FUNDEF. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM RAZÃO DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC Nº. 1.33.002.000126/2015-52 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2617 – Ementa: 1. CHAPECÓ/SC. SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À APLICAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000081/2015-13 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2578 – Ementa: 1. FNDE. MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE (PI). SUPOSTA DESNECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA NO MUNICÍPIO NO VALOR DE R$ 1.018.248,63 (UM MILHÃO E DEZOITO MIL, DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.006.000049/2010-70 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2622 – Ementa: 1. RIACHINHO-MG. EX-PREFEITO. MINISTÉRIO DAS CIDADES. CGU. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO E NO CUMPRIMENTO DE CONTRATOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.021.000012/2015-68 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 502 – Ementa: 1. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 37023. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS NO MUNICÍPIO DE VAZANTE (MG). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento como comunicação, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.015.000034/2015-03 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2638 – Ementa: 1. PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA (PR). PROCEDIMENTO INSTAURADO À VISTA DE DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES DELIBERADO NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL 125.000.000627/2015/2015-21. CONSTRUÇÃO DE PORTAL TURÍSTICO. VIGÊNCIA DE 20/09/2006 A 30/06/2009. CGU CONSULTADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.001.000011/2011-37 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2632 – Ementa: 1. MUNICÍPIO DE FONTE BOA - AM. MINISTÉRIO DO TURISMO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000157/2015-07 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2579 – Ementa: 1. FNDE. MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO (BA). SUPOSTA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONVÊNIO Nº 5550/1996 (SIAFI 306452). PROGRAMA DINHEIRO DIRETO DA ESCOLA (PDDE). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.000.001177/2012-76 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2581 – Ementa: 1. TSE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO DE EMPREGADOS PELA EMPRESA PROBANK S/A, CONTRATADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONSISTENTE NA SELEÇÃO DE CANDIDATOS A TRABALHO TEMPORÁRIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000037/2015-44 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2569 – Ementa: DESMEMBRAMENTO DO AUTO ADMINISTRATIVO N. 1.20.000.000491/2005-63. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 365/2004. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE VERBAS DE SAÚDE PELO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA (MT). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento como comunicação, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000095/2014-97 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2602 – Ementa: 1. MINISTÉRIO DO ESPORTE. MUNICÍPIO DE BARRA DE GARÇAS (MT). PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE REPASSE N. 731082/2009 PARA CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA NO BAIRRO JARDIM AMAZÔNIA ¿ BNH. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000021/2013-70 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2651 – Ementa: 1. BARRA DO GARÇA MATO GROSSO/MT. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A FUNASA E A ONG ONT - Organização Nossa Tribo (ONT). E ENTRE A ONG ONT E A PREFEITURA DE BARRA DO GARÇA/MT. SUPOSTA DUPLICIDADE DE JORNADA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS MUNICIPAIS QUE TAMBÉM SERIAM CONTRATADOS PELA ONG PARA PRESTAR SERVIÇOS AOS INDÍGENAS. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000252/2014-61 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2634 – Ementa: 1. OURO VERDE DE MINAS/MG. FUNASA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO CONVÊNIO 3135/2001 (SIAFI 445294). EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. EX-PREFEITO. TC 014.527/2009-7 -

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

ACÓRDÃO 3310/2010-TCU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento como comunicação, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000093/2015-08 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2596 – Ementa: 1. CRIMINAL. FNDE. MUNICÍPIO DE BACABAL (MA). SUPOSTA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE ORÇAMENTO PÚBLICO EM EDUCAÇÃO (SIOPE). EXERCÍCIO DE 2012. EX-PREFEITO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000045/2015-10 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2665 – Ementa: 1. PERITORÓ-MA. FNDE. PBA-PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO. EX-PREFEITO E EX-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO. SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INADIMPLÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.000.000106/2010-66 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2574 – Ementa: 1. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1383/2009. MUNICÍPIO DE OLHOS D'ÁGUA DAS CUNHÃS (MA). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS RELATIVOS A PROGRAMAS SUPERVISIONADOS PELOS MINISTÉRIOS: DA EDUCAÇÃO, DA SAÚDE E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000132/2015-16 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2640 – Ementa: 1. MUNICÍPIO PADRE BERNARDO/GO. EX-PREFEITOS. GESTÕES DE 2005/2008 E DE 2009/2012. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS APRESENTADAS. PNATE (2008 E 2009). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000141/2013-45 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 497 – Ementa: 1. MINISTÉRIO DAS CIDADES/CEF. MUNICÍPIO DE FORMOSA (GO). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA CRÉDITO SOLIDÁRIO. EVENTUAIS CONSTRUÇÕES DE CASAS DE MÁ QUALIDADE E CONCLUÍDAS EM DESCONFORMIDADE COM O PROJETO ORIGINAL BEM COMO EVENTUAL COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DOS MUTUÁRIOS PELA COOPERATIVA. CONJUNTO HABITACIONAL NOVA ESPERANÇA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.012.001147/2008-18 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2636 – Ementa: 1. MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO/SP. EX-PREFEITO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DIRECIONAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/2004. AQUISIÇÃO DE UMA UNIDADE MÓVEL ODONTOLÓGICA DE SAÚDE. CONVÊNIO Nº2059/2003. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003965/2013-33 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 714 – Ementa: 1. UNIFESP - HOSPITAL SÃO PAULO. RESIDÊNCIA MÉDICA. SUPOSTA PRECARIEDADE DE MÉDICOS RESIDENTES E DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO A QUE OS PACIENTES ESTÃO SENDO SUBMETIDOS. EVENTUAL ATENDIMENTO POR MÉDICOS SEM EXPERIÊNCIA E SEM A DEVIDA ORIENTAÇÃO/SUPERVISÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000103/2015-73 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2586 – Ementa: 1. MINISTÉRIO DAS CIDADES. MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS (SP). SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ¿ CONVITE Nº 042/2008 (CONTRATO DE REPASSE Nº 0256361-72/2008). OPERAÇÃO FRATELLI DA POLÍCIA FEDERAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000162/2013-89 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2585 – Ementa: 1. AUDITORIA DENASUS Nº 13514/2013. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR PELA DROGARIA SANTA INES-ANA CARLA CONTE & CIA LTDA - EPP, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE JAÚ (SP). - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000043/2015-26 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2662 – Ementa: 1. MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ/PR. IFRP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - EDITAL Nº 008/2014. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001333/2013-13 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 322 – Ementa: 1. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELA INFRAERO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO. EVENTUAL DESCONSIDERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE PERICULOSIDADE NO TERMINAL DE LOGÍSTICA DE CARGA (TECA), A FIM DE DESPREZAR OS CUSTOS REAIS COM O TRABALHO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000223/2014-14 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 463 – Ementa: 1. ANTT E DNIT. MUNICÍPIO DE TUBARÃO (SC). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PARCELAMENTO DO SOLO E REGISTRO DE ÁREAS QUE MARGEIAM A FAIXA NÃO EDIFICÁVEL DA VIAS FÉRREAS. FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. (FTC). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000136/2009-24 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2656 – Ementa: 1. UNIR. RONDÔNIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO 09/2008 PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE CANDITATO NO CARGO DE DOCENTE QUE FICOU EM 5º LUGAR EM PREJUÍZO À CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM COLOCAÇÕES ANTERIORES. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000179/2014-77 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2668 – Ementa: 1. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA (IFRO). CAMPUS JI-PARANÁ. MS CONCURSOS. SUPOSTA FRAUDE NO CONCURSO DO IFRO, EDITAL 15, DE 17/4/2014, PARA O CARGO DE DOCENTE DE QUÍMICA. - Deliberação: Em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº. 1.29.020.000014/2015-14 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2599 – Ementa: 1. MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL (RS). PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA VERIFICAR O REGULAR PAGAMENTO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. ANO DE 2015. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000690/2012-03 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2567 – Ementa: 1. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO PELA 1ª CCR POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 5ª CRR. UFSM. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE SELEÇÃO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DE MESTRADO DO CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - RS. EVENTUAL FAVORECIMENTO DE CANDIDATO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.001306/2013-01 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2631 – Ementa: 1. CAIÇARA/RS. CGU. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS FEDERAIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000018/2001-87 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2570 – Ementa: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. MUNICÍPIO DE PELOTAS (RS). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 274/SS/94 PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA CIDADE PELA SANEP (SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS). ANO DE 2000. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006911/2013-79 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2588 – Ementa: PROCEDIMENTO ENCAMINHADO PELA 1ª CCR POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 5ª CRR. UFRRJ. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO CONSISTENTE NA NOMEAÇÃO PELA REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO DE SEU FILHO PARA EXERCER A FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR DA DIVISÃO DE CONCURSOS - FG 001. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005746/2013-38 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2670 – Ementa: 1. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS FIRMADOS PELA UFRJ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000244/2008-26 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2625 – Ementa: 1. RONDÔNIA. PNAE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTE DAS ESCOLAS ESTADUAIS EM RAZÃO DE RECURSOS RECEBIDOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. SUPOSTAS RESTRIÇÕES DE MEMBRO DO CONSELHO ALIMENTAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (CAERO). TCU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000942/2012-16 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 498 – Ementa: 1. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR PROFISSIONAIS DA UNIVERSIDADE AO DESVIAR VALORES PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO "II SARAU NA BAIXA DA UNIÃO", OCORRIDO EM 08/07/2011. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PRR/5ª REGIÃO - RECIFE Nº. 1.28.300.000022/2015-43 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 506 – Ementa: 1. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 035043. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL (RN). SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EVENTUAL FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO PREGÃO 61/2011. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, remetendo-se os autos à PRR5ª REGIÃO/PRR5ª/PFDC/NAOP - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 5ª REGIÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000081/2014-71 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2598 – Ementa: 1. MUNICÍPIO DE ARACI (BA). SUPOSTA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS SUPERFATURADOS COM VERBAS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ¿ PNAE PARA ADQUISIÇÃO DE POLPAS DE FRUTAS. EXERCÍCIO DE 2013. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.02.002.000031/2015-13 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2601 – Ementa: 1. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO PELA 2ª CCR POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 5ª CRR. CRIMINAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFESA TÉCNICA PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO EM FACE DO INSS POR PARTE DO JUÍZO DA 39ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, NO BOJO DO PROCESSO Nº 950024452-7. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000085/2013-41 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2600 – Ementa: 1. TCM-CE. ACÓRDÃO Nº 3467/2012. INSS. MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA (CE). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. EX-PREFEITO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento como declínio de atribuição, homologando-o, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000338/2014-52 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2597 – Ementa: 1. DNIT. MUNICÍPIO DE SABARÁ (MG). SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA PONTE RIO DAS VELHAS, NA RODOVIA BR 381/262. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000520/2009-71 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2630 – Ementa: 1. PARAÍBA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO NAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS OBTIDOS. RECURSOS DO CONVÊNIO Nº 01/2003 (SIAFI Nº 493927). MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO ¿ MAPA E O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA-SEDAP. CGU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO Nº. 1.19.000.001920/2014-21 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2618 – Ementa: 1.

PLANO DE SAÚDE. ECT-MA. SINTEC-MA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSTANTES NA INCLUSÃO DO GENITOR DE EMPREGADA EM DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELO PLANO DE SAÚDE CUSTEADO PELA EMPRESA PÚBLICA E PELO BENEFICIÁRIO TITULAR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.22.009.000436/2012-48 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2626 – Ementa: 1. MUNICÍPIO DE TARUMIRIM/MG. PNATE. FNDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000800/2015-30 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2641 – Ementa: 1. CAMPO GRANDE - MS. SANTA CASA DE CAMPO GRANDE. SUPOSTA NEGATIVA DE LEITO PARA PACIENTES TRAZIDOS PELO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU. POSSÍVEL RECUSA DE ATENDIMENTO A PACIENTES. SUPOSTO ATENDIMENTO PRIVILEGIADO A APRESENTADORES DA REDE GLOBO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001766/2015-81 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2628 – Ementa: MINISTÉRIO DA SAÚDE. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL EXARADA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071781-29.2014.4.01.0000/DF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001693/2014-83 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2627 – Ementa: 1. IFC. CEARÁ. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LISTA DE CANDIDATOS HIPOSSUFICIENTES. EDITAL 05/GR-IFCE/2014. CARREIRA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001593/2014-57 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2629 – Ementa: 1. CEF. CESPE. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À CONVOCAÇÃO PARA A PROVA DE TÍTULOS CANDIDATOS QUE NÃO OBTIVERAM PONTUAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001829/2014-95 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 324 – Ementa: 1. CEF/MT. SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DE SERVIDOR DA CEF. EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO FRAUDULENTAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO MT.1496.2014.A.000218. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento como comunicação, nos termos do voto do relator. 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000557/2015-97 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2643 – Ementa: 1. MATO GROSSO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. CGU. SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE DEMANDAS ESPECIAIS 00212.000514/2010-50. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento como comunicação, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000157/2015-21 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 499 – Ementa: 1. TCU. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 7114/2014-2ªCAM/TCU. FUNASA. MUNICÍPIO DE ICÓ (CE). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 1039/2003. EX-PREFEITO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000209/2012-27 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2607 – Ementa: 1. MUNICÍPIO DE PALHANO/CE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO RECURSOS REPASSADOS PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA) COM O PROPÓSITO DE PROMOVER MELHORIAS HABITACIONAIS PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000033/2011-22 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2609 – Ementa: 1. MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. EX-PREFEITA. SUPOSTAS IRREGULARES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 53/2001 (SIAFI 424847). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000703/2006-70 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 318 – Ementa: VOTO PROFERIDO NA SESSÃO Nº. 861 DE 22/04/2015 1. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REFERENTES À EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE MUNICIPALIZAÇÃO DO TURISMO, CUJO OBJETO FOI A CONSTRUÇÃO DE CINCO PIERS, SINALIZAÇÃO NÁUTICA E DRAGAGEM, PARA O CIRCUITO NÁUTICO DO LITORAL DE PE, COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO CONTRATO DE REPASSE Nº 132746-82, FIRMADO ENTRE A EMBRATUR, VIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E O ESTADO DE PERNAMBUCO, NO MONTANTE DE R$ 4.785.000,00 (OGU) E R$ 478.500,00 (CONTRAPARTIDA). REFERÊNCIA: RF Nº 535/2005 – CGU (2º SORTEIO PÚBLICO DE 2005). EXERCÍCIOS DE 2001 A 2004. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.002.000113/2015-27 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2608 – Ementa: 1. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PAVIMENTO ASFÁLTICO DO KM 28 DA BR-259 QUE TRAZIA RISCOS AOS USUÁRIOS DA RODOVIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000139/2014-25 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 548 – Ementa: 1. DESMEMBRAMENTO DO IC Nº 1.22.010.000019/2013-47. FNDE. MUNICÍPIO DE MESQUITA (MG). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBAS DO PNATE. ANO DE 2007. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000325/2013-12 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2603 – Ementa: 1. MUNICÍPIO DE PIRIPÁ/BA. FNDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À REFORMA DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000316/2015-81 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 702 – Ementa: 1. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE CAMBUCI (RJ). SUPOSTA IRREGULARIDADE RELACIONADA À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 005/2011. CONTRATO N. 065/2011 FIRMADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SHOWS ARTÍSTICOS PARA A REALIZAÇÃO DA FESTA DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000092/2015-12 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2667 – Ementa: 1. MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS/GO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000051/2014-46 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2650 – Ementa: 1. TERESINA/PI. SESAPI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ELABORAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO REFERENTE À CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO MATERNO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000077/2010-15 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2642 – Ementa: 1. MUNICÍPIO DE PASSOS-MG. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DAS METAS NA PROGRAMAÇÃO PACTUADA INTEGRADA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE ¿ PPI-VS. ANOS 2005-2009. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento como comunicação, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000055/2013-82 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2646 – Ementa: 1. EUNÁPOLIS/BA. DNIT. AET. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO- AET. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000229/2011-24 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2592 – Ementa: 1. DESMEMBRAMENTO DO ICP N.º 1.14.000.001498/2009-23. MINISTÉRIO DAS CIDADES. MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE (BA). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE SUBSÍDIOS À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (PSH). EXERCÍCIO DE 2008. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.000.001882/2011-02 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2590 – Ementa: 1. MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE IGARACY (PB). SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - CARTA CONVITE N.° 18/2007 E MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. OPERAÇÃO POLICIAL ¿TRANSPARÊNCIA¿. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000546/2012-15 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 495 – Ementa: 1. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. MUNICÍPIO DE RIO TINTO (PB). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS À PREFEITURA PARA AÇÕES DE SOCORRO, ASSISTÊNCIA E RESTABELECIMENTO EM DECORRÊNCIA DE ENCHENTE OCORRIDA EM JULHO DE 2011. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.002.000149/2015-19 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2878 – Ementa: 1. IFES. CAMPUS ITAPINA. SUPOSTO USO DE DOCUMENTO FALSO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA AUFERIMENTO DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO AUTUADO APÓS DESMEMBRAMENTO DE PROCESSOS. SERVIDOR FALECIDO. CGU. AGU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000109/2014-70 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2655 – Ementa: 1. MARAGOGIPE/BA. FNDE. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PEJA. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. EX-PREFEITO. EXERCÍCIO DE 2005. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001135/2015-24 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2669 – Ementa: 1. SERRA-ES. PNAE- PROGRAMA NACIONAL DE MERENDA ESCOLAR. ESCOLA DA EEEF PROFº. JOÃO ANTUNES DAS DORES. SUPOSTO ESQUEMA DE FRAUDES A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. POSSÍVEL APRESENTAÇÃO DE ORÇAMENTOS FALSOS DE EMPRESAS SUPOSTAS CONCORRENTES PELAS EMPRESAS GANHADORAS DO CERTAME. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000161/2011-94 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2666 – Ementa: 1. SANTARÉM/PA. SEMSA-STM. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 014/2008. SOBREPREÇO. E POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA ISONOMIA E DA EFICIÊNCIA, PELA UTILIZAÇÃO DE LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE EM DETRIMENTO DA ECONOMICIDADE DECORRENTE DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.018470/2015-69 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 28 – Ementa: 1. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA (ES). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, NO QUE TANGE À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.22.003.000436/2013-89 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 504 – Ementa: 1. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. FOX MINAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.19.000.000302/2015-45 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2648 – Ementa: 1. ARAGUANÃ/MA. EX-PREFEITO. TCU (TCE Nº. 006.747/2013-2. ACÓRDÃO 7098/2014). SUPOSTA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECURSOS DO CONVÊNIO 3189/2001, SIAFI 445574. CONSTRUÇÃO DE 43 MÓDULOS SANITÁRIOS. VIGÊNCIA DE 21/01/2002 A 09/02/2004. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

1.28.000.001709/2013-19 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 512 – Ementa: 1. CRIMINAL. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO PELA 2ª CCR POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. RELATÓRIO DE AUDITORIA ESPECIAL N° 00190.024902/2011-11 DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. DNOCS. MUNICÍPIO DE MACAÍBA (RN). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 105/2008 (SIAFI Nº 657324) FIRMADO PARA RELOCAÇÃO DE 60 CASAS NA COMUNIDADE DO MOSQUITO E ADJACÊNCIAS. EX-PREFEITO. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000927/2015-44 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2575 – Ementa: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS ENCAMINHA ACÓRDÃO TCM/GO Nº 02950/2012. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 168-A E/OU 337-A DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS PELO EX-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS (GO). AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO 2010. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA Nº. 1.23.001.000072/2015-81 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2580 – Ementa: 1. EBCT-MARABÁ (PA). SUPOSTA DEMORA INJUSTIFICADA NA DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS ARMAZENADOS NO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.000.000627/2015-21 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2584 – Ementa: 1. CGU. AUDITORIA ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (PR). SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS RELATIVOS AO CONTRATO DE REPASSE Nº 0238905-63/2007 (SIAFI 609855) PARA CONSTRUÇÃO DO PARQUE TEMÁTICO YUMÊ. PERÍODO DE VIGÊNCIA DE 27/12/2007 A 30/01/2011. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento como comunicação, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003136/2010-36 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 738 – Ementa: 1. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATO FIRMADO ENTRE O SENADO FEDERAL E A AVAL EMPRESA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. CONTRATO Nº 100/2006. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001447/2012-34 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 574 – Ementa: 1. INSS. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ (AM). SUPOSTA IRREGULARIDADE. NÃO REPASSE DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. EX-PREFEITO. EXERCÍCIO DE 2009. – De eração: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003369/2014-53 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2644 – Ementa: 1. EX-SERVIDORA INSS. SUPOSTA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento como comunicação, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001249/2014-11 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2593 – Ementa: 1. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000152/2015-34 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2595 – Ementa: 1. CRIMINAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA CONTRATADA "AVM", PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO, EM BRASÍLIA DE MINAS/MG. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento como comunicação, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001718/2015-20 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2589 – Ementa: 1. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO HOSPITAL DA BASE AÉREA EM FORTALEZA COM INSTITUIÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. ANO DE 2014. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.002.000177/2014-47 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2587 – Ementa: 1. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LINDENBERG (ES). ACOMPANHAMENTO DA RECOMENDAÇÃO 0029/2014 - PRM/COL/ES QUE VISA GARANTIR O EFETIVO CUMPRIMENTO DA JORNADA PACTUADA COM OS SERVIDORES DA SAÚDE, ESPECIALMENTE MÉDICOS E ODONTÓLOGOS, EVITANDO RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES EM PREJUÍZO DA SAÚDE PÚBLICA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000084/2011-81 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2577 – Ementa: 1. FNDE. MUNICÍPIO DE CANSANÇÃO (BA). SUPOSTA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS REFERENTES AOS PROGRAMAS PNATE, PDDE, PNAE, PTA, BRALF E AOS CONVÊNIOS N.º 658093/2009 (SIAFI N.º 655729; VALOR: R$ 185.328,00; VIGÊNCIA: 29/12/2009 A 28/12/2010; PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA), N.º 702767/2010 (SIAFI N.º 664326, VALOR: R$ 331.650,00, VIGÊNCIA: 29/12/2010 A 29/07/2012; PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA). EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010. EX-PREFEITO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000200/2015-12 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2582 – Ementa: 1. CGU. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 359/2009. MUNICÍPIO DE CANÁPOLIS (MG). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS RELATIVOS A PROGRAMAS SUPERVISIONADOS PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento como comunicação, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.16.000.003564/2014-92 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2652 – Ementa: 1. ANAC/INFRAERO. ESTADO DO ACRE. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE NA AUTORIZAÇÃO INDEVIDA DE POUSO DE AERONAVE PARTICULAR, QUE TRANSPORTAVA O EX-PRESIDENTE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, NO AEROPORTO EM RIO BRANCO, DURANTE PERÍODO DE PROIBIÇÃO DE POUSOS E DECOLAGENS EM DECORRÊNCIA DE OBRAS NO AEROPORTO. FATO OCORRIDO EM 16/10/2014. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001242/2015-55 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2583 – Ementa: 1. MUNICÍPIO DE ACARÁ (PA). SUPOSTAS

IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000524/2013-73 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 290 – Ementa: VOTO PROFERIDO NA SESSÃO Nº. 884 DE 21/10/2015 1. TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 0198.533/2011-0. MUNICÍPIO DE MARACANÃ (PA). EX-PREFEITO. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTRATO DE REPASSE N° 077.812-26/1998. EVENTUAL OMISSÃO REFERENTE AOS DÉBITOS DE R$ 31.788,75 DE 14/04/2000 E R$ 20.711,25 DE 10/03/2003. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000792/2015-57 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 515 – Ementa: 1. FUNDEF. SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR DIRETOR DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL NOS AUTOS DA AIA N° 2009.39.00.008284-5, EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000080/2014-57 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2645 – Ementa: 1. MUNICÍPIO DE MOJU/PA. EX-PREFEITO. GESTÃO 2005 A 2012. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM RAZÃO DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PARA A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 702892/2010 - "CAMINHO DA ESCOLA", NO EXERCÍCIO DE 2010. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000449/2013-11 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 503 – Ementa: 1. INSS. MUNICÍPIO DE ARACATI (CE). SUPOSTA PRÁTICA DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, BEM COMO INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM CERTIDÃO DE ÓBITO, COM INTUITO DE OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000002/2012-15 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 501 – Ementa: 1. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CONSELHO GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS. MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO (MS). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO (N. 72403/2009) PARA O PROJETO DE RECUPERAÇÃO DAS NASCENTES DO RIO DOURADOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000144/2015-09 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 500 – Ementa: 1. SESAU. MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (PA). SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR AGENTES PÚBLICOS EM FACE DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA DECISÃO JUDICIAL EXARADA NO PROCESSO Nº 0023656-43.2009.4.01.3900 - JEF/PA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.002.000201/2004-79 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2660 – Ementa: 1. FINAM. SUDAM. MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA. REGIÃO TRANSAMAZÔNICA-PA. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE GRILAGEM DE TERRAS PÚBLICAS. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DE TERRAS PÚBLICAS FALSIFICADOS PARA ACESSO A CRÉDITO PÚBLICO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.34.010.000313/2015-08 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2661 – Ementa: 1. MUNICÍPIO DE IPUÃ/SP. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE PRATICADA POR PREFEITO MUNICIPAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000061/2010-65 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2649 – Ementa: 1. SERRA TALHADA-PE. SECRETARIA DE SAÚDE. ESCOPO - PROCEDER AO ACOMPANHAMENTO DA APLICAÇÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DA UNIÃO NA ÁREA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO. ANOS DE 2008-2009. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. JF/PET/PE-0000348-85.2016.4.05.8308-INQ - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 709 – Ementa: 1. INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO PELA 2ª CCR POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO (PE). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000101/2010-99 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2572 – Ementa: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. MUNICÍPIO DE PETROLINA (PE). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 0126821-83/2001. EX-PREFEITO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000494/2015-79 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2573 – Ementa: PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE OFÍCIO DA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CUIABA/MT, POR MEIO DO QUAL INFORMA A SUSPENSÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO Nº 14888-77.2014.811.0041 ENQUANTO A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 22297-51.2010.4.01.3600, EM TRÂMITE NA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO, NÃO SE FINDAR, TENDO EM VISTA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ESPÓLIO DO RÉU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000590/2012-74 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2657 – Ementa: 1. MUNICÍPIO DE NOBRES. CUIABÁ/MT. PNAE. AGRICULTURA FAMILIAR. ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO RAIZAMA, DE ROSÁRIO OESTE/MT. POSSÍVEL IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000038/2012-39 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 740 – Ementa: 1. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR SERVIDOR. CÓPIA DOS PROCESSOS PENAL N.º 98.2000248-6 JF-MS E ADMINISTRATIVO N.º 08669-000717/98 MJ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000410/2015-58 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2664 – Ementa: 1. MUNICÍPIO DE MATARACA-PB. CONJUNTO NOVO HORIZONTE. SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACADEMIA DE SAÚDE AO AR LIVRE. OBRAS PARALISADAS. RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DENÚNCIA APÓCRIFA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000090/2012-12 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2653 – Ementa: 1. MUNICÍPIO DE SINOP/MT. INCRA. Programa de Reforma Agrária do Projeto de Assentamento Wesley Manoel dos Santos. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE GARANTIR INFRAESTRUTURA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002310/2013-76 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2594 – Ementa: 1. PROCEDIMENTO ENCAMINHADO PELA 1ª CCR POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 5ª CRR. SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ASSINATURA ELETRÔNICA DE FUNCIONÁRIO FALECIDO, POR PARTE DE INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR - FACIPLAC (FACULDADES INTEGRADAS DA UNIÃO DO PLANALTO CENTRAL), QUANDO DA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA POR CANDIDATO PARA BOLSA INTEGRAL NO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000448/2015-89 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2604 – Ementa: 1. ALAGOAS. MANIFESTAÇÃO 20150017903. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÕES DE PESSOA FÍSICA, EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO DO MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000510/2015-93 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 509 – Ementa: 1. PROCEDIMENTO INSTAURADO POR REPRESENTAÇÃO DA CGU. ¿OPERAÇÃO DUBLÊ¿ DA POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR SERVIDOR DA RECEITA FEDERAL EM ENVOLVIMENTO COM QUADRILHA ESPECIALIZADA EM FRAUDES A CARTÕES BANCÁRIOS E DE CRÉDITOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento como comunicação, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001432/2011-49 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 572 – Ementa: 1. INCRA. MUNICÍPIO DE VISEU (PA). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE CASAS NA COMUNIDADE DE FAZENDA REAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000299/2015-37 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2571 – Ementa: SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA GERÊNCIA DO INSS EM BELÉM POR DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.000.002072/2014-57 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2568 – Ementa: ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE O MPF E A CGU, COM VISTA AO FORTALECIMENTO DO COMBATE À CORRUPÇÃO, ENCAMINHA RELAÇÃO DOS NOMES DAS PESSOAS DEMITIDAS NO ESTADO DE MATO GROSSO PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL POR ATOS RELACIONADOS À CORRUPÇÃO NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2009 A JANEIRO DE 2014. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.000.000398/2009-82 - Relatado por: Dr(a) MARIA HILDA MARSIAJ PINTO – Nº do Voto Vencedor: 2663 – Ementa: 1. 11° DISTRITO RODOVIÁRIO FEDERAL DO EXTINTO DNER/MT. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE DESAPROPRIAÇÃO CONSENSUAL DE TERRAS COM POSSÍVEL PAGAMENTO INDEVIDO DE INDENIZAÇÃO NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1995 A DEZEMBRO DE 2000. INCLUSIVE MULTA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deu-se por encerrada a sessão às quinze horas e quarenta minutos.

E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Clarissa Castro Wermelinger, Matrícula 14226, _____, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

MARCIO ANDRADE TORRES
Procurador Regional da Republica
Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 17, DE 9 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30, de 19 de maio de 2008,

RESOLVE:

RATIFICAR as indicações das movimentações dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para o mês de maio de 2016, encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Aviso de 04/05/2016, recebido por meio eletrônico, em 09/05/2016), na forma do art. 1º, I, da Resolução CNMP n. 30/2008,

_____

COORDENADORIA DE MOVIMENTAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Coordenador: Sandro Fernandes Machado
Sede: Av. Marechal Câmara 370 / 4º andar - Centro
Tel: 2550-9057/ Fax: 2532-9660
E-mail: movimentacao@mprj.mp.br
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS
Coordenadora: Gabriela Araújo Teixeira Serra
Sede: Av. Marechal Câmara 370 / 6º andar, Centro - Tel: 2550-7199

CAPITAL

CRAAI RIO DE JANEIRO
Coordenadora: Karina Rachel Tavares Santos
Sede: Avenida Marechal Câmara, nº 350, 7º andar
Tel: 2215-5024 / 2292-6445 / 2262-7011

ANCHIETA

123ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2455-2359
Titular – ANA CRISTINA HUTH MACEDO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)

ANDARAÍ

170ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2284-5504
Titular – LUIZ ANTONIO CORREA AYRES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Santa Cruz) (Acumulando a 241ª, de 01 a 14)

BANGU

24ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5652
Titular – MÁRCIO BENISTI (2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Foro Regional de Santa Cruz) (Férias)
Desig. – DANIELA ABRITTA CARNEIRO RIBEIRO DE FREITAS (Titular da 124ª)
124ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3463-7336
Titular – DANIELA ABRITTA CARNEIRO RIBEIRO DE FREITAS (Titular da 5ª Promotoria de Justiça Junto à Vara de Execução Penal) (Acumulando a 24ª)
236ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3337-9086
Titular – CLÁUDIO VARELA (Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

BARRA DA TIJUCA

9ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8521
Titular – ANA LÚCIA DA SILVA MELO (Titular da 25ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal)
13ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8600
Titular – LUCIANA ROCHA DE ARAUJO BENISTI (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude Infracional da Capital) (Férias)
Desig. – LEONARDO ARAÚJO MARQUES (Titular da 179ª)
119ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3329-0830
Titular – LENITA MACHADO TEDESCO (Titular da Promotoria de Justiça junto ao V Juizado Especial Criminal da Capital)

BARROS FILHO

220ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2229-4786
Titular – ISABELA JOURDAN DA CRUZ MOURA (Titular da 29ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

BENFICA

193ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3890-1613
Titular – RODRIGO BELCHIOR HERMANSON (Titular da Promotoria de Justiça junto à 40ª Vara Criminal da Capital) (Férias, de 16 a 25)
Desig. – LUÍS OTÁVIO FIGUEIRA LOPES (de 16 a 25) (Titular da 204ª)

BENTO RIBEIRO

217ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7523
Titular – HORÁCIO AFONSO DE FIGUEIREDO DA FONSECA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à 1ª e à 2ª Varas Criminais de Bangu) (Acumulando a 237ª, de 10 a 19)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

BOTAFOGO

166ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2249-1862
Titular – HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO (Titular da Promotoria de Justiça junto ao IV Juizado Especial Criminal)

BONSUCESSO

161ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3976-5539
Titular – VALÉRIA VIDEIRA COSTA (Titular da 21ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos) (Acumulando a 21ª)

BRAZ DE PINA

162ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2564-4435
Titular – MARIANA GOULART MARCONDES RIBEIRO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara de Família do Foro Regional de Bangu)
189ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3352-7986
Titular – JOÃO CARLOS MENDES DE ABREU (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude)

CAMPO GRANDE

120ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2415-1778
Titular – VALÉRIA DE SOUSA LINCK (Titular da Promotoria de Justiça junto à 17ª Vara Criminal do Foro Central)
122ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3394-0367
Titular – CLÁUDIA CANTO CONDACK (Titular da 10ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos) (Acumulando a 245ª)
242ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3394-2877
Titular – CHRISTIANE BARBOSA MONNERAT DE AZEVEDO (Titular da 19ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)
243ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8006
Titular – MARCUS VINICIUS DA COSTA MORAES LEITE (Titular da 20ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)
244ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-6226
Titular – CLÁUDIO TENÓRIO FIGUEIREDO AGUIAR (Titular da Promotoria de Justiça junto ao XVIII Juizado Especial Criminal da Capital)
245ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3394-0789
Titular – JOEL CESAR DANTAS DE SAMPAIO (Titular Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara de Família de Jacarepaguá) (Férias)
Desig. – CLÁUDIA CANTO CONDACK (Titular da 122ª)

CASCADURA

12ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2229-4782
Titular – RODRIGO CÉZAR MEDINA DA CUNHA (Titular da 6ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital) (Férias)
Desig. – ANDRÉA RODRIGUES AMIN (Titular da 118ª)
118ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2229-4784
Titular – ANDRÉA RODRIGUES AMIN (Titular da 10ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal) (Acumulando a 12ª)
207ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3273-9705
Titular – MÁRCIA TEIXEIRA VELASCO (Ttitular da 13ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos) (Licença para tratamento de saúde)
Desig. – FERNANDO MARTINS COSTA (Titular da 208ª)

CIDADE DE DEUS

179ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-0360
Titular – LEONARDO ARAÚJO MARQUES (Designado para a 4ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital) (Acumulando a 13ª)

CIDADE NOVA

204ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2213-0464
Titular – LUÍS OTÁVIO FIGUEIRA LOPES (Titular da 26ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos) (Acumulando a 193ª, de 16 a 25)

COPACABANA

5ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2287-2273
Titular – MARIA DA GLÓRIA GAMA PEREIRA FIGUEIREDO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal)
18ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2525-3838
Titular – NÉLIA NAHID DE CARVALHO DE PAOLA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Registro Civil) (Acumulando a 205ª, de 01 a 24)
205ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2525-3868
Titular – ÂNGELA MARIA CASTRO LEITE DE ANDRADE CORDEIRO DE MATOS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Registro Civil) (Férias, de 01 a 24)
Desig. – NÉLIA NAHID DE CARVALHO DE PAOLA (de 01 a 24) (Titular da 18ª)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

206ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2522-5835
Titular – GUSTAVO ADOLFO VIEIRA DUTRA DE ALMEIDA (Titular da 14ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos) (Acumulando a 252ª, dias 30 e 31)
252ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2525-4278
Titular – ALBERTO FLORES CAMARGO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania) (Férias, dias 30 e 31)
Desig. – GUSTAVO ADOLFO VIEIRA DUTRA DE ALMEIDA (dias 30 e 31) (Titular da 206ª)

ENGENHO NOVO

8ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2218-6883
Titular – GUSTAVO ADOLFO MACHADO CUNHA LUNZ (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de massas falidas) (Acumulando a 231ª, de 16 a 20)

FLAMENGO

3ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2205-7791
Titular – CRISTIANE DA ROCHA CORRÊA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 37ª Vara Criminal)
163ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2245-9551
Titular – FRANCISCO FRANKLIN PASSOS GOUVÊA (Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Família da Capital) (Acumulando a 164ª)

GRAJAÚ

173ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3879-8090
Titular – DENISE DE MATTOS MARTINEZ GERACI (Titular da Promotoria de Justiça junto à 5ª Vara Criminal da Capital) (Licença para tratamento de saúde, de 03 a 05)
Desig. – CARLOS FREDERICO SATURNINO DE OLIVEIRA (de 03 a 05) (Titular da 19ª)

HIGIENÓPOLIS

169ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3869-9779
Titular – MARCELO MUNIZ NEVES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto ao IV Tribunal do Júri da Capital) (Acumulando a 188ª, de 02 a 11)

ILHA DO GOVERNADOR

117ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3393-1116
Titular – ÁTILA PEREIRA DE SOUZA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 33ª Vara Criminal da Capital)
191ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3366-5958
Titular – EDUARDO PAES FERNANDES (Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá)
192ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3393-6786
Titular – DANIELLE CAVALCANTE DE BARROS (Titular da Promotoria de Justiça junto à 12ª Vara de Fazenda Pública) (Acumulando a 2ª, de 16 a 25)

INHAÚMA

168ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2228-0678
Titular – FLÁVIO BOUREAU DA CÂMARA CANTO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Foro Regional do Méier)

INHOAÍBA

241ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-0096
Titular – SÉRGIO LIVIO PEREIRA PINTO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Santa Cruz) (Férias, de 01 a 14)
Desig. – LUIZ ANTONIO CORREA AYRES (de 01 a 14) (Titular da 170ª)

IPANEMA

165ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2512-4725
Titular – ILANA FISCHBERG SPECTOR (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara de Fazenda Pública) (Licença para tratamento de saúde, de 01 a 09)
Desig. – SÔNIA EYLEEN OLIVEIRA MARENCO (de 01 a 09) (Titular da 212ª)

IRAJÁ

22ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3391-6990
Titular – MÔNICA SOARES SANTOS CORREA (Titular da 6ª Promotoria de Justiça Cível do Foro Central)

JABOUR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

237ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5971
Titular – RENATO MONTEIRO SARDÃO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 1ª e à 2ª Varas Criminais de Bangu) (Férias, de 10 a 19)
Desig. – HORÁCIO AFONSO DE FIGUEIREDO DA FONSECA (de 10 a 19) (Titular da 217ª)

JARDIM BOTÂNICO

4ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2274-5048
Titular – CAROLINA CHAVES DE FIGUEIREDO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Sócio-Educativas da Capital) (Acumulando a 17ª)
17ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2274-4996
Titular – RENATO LISBOA TEIXEIRA PINTO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude – Matéria Infracional) (PGJ - Subcoordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude)
Desig. – CAROLINA CHAVES DE FIGUEIREDO (Titular da 4ª)
212ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3204-6943
Titular – SÔNIA EYLEEN OLIVEIRA MARENCO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto ao X Juizado Especial Criminal da Capital) (Acumulando a 165ª, de 01 a 09)

LARANJEIRAS

16ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2245-9317
Titular – ALBERTO HENRIQUE DE PINHO CANELLAS (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara de Família)

LINS DE VASCONCELOS

213ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-5256
Titular – CRISTIANE BRANQUINHO LUCAS (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência da Capital)
214ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2597-7643
Titular – LIANA BARROS CARDOZO DE SANT´ANA (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania)

MADUREIRA

218ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-0840
Titular – GIANFILIPPO DE MIRANDA PIANEZZOLA (Titular da 18ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos) (Acumulando a 23ª, de 11 a 20)

MAGALHÃES BASTOS

235ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3159-3626
Titular – FLÁVIA FIGUEIREDO ROXO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível do Foro Central) (Acumulando a 238ª, de 16 a 25)

MARACANÃ

6ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2204-4414
Titular – MARISA EL-MANN SZTERNFELD (Titular da Promotoria de Justiça junto à 16ª Vara Criminal)
19ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2254-1453
Titular – CARLOS FREDERICO SATURNINO DE OLIVEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital) (Acumulando a 173ª, de 03 a 05)
228ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2204-4404
Titular – ROGÉRIO GOMES ALEVATO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Méier) (Acumulando a 229ª)

MARECHAL HERMES

15ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2489-8519
Titular – SALVADOR BEMERGUY (Titular da 7ª Promotoria de Justiça De Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania) (Acumulando a 178ª, dias 30 e 31)
23ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3359-2570
Titular – JANAÍNA MARQUES CORRÊA MELO (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos) (Férias, de 11 a 20)
Desig. – GIANFILIPPO DE MIRANDA PIANEZZOLA (de 11 a 20) (Titular da 218ª)

MÉIER

20ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2229-4493
Titular – TIAGO JOFFILY (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema do Sistema Prisional e Direitos Humanos)
215ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2581-1348
Titular – PATRÍCIA HAUER DUNCAN (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude) (Licença por motivo de doença em pessoa da família)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Desig. – AGNES MUSSLINER (Titular da 216ª)
216ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2218-6888
Titular – AGNES MUSSLINER (Titular da 9ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude – Matéria não infracional) (Acumulando a 215ª)

OLARIA

11ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2564-2085
Titular – BERNARDO VIEIRALVES MARTINS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Foro Regional de Campo Grande)
21ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2573-0044
Titular – ROGÉRIO PACHECO ALVES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação) (Férias)
Desig. – VALÉRIA VIDEIRA COSTA (Titular da 161ª)
160ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2564-3776
Titular – GUILHERME SOARES BARBOSA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 39ª Vara Criminal)

PADRE MIGUEL

231ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3462-5504
Titular – MARCOS LIMA ALVES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital) (Férias, de 16 a 20)
Desig. – GUSTAVO ADOLFO MACHADO CUNHA LUNZ (de 16 a 20) (Titular da 8ª)
232ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3337-9122
Titular – HOMERO DAS NEVES FREITAS FILHO (Titular da 23ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)
233ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3332-2033
Titular – WAGNER SAMBUGARO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto ao I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

PARADA DE LUCAS

176ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3013-9029
Titular – ANCO MÁRCIO VALLE (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas)

PAVUNA

167ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2474-4848
Titular – PAULO TARSO SANTIAGO LEITE (Titular da 5ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Foro Regional do Méier)
175ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2407-6504
Titular – VANESSA PETILLO TOLEDO MARQUES (Titular da Promotoria de Justiça Cível do Foro Regional de Bangu) (Férias, de 16 a 25)
Desig. – ADRIANA VITAL DE MATOS (de 16 a 25) (Titular da 234ª)

PENHA

188ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3869-9777
Titular – ROSEMERY DUARTE VIANA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Madureira) (Férias, de 02 a 11)
Desig. – MARCELO MUNIZ NEVES (de 02 a 11) (Titular da 169ª)

PIEDADE

10ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2229-4458
Titular – AMÉRICO LUZIO DE OLIVEIRA FILHO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Família do Foro Central)

PILARES

208ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3273-7084
Titular – FERNANDO MARTINS COSTA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 21ª Vara Criminal da Capital) (Acumulando a 207ª)

PRAÇA SECA

185ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7552
Titular – CLÁUDIO SERRA FEIJÓ (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto ao XVI Juizado Especial Criminal do Foro Regional de Jacarepaguá)

RAMOS

121ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2260-4125
Titular – SILVIA CIVES SEABRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível do Foro Regional de Madureira) (Acumulando a 117ª, de 16 a 25)

REALENGO

178ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2457-4646

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Titular – MÁRIA LUIZA BEZERRA CORTES BARROSO MIRANDA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara de Família de Jacarepaguá) (Acumulando a 125ª, de 09 a 18 / Férias, dias 30 e 31)
Desig. – SALVADOR BEMERGUY (dias 30 e 31) (Titular da 15ª)
234ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3337-9303
Titular – ADRIANA VITAL DE MATOS (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara de Família do Foro Regional de Bangu) (Acumulando a 175ª, de 16 a 25)

RIO COMPRIDO

229ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2504-7094
Titular – ANA PAULA AMATO MANHÃES SIQUEIRA (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas) (Férias)
Desig. – ROGÉRIO GOMES ALEVATO (Titular da 228ª)

ROCHA MIRANDA

219ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7524
Titular – BRUNO DOS SANTOS GUIMARÃES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à Auditoria da Justiça Militar)

SANTA CRUZ

25ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-0295
Titular – MÁRIO LUIZ PAES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Santa Cruz)
125ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8002
Titular – NIZETE DE AZEVEDO OLIVEIRA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara de Família de Jacarepaguá) (Férias, de 09 a 18)
Desig. – MÁRIA LUIZA BEZERRA CORTES BARROSO MIRANDA (de 09 a 18) (Titular da 178ª)
238ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3159-3628
Titular – MARCOS KAC (Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos) (Férias, de 16 a 25)
Desig. – FLÁVIA FIGUEIREDO ROXO (de 16 a 25) (Titular da 235ª)
240ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3427-8390
Titular – MÔNICA BARBOSA TELLES DE MIRANDA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família do Foro Regional de Bangu)
246ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3427-8392
Titular – ERMÍNIA MANSO OLIVEIRA DE SOUSA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de Jacarepaguá)

SANTA TERESA

164ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2245-9426
Titular – FLÁVIA ÁBIDO ALVES (Titular da 6ª Promotoria de Justiça junto à Vara de Execução Penal) (Férias)
Desig. – FRANCISCO FRANKLIN PASSOS GOUVÊA (Titular da 163ª)

SÃO CONRADO

211ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3874-0599
Titular – MARIA DE NAZARÉ PIRES DE SOUSA MARTINS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Órfãos, Sucessões e Resíduos da Capital)

SAÚDE

1ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2253-5593
Titular – MARCOS ANTONIO MASELLI DE PINHEIRO GOUVÊA (Titular da 11ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital) (Acumulando a 7ª, de 01 a 04)
2ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2213-1110
Titular – ALEXANDRA PAIVA D'ÁVILA MELO (Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital) (Férias, de 16 a 25)
Desig. – DANIELLE CAVALCANTE DE BARROS (de 16 a 25) (Titular da 192ª)

TANQUE

209ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5954
Titular – SANDRA LIMA TANCREDO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 20ª Vara Criminal da Capital)

TAQUARA

180ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5921
Titular – FLÁVIA BEIRIZ BRANDÃO DE AZEVEDO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de Jacarepaguá) (Acumulando a 210ª, de 11 a 20)
182ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5931
Titular – RODRIGO TERRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte)

TIJUCA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

7ª Promotoria Eleitoral - Tel.: 2570-8141
Titular – GUILHERME MAGALHÃES MARTINS (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Capital) (Afastado, de 01 a 04)
Desig. – MARCOS ANTONIO MASELLI DE PINHEIRO GOUVÊA (de 01 a 04) (Titular da 1ª)

TODOS OS SANTOS

14ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3899-2732
Titular – EDUARDO RODRIGUES CAMPOS (Titular da 12ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

USINA

171ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2258-0826
Titular – MÁRCIO JOSÉ NOBRE DE ALMEIDA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos)

VICENTE DE CARVALHO

190ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2482-8187
Titular – ANA CINTIA LAZARY SEROUR (Titular da Promotoria de Justiça junto à 14ª Vara de Fazenda Pública)

VILA KENNEDY

230ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3481-0243
Titular – CRISTIANE GONÇALO SOARES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família do Foro Regional da Barra da Tijuca)

VILA VALQUEIRE

210ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5955
Titular – MARIA DA GLÓRIA GUARINO DE OLIVEIRA LUCAS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível do Foro Central) (Férias, de 11 a 20)
Desig. – FLÁVIA BEIRIZ BRANDÃO DE AZEVEDO (de 11 a 20) (Titular da 180ª)

VISTA ALEGRE

177ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3013-9072
Titular – DENISE BECKER ATHERINO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Família do Foro Regional de Madureira) (Férias, de 16 a 25)
Desig. – SILVIA CIVES SEABRA (de 16 a 25) (Titular da 121ª)

COMARCAS DO INTERIOR

CRAAI ANGRA DOS REIS
Coordenador: Henrique Paiva Araújo
Sede: Rua Coronel Carvalho, nº 485 / 4º andar, Centro, Tel: (24) 3365-2717
Comarcas: Angra dos Reis, Mangaratiba e Paraty

ANGRA DOS REIS

116ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3367-1026
Titular – CRISTIANA CAVALCANTE BENITES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Angra dos Reis) (Férias)
Desig. – ALLYNE TAVARES GIANNINI (Titular da 147ª)
147ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3367-1027
Titular – ALLYNE TAVARES GIANNINI (Titular da Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Angra dos Reis) (Acumulando a 116ª)

MANGARATIBA

54ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2789-1079
Titular – ALINE AGRELLI FERNANDES (Titular da Promotoria de Justiça de Mangaratiba)

PARATY

57ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3371-1048
Titular – VINICIUS RIBEIRO (Titular da Promotoria de Justiça de Paraty)

CRAAI BARRA DO PIRAÍ
Coordenador: Dina Maria Furtado de Mendonça Velloso

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Sede: Rua José Alves Pimenta, nº 1045, Matadouro, Tel: (24) 2443-3532 / 2442-7631
Comarcas: Barra do Piraí, Eng. Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira,
Paty do Alferes, Piraí, Rio das Flores, Valença, Vassouras

BARRA DO PIRAÍ

93ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2442-0660
Titular – PHILIPE MELLO FIGUEIREDO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Barra do Piraí)

ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

74ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2463-1190
Titular – IVANY DE SOUZA BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Engenheiro Paulo de Frontin)

MENDES

56ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2465-2353
Titular – ANTÔNIO CARLOS FONTE PESSANHA (Titular da Promotoria de Justiça de Mendes)

MIGUEL PEREIRA

48ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2484-1100
Titular - CHARLES AMITAY WEKSLER (Titular da Promotoria de Justiça de Miguel Pereira)

PIRAÍ

30ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2431-1518
Titular - MARCELO AIROSO PIMENTEL (Titular da Promotoria de Justiça de Piraí)

RIO DAS FLORES

58ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2458-1126
Titular - VLADIMIR RAMOS DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Rio das Flores) (Férias)
Desig. – ADRIANA ARAÚJO PORTO (Titular da 111ª)

VALENÇA

111ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2452-4560
Titular – ADRIANA ARAÚJO PORTO (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Valença) (Acumulando a 58ª)

VASSOURAS

41ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2471-3391
Titular – JOÃO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO FILHO (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Vassouras)

CRAAI CABO FRIO
Coordenador: Lúcio Pereira de Souza
Sede: Rua Jorge Lóssio, nº 212 - Centro - Cabo Frio, Tel: (22) 2647-2253
Comarcas: Araruama, Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, Saquarema

ARARUAMA

92ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2665-7132
Titular – DÉBORA MARTINS MOREIRA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal de Araruama e de Investigação Penal de Araruama e Saquarema) (Férias, de 01 a 25)
Desig. – STEPHAN STAMM (de 01 a 25) (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Saquarema)

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

172ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2623-1154
Titular – LEONARDO MONTEIRO VIEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios)

ARRAIAL DO CABO

146ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2622-3087

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Titular – LUIZ EDUARDO DA SILVA LEVY DE SOUZA (Titular da Promotoria de Justiça de Arraial do Cabo) (Férias, de 16 a 25)
Desig. – MÔNICA RODRIGUES CUNEO (de 16 a 25) (Titular da 256ª)

CABO FRIO

96ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2643-6995
Titular – EDSON GOES DE AGUIAR JUNIOR (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Cabo Frio)
256ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2644-1209
Titular – MÔNICA RODRIGUES CUNEO (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Cabo Frio) (Acumulando a 146ª, de 16 a 25)

IGUABA GRANDE

181ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2624-6584 / 2624-6652
Titular – KARINA CID FINÓQUIO POFAHL (Titular da Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Araruama) (Férias, de 16 a 25)
Desig. – EDUARDO MONTEIRO VIEIRA (de 16 a 25) (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Araruama)

SÃO PEDRO DA ALDEIA

59ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2627-6789
Titular – FABÍOLA SOUZA TARDIN COSTA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de São Pedro da Aldeia)

SAQUAREMA

62ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2651-1731
Titular – THAÍSA TERRA MEIRELES (Titular da Promotoria de Justiça Criminal de Saquarema)

CRAAI CAMPOS
Coordenador: Marcelo Lessa Bastos
Rua Antônio Jorge Young, nº 40 / 2º andar, Tel: (22) 2738-6029 / 2731-7743
Comarcas: Campos dos Goytacazes, São Fidélis,
São Francisco do Itabapoana, São João da Barra

CAMPOS DOS GOYTACAZES

75ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2723-9494
Titular – LUCIANA LONGO ALVES DA COSTA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de Campos)
76ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2726-4554
Titular – ANIK REBELLO ASSED MACHADO (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude de Campos dos Goytacazes) (Acumulando a 98ª, de 01 a 04)
98ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-1884
Titular – JOSÉ LUIZ PIMENTEL BATISTA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Campos) (Férias, de 01 a 04)
Desig. – ANIK REBELLO ASSED MACHADO (de 01 a 04) (Titular da 76ª)
99ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-1943
Titular – LUCIANA DE JORGE GOUVÊA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal) (Férias)
Desig. – LEANDRO MANHÃES DE LIMA BARRETO (Titular da 100ª)
100ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-1986
Titular – LEANDRO MANHÃES DE LIMA BARRETO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos) (Acumulando a 99ª)
129ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-0601
Titular – RENATA FELISBERTO NOGUEIRA CHAVES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Campos) (Acumulando a 249ª)
249ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-8820
Titular – ÊVANES AMARO SOARES JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal de Campos) (Férias)
Desig. – RENATA FELISBERTO NOGUEIRA CHAVES (Titular da 129ª)

SÃO FIDÉLIS

35ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2758-2517
Titular – BRUNO MENEZES SANTAREM (Titular da Promotoria de Justiça Cível de São Fidélis)

SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA

130ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2789-1193
Titular – SÉRGIO RICARDO FERNANDES FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de São Francisco do Itabapoana) (Acumulando a 37ª)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

SÃO JOÃO DA BARRA

37ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2741-1645
Titular – VAGO
Desig. – SÉRGIO RICARDO FERNANDES FONSECA (Titular da 130ª)

CRAAI DUQUE DE CAXIAS
Coordenador: Cesar Rampazzo da Cruz
Sede: Rua General Dionísio, quadra 115, Jardim 25 de agosto, Tel: 2550-9172 / 9173
Comarcas: Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé e São João de Meriti

BELFORD ROXO

152ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3535
Titular – BRUNO CORREA GANGONI (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal de Belford Roxo)
153ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-2364
Titular – PEDRO BORGES MOURÃO SÁ TAVARES DE OLIVEIRA (Titular da 2ª Promtoria de Justiça Criminal de Belford Roxo)
154ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3580
Titular – MARIA LÚCIA WINTER (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto às Varas Criminais)
155ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2663-8710
Titular – TACIANA CERQUEIRA CABRAL (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo)

DUQUE DE CAXIAS

66ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4620
Titular – SIMONE SIBILIO DO NASCIMENTO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal)
77ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9651
Titular – ADRIANA LUCAS MEDEIROS (Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos)
78ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4622
Titular – LUCIANA BARBOSA DELGADO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Duque de Caxias)
79ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9653
Titular – LARISSA ELLWANGER FLEURY RYFF (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível)
103ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4619
Titular – ANDRÉ LUIS CARDOSO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude)
126ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9647
Titular – CLÁUDIA DAS GRAÇAS MATTOS DE OLIVEIRA PORTOCARRERO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos) (Afastada, de 02 a 12)
Desig. – ROSANA ROSSES PETRÓ (de 02 a 12) (Titular da 127ª)
127ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9648
Titular – ROSANA ROSSES PETRÓ (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos) (Acumulando a 126ª, de 02 a 12)
128ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9649
Titular – ELAYNE CHRISTINA DA SILVA RODRIGUES (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Núcleo Duque de Caxias)
194ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9646
Titular – GUILHERME MACABU SEMEGHINI (Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Duque de Caxias)
200ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9645
Titular – CRISTHIANE BARRADAS ZEITONE (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Duque de Caxias)

MAGÉ

110ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2633-0933
Titular – LUCIANA SILVEIRA GUIMARAES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Magé) (Licença Especial)
Desig. – ALLANA ALVES COSTA POUBEL (Titular da 148ª)
148ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2659-1167
Titular – ALLANA ALVES COSTA POUBEL (Titular da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Vila Inhomirim) (Acumulando a 110ª)

SÃO JOÃO DE MERITI

46ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2752-5610
Titular – RODRIGO LIMA GOMES (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal de São João de Meriti)
88ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6160
Titular – CARLA DA SILVA CARVALHO DE CANELLAS (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de São João de Meriti)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

89ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6161
Titular – EDUARDO MEDEIROS ALTOÉ (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara de Família de São João de Meriti)
145ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6164
Titular – AUDREY MARJORIE ALVES DE PAULA LEOCÁDIO CASTRO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de São João de Meriti)
186ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6162
Titular – LUCIANA PEREIRA GRUMBACH CARVALHO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São João de Meriti)
187ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2751-8175
Titular – MARCELA DO AMARAL BARRETO DE JESUS AMADO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de São João de Meriti)

CRAAI ITAPERUNA
Coordenador: Waldemiro José Trócilo Júnior
Rodovia BR 356, Km 30, Bairro Costa e Silva, Tel.: (22) 3824-3695 / (22) 3823-1577
Comarcas: Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Italva / Cardoso Moreira,
Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade,
Porciúncula e Santo Antonio de Pádua

BOM JESUS DO ITABAPOANA

95ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3831-4995
Titular – OLÍVIA MOTTA VENÂNCIO REBOUÇAS (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Bom Jesus do Itabapoana)

CAMBUCI

97ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2767-2673
Titular – CARLOS FELIPE FELIX VENTURA LOPES (Titular da Promotoria de Justiça de Cambuci)

ITALVA

141ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2783-1323
Titular – MARCELO ALVARENGA FARIA (Titular da Promotoria de Justiça de Italva) (Férias)
Desig. – ÉRIKA CONCEIÇÃO LOPES PINTO (dia 01 e de 13 a 31) (Designada para a Promotoria de Justiça de Italva/Cardoso Moreira)
Desig. – FABIANO RANGEL MOREIRA (de 02 a 12) (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Campos)

ITAOCARA

106ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3861-3015
Titular – ÁLAN RIBEIRO DE OLIVEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Itaocara) (Acumulando a 112ª, de 16 a 20)

ITAPERUNA

107ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3822-6830
Titular – ARTHUR MACHADO PAUPERIO NETO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Itaperuna)

LAJE DO MURIAÉ

73ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3829-2311
Titular – ROCHESTER MACHADO PIREDDA (Titular da Promotoria de Justiça de Laje de Muriaé)

MIRACEMA

112ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3852-0455
Titular – ANDRÉ SANTOS NAVEGA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Miracema) (Afastado, de 16 a 20, a pedido, por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público)
Desig. – ÁLAN RIBEIRO DE OLIVEIRA (de 16 a 20) (Titular da 106ª)

NATIVIDADE

43ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3841-1408
Titular – FÁBIO DE CASTRO JÚNIOR (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Itaperuna)

PORCIÚNCULA

45ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3842-1044
Titular – VAGO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deisg. – ADRIANA GARCIA PINTO COELHO (Designada para a Promotoria de Justiça de Porciúncula)

SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

34ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3851-0996
Titular – PAULA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Santo Antônio de Pádua)

CRAAI MACAÉ
Coordenador: Regiane Cristina Dias Pinto
Sede: Rodovia do Petróleo, Km 4, R. Projetada s/nº, Bairro Virgem Santa
Tel: (22) 2765-0939 / 2964 / 2979
Comarcas: Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Macaé,
Carapebus/Quissamã, Rio das Ostras e Silva Jardim

CARAPEBUS / QUISSAMÃ

255ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (22) 2768-6888
Titular – CRISTIANE DE SOUSA CAMPOS DA PAZ (Titular da Promotoria de Justiça de Carapebus / Quissamã) (Férias)
Desig. – CAROLINA MAGALHÃES DO NASCIMENTO (Designada para a Promotoria de Justiça de Carapebus/Quissamã)

CASIMIRO DE ABREU

50ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2778-1444
Titular – PAULA DE CASTRO CORDEIRO CAMPANÁRIO (Titular da Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu) (Férias)
Desig. – MARCELO WINTER GOMES (Designado para a Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu)

CONCEIÇÃO DE MACABU

51ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2779-2480
Titular – RICARDO ZOUEIN (Titular da Promotoria de Justiça de Conceição de Macabu)

MACAÉ

109ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-9214
Titular – BRUNO ROBERTO FIGUEIREDO CALVANO (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Macaé) (Férias, dias 30 e 31)
Desig. – RENATA GOSENDE SIMÃO FERNANDES (dias 30 e 31) (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Macaé)
254ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-2256
Titular – MÁRCIA DE OLIVEIRA PACHECO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Macaé) (Licença à Gestante)
Desig. – RENATA GOSENDE SIMÃO FERNANDES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Macaé)

RIO DAS OSTRAS

184ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2771-9583
Titular – JULIANA GOMES VIANA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Rio das Ostras) (Férias, de 06 a 25)
Desig. – ADIEL DA SILVA FRANÇA (de 06 a 25) (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Rio das Ostras)

SILVA JARDIM

63ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2668-1517
Titular – MARCELO MAURÍCIO BARBOSA ARSÊNIO (Titular da Promotoria de Justiça de Silva Jardim)

CRAAI NITERÓI
Coordenador: Adriana Miranda Palma Schenkel
Sede: Visconde de Sepetiba, nº 935 - 7º andar, Edifício Tower 2000
Tel: 2718-9955 / 2718-9956
Comarcas: Maricá e Niterói

MARICÁ

55ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2637-3511
Titular – LEONARDO CUÑA DE SOUZA (Titular Promotoria de Justiça Cível e de Família de Maricá)

NITERÓI

71ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2717-8060

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Titular – LEANDRO SILVA NAVEGA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara Criminal de Niterói)
72ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-4309
Titular – MARIA ELISABETE CARDOSO ANTUNES DA COSTA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível) (Férias, de 06 a 25)
Desig. – CHRISTIANE FIGUEIREDO MENESCAL BRAGA (de 06 a 25) (Titular da 113ª)
113ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-4925
Titular – CHRISTIANE FIGUEIREDO MENESCAL BRAGA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Niterói) (Acumulando a 72ª, de 06 a 25)
114ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-9969
Titular – JOÃO REGINALDO CARDOSO DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Criminal) (Acumulando a 142ª)
115ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-5762
Titular – FLÁVIA DA MATTA XAVIER REIS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Niterói)
140ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2618-0510
Titular – EDILÉA GONÇALVES DOS SANTOS CESÁRIO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Niterói) (Acumulando a 144ª, de 16 a 25)
142ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-2758
Titular – MARTHA PIRES DA ROCHA HISSE (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal do Núcleo Niterói) (Férias)
Desig. – JOÃO REGINALDO CARDOSO DA SILVA (Titular da 114ª)
143ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-4018
Titular – PAULA CAMPELLO COSTA BORGES FULCHI (Titular da Promotoria de Justiça Junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Niterói)
144ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-4835
Titular – ANA CRISTINA LESQUEVES BARRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Niterói) (Férias, de 16 a 25)
Desig. – EDILÉA GONÇALVES DOS SANTOS CESÁRIO (de 16 a 25) (Titular da 140ª)
199ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2620-8495
Titular – ÉRIKA DA ROCHA FIGUEIREDO (Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 2ª Central de Inquéritos)

CRAAI NOVA FRIBURGO
Coordenador: Giuliano Seta de Souza Rocha
Sede: Avenida Rui Barbosa, nº 233, Centro, Tel: (22) 2522-1945 / (22) 2533-1950
Comarcas: Bom Jardim, Cachoeiras de Macacu, Cantagalo, Cordeiro, Duas Barras, Nova Friburgo, Santa Maria Madalena, São Sebastião do Alto, Trajano de Moraes

---

BOM JARDIM

42ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2566-3219
Titular – ÂNGELO JOAQUIM GOUVEA NETO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo)

CACHOEIRAS DE MACACU

49ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2649-3252
Titular – ANNA GABRIELLA RIBEIRO DE CARVALHO GAMA TAUNAY (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Cachoeiras de Macacu)

CANTAGALO

101ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2555-4109
Titular – NESTOR GOULART ROCHA E SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Cantagalo)

CORDEIRO

52ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2551-0966
Titular – LUIZ FERNANDO LEMOS DUARTE DE AMOEDO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro) (Férias, de 01 a 10)
Desig. – DANIELLA FARIA DA SILVA BARD (de 01 a 10) (Designada para a Promotoria de Justiça de Cordeiro)

DUAS BARRAS

53ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2534-1348
Titular – LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA RABELO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro) (Licença Paternidade, dias 01 e 02)
Desig. – MARIA CLÁUDIA DE MEDEIROS CASTRO (dias 01 e 02) (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Nova Friburgo)

NOVA FRIBURGO

26ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1104
Titular – RÔMULO SANTOS SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo)
81ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22)2523-1603
Titular – RENATA VIANNA SOARES MAGNUS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Nova Friburgo) (Acumulando a 222ª)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

222ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1944
Titular – LETÍCIA MARTINS GALLIEZ (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Família de Nova Friburgo) (Férias)
Desig. – RENATA VIANNA SOARES MAGNUS (Titular da 81ª)

SANTA MARIA MADALENA

33ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2561-1101
Titular – HÉDEL LUIS NARA RAMOS JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Nova Friburgo)

SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

60ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2559-1175
Titular – SIMONE GOMES DE SOUZA (Titular da Promotoria de Justiça de São Sebastião do Alto)

TRAJANO DE MORAES

39ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2564-1164
Titular – MARCELO MOUTINHO RAMALHO BITTENCOURT (Titular da Promotoria de Justiça de Trajano de Moraes)

CRAAI NOVA IGUAÇU
Coordenador: Carlos Bernardo Alves Aarão Reis
Sede: Rua Dr. Mário Guimarães, nº 1050 - Bairro da Luz, Tel: 2668-3967 / 3923
Comarcas: Itaguaí, Japeri, Nilópolis, Nova Iguaçu,
Paracambi, Queimados e Seropédica

ITAGUAÍ

105ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2688-8833
Titular – JOÃO BERNARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itaguaí)

JAPERI

139ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2664-2066
Titular – ANNA FROTA DIAS DE CARVALHO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Japeri)

NILÓPOLIS

44ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2691-2167
Titular – CARLA CARVALHO LEITE (Titular Da Promotoria De Justiça Da Infância E Da Juventude De Nilópolis) (Férias)
Desig. – FRANCISCO LOPES DA FONSECA (Titular da 201ª)
80ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2691-2178
Titular – VAGO
Desig. – MÁRCIA ARAÚJO PINTO LESSA (Titular da 221ª)
201ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2691-1724
Titular – FRANCISCO LOPES DA FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Nilópolis) (Acumulando a 44ª)
221ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3761-5955
Titular – MÁRCIA ARAÚJO PINTO LESSA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Criminal) (Acumulando a 80ª)

NOVA IGUAÇU

27ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2767-7895
Titular – FERNANDA CARUSO DE MATTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Família de Nova Iguaçu)
67ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2658-0213
Titular – MÁRCIA LUSTOSA CARREIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I)
82ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-8913
Titular – FÁTIMA LOURDES CUNHA MARTINS DE SCHUELER (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Nova Iguaçu) (Férias, de 16 a 25)
Desig. – CLÁUDIO SILVA DE CARVALHO (de 16 a 25) (Titular da 157ª)
83ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2450
Titular – ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Nova Iguaçu)
84ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2695-0128
Titular – PATRÍCIA GABAI VENÂNCIO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Iguaçu)
150ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-0126
Titular – DÁRIO MARCELO MENEZES BRANDÃO (Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos)
156ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2658-7534

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Titular – ELISA RAMOS PITTARO NEVES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos) (Acumulando a 159ª, de 01 a 12)
157ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9040
Titular – CLÁUDIO SILVA DE CARVALHO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Nova Iguaçu) (Acumulando a 82ª, de 16 a 25)
158ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2799-7347
Titular – GABRIELA BESSA GARCIA DE OLIVEIRA (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Família de Nova Iguaçu)
159ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9200
Titular – ROBERTA DIAS LAPLACE (Titular da 14ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 3ª Central de Inquéritos) (Férias, dia 01 / Afastada, de 02 a 12)
Desig. – ELISA RAMOS PITTARO NEVES (de 01 a 12) (Titular da 156ª)
250ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2763-1837
Titular – PATRÍCIA DE OLIVEIRA SOUZA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Família Nova Iguaçu)

PARACAMBI

70ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2683-1604
Titular – MARIANA MARTINS SERÓDIO BOECHAT (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Itaguaí)

QUEIMADOS

138ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2665-3597
Titular – ÉRICA PARREIRAS HORTA ROCHA DAVID (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Queimados) (Férias)
Desig. – LUCIANA CRISTINA BUARQUE DE TAVARES MAIA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Queimados)

SEROPÉDICA

225ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2682-2205
Titular – DANIELLE VELLOSO BONAPARTE SALOMÃO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Seropédica) (Férias)
Desig. – MARCO ANTÔNIO MORAES DE REZENDE (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Itaguaí)

CRAAI PETRÓPOLIS
Coordenador: Paulo Yutaka Matsutani
Sede: Rua Marechal Deodoro, nº 88 / sala 102 – Centro, Tel: (24) 2237-8073
Comarcas: Paraíba do Sul, Petrópolis, São José do Vale do Rio Preto e Três Rios

PARAÍBA DO SUL

28ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2263-2388
Titular – PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Paraíba do Sul)

PETRÓPOLIS

29ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-6631
Titular – PEDRO DE OLIVEIRA COUTINHO (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Petrópolis) (Férias)
Desig. – VANESSA QUADROS SOARES KATZ (Titular da 226ª)
65ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-1855
Titular – MÁRCIO FERREIRA FERNANDES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de Petrópolis)
85ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-3899
Titular – MARIA DE LOURDES FÉO POLONIO (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Petrópolis)
227ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2237-4591
Titular – TÂNIA FARIA TORRES LANA GUTHIER (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara de Família de Petrópolis)

ITAIPAVA

226ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2222-1125
Titular – VANESSA QUADROS SOARES KATZ (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis) (Acumulando a 29ª)

SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

196ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 2224-7312
Titular - ANA BEATRIZ VILLAR DA CUNHA BOTELHO (Titular da Promotoria de Justiça de São José do Vale do Rio Preto)

TRÊS RIOS

40ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-3974
Titular – DANIELA DE OLIVEIRA LIMA PEROBA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Três Rios)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

174ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-1186
Titular – CARLOS EDUARDO DO AMARAL MARQUES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Três Rios)

CRAAI SÃO GONÇALO
Coordenadora: Danielle Silva de Carvalho
Sede: Rua Coronel Serrado, nº 1000, 7º Andar, Zé Garoto
Tel: 3713-5576 / 2712-5347 / 3707-3593
Comarcas: Itaboraí, Rio Bonito e São Gonçalo

ITABORAÍ

104ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3315
Titular – TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí)
151ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3039
Titular – JOSÉ LORETO MOREIRA DE FARIA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Itaboraí)

RIO BONITO

32ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2734-2100
Titular – PRISCILA NAEGELE VAZ XAVIER (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Rio Bonito)

SÃO GONÇALO

36ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3614-2118
Titular – PAULO CERQUEIRA CHAGAS (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara de Família)
68ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2712-7435
Titular – REINALDO MORENO LOMBA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal de São Gonçalo) (Acumulando a 69ª, de 16 a 25)
69ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6385
Titular – GUILHERME MATTOS DE SCHUELER (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 2ª Central de Inquéritos) (Férias, de 16 a 25)
Desig. – REINALDO MORENO LOMBA (de 16 a 25) (Titular da 68ª)
86ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2628-9483
Titular – RENATA NEME CAVALCANTI (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de São Gonçalo)
87ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-7769
Titular – MANOELA PENIDO ROCHA VERBICÁRIO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Criminal de São Gonçalo)
132ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9989
Titular – MARCELE MOREIRA TAVARES NAVEGA (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Núcleo São Gonçalo)
133ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6224
Titular – SUZANA SALGADO LOPES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Alcântara)
134ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2606-5062
Titular – FERNANDA LOUISE DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude) (Férias)
Desig. – DANIELA RIBEIRO LUGÃO (Titular da 135ª)
135ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9982
Titular – DANIELA RIBEIRO LUGÃO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de São Gonçalo) (Acumulando a 134ª)
136ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9993
Titular – GABRIELA DA ROCHA GUIMARÃES DE CAMPOS (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de São Gonçalo)
137ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-5613
Titular – FLÁVIA PEREIRA NUNES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça do Fórum Regional de Alcântara)
197ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9957
Titular – GUSTAVO CAMPOS DE OLIVEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível)

CRAAI TERESÓPOLIS
Coordenador: Marcos da Motta
Sede: Rua Francisco Sá, nº 343 / sala 403, Várzea - Tel: (21) 2742-2031
Comarcas: Carmo, Guapimirim, Sapucaia, Sumidouro e Teresópolis

CARMO

102ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2537-1343
Titular – SHEILA CRISTINA VARGAS FERREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Carmo) (Acumulando a 64ª)

GUAPIMIRIM / MAGÉ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

149ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2632-2827
Titular – ELKE SCHLESINGER ROYO VISCONTI DE ARAÚJO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Vila Inhomirim)

SAPUCAIA

61ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2271-1000
Titular – VAGO
Desig. – MICHEL QUEIROZ ZOUCAS (Designado para a Promotoria de Justiça de Sapucaia)

SUMIDOURO

64ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2531-1357
Titular – MATEUS PICANÇO DE LEMOS PINAUD (Titular da Promotoria de Justiça de Sumidouro) (Férias)
Desig. – SHEILA CRISTINA VARGAS FERREIRA (Titular da 102ª)

TERESÓPOLIS

38ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7299
Titular – CARLA DE AZEVEDO VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Teresópolis) (Licença para tratamento de saúde, de 01 a 03 / Férias, de 04 a 31)
Desig. – RODRIGO MOLINARO ZACHARIAS (de 01 a 15 e de 26 a 31) (Titular da 195ª)
Desig. – GABRIELA DOS SANTOS LUSQUIÑOS (de 16 a 25) (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis)
195ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7565
Titular – RODRIGO MOLINARO ZACHARIAS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Teresópolis) (Férias, de 16 a 25) (Acumulando a 38ª, de 01 a 15 e de 26 a 31)
Desig. – GABRIELA DOS SANTOS LUSQUIÑOS (de 16 a 25) (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis)

CRAAI VOLTA REDONDA
Coordenador: João Alfredo Gentil Gibson Fernandes
Rua Desembargador Ellis Hermydio Figueira, nº 629, Aterrado
Tel: (24) 3341-2627 / 3341-1225 (fax)
Comarcas: Barra Mansa, Itatiaia, Pinheiral, Porto Real/Quatis,
Resende, Rio Claro, e Volta Redonda

BARRA MANSA

91ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7885
Titular – CAROLINA NACIFF DE ANDRADE ERTHAL (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Barra Mansa)
94ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3323-6099
Titular – CARLOS EUGÊNIO GRECO LAUREANO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Barra Mansa)
203ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3323-6903
Titular – PATRÍCIA SILVA REGO (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Barra Mansa)

PORTO REAL / QUATIS

183ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 3353-4995
Titular – FLÁVIA DA SILVA MARCONDES (Titular da Promotoria de Justiça de Porto Real / Quatis)

RESENDE E ITATIAIA

31ª Promotoria Eleitoral - Tel.: (24) 3354-5780
Titular – DIOGO ERTHAL ALVES DA COSTA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Resende)
198ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3355-2421
Titular – LAURA CRISTINA MAIA COSTA FERREIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Resende)

RIO CLARO

108ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3332-1204
Titular – FRANCISCO DE ASSIS MACHADO CARDOSO (Titular da Promotoria de Justiça de Rio Claro)

VOLTA REDONDA

47ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3348-2430
Titular – LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara de Família de Volta Redonda) (Acumulando a 131ª, de 02 a 12)
90ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3346-8833

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Titular – ANDRÉ FERREIRA JOÃO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Volta Redonda) (Acumulando a 202ª, de 01 a 24)
131ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3348-3300
Titular – ROBERTA MARISTELA ROCHA DOS ANJOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Volta Redonda) (Afastada, de 02 a 12)
Desig. – LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (de 02 a 12) (Titular da 47ª)
202ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3346-8877
Titular – LUCIANA MENEZES WANDERLEY PIRES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Volta Redonda) (Férias, de 01 a 24)
Desig. – ANDRÉ FERREIRA JOÃO (de 01 a 24) (Titular da 90ª)
Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de indicação.
Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 18, DE 10 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 12/2016, recebido, por meio eletrônico, em 10 de maio de 2016),

RESOLVE:

DESIGNAR para oficiarem durante os períodos adiante elencados os Excelentíssimos Senhores Promotores(as) de Justiça a seguir nominados:

1.MARCELE MOREIRA TAVARES NAVEGA para auxiliar a 197ª Promotoria Eleitoral – Comarca de São Gonçalo, no dia 06 de abril de 2016, em substituição à Promotora de Justiça PAULA CAMPELLO COSTA BORGES FULCHI, sem prejuízo de suas demais atribuições.

2.MATHEUS GABRIEL DOS REIS REZENDE para atuar na 95ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Bom Jesus do Itabapoana, no período de 25 a 30 de abril de 2016.

3.PAULO RABHA DE MATTOS para atuar na 108ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Rio Claro, no período de 11 a 20 de abril de 2016, em substituição à Promotora de Justiça PAULA CUNHA BASILIO.

4.ANA LÚCIA DA SILVA MELO para atuar na 179ª Promotoria Eleitoral – Cidade de Deus, Comarca da Capital, no período de 11 a 20 de abril de 2016, em razão de férias do Promotor de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

5.LENITA MACHADO TEDESCO para atuar na 13ª Promotoria Eleitoral – Barra da Tijuca, Comarca da Capital, no período de 11 a 20 de abril de 2016, em substituição ao Promotor de Justiça LEONARDO ARAÚJO MARQUES.

6.ANIK REBELLO ASSED MACHADO para atuar na 98ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Campos dos Goytacazes, no período de 08 a 15 de maio de 2016, em razão de licença luto do Promotor de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de indicação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE MAIO DE 2016

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF/88);

Considerando que compete ao Ministério Público Eleitoral exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC 75/93);

Considerando que de acordo com o art. 80 da Lei Complementar 75/93, bem como com o art. 4º da Resolução 30/2008 do CNMP, a filiação partidária impede membros do Ministério Público de exercer funções eleitorais pelo período de dois anos, a contar de seu cancelamento;

Considerando que a Lei Complementar 64/90, em seu art. 3º, prevê que caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada;

Considerando que o § 2º do art. 3º da Lei Complementar 64/90 determina que não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária;

Considerando que a filiação partidária é conduta que caracteriza o exercício de atividade político-partidária e que, por isso, o representante do Ministério Público não poderá impugnar registro de candidato se, nos quatro anos anteriores, a contar do seu cancelamento, tenha sido filiado a algum partido político;

Considerando que, conforme pesquisa realizada pela secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral em PE no site do Tribunal Superior Eleitoral (http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/certidoes/certidao-de-filiacao-partidaria), foi verificado que alguns promotores eleitorais de Pernambuco são, ao menos em tese, filiados a partidos políticos;

Considerando a expedição dos Ofícios nº 44, 47, 48, 49 e 52/2016/PRE-PE a fim de que os promotores eventualmente ainda filiados a partidos prestassem esclarecimentos;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando a Portaria PGR/MPF 499, de 21 de agosto de 2014, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE);

Considerando que a instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral dar-se-á por meio de portaria fundamentada, conforme o art. 2º, parágrafo único, da referida portaria;

Determino a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral, para acompanhamento das respostas até o momento enviadas e das ainda pendentes, referentes aos anteditos ofícios expedidos; a juntada de cópias dos ofícios e das respectivas respostas, para análise desta PRE/PE.

Publique-se.

ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELO
Procurador Regional Eleitoral

ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2016

No quinto dia do mês de maio de dois mil e dezesseis, com início às dez horas e trinta minutos, na sala do NAOP/PFDC/5ªRegião, situada no 9º andar do prédio da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, realizou-se a 33ª Sessão Ordinária com os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria dos Direitos do Cidadão da Procuradoria Regional da República da 5ª Região: Isabel Guimarães da Camara Lima - Coordenadora Adjunta; Sônia Maria de Assunção Macieira - membro titular; e Duciran Van Marsen Farena - membro substituto, em atuação por afastamento legal do PRR Marcelo Alves Dias de Souza. A reunião foi presidida pela Coordenadora Adjunta, assessorada pela servidora Mayara Freire de Andrade e pela estagiária Jéssica Alane Lins Costa e secretariada pela servidora Flávia Aline Sales Hora. Inicialmente, as PRRs Isabel e Sônia agradeceram a participação do Dr. Duciran nesta sessão, sem o concurso do qual não seria possível realizar este ato. A seguir, foram julgados os votos dos procedimentos extrajudiciais previstos em pauta da seguinte forma:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000323/2016-30 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 347 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. PRECARIEDADE NO ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA. FALTA DE ESTRUTURA FÍSICA E OPERACIONAL DO HOSPITAL SANATÓRIO DE ALAGOAS. BENEFICIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE UNILIFE EM ALAGOAS. AUSENCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS ENCAMINHAMENTOS DE URGÊNCIA. ILEGITIMIDADE DO MPF. DECLÍNIO AO MP/AL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003784/2015-51 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 340 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEDICAMENTOS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE MEDICAÇÕES PARA TRATAMENTO DE PACIENTES COM DOENÇAS HEMATOLÓGICAS POR PARTE DA FARMÁCIA DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO. ENUNCIADO Nº10 DA PFDC. AUSÊNCIA DE RELATO DE DESVIO DE VERBA PÚBLICA FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.400.000046/2016-55 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 348 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MULHER. REPRESENTANTE ASSENTADA DO PROJETO ROSA LUXEMBURGO, EM CARNAUBAIS/RN, ABANDONOU A CASA EM DEZEMBRO/2015 EM RAZÃO DO COMPORTAMENTO VIOLENTO DE SEU EX-COMPANHEIRO. INEXISTE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM ASSU/RN. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000057/2016-01 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 345 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, NO MUNICÍPIO DE SOUSA/PB. BENEFÍCIO BLOQUEADO POR SOLICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM RAZÃO DE USO INDEVIDO DO CARTÃO E ABANDONO DE MENORES. APÓS DILIGÊNCIAS, O REFERIDO BENEFÍCIO FOI LIBERADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA Nº. 1.24.002.000373/2015-68 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 334 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE NOTICIA MOROSIDADE EM MARCAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA PARA CORREÇÃO DE GONARTROSE BILATERAL. NECESSIDADE DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO -EM JOÃO PESSOA/PB. A SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL INFORMOU QUE O PROBLEMA SERIA A ESCASSEZ DE VAGAS NO SUS. HOUVE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA -PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE SOUSA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001841/2015-92 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 343 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALUNO NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA MECÂNICA DA UFRN ENFRENTA DIFICULDADES EM APRESENTAR DISSERTAÇÃO POR NÃO CONSEGUIR OBTER O CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. É DEFICIENTE AUDITIVO, O QUE DIFICULTA O SUCESSO EM DOIS EXAMES DE PROFICIÊNCIA REALIZADOS. A MAGNÍFICA REITORA DA UFRN APONTOU A EXISTÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE APOIO A ESTUDANTES COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS. APÓS INTERVENÇÃO MINISTERIAL, O CASO FOI ENCAMINHADO À REFERIDA COMISSÃO. O REPRESENTANTE PODE OPTAR POR REALIZAR A PROVA EM CONDIÇÕES DIFERENCIADAS E ADAPTADAS, CONFORME ESCLARECE O NÚCLEO PERMANENTE DE CONCURSOS (COMPERVE). EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000177/2015-19 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 333 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU EM CARUARU/PE, CONSISTENTES EM DIFICULTAR O ACESSO DA REPRESENTANTE POR MEIO DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS -PROUNI AO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL, NO PERÍODO MATUTINO. NÃO HOUVE FORMAÇÃO DE TURMA PARA O PERÍODO MENCIONADO. REPROVAÇÃO DA ESTUDANTE COM FUNDAMENTO NO ART. 21, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 02 DE JANEIRO DE 2015, DO MEC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. -

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002415/2015-24 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 335 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RELATOS DE SUPERLOTAÇÃO NAS DELEGACIAS DE FORTALEZA/CE, EM DECORRÊNCIA DO NÚMERO EXCESSIVO DE PRESOS PROVISÓRIOS SOB CUSTÓDIA NAS UNIDADES. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS PRESOS, BEM COMO DESVIO DE FUNÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS, QUE ESTÃO DESEMPENHANDO ATRIBUIÇÕES DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. A SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ INFORMOU QUE ESTÃO SENDO CONSTRUÍDAS NOVAS UNIDADES PRISIONAIS, CASAS DE PRIVAÇÃO PROVISÓRIA DE LIBERDADE E UNIDADES DE REGIME SEMIABERTO. TAMBÉM ESTÃO SENDO ADOTADAS DEMAIS MEDIDAS COM O FIM DE SANAR AS INCONSISTÊNCIAS EXISTENTES. QUESTÃO DE CARÁTER MAIS POLÍTICO QUE JURÍDICO. ARQUIVAMENTO DO FEITO COM REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PARA ANÁLISE NO QUE CONCERNE AO ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO DE POLICIAIS CIVIS. NÃO HOMOLOGAÇÃO NESTA OPORTUNIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, vencido o relator. 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002697/2013-06 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 362 – Ementa: INQUERITO CÍVIL. ENSINO SUPERIOR. REPRESENTAÇÃO SIGILOSA ALEGANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS DA FACULDADE MARISTA CATÓLICA DO CEARÁ. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR-IES INFORMA TER PROCEDIDO DE ACORDO COM OS TRAMITES NECESSÁRIOS PERANTE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REPRESENTANTE ADUZ NÃO TER MAIS INTERESSE NA DEMANDA POR JÁ TER SE FORMADO EM OUTRA IES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000054/2016-62 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 332 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PORTADOR DE ADENOCARCINOMA DA PRÓSTATA NECESSITANDO DE FRALDAS, SONDA E ANALGÉSICO. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO/LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000282/2016-32 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 336 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PLEITO PARA OBTER UMA CIRURGIA PARA COLOCAÇÃO DE PRÓTESE TOTAL NO QUADRIL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000203/2016-32 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 338 – Ementa: PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. PROBLEMAS ESTRUTURAIS NA CONSTRUÇÃO DE CASA DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PROBLEMAS NA GESTÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORURIPE/AL. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES. INÉRCIA POR PARTE DO REPRESENTANTE. NÃO DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000055/2016-11 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 329 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COM A FINALIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS NO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE/PE. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS E JUNTADA DE DOCUMENTAÇÕES COMPROBATÓRIAS DE REGULARIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000316/2016-38 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 339 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA LESÃO A DIREITO. RECUSA EM DESARQUIVAR PROCESSO OU ABRIR UM NOVO. PEDIDO DE INFORMAÇÃO APRESENTADO AO BANCO CENTRAL. REGULARIDADE DA CONDUTA DA DPU. COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA GERAL DA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000034/2010-72 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 341 – Ementa: INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. ENTREGA DE CASAS POPULARES NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL INFORMOU QUE SOMENTE 106 CASAS FORAM ENTREGUES AOS BENEFICIÁRIOS ORIGINARIAMENTE SELECIONADOS, 150 CASAS FORAM DESTINADAS A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, EM RAZÃO DE FORTES CHUVAS OCORRIDAS EM 2008, E 289 CASAS FORAM INVADIDAS DE FORMA ILEGAL. REUNIÃO REALIZADA NA PRM-GARANHUNS COM A PRESENÇA DA CEF E DA PREFEITURA DE GARANHUNS, NA QUAL FOI CELEBRADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MATÉRIA DE ALTA COMPLEXIDADE DEVE SER APURADA POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. EXAURIDO O OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000227/2013-39 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 331 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA A SEREM APRESENTADOS PELA ALUNA. POSTERIORMENTE, O DIPLOMA FOI DEVIDAMENTE ENTREGUE À ESTUDANTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.002.000133/2012-46 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 363 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO PARA ACOMPANHAR A ATUAÇÃO ESTATAL COM O FIM DE GARANTIR O ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA/PE. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, A COMPESA INFORMOU ACERCA DE COMO ESTARIA SENDO FEITO O ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO REFERIDO MUNICÍPIO. APONTOU AS MELHORIAS REALIZADAS E OBRAS EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000381/2015-12 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 344 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, NO MUNICÍPIO DE SOUSA/PB. BENEFÍCIO BLOQUEADO POR SOLICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM RAZÃO DE USO INDEVIDO DO CARTÃO E ABANDONO DE MENORES. APÓS DILIGÊNCIAS, O REFERIDO BENEFÍCIO FOI LIBERADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000278/2014-41 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 360 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR EXCESSO NO TEMPO DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NAS AGÊNCIAS DO INSS NOS MUNICÍPIOS DE ARAPIRACA, PALMEIRA DOS ÍNDIOS, PÃO DE AÇÚCAR, GIRAU DO PONCIANO E PORTO REAL DO COLÉGIO, EM ALAGOAS. LEVANTAMENTO REALIZADO PELA PFDC EM AGOSTO DE 2014. APÓS DILIGÊNCIAS, A GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM MACEIÓ INFORMOU ACERCA DA EXPECTATIVA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO, DO CONTINGENCIAMENTO DE RECURSOS E SOBRE O REMANEJAMENTO DOS SEGURADOS PARA OUTRAS AGÊNCIAS MAIS PRÓXIMAS. PROBLEMA COMPLEXO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. POR ORA, AS IRREGULARIDADES FORAM MINORADAS. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000254/2014-11 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 359 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IDOSO EM SITUAÇÃO DE CARÊNCIA E PRECARIEDADE E SEM NENHUMA IDENTIFICAÇÃO. VISITA DOMICILIAR. TITULAR DE APOSENTADORIA TENDO NO CADASTRO REPRESENTANTE LEGAL. NOVA VISITA E CONSTATAÇÃO DE BOAS CONDIÇÕES DE HABITAÇÃO E ACOMPANHAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA IDOSA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000194/2015-66 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 346 – Ementa: SAÚDE. NOTÍCIA DE FATO. NECESSIDADE DE CIRURGIA ORTOPÉDICA. ENUNCIADO N. 11 DA PFDC. CASO INDIVIDUAL DE SAÚDE. REMESSA DE CÓPIA PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CIRURGIA REALIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. QUESTÃO SISTÊMICA HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS -HUT EM INVESTIGAÇÃO PELO MPF NA PRM/PETROLINA VIA ICP's. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.34.015.000691/2015-33 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 342 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO NA PRM DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP NOTICIANDO EXISTÊNCIA DE SÍTIO ELETRÔNICO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES EM QUE A AUTORA SUPOSTAMENTE INCENTIVA A PRÁTICA DE ABORTO E DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO. AUTOS REMETIDOS À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, LOCAL ONDE RESIDE A ¿DENUNCIADA¿. CÓPIA DOS AUTOS REMETIDA AO NÚCLEO CRIMINAL DA PR/CE. ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA TUTELA COLETIVA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000094/2016-11 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 357 – Ementa: EDUCAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. EM DECISÃO ANTERIOR O NAOP5 DETERMINOU A COMUNICAÇÃO AO REPRESENTANTE EM SEU ENDEREÇO FÍSICO INFORMADO NOS AUTOS. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CSMPF N.º 87/2006. NOVA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000126/2016-89 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 355 – Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL. NO DECISUM ANTERIOR DO NAOP/5 REFERENTE À PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO MÃE (N.º 1.35.000246/2014-14) FOI DECIDIDO PELO NÃO CONHECIMENTO DOS RECLAMES 1, 6, 7, 10, 11, 12, 13 e 22 E DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO PARA REMESSA À 1ª CCR. INSTAURAÇÃO DE UM INQUÉRITO POR RECLAME, NOVO ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000093/2016-77 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 358 – Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL. NO DECISUM ANTERIOR DO NAOP/5 REFERENTE À PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO MÃE (N.º 1.35.000246/2014-14) FOI DECIDIDO PELO NÃO CONHECIMENTO DOS RECLAMES 1, 6, 7, 10, 11, 12, 13 e 22 E DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO PARA REMESSA À 1ª CCR. INSTAURAÇÃO DE UM INQUÉRITO POR RECLAME, NOVO ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000150/2016-18 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 349 – Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL. NO DECISUM ANTERIOR DO NAOP/5 REFERENTE À PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO MÃE (N.º 1.35.000246/2014-14) FOI DECIDIDO PELO NÃO CONHECIMENTO DOS RECLAMES 1, 6, 7, 10, 11, 12, 13 e 22 E DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO PARA REMESSA À 1ª CCR. INSTAURAÇÃO DE UM INQUÉRITO POR RECLAME, NOVO ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000127/2016-23 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 354 – Ementa: ACESSIBILIDADE. INQUÉRITO CIVIL. EM DECISÃO ANTERIOR O NAOP5 DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA NO IFS PARA AVERIGUAR A ADAPTAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PARA DEFICIENTES FÍSICOS. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000149/2016-93 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 350 – Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL. NO DECISUM ANTERIOR DO NAOP/5

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

REFERENTE À PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO MÃE (N.º 1.35.000246/2014-14) FOI DECIDIDO PELO NÃO CONHECIMENTO DOS RECLAMES 1, 6, 7, 10, 11, 12, 13 e 22 E DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO PARA REMESSA À 1ª CCR. INSTAURAÇÃO DE UM INQUÉRITO POR RECLAME, NOVO ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000146/2016-50 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 351 – Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL. NO DECISUM ANTERIOR DO NAOP/5 REFERENTE À PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO MÃE (N.º 1.35.000246/2014-14) FOI DECIDIDO PELO NÃO CONHECIMENTO DOS RECLAMES 1, 6, 7, 10, 11, 12, 13 e 22 E DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO PARA REMESSA À 1ª CCR. INSTAURAÇÃO DE UM INQUÉRITO POR RECLAME, NOVO ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000128/2016-78 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 353 – Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL. NO DECISUM ANTERIOR DO NAOP/5 REFERENTE À PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO MÃE (N.º 1.35.000246/2014-14) FOI DECIDIDO PELO NÃO CONHECIMENTO DOS RECLAMES 1, 6, 7, 10, 11, 12, 13 e 22 E DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO PARA REMESSA À 1ª CCR. INSTAURAÇÃO DE UM INQUÉRITO POR RECLAME, NOVO ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000138/2016-11 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 352 – Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL. NO DECISUM ANTERIOR DO NAOP/5 REFERENTE À PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO MÃE (N.º 1.35.000246/2014-14) FOI DECIDIDO PELO NÃO CONHECIMENTO DOS RECLAMES 1, 6, 7, 10, 11, 12, 13 e 22 E DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO PARA REMESSA À 1ª CCR. INSTAURAÇÃO DE UM INQUÉRITO POR RECLAME, NOVO ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000097/2016-55 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 356 – Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL. NA DECISÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO MÃE (N.º 1.35.000246/2014-14) FOI DECIDIDO PELO NÃO CONHECIMENTO DOS RECLAMES 1, 6, 7, 10, 11, 12, 13 e 22 E DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO PARA REMESSA À 1ª CCR. INSTAURAÇÃO DE UM INQUÉRITO POR RECLAME, NOVO ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000121/2016-88 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 330 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEDICAÇÃO. PORTADORA DE MOLÉSTIA CRÔNICA (RETOCOLICITE ULCETARIVA), INCAPACITANTE PARA O TRABALHO, SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CUSTEAR REMÉDIOS. DIREITO INDIVIDUAL . LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO/LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REMETER CÓPIA PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DE LIMOEIRO DE ANADIA/AL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001029/2015-15 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 361 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PORTADORA DE DOENÇA DEGENERATIVA DA RETINA. NECESSIDADE DE USO DA MEDICAÇÃO LUCENTIS (AVASTIN) E DA REALIZAÇÃO DE EXAMES. EFETUAÇÃO DE EXAMES E INICIADO O TRATAMENTO COM A MEDICAÇÃO CITADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000490/2015-08 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 364 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. COTAS PARA NEGROS EM CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO A LEI Nº 12990/2014 POR PARTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL POR DEIXAR DE RESERVAR PARA OS NEGROS 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS EM CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. UFAL COLACIONA EDITAIS ANTIGOS COMPROVANDO A REFERIDA PREVISÃO. AUSÊNCIA DE BURLA A LEI Nº12990/2014 E MÁ-FÉ POR PARTE DA UNIVERSIDADE.. EXAURIMENTO DO OBJETO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000403/2016-95 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 337 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. FRATURA NO FÊMUR. PACIENTE NO CORREDOR DO HOSPITAL, AGUARDANDO UM LEITO PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. OFÍCIO PARA PROVIDENCIAR A CIRURGIA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. PACIENTE SUBMETIDO A CIRURGIA, AGUARDANDO ALTA MÉDICA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000025/2016-97 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 317 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE NOTICIA QUE SEU IRMÃO POSSUI DEFICIÊNCIA MENTAL E QUE O PAI DESEJA SER CURADOR DAQUELE PARA REPRESENTÁ-LO EM TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL. INEXISTE INTERESSE FEDERAL NA MATÉRIA TRATADA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000284/2016-21 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 321 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO COM O FIM DE AQUISIÇÃO DE FÓRMULA INFANTIL PARA PACIENTES COM ALERGIA ALIMENTAR. DESACORDO COM O PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DA SECRETARIA DE SAÚDE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DO ESTADO DO CEARÁ. ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000772/2016-55 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 308 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO ESTRUTURAL DO HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000033/2016-33 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 318 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RELATOS DE QUE HOSPITAIS ESTARIAM ATUANDO SEM O DEVIDO NÚMERO DE ENFERMEIROS, CONFORME DISPÕE O ART. 15, DA LEI Nº 7.498/1986. A NOTÍCIA TRATA DE INSTITUIÇÕES PARTICULARES. INEXISTE INTERESSE FEDERAL NA MATÉRIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000106/2016-30 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 306 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MORADIA ADEQUADA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA OCUPAÇÃO DE TERRAS LOCALIZADAS NO ASSENTAMENTO UNIDOS PELA TERRA, NA ZONA RURAL DE IGACI/AL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000249/2013-07 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 316 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OBSERVADAS NO CURSO DE QUÍMICA DO CAMPUS DE ARAPIRACA/AL. AUSÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE REAGENTES PARA USO EM AULA PRÁTICA. MATERIAIS ADQUIRIDOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO E DOAÇÃO REALIZADA POR DOCENTE A SE APOSENTAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000045/2016-51 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 307 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO FOSFOETANOLAMINA PARA TRATAMENTO DO CÂNCER. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000180/2014-79 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 286 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE PROPRIEDADE PRIVADA POR PARTE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001339/2015-89 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 320 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COBRANÇA DE TAXA SUPOSTAMENTE ABUSIVA PARA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. TAXA COBRADA COM O FIM DE COBRIR OS CUSTOS COM ELABORAÇÃO, APLICAÇÃO E CORREÇÃO DAS PROVAS. NÚMERO BAIXO DE CANDIDATOS INSCRITOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM AVERIGUADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001753/2015-91 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 328 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NECESSIDADE DE DISPENSAÇÃO DO SUPLEMENTO NUTRICIONAL ¿MODULEM¿. O CASO INDIVIDUAL JÁ SE ENCONTRA SOB ACOMPANHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM ÂMBITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.004007/2015-23 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 319 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE RELATA DIFICULDADE PARA MARCAR PERÍCIA MÉDICA EM AGÊNCIA DO INSS, EM RECIFE/PE. HOUVE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. RECURSO APRESENTADO PELA NOTICIANTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003142/2015-35 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 326 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO EVENTO DE RÉVEILLON DE FORTALEZA/CE COM O FIM DE DESTINAR TAIS RECURSOS À SAÚDE PÚBLICA. EVENTO REALIZADO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002595/2013-07 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 284 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÕES IRREGULARES, POR PARTE DE AGRICULTORES, DE LOTES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTANA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000093/2016-07 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 305 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL NEGLIGÊNCIA, POR PARTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, EM REVISAR O VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO POR JOSÉ OZANO DA SILVA, APESAR DE HAVER NOTÍCIA DE DECISÃO JUDICIAL NESSE SENTIDO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001928/2015-18 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 310 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA, DE ESTUDANTE DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO, EM VIRTUDE DE POSSÍVEL PREJUÍZO CAUSADO POR FALHAS NO SISTEMA ¿SISFIES¿. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000236/2015-69 -

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 312 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, POR PARTE DO INEP, QUANTO AO FORNECIMENTO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA DO ENEM. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000310/2015-47 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 309 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE, POR PARTE DA SECRETARIA DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, NA ENTREGA DE IMÓVEL CONTEMPLADO PELO PROGRAMA ¿MINHA CASA MINHA VIDA¿. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000417/2015-28 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 283 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL OMISSÃO, NA VIABILIZAÇÃO DA INFRESTRUTURA EXTERNA DOS LOTEAMENTOS MANOEL LESSA E LUIZ SIMÕES, POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIPE/AL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002240/2015-55 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 323 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ADESÃO AO FIES EM DECORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO CONVÊNIO ENTRE A UNIVERSIDADE DE FORTALEZA -UNIFOR E O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO -MEC. DIREITO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MPF. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002611/2015-07 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 324 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE LIGAMENTO NO JOELHO. FILA DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO É DE, APROXIMADAMENTE, SEIS ANOS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, POR ENTENDER TRATAR-SE DE DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000031/2016-24 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 313 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO TOCANTE À SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO RISEDRONATO PELA FARMÁCIA DE PERNAMBUCO EM GARANHUNS/PE. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001625/2013-85 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 285 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA DO ALOJAMENTO ESTUDANTIL DO CAMPUS DE SANTA CRUZ/RN. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002714/2015-69 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 325 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE NOTICIA QUE FOI IMPEDIDO DE ADERIR AO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL -FIES, EMBORA HOUVESSE PREENCHIDO TODOS OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO REFERIDO PROGRAMA. O ESTUDANTE NÃO FINALIZOU SUA INSCRIÇÃO NO SITE DO FIES. A IES ESTARIA COBRANDO 3 (TRÊS) MENSALIDADES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM APRECIADAS EM ÂMBITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002414/2015-04 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 327 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE QUESTÕES ENVOLVENDO A INCLUSÃO NOS LIVROS DIDÁTICOS DE TEMAS RELACIONADOS À DIVERSIDADE SEXUAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR A INCLUSÃO DA TEMÁTICA DE DIVERSIDADE SEXUAL NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO GUIA DE LIVROS DIDÁTICOS REFERENTE AO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO 2017. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000153/2016-51 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 298 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DESOCUPAÇÃO JUDICIAL DE TERRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE. COMPETÊNCIA ESTADUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL JÁ SE ENCONTRA ATUANDO NO CASO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000156/2016-95 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 315 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM VIRTUDE DA FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO, UMA VEZ CITADA PARA COMPARECER AO FEITO COMO INTERESSADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000159/2016-29 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 299 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS DURANTE A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE MAGISTÉRIO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000174/2016-77 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 300 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO PREVISTOS NO EDITAL DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA -

CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000410/2016-48 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 322 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE NOTICIA QUE O GRUPO SOMA -QUE COMPREENDE AS GRIFES FARM E ANIMALE -ESTARIAM DENEGRINDO SUA IMAGEM POR MEIO DE UM BLOG. SUPOSTOS ATOS DE HOMOFOBIA E RACISMO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL PARA APRECIAR A MATÉRIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002471/2015-69 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 282 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. LINGUAGEM ABUSIVA EM REDE SOCIAL. NOTÍCIA DE PERFIL NA REDE SOCIAL FACEBOOK ESTARIA ESTIMULANDO O ÓDIO ENTRE MÃES E FILHOS. INFORMAÇÕES GENÉRICAS E RETIRADA DO PERFIL DA INTERNET. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000184/2015-11 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 278 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO SUPERIOR. NOTÍCIA VEICULADA NA PÁGINA DA INTERNET DA UFPE COM NOTÍCIA DE ABERTURA DE CURSOS DE GRADUAÇÃO PARA INTEGRANTES DO MST. NOTÓRIA QUEBRA DE ISONOMIA. INFORMAÇÕES DA UFPE DE QUE O PROJETO SERIA PARA JOVENS DO CAMPO, MAS QUE NÃO HOUVE SEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000560/2015-51 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 311 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA FORNECIMENTO DO TRATAMENTO MÉDICO CONTRA O CÂNCER QUE AFLINGE A REPRESENTANTE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000208/2012-21 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 304 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SAÚDE. ICP INSTAURADO PARA APURAR O CUMPRIMENTO DE METAS NO QUE TANGE A REDUÇÃO DA TAXA DE MORTALIDADE MATERNA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.400.000069/2015-89 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 287 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO REPASSE DE VERBAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001867/2015-31 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 314 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA AUSÊNCIA DE INTÉRPRETES DE LIBRAS ATUANTES NO CAMPUS DO IFRN. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000190/2016-60 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 302 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A APROVAÇÃO DO CADASTRO DO REPRESENTANTE NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000115/2016-07 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 294 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO PEDIDO DE DESCREDENCIAMENTO DO CONSELHO DE BIOLOGIA DA 5ª REGIÃO. JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000082/2016-97 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 279 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO SUPERIOR. SUPOSTO PROCEDIMENTO IRREGULAR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR QUE NÃO CONCEDEU A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A ESTUDANTES A FIM DE OBTER O FINANCIAMENTO DO FIES. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000091/2016-88 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 293 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO A LOCALIDADE DA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA ADVOGADO DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000116/2016-43 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 295 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO Á EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO OBRIGATÓRIO, POR PARTE DO CREA, DE DOCENTES DO CURSO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000079/2016-73 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 288 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. PREJUÍZO CAUSADO À ESTUDANTE DE ENFERMAGEM EM DECORRÊNCIA DE POSSÍVEIS FALHAS NO ADITAMENTO DO FIES. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000194/2016-48 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 281 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR RELATA QUE ADERIU AO FIES SEM LIMITAÇÃO FINANCEIRA, MAS SEUS ALUNOS NÃO ESTÃO CONSEGUINDO O FINANCIAMENTO SOB A JUSTIFICATIVA DE LIMITE FINANCEIRO DA INSTITUIÇÃO. O MEC INFORMOU QUE A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO DO PRÓPRIO PROGRAMA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000186/2016-00 - Relatado por:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 301 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA NEGATIVA DE CONCESSÃO DO DESCONTO EM FINANCIAMENTO PREVISTO PELA LEI 12.844/13. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000192/2016-59 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 303 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA FALTA DE ESTRUTURA DA ESCOLA ESTADUAL PEDRO BALBINO, NO MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU, SERGIPE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000080/2016-06 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 289 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. PREJUÍZO CAUSADO À ESTUDANTE DE PSICOLOGIA EM DECORRÊNCIA DE POSSÍVEIS FALHAS NO ADITAMENTO DO FIES. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000118/2016-32 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 296 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ACESSIBILIDADE DO PRÉDIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000119/2016-87 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 297 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SERGIPE. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000084/2016-86 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 291 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EXISTENTES NO ATENDIMENTO AO PÚBLICO FORNECIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000081/2016-42 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 290 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À PUBLICIDADE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO NÃO AUTORIZADA A EMITIR DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000090/2016-33 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 292 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE PROVA DA GRADUAÇÃO EM DIREITO DA FACULDADE PIU X. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000185/2016-57 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 280 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO SUPERIOR. SUPOSTO PROCEDIMENTO IRREGULAR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR QUE NÃO CONCEDEU A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A ESTUDANTES A FIM DE OBTER O FINANCIAMENTO DO FIES. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000135/2015-42 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 259 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE SUPOSTA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO INSS EM PATOS/PB. ATENDIMENTOS AGENDADOS OCORRENDO DE MANEIRA REGULAR E EM TEMPO RAZOÁVEL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DEFICIÊNCIA APARENTE NOS ATENDIMENTOS PERICIAIS. SUPOSTA OFENSA A DIREITOS MARCADAMENTE INDIVIDUAIS SEM POTENCIALIDADE LESIVA PARA ALCANÇAR A COLETIVIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000152/2016-15 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 266 – Ementa: DIREITO À MORADIA. OCUPANTES DE IMÓVEL, SUPOSTAMENTE DA UNIÃO, NA IMINÊNCIA DE SEREM ¿DESPEJADOS- EM RAZÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POR PARTICULAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA ÁREA EM QUESTÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000154/2016-04 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 273 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. HABITAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ITABAIANA-SE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000157/2016-30 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 272 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À MORADIA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000162/2016-42 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 265 – Ementa: DIREITO À MORADIA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PROJETOS DE ASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA NA REGIÃO DA GRANDE ARACAJU. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS EM TRAMITAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000164/2016-31 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 264 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES EM OBRAS DO PROJETO MINHA CASA MINHA VIDA NO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS/SE. ARQUIVAMENTO CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

ARQUIVAMENTO AO REPRESENTANTE NO ENDEREÇO FÍSICO OU POR TELEFONE. RESOLUÇÃO CSMPF N.º 87/2006. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000173/2016-22 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 238 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PERDA DO PRAZO DE MATRÍCULA EM CURSO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE AMPLA DIVULGAÇÃO DE LISTA DE EXCEDENTES NO VESTIBULAR DE 2013. MATÉRIA DE CARÁTER INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000175/2016-11 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 262 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ATOS ADMINISTRATIVOS E DIREITO TRABALHISTA. EMPREGADOS TERCEIRIZADOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE QUE TERIAM SEUS DIREITOS TRABALHISTAS NÃO RESPEITADOS, COM ATRASOS DE SALÁRIOS, COM A CONIVÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS GESTORES DOS CONTRATOS. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA TEMÁTICA DA 1ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000176/2016-66 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 267 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. ALTERAÇÃO DE EDITAL DE SELEÇÃO DE DOUTORADO EM SOCIOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE EM DATA MUITO PRÓXIMA À REALIZAÇÃO DE PROVA (ETAPA DA ENTREVISTA), COM CRIAÇÃO DE NOTA DE CORTE PARA ESSA ETAPA. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000178/2016-55 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 239 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. NÃO GRAVAÇÃO DE PROVA PRÁTICA DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA TEMÁTICA DA 1ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000179/2016-08 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 231 – Ementa: NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES EM SELEÇÃO PARA PROFESSOR DA UFS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E EVIDÊNCIAS QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO. MATÉRIA DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL QUE PERTENCE À ÁREA TEMÁTICA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PFDC PARA POSTERIOR REMESSA À 1ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000180/2016-24 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 232 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ENSINO SUPERIOR. INFORMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA O EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA NA UFS. ABERTURA DE SINDICÂNCIA PARA APURAR OS FATOS. NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO. MATÉRIA DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL QUE PERTENCE À ÁREA TEMÁTICA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PFDC PARA POSTERIOR REMESSA À 1ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000181/2016-79 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 277 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE QUE A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE TERIA LANÇADO EDITAL PARA REALIZAR CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO SEM HAVER EXPIRADO EDITAL ANTERIOR PARA O MESMO CARGO. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA TEMÁTICA DA 1ª CCR. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000182/2016-13 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 233 – Ementa: NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES EM SELEÇÃO PARA PROFESSOR DO COLÉGIO DE APLICAÇÃO DA UFS. AUSÊNCIA DE SIGILO NA CORREÇÃO DAS PROVAS. MEDIDAS E DILIGÊNCIAS TOMADAS PELA UNIVERSIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO. MATÉRIA DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL QUE PERTENCE À ÁREA TEMÁTICA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PFDC PARA POSTERIOR REMESSA À 1ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000242/2014-36 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 240 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO SUPERIOR. DESMEMBRAMENTO DE FEITO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS CIVIS PARA INVESTIGAÇÃO DOS CASOS CONCRETOS SEPARADAMENTE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO NAOP5. PERDA DO OBJETO O INQUÉRITO INICIAL. ARQUIVAMENTO FORMAL, SEM ANÁLISE MERITÓRIA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000572/2016-93 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 241 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO SUPERIOR. OFERTA DE VAGAS DA DISCIPLINA PETROLOGIA METAMÓRFICA EM QUANTIDADE INFERIOR À DEMANDA. PERDA DO OBJETO DO INQUÉRITO INICIAL. APÓS DILIGÊNCIAS DA PRDC/SE, HOUVE A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES E OS ALUNOS INTERESSADOS CURSARAM A DISCIPLINA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000577/2016-16 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 242 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. ESTUDANTE DE BIOLOGIA PORTADOR DE CEGUEIRA TOTAL. MONITORAS DISPONIBILIZADAS PELA UFS QUE NÃO COBREM TODAS AS ATIVIDADES ACADÊMICAS, O QUE PREJUDICA O RENDIMENTO DO ALUNO. ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA MELHOR ATENDER AO ESTUDANTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA -

SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000578/2016-61 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 243 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. SUPOSTA OFERTA DE VAGAS PARA GRADUAÇÃO DE MEDICINA EM QUANTIDADE INFERIOR À DETERMINADA POR LEI. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO REPRESENTANTE NO ENDEREÇO FÍSICO. RESOLUÇÃO CSMPF N.º 87/2006. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000579/2016-13 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 263 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO SUPERIOR. SUPOSTO FAVORECIMENTO A ESTUDANTES DE MEDICINA DE FACULDADES PARTICULARES, NA FASE DO INTERNATO REALIZADO NA MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES E SANTA ISABEL (EM SERGIPE), EM DETRIMENTO DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS DOS FATOS ALEGADOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000581/2016-84 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 234 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADE EM EDITAL PARA CONCURSO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA UFS. NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO. MATÉRIA DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL QUE PERTENCE À ÁREA TEMÁTICA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PFDC PARA POSTERIOR REMESSA À 1ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000599/2016-86 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 244 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO SUPERIOR. INSCRIÇÕES DE ESTUDANTES DA UFS EM PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PRÓPRIA UNIVERSIDADE E DO MEC PREJUDICADA POR GREVE DOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS. ADOÇÃO MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA NÃO PREJUDICAR OS ESTUDANTES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000600/2016-72 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 235 – Ementa: NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES EM CADASTRO DE BOLSA DE MESTRADO NA UFS. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO JUNTO A CAPES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000631/2016-23 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 245 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE TECNÓLOGA EM AGROECOLOGIA ALEGANDO DISCRIMINAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO PARA ADMISSÃO AO CORPO DE ALUNOS ESPECIAIS DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM AGRICULTURA E BIODIVERSIDADE DA UFS, NO QUAL SÓ FOI ADMITIDO QUEM TEM BACHARELADO E LICENCIATURA NA ÁREA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000640/2016-14 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 236 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS EM PROCESSO SELETIVO DO SISTEMA EAD PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXPLICAÇÕES DADAS PELA UFS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000644/2016-01 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 237 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. FALTA DE PROFESSOR NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO. QUESTÃO DEVIDAMENTE SOLUCIONADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000645/2016-47 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 246 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO E SAÚDE. SUPOSTA CARGA EXCESSIVA DE TRABALHO A QUE ESTÃO SUBMETIDOS OS MÉDICOS RESIDENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NA PGR COM OBJETO IDÊNTICO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000646/2016-91 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 271 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DA PROVA DO ENEM 2014 E DA RESPECTIVA CORREÇÃO PARA FINS DE PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000196/2016-71 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 251 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RELATOS DE QUE A ADMINISTRAÇÃO DO TEATRO RIACHUELO, EM NATAL/RN, ESTARIA DESCUMPRINDO O BENEFÍCIO DA MEIA-ENTRADA PARA ACESSO A EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, QUE DEVE SER CONCEDIDO A ESTUDANTES CONFORME PREVISÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NA MATÉRIA TRATADA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001194/2011-95 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 230 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. FINALIDADE DE ACOMPANHAR O DEVER IMPOSTO AO ESTADO BRASILEIRO, POR DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, DE INVESTIGAR E SANCIONAR AS GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS REFERENTES AO PERÍODO DA DITADURA MILITAR (1964/1985). EXAURIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES SEM IRREGULARIDADES CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000149/2016-01 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 248 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA CONSTRUÇÃO IRREGULAR REALIZADA POR VIZINHOS QUE DIFICULTA O ACESSO AO LAR DA REPRESENTANTE. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000775/2016-99 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 249 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RELATOS DE ACÚMULO DE LIXO EM LOGRADOURO NA CIDADE DO RECIFE/PE. POSSÍVEL OMISSÃO DA PREFEITURA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL PARA TRATAR DA MATÉRIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM PROL MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000798/2016-01 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 250 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. SUPOSTA NEGATIVA POR PARTE DO HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO DE ALTERAR MEDICAÇÃO PRESCRITA A PACIENTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001795/2015-04 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 252 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. CUMPRIMENTO VERIFICADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003125/2014-33 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 261 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DAS FAMÍLIAS A SEREM CONTEMPLADAS E NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA ¿MINHA CASA MINHA VIDA¿. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM OFENSA AOS DIREITOS DOS CIDADÃOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003626/2015-09 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 269 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROBLEMAS EM INSCRIÇÃO ONLINE PARA CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DA OPÇÃO PARA DEFICIENTES NOS CARGOS COM VAGAS APENAS EM CADASTRO RESERVA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO À RECOMENDAÇÃO Nº. 70/2015/MPF/PRPE/2ºOTC. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA TEMÁTICA DA 1ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000030/2016-94 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 247 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE CADASTRADA NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, NA LISTA DE PRIORIDADES, SEM HAVER SIDO CONTEMPLADA COM UNIDADE HABITACIONAL ATÉ O MOMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA SITUAÇÃO, NÃO GERANDO O CADASTRO DIREITO À UNIDADE HABITACIONAL ALMEJADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.001796/2015-24 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 275 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE NOTICIA NECESSIDADE DE USO DE MEDICAMENTO NÃO FORNECIDO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ. MATÉRIA JUDICIALIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.002431/2014-36 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 274 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE ADITAMENTO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF EM 28/03/2012. MATÉRIA ANTERIORMENTE JUDICIALIZADA. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000110/2016-16 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 270 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA ¿DEFICIÊNCIA NA MARCAÇÃO DE CONSULTAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO POSTO DE SAÚDE DA SANTA LÚCIA [EM MACEIÓ/AL]¿. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000335/2016-64 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 253 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS E SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA USUÁRIOS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PRECEDENTE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000420/2016-22 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 268 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ACESSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS NO DETRAN/AL. ÓRGÃO PÚBLICO RECLAMADO PERTENCENTE À ESTRUTURA DO ESTADO DE ALAGOAS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001418/2014-17 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 228 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NOTÍCIA DE INEXISTÊNCIA DE UNIDADES HOSPITALARES APTAS A REALIZAR PROCEDIMENTO DE IMPLANTE COCLEAR. PROCEDIMENTO COMPLEXO E CUSTOSO QUE NECESSITA DE INFRAESTRUTURA ADEQUADA E PESSOAL QUALIFICADO. SECRETARIA DE SAÚDE DE ALAGOAS que DILIGENCIA NO SENTIDO DE RESOLVER A QUESTÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000167/2016-68 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 257 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE SUPOSTA LIMITAÇÃO À GARANTIA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO POR EXIGIR RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS EM REDAÇÃO DO ENEM. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000288/2016-18 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 254 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. SUPOSTAS AMEAÇAS E CHANTAGEM PELA INTERNET E REDE SOCIAIS. SITUAÇÃO QUE FOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001531/2015-26 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 255 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE DEMORA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTO. PROCEDIMENTO REALIZADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001908/2015-47 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 256 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE FALTA DE BOLSAS DE UROSTOMIA EM POSTO DE SAÚDE DE FORTALEZA/CE. REPOSIÇÃO DE ESTOQUE PROVIDENCIADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE FORTALEZA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002650/2015-04 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 258 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ. EXAME REALIZADO COM RECURSOS PRÓPRIOS. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000062/2015-67 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 276 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. APÓS DILIGÊNCIAS, REGULARIZAÇÃO NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000239/2015-82 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 260 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MINHA CASA, MINHA VIDA. REPRESENTANTE COM DIFICULDADE EM ADQUIRIR IMÓVEL DO ALUDIDO PROGRAMA. REPRESENTANTE QUE POSSUI HISTÓRICO DE PROBLEMAS MENTAIS E, POR ISTO, NECESSITA DE UM CURADOR ESPECIAL PARA CELEBRAR O CONTRATO DE FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000256/2014-59 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 229 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NOTÍCIA DE DEMORA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ORTOPÉDICO. POSTERIOR REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras Deliberações: 1) Assunto: Permuta entre a estagiária Maria de Carvalho Lipp, lotada no gabinete do Procurador Regional da República Marcelo Alves Dias de Souza, e a estagiária Fernanda Lima da Silva, lotada no NAOP5. Proponente: PRR Marcelo Alves Dias de Souza, ausente justificadamente. Deliberação: O colegiado, à unanimidade, concordou com a permuta entre as estagiárias. 2) Assunto: Escolha dos estagiários que permanecerão no NAOP5 para se adequar à redução do quadro de estagiários, de 3 para 2 vagas, segundo comunicação da Seção de Estágio. Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela permanência no NAOP5 dos estagiários Marco Antônio Martins de Aragão e Jéssica Alane Lins Costa e, ainda, que ficará à disposição da Seção de Estágio a estagiária Maria de Carvalho Lipp. Por fim, foi determinado que as deliberações referentes aos estagiários sejam comunicadas por escrito à Seção de Estágio desta Procuradoria Regional da República da 5ª Região.

A sessão foi encerrada às onze horas e quinze minutos. Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, ( ) Flávia Aline Sales Hora, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, e pelos membros do NAOP-PFDC/5ªRegião assinada:

ISABEL GUIMARÃES DA CAMARA LIMA
Procurador Regional Da Republica
Coordenadora Adjunta

SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
Procurador Regional Da Republica
Membro Titular
DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
Procurador Regional Da Republica
Membro Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

Referências: Inquérito Civil nº 1.11.000.000317/2014-11. A Sua Senhoria o Senhor Sérgio Tadeu Régis Costa, Diretor Presidente da Faculdade Figueiredo Costa. Rua Barão de Jaraguá, nº 398 – Jaraguá. Maceió/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pela procuradora da República signatária, com fulcro no artigo 129, II, da Constituição Federal, que determina ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

Considerando que nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendido o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209, inciso I e II, da Constituição Federal);

Considerando as finalidades da educação superior arroladas no artigo 43 da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e as demais previsões do Capítulo IV do mesmo diploma legal;

Considerando que o serviço prestado por instituições privadas de ensino superior tem a natureza jurídica de serviço público federal (art. 211, §1º c/c art. 16, II, da Lei nº 9.394/96);

Considerando que a autonomia das Instituições de Ensino Superior deve ser exercida nos limites traçados pelas leis e atos normativos, não em desacordo com eles;

Considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que caminha no mesmo sentido, ao perfilhar o entendimento de que "o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos" (RE 553.065 – AGR, 2ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 16/06/2009);

Considerando os artigos 81, III, e , I, da Lei nº 8.078/90, que conferem legitimidade ao Ministério Público Federal para tutelar interesses individuais homogêneos;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República no Estado de Alagoas, o Inquérito Civil nº 1.11.000.000317/2014-11, instaurado em face de representação formulada por aluno da faculdade Figueiredo Costa/UNIFAL, noticiando a cobrança indevida de taxas administrativas referente ao serviço de revisão de prova, bem como o reajuste contratual superior a 5%, conforme estabelecido no contrato de prestação dos serviços;

Considerando que a remuneração dos serviços prestados pelas instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada é regulamentada pela Lei nº 9.870/99;

Considerando que a prestação de atividades vinculadas diretamente aos serviços educacionais deve ser remunerada única e exclusivamente pelas anuidades ou semestralidades custeadas pelos alunos, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 9.870/99;

Considerando que "será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares", conforme art. 1º, § 7º, da Lei nº 9.870/99;

Considerando o Parecer CES/CNE nº 11/2010 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que esclarece que a anuidade escolar constitui a contraprestação financeira correspondente aos serviços educacionais prestados, incluindo todos os meios e recursos para a oferta adequada de educação de qualidade, devendo toda a prestação de serviços educacionais está diretamente vinculada à anuidade;

Considerando que o pedido de revisão constitui direito do aluno de obter uma segunda análise do conteúdo de sua avaliação de aprendizagem, uma vez injustificados os critérios de avaliação ou da nota atribuída;

Considerando que tal serviço é vinculado à atividade – fim da Instituição de Ensino Superior, vale dizer, a prestação de serviços educacionais e, portanto, deve ser remunerado única e exclusivamente pelas anuidades ou semestralidades custeadas pelos alunos, nos termos do art 1º, caput e § 7º, da Lei nº 9.870/99;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 determina que o Estado deve promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), tendo ainda erigido ao status de princípio informador da Ordem Econômica (art. 170, V);

Considerando que em regulamento ao referido preceito constitucional fora editada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

Considerando que de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.078/1990, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final";

Considerando que o art. 3º da Lei nº 8.078/1990 define o fornecedor como "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição, ou comercialização de produtos ou prestação de serviços";

Considerando que há relação de consumo, e consequente aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos contratos de prestação de serviços educacionais firmados entre a instituição de ensino superior e o respectivo aluno.

Considerando que o parágrafo segundo da cláusula terceira do contrato firmado entre a União de Faculdades de Alagoas Ltda e Diogo Lins Maynart prevê que "o valor do contrato será reajustado anualmente, pelo IPCA, ou no seu impedimento explícito, o determinado pela legislação convergente à época, mais o índice interno de governabilidade IIG, não podendo ultrapassar 5% (cinco por cento)";

Considerando a resposta da Faculdade Figueiredo Costa (fls. 17/34) que reconhece a cobrança da taxa administrativa de revisão de prova, bem como a realização do reajuste superior a 5% (cinco por cento), conforme se depreende dos trechos abaixo reproduzidos:

"Os demais documentos, que não tem vinculação direta no processo acadêmico e pedagógico do curso, assim como autorizado e reconhecido pelo MEC, são solicitados pelo aluno e cobrado pela faculdade porque, por consequência depende da análise de banca com lista tríplice, designada pelo colegiado de curso para a sua análise e como é feito, evidentemente, fora das atividades docentes, a FIC tem que pagar professores pelos trabalhos em regime de horas extras. Como é o caso da solicitação de dispensa de disciplina e revisão da correção de provas. […]

Já com relação à suposta inconformidade do reajuste da mensalidade, deve-se esclarecer, a bem da verdade, que o valor da mensalidade era em 2013 R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), passando para 530 (quinhentos e trinta reais) em 2014, tendo, portanto, uma reajuste de 10,4%.

Ocorre que o reclamante se equivocou na análise do contrato, visto que o reajuste, conforme está devidamente claro e em letras normais, na aplicação do índice IPCA "MAIS" o IIG – Índice Interno de Governabilidade, que abrange o investimento, aumento real da folha de pagamento e implantação de laboratórios, e apenas este último (IIG) não pode ultrapassar 5%" (grifos nossos).

Considerando que, a partir da interpretação literal da cláusula contratual acima mencionada, é forçoso reconhecer que o limite de 5% (cinco por cento) não se restringiu ao índice interno de governabilidade, uma vez que não há elementos de referência para tanto;

Considerando que o reajustamento do contrato é abrangido por dois índices (IPCA ou equivalente + IIG), a expressão limitativa deveria fazer referência expressamente a um deles, caso quisesse excluir o outro;

Considerando que da forma como redigida a cláusula contratual, o limite de 5% (cinco por cento) se refere genericamente ao sujeito "o valor do contrato";

Considerando que, nas situações em que cláusulas contratuais geram ambiguidade, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que elas serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica (art. 47 da Lei nº 8.078/1990);

Considerando que no mesmo sentido estabelece o Código Civil, em seu art. 423, ao dispor que, em casos de contrato de adesão, é dever do intérprete de se adotar a interpretação mais favorável ao aderente;

Considerando que o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre a União de Faculdades de Alagoas Ltda e Diogo de Lins Maynart possui inegavelmente natureza jurídica de contrato de adesão, tendo sido aplicados a todos os alunos da referida instituição de ensino, incidindo, portanto, as disposições do Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor;

Considerando ser adequada a tentativa de correção na via extrajudicial dos vícios verificados e elencados acima;

Considerando que o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público da União a atribuição de "expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

Considerando que o art. 24 da Resolução nº 87 do CSMPF dispõe que "o órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6°, XX, da Lei Complementar n° 75/93".

RECOMENDA à Faculdade Figueiredo Costa que:

a) se abstenha de proceder um reajuste contratual superior a 5% (cinco por cento), em conformidade com o estabelecido na cláusula terceira, parágrafo segundo, do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais entre a União de Faculdades de Alagoas – Ltda e Diogo de Lins Maynart, bem como de todos os alunos que se encontram na mesma condição; e

b) suspenda a cobrança de taxa administrativa para a revisão de prova, uma vez que se trata de serviço vinculado à atividade fim da Instituição de Ensino Superior;

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao destinatário e o constitui em mora em caso de omissão nos deveres legais que lhe cabem, conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação. Frise-se que o descumprimento desta poderá gerar responsabilidade e ensejar a propositura da pertinente ação civil pública.

RESSALTA-SE, por fim, que o destinatário dispõe do prazo de 15 (quinze) DIAS para informar formalmente ao Ministério Público Federal se cumprirá a Recomendação, bem como as providências que estão sendo adotadas para atendimento da mesma, juntando documentos que comprovem tais medidas, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993. Por fim, saliente-se que a ausência de resposta será interpretada como recusa de atendimento a esta Recomendação.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 23, da Resolução n° 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010.

Encaminhe-se cópia da Recomendação em epígrafe à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os devidos fins.

Atenciosamente,

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

Referência: Inquérito Civil nº 1.11.000.000409/2013-10. A Sua Senhoria o Senhor PAULO LUIZ TEIXEIRA CAVALCANTE. Diretor Geral. Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes Lourival Melo Mota, S/N, Tabuleiro dos Martins. Maceió/AL

O Ministério Público Federal, presentado pela procuradora da República signatária, com fulcro no artigo 129, II, da Constituição Federal, que determina ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

Considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, consoante estabelecido no art. 1°, III, da Constituição Federal;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 6º que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que segundo o art. 198, da Carta Magna, "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade".

Considerando que "o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes", consoante preceitua o art. 198, §1°, da Constituição Federal;

Considerando que são princípios do Sistema Único de Saúde "a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema"; nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que o HUPAA é órgão de apoio da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), fundado oficialmente em outubro de 1973, tem por finalidade prestar assistência à saúde à comunidade assistida pelo Sistema Único de Saúde, bem como formar profissionais, com atuação nas áreas de ensino, pesquisa e extensão aos alunos de graduação dos mais diversos cursos da UFAL;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando que o HUPAA é referência para pacientes do Sistema Único de Saúde nas seguintes áreas: atendimento à gestante de alto risco, UTI Adulta, UTI Neonatal, Unidade de Cuidados Intermediários Neonatal, Banco de Leite Humano, Hospital-dia-AIDS, Cirurgia por vídeo, Gastroplastia, Neurocirurgia, Hemodiálise, Centro de Oncologia – CACON e Centro de referência em atenção à saúde do Idoso;

Considerando que no Estado de Alagoas os serviços prestados pelo HUPAA assumem uma relevância ainda maior, diante da carência de unidades hospitalares e da ainda desorganizada atenção básica;

Considerando que o HUPAA se revela como grande hospital de referência, ao lado do Hospital Geral do Estado de Alagoas, este com perfil de urgência e emergência;

Considerando que todo recém-nascido tem direito ao acesso à realização de testes de Triagem Neonatal;

Considerando que a Portaria n.º 822/2001, instituiu no âmbito do SUS, o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN);

Considerando que o PNTN tem por objetivo o desenvolvimento de ações de triagem neonatal em fase pré-sintomática, acompanhamento e tratamento das doenças congênitas detectadas inseridas no Programa em todos os nascidos-vivos;

Considerando que o PNTN se ocupará da triagem com detecção dos casos suspeitos, confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento dos casos identificados nas seguintes doenças congênitas: fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doenças falciformes, outras hemoglobinopatias e fibrose cística, conforme dispõe o §2º do art. 1º da Portaria n.º 822/2001, vejamos:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Programa Nacional de Triagem Neonatal / PNTN.

§ 1º O Programa ora instituído deve ser executado de forma articulada pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias de Saúde dos estados, Distrito Federal e municípios e tem por objetivo o desenvolvimento de ações de triagem neonatal em fase pré-sintomática, acompanhamento e tratamento das doenças congênitas detectadas inseridas no Programa em todos os nascidos-vivos, promovendo o acesso, o incremento da qualidade e da capacidade instalada dos laboratórios especializados e serviços de atendimento, bem como organizar e regular o conjunto destas ações de saúde;

§ 2º O Programa Nacional de Triagem Neonatal se ocupará da triagem com detecção dos casos suspeitos, confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento dos casos identificados nas seguintes doenças congênitas, de acordo com a respectiva Fase de Implantação do Programa:

a - Fenilcetonúria;

b - Hipotireoidismo Congênito;

c - Doenças Falciformes e outras Hemoglobinopatias;

d - Fibrose Cística.

§ 3º Em virtude dos diferentes níveis de organização das redes assistenciais existentes nos estados e no Distrito Federal, da variação percentual de cobertura dos nascidos-vivos da atual triagem neonatal e da diversidade das características populacionais existentes no País, o Programa Nacional de Triagem Neonatal será implantado em fases, estabelecidas neste ato.

Considerando que a Portaria nº 20/2014, do Ministério da Saúde, incorporou, de forma universal, no SUS a oximetria de pulso-teste do coraçãozinho (teste do coraçãozinho), fazendo parte integrante da triagem Neonatal do SUS, ex vi:

Art. 1º Fica incorporada a oximetria de pulso-teste do coraçãozinho, a ser realizado de forma universal, fazendo parte da triagem Neonatal no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: http://portalsaude.saude.gov.br/index.phpoption=com_content&view=article&id=8754&Itemid=423.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Considerando que Lei n.º 12.030/2010, determina a obrigatoriedade da realização gratuita do exame de emissões otoacústicas evocadas (teste da orelhinha) em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências, ipsis litteris:

Art. 1º É obrigatória a realização gratuita do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Considerando que o teste do pezinho é direito concedido a todo recém-nascido, de modo que seja possível a detecção antecipada de possíveis doenças, conforme estabelece a Portaria nº 822/2001, do Ministério da Saúde;

Considerando que o Teste do Reflexo Vermelho (teste do olhinho) é faz parte dos exames considerados de Triagem Neonatal, de acordo com regulação da Rede Cegonha;

Considerando o programa Rede Cegonha, instituído pela Portaria n° 1.459, de 24 de junho de 2011, que "consiste numa rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis, denominada Rede Cegonha".

Considerando os princípios que regem a Rede Cegonha, nos termos abaixo reproduzidos:

"Art. 2° A Rede Cegonha tem como princípios:

I -o respeito, a proteção e a realização dos direitos humanos;

II - o respeito à diversidade cultural, étnica e racial;

III - a promoção da equidade;

IV - o enfoque de gênero;

V - a garantia dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos de mulheres, homens, jovens e adolescentes;

VI - a participação e a mobilização social; e

VII -a compatibilização com as atividades das redes de atenção à saúde materna e infantil em desenvolvimento nos Estados."

Considerando os objetivos da Rede Cegonha, consoante se verifica no art. 3º, da Portaria n° 1.459/2011, abaixo reproduzido:

"Art. 3° São objetivos da Rede Cegonha:

I - fomentar a implementação de novo modelo de atenção à saúde da mulher e à saúde da criança com foco na atenção ao parto, ao nascimento, ao crescimento e ao desenvolvimento da criança de zero aos vinte e quatro meses;

II - organizar a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil para que esta garanta acesso, acolhimento e resolutividade; e

III - reduzir a mortalidade materna e infantil com ênfase no componente neonatal."

Considerando que a Rede Cegonha possui como diretrizes a garantia do acolhimento com avaliação e classificação e risco, bem como a garantia da atenção à saúde das crianças de zero a vinte e quatro meses, conforme preceitua o art. 4° da Portaria n° 1.459/2011, abaixo reproduzido:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

"Art. 4° A Rede Cegonha deve ser organizada de maneira a possibilitar o provimento contínuo de ações de atenção à saúde materna e infantil para a população de determinado território, mediante a articulação dos distintos pontos de atenção à saúde, do sistema de apoio, do sistema logístico e da governança da rede de atenção à saúde em consonância com a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 2010, a partir das seguintes diretrizes:

I - garantia do acolhimento com avaliação e classificação de risco e vulnerabilidade, ampliação do acesso e melhoria da qualidade do pré-natal;

II - garantia de vinculação da gestante à unidade de referência e ao transporte seguro;

III -garantia das boas práticas e segurança na atenção ao parto e nascimento;

IV - garantia da atenção à saúde das crianças de zero a vinte e quatro meses com qualidade e resolutividade; e

V -garantia de acesso às ações do planejamento reprodutivo." (grifo nosso)

Considerando a organização da Rede Cegonha, nos termos que preconizam os arts. 6° e 7°, da Portaria n° 1.459/2011, ex vi:

"Art. 6° A Rede Cegonha organiza-se a partir de quatro (4) Componentes, quais sejam:

I - Pré-Natal

II - Parto e Nascimento

III - Puerpério e Atenção Integral à Saúde da Criança

IV - Sistema Logístico: Transporte Sanitário e Regulação

Art. 7° Cada componente compreende uma série de ações de atenção à saúde, nos seguintes termos:

I - (…)

II - Componente PARTO E NASCIMENTO:

a) suficiência de leitos obstétricos e neonatais (UTI, UCI e Canguru) de acordo com as necessidades regionais;

b) ambiência das maternidades orientadas pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 36/2008 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

c) práticas de atenção à saúde baseada em evidências científicas, nos termos do documento da Organização Mundial da Saúde, de 1996: "Boas práticas de atenção ao parto e ao nascimento";

d) garantia de acompanhante durante o acolhimento e o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

e) realização de acolhimento com classificação de risco nos serviços de atenção obstétrica e neonatal;

f) estímulo à implementação de equipes horizontais do cuidado nos serviços de atenção obstétrica e neonatal; e

g) estímulo à implementação de Colegiado Gestor nas maternidades e outros dispositivos de co-gestão tratados na Política Nacional de Humanização."; (grifo nosso)

Considerando a adesão do Município de Maceió ao referido programa e o desenho regional estabelecido para rede, consoante preconiza o art. 8°, da Portaria n° 1.459/2011;

Considerando que a rede de assistência materno infantil no âmbito do Município de Maceió e Estado de Alagoas é formada, especialmente, pela Maternidade Escola Santa Mônica e Hospital Universitário Professor Alberto Antunes e, complementarmente, pelas maternidades do Hospital do Açúcar, Hospital Santo Antônio, Hospital Nossa Senhora de Fátima e Hospital Nossa Senhora da Guia;

Considerando a Portaria n° 371/2014, que institui as diretrizes para organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido (RN) no momento do nascimento em estabelecimentos de saúde que realizam partos;

Considerando a definição de assistência ao recém-nascido enunciada no art. 1°, parágrafo único da Portaria n° 371/2014, ex vi:

Parágrafo único. O atendimento ao recém-nascido consiste na assistência por profissional capacitado, médico (preferencialmente pediatra ou neonatologista) ou profissional de enfermagem (preferencialmente enfermeiro obstetra ou neonatal), desde o período imediatamente anterior ao parto, até que o RN seja encaminhado ao Alojamento Conjunto com sua mãe, ou à Unidade Neonatal (Unidade de Terapia Intensiva Neonatal, Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional ou da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru), ou ainda, no caso de nascimento em quarto de pré-parto, parto e puerpério (PPP) seja mantido junto à sua mãe, sob supervisão da própria equipe profissional responsável pelo PPP. (grifo nosso)

Considerando o prelecionado no Manual de Serviços de Atenção Materna e Neonatal, publicado1 pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe acerca dos procedimentos adequado na assistência ao período expulsivo do parto e pós-parto imediato, dispondo, in verbis:

"a) Garantir à mulher condições de escolha de diversas posições durante o período expulsivo do parto, desde que não existam impedimentos clínicos;

b) Estimular que os procedimentos adotados sejam baseados na avaliação individualizada e nos protocolos institucionais;

c) Estimular o contato imediato, pele-a-pele, da mãe com o recém-nascido, favorecendo vínculo e evitando perda de calor;

d) Possibilitar o controle de luminosidade, de temperatura e de ruídos no ambiente;

e) Estimular o aleitamento materno ainda no ambiente do parto;

f) Garantir que o atendimento imediato ao recém-nascido seja realizado no mesmo ambiente do parto, sem interferir na interação mãe e filho, exceto em casos de impedimento clínico;

g) Garantir que o recém-nascido não seja retirado do ambiente do parto sem identificação;

h) Estimular que os procedimentos adotados nos cuidados com o recém-nascido sejam baseados na avaliação individualizada e nos protocolos institucionais;

i) Garantir o monitoramento adequado da mulher e do recém-nascido, conforme protocolos institucionais, visando à detecção precoce de possíveis intercorrências;

j) Garantir a realização de testes de triagem neonatal e imunização, conforme normas e legislação vigentes;

k) Garantir que os partos cirúrgicos, quando realizados, ocorram em ambiente cirúrgico, sob assistência anestésica;

l) Garantir que a transferência da mulher ou do recém-nascido, em caso de necessidade, seja realizada após assegurar a existência de vaga no serviço de referência, em transporte adequado às necessidades e às condições estabelecidas na Portaria GM/MS nº 2.048, de 05 de novembro de 2002." (grifo nosso)

Considerando a tramitação na Procuradoria da República em Alagoas do Inquérito Civil nº 1.11.000409/2013-10, instaurado para apurar possíveis irregularidades no atendimento à menor Victória Honorato Leite, prestado pelo Hospital Universitário Professor Alberto Antunes, no Município de Maceió;

Considerando as informações que aportaram aos autos, prestadas pela Perita Médica deste Parquet no Relatório de Perícia às fls. 275/281, dando conta que o prontuário elaborado pelo Hospital Universitário Professor Alberto Antunes foi impreciso no que concerne aos seus dados, ao discorrer que "não há relato e data exata no prontuário", destacando, ainda, o fato de não haver resumo de alta hospitalar;

Considerando as informações da referida Perita, em mesmo Relatório , de que não foram realizados os exames neonatais devidos, apontando as seguintes constatações (fl. 280):

"Outro fato importante diz respeito à assistência médico hospitalar prestada à recém-nascida Victória, quando não há relato e data exata no prontuário, de solicitação médica do teste do pezinho para triagem neonatal de doenças congênitas. Em 02/08/2000, quando em consulta ambulatorial neonatal, com menor com 27 dias, a médica relata que se espantou pois a criança nasceu no HU com prematuridade e não foi encaminhada na ocasião da alta hospital para o ambulatório de pediatria, só havendo a indicação feita pela dermatopediatria em ambulatório. Ainda critica o fato de não haver resumo de alta hospitalar. Até esta ocasião, não há relato de suspeita de doença congênita. Em 20/09/02 em nova consulta pediátrica, a médica descreve que T4 neonata, realizado no teste do pezinho estava baixo: 4,8 e o TSH normal (1,8), mas não relata com quantos dias foi colhido. Apesar da prematuridade poder baixar os níveis de T4, pelas Diretrizes da AMB (Associação Médica Brasileira) e CFM (Conselho Federal de Medicina), a triagem neonatal deve ser feita entre o 3º e 6º dia e repetido na 2 e 4ª semana nos prematuros. Nos prematuros, o TSH e T4 total podem estar baixos nas primeiras semanas de vida. Daí a importância de ter sido feito um controle dos exames neonatais para rastrear Hipotireoidismo Congênito (HC), que é a principal causa de retardo mental, que pode ser prevenido com a instituição precoce do tratamento."

Considerando as falhas/irregularidades verificadas na prestação da assistência à saúde pelo Hospital Universitário Professor Alberto Antunes não se justificam e devem ser corrigidas;

Considerando que, uma vez que são finitos, os recursos do SUS devem ser utilizados de forma eficiente, garantindo a assistência adequada à população;

Considerando, ainda, que se o procedimento de triagem neonatal tivesse sido devidamente aplicado, conforme as diretrizes nacionais, bem como se houvesse a correta documentação dos prontuários médicos, poderia ter auxiliado no fechamento do diagnóstico da menor em tempo mais breve;

Considerando, enfim, que de acordo com o Relatório mencionado o Hospital Universitário Professor Alberto Antunes naquele momento não estava obedecendo a normatização existente, consoante exaustivamente citado durante esta Recomendação, sendo absolutamente necessário que o serviço se adeque aos padrões preconizados na legislação pertinente, notadamente Lei n.º 12.303/10, Portaria GM/MS nº 822, Portaria nº 20/2014 e Portaria nº 2.073/2004;

Considerando que o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público da União a atribuição de "expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

Considerando que o art. 24 da Resolução nº 87 do CSMPF dispõe que "o órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6°, XX, da Lei Complementar n° 75/93".

RECOMENDA ao Hospital Universitário Professor Alberto Antunes que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) Realize os exames de triagem neonatal antes da alta, nos prazos preconizados nos protocolos do SUS – Teste do Pezinho, Teste do Olhinho (teste do reflexo vermelho), Teste da Orelhinha (exame de emissões otoacústicas evocadas) e Teste do coraçãozinho (oximetria de pulso-teste do coraçãozinho), devendo registrar em prontuário e Caderneta da Criança;

b) Elaboração de prontuário médico preciso, no qual conste o relatório clínico do paciente e a data dos procedimentos realizados. Ainda, que se proceda à criação dos documentos hospitalares apropriados;

c) Apresente as devidas informações, caso as providências indicadas nos itens A e B já tenham sido devidamente adotadas.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos aos destinatários e o constitui em mora em caso de omissão nos deveres legais que lhe cabem, conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação.

RESSALTA-SE, por fim, que o destinatário dispõe do prazo de 15 (QUINZE) DIAS para informar formalmente ao Ministério Público Federal se cumprirá a Recomendação, bem como as providências que estão sendo adotadas para atendimento da mesma, juntando documentos que comprovem tais medidas, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993. Por fim, saliente-se que a ausência de resposta será interpretada como recusa de atendimento a esta Recomendação.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 23, da Resolução n° 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010.

Atenciosamente,

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Referência: Inquérito Civil n.º 1.11.000.000643/2013-47

O Ministério Público Federal, presentado pela procuradora da República signatária, com fulcro no artigo 127, II, da Constituição Federal, que determina ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

Considerando que a Carta Magna estabelece no artigo 6º que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

Considerando que, em seu artigo 129, a Constituição Federal de 1988 consagra que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

Considerando que em junho de 2010 os Estados de Alagoas e Pernambuco foram atingidos pelas enchentes dos rios Una, Sirinhaém, Piranji, Mundaú e Canhoto, tendo mais de 30 Municípios dos dois Estados declarado situação de emergência, com milhares de desabrigados ;

Considerando que em Alagoas foram atingidos 17 Municípios, entre eles o Município de Cajueiro;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando que diante da extensão da catástrofe, a União repassou recursos para atender a situação de emergência, bem como foram destinados recursos visando garantir moradia aos desabrigados, a partir do Programa da Reconstrução;

Considerando que o Programa da Reconstrução foi viabilizado a partir do já existente Programa Minha Casa, Minha Vida1, com ajustes sucessivos, dispensando inclusive a participação financeira dos beneficiários, nos termos do art.8°, §3°, III, do Decreto n° 7.499/2009, ex vi:

"§ 3º Serão dispensadas a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do caput e a cobertura a que se refere o inciso III do caput nas operações com recursos provenientes da integralização de cotas do FAR, quando essas operações: (Redação dada pelo Decreto nº 7.795, de 2012)

(…) III - forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel. (Incluído pelo Decreto nº 7.795, de 2012)"

Considerando que o Município de Cajueiro foi contemplado com a construção de 02 (dois) empreendimentos (Antônio Palmeiry I e Antônio Palmeiry II), totalizando 364 (trezentas e sessenta e quatro) unidades habitacionais;

Considerando que o Programa da Reconstrução/Programa Minha Casa Minha Vida envolve o cadastramento dos beneficiários (vítimas das enchentes) pelo Município2 (art. 23, do Decreto 7.499/2009), a construção dos empreendimentos, sob a gestão da Caixa Econômica Federal 3(art. 9°, do Decreto 7.499/2009), finalizando com a entrega das unidades;

Considerando o objetivo do Programa (garantir moradia às famílias desabrigadas pela enchente), o cadastro pelo Município dos beneficiários das unidades habitacionais no caso do Programa da Reconstrução deveria considerar a condição do candidato como vítima da enchente, nos termos em que autorizados pelo item 3.3 do Anexo da Portaria n° 595/2013, abaixo transcrito:

" 3.3 Será admitida a indicação de famílias provenientes de um mesmo assentamento irregular, em razão de estarem em área de risco, terem sido desabrigadas por motivo de risco ou outros motivos justificados em projetos de regularização fundiária e que tiverem que ser realocadas, ficando dispensadas da aplicabilidade dos critérios de priorização de que trata o item 4 e processo de seleção de que trata o item 5 desta Portaria."

Considerando que houve uma série de intercorrências neste período no âmbito do Município de Cajueiro, sobretudo notícias de irregularidades na elaboração dos cadastros;

Considerando que, após uma série de denúncias relativas à irregularidades na elaboração dos cadastros no âmbito do Município de Cajueiro, o Ministério Público Federal passou a acompanhar a situação, instruindo o Inquérito Civil n.º 1.11.000.000643/2013-47;

Considerando que foram realizadas diligências de campo, conforme Relatório de Diligência – fls. 95/116, a partir do que:

a) foram identificadas diversas pessoas que, mesmo não tendo sido efetivamente vítimas das enchentes de 2010, receberam unidades habitacionais:

Quadra A
Casa 1 – Maria Bernadete da Costa
Casa 4 – Emerson Conceição dos Santos
Casa 12 – Cícera André Gomes
Casa 14 – Fernando Galdino
Quadra B
Casa 12 – Maria Silvania da Silva
Quadra C
Casa 3 – Maria das Dores Bezerra
Casa 4 – Maria Aparecida Rodrigues da Silva
Casa 7 – Heleno Silva
Casa 9 – Ana (esposa do Beto)
Casa 11 – Albérico Gusmão
Casa 12 – Maria Creuza dos Anjos Correia
Casa 24 – Rosineide de Lira Teixeira
Casa 30 – Josinete dos Santos
Casa 32 – Maria Cícera da Silva
Quadra D
Casa 1 – Daniele Soraia da Silva
Casa 2 – Roberto Lemos
Casa 3 – Luana dos Santos Isidório
Casa 4 – Maria Luiza dos Santos
Casa 15 – Marinalva da Conceição
Quadra E
Casa 1 – Luiz Amaro da Silva
Casa 3 – Luciene Beatriz da Conceição
Casa 5 – Adeildo da Silva
Casa 6 – José Pinheiro da Silva
Casa 8 – José Cícero da Silva
Casa 10 – Maria Adriana dos Santos
Casa 13- Emanuelle Cristine Vieira da Silva
Casa 16 – Maria Creuza dos Anjos
Casa 18 – José Reinaldo Vito
Casa 19 – José Cícero Barros de Souza
Quadra F
Casa 1 – Luciana Ferreira Lopes
Casa 2 – Jurandir Bezerra da Silva
Casa 5 – Maria da Conceição
Casa 8 – Maria José Teixeira
Casa 13 – Roseane Ulisses da Silva

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Casa 15 – Cristiana dos Santos
Casa 17 – Valdijane Alves
Casa 18 – Dalva Rodrigues
Casa 19 – Maria José da Silva
Casa 20 – Marili dos Santos
Casa 21 – José Everaldo Marques
Casa 24 – Cledemilson da Silva
Casa 25 – Lucas (irmão do vereador Luiz Dantas)
Casa 27 – Aldo dos Santos
Casa 32 – Cícero Apolinário
Quadra G
Casa 1 – Luciano Ametério
Casa 12 – Genitora do vereados Gedeído
Casa 13 – Sandra Cristina da Silva de Lima
Casa 15 – José da Costa
Casa 16 – Erivaldo da Silva
Casa 24 – Maria Monteiro da Silva
Casa 25 – Elaine
Casa 26 – Silvânia de Souza
Casa 34 – Patrícia Fidelis Araújo
b) identificou-se pessoas que foram efetivamente vítimas das enchentes, mas não foram incluídas no cadastro de beneficiários:
Maria Sandra Teodoro da Silva (067.563.704-05)
Maria Quitéria Leite da Silva (071.648.834-59)
Marilene da Silva (051.088.074-65)
Maria José Barros dos Santos (065.342.534-10)
Erivânio da Silva (073.052.374-85)
José Ailton Amaro da Silva (560.106.494-87)
Maria José da Silva (013.492.634-00)

Considerando que restou demonstrado durante a instrução do procedimento administrativo em epígrafe que pessoas que foram beneficiadas com unidades não foram vítimas das enchentes e que vítimas da enchente não foram cadastradas e beneficiadas;

Considerando então que o Município de Cajueiro não observou os critérios e os procedimentos para seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana, estabelecidos pela Portaria n.º 595/2013 do Ministérios das Cidades, ex vi:

2.1 Os candidatos a beneficiários devem estar inscritos nos cadastros habitacionais do Distrito Federal, estados ou municípios.

3.1.A indicação dos candidatos a beneficiários será realizada, preferencialmente, pelo Distrito Federal ou pelo Município onde será executado o projeto.

3.1.1. O Estado poderá promover a indicação total ou parcial dos candidatos a beneficiários, quando o responsável pelas contrapartidas aportadas no empreendimento ou nos casos em que o Município não possua cadastro habitacional consolidado.

3.2A indicação dos candidatos se dará a partir da aplicação dos critérios de priorização e procedimentos de seleção definidos nesta Portaria.

3.3.Será admitida a indicação de famílias provenientes de um mesmo assentamento irregular, em razão de estarem em área de risco, terem sido desabrigadas por motivo de risco ou outros motivos justificados em projetos de regularização fundiária e que tiverem que ser realocadas, ficando dispensadas da aplicabilidade dos critérios de priorização de que trata o item 4 e processo de seleção de que trata o item 5 desta Portaria.

3.3.1 A indicação fica limitada a 50% (cinqüenta por cento) da quantidade de unidades habitacionais contratadas no município.

3.3.2 Consideram-se áreas de risco aquelas definidas no subitem 4.1.1.

3.4 Nos casos de indicação de famílias provenientes das situações descritas abaixo, ficam dispensadas da aplicabilidade dos critérios de priorização de que trata o item 4 e processo de seleção de que trata o item 5 desta Portaria:

a) atendimento à demanda habitacional proveniente de situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos por Portaria da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, em operações realizadas com os recursos advindos da integralização de cotas no FAR ou da transferência de recursos ao FDS, sendo as famílias beneficiadas aquelas que foram desabrigadas em razão do desastre natural; e b) operações realizadas com os recursos advindos da integralização de cotas no FAR, vinculadas a intervenções no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), sendo as famílias beneficiadas aquelas residentes nas respectivas áreas de intervenção, que tiverem que ser realocadas ou reassentadas. (grifo nosso)

Considerando que não se pode admitir o desvio de finalidade na elaboração dos cadastros e na entrega das casas, beneficiando pessoas que não foram atingidas pela enchentes;

Considerando o que estabelecido na Portaria n° 595, de 18 de dezembro de 2013, Anexo, nos itens 9.2 e 9.3, abaixo transcrito:

“9.2 O candidato que omitir informações ou as prestar de forma inverídica, sem prejuízo de outras sanções, deverá ser excluído, a qualquer tempo, do processo de seleção estabelecido neste instrumento.

9.3 Nos municípios onde o ente público responsável pela indicação dos candidatos a beneficiários não aplicar os dispositivos estabelecidos neste instrumento, sem prejuízo de outras sanções, as instituições financeiras e agentes financeiros ficarão impedidas de realizarem novas contratações no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Considerando que o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público da União a atribuição de “expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

Considerando que o art. 24 da Resolução nº 87 do CSMPF dispõe que “O órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6°, XX, da Lei Complementar n° 75/93”.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDA ao Município de Cajueiro/AL e à Caixa Econômica Federal, no âmbito de suas atribuições, nos termos em que apurados no Relatório de Diligência, que:

a) manifestem-se, detalhadamente, acerca da constatação acima relatada de que os beneficiários do Programa da Reconstrução abaixo relacionados não tenham sido, efetivamente, vítimas das enchentes de 2010:

Quadra A
Casa 1 – Maria Bernardete da Costa
Casa 4 – Emerson Conceição dos Santos
Casa 12 – Cícera André Gomes
Casa 14 – Fernando Galdino
Quadra B
Casa 12 – Maria Silvania da Silva
Quadra C
Casa 3 – Maria das Dores Bezerra
Casa 4 – Maria Aparecida Rodrigues da Silva
Casa 7 – Heleno Silva
Casa 9 – Ana (esposa do Beto)
Casa 11 – Albérico Gusmão
Casa 12 – Maria Creuza dos Anjos Correia
Casa 24 – Rosineide de Lira Teixeira
Casa 30 – Josinete dos Santos
Casa 32 – Maria Cícera da Silva
Quadra D
Casa 1 – Daniele Soraia da Silva
Casa 2 – Roberto Lemos
Casa 3 – Luana dos Santos Isidório
Casa 4 – Maria Luiza dos Santos
Casa 15 – Marinalva da Conceição
Quadra E
Casa 1 – Luiz Amaro da Silva
Casa 3 – Luciene Beatriz da Conceição
Casa 5 – Adeildo da Silva
Casa 6 – José Pinheiro da Silva
Casa 8 – José Cícero da Silva
Casa 10 – Maria Adriana dos Santos
Casa 13- Emanuelle Cristine Vieira da Silva
Casa 16 – Maria Creuza dos Anjos
Casa 18 – José Reinaldo Vito
Casa 19 – José Cícero Barros de Souza
Quadra F
Casa 1 – Luciana Ferreira Lopes
Casa 2 – Jurandir Bezerra da Silva
Casa 5 – Maria da Conceição
Casa 8 – Maria José Teixeira
Casa 13 – Roseane Ulisses da Silva
Casa 15 – Cristiana dos Santos
Casa 17 – Valdijane Alves
Casa 18 – Dalva Rodrigues
Casa 19 – Maria José da Silva
Casa 20 – Marili dos Santos
Casa 21 – José Everaldo Marques
Casa 24 – Cledemilson da Silva
Casa 25 – Lucas (irmão do vereador Luiz Dantas)
Casa 27 – Aldo dos Santos
Casa 32 – Cícero Apolinário
Quadra G
Casa 1 – Luciano Ametério
Casa 12 – Genitora do vereados Gedeído
Casa 13 – Sandra Cristina da Silva de Lima
Casa 15 – José da Costa
Casa 16 – Erivaldo da Silva
Casa 24 – Maria Monteiro da Silva
Casa 25 – Elaine
Casa 26 – Silvânia de Souza
Casa 34 – Patrícia Fidelis Araújo

b) procedam à adoção de todas as providências necessárias para o cadastramento das pessoas elencadas a seguir, por terem sido, de fato, vítimas das enchentes de 2010:

Maria Sandra Teodoro da Silva (067.563.704-05)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Maria Quitéria Leite da Silva (071.648.834-59)
Marilene da Silva (051.088.074-65)
Maria José Barros dos Santos (065.342.534-10)
Erivânio da Silva (073.052.374-85)
José Ailton Amaro da Silva (560.106.494-87)
Maria José da Silva (013.492.634-00)

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao destinatário e o constitui em mora em caso de omissão nos deveres legais que lhe cabe conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação. O não acolhimento desta poderá gerar responsabilidade e ensejar a propositura da pertinente ação civil pública. Por outro8 lado, o acolhimento da presente não afasta a responsabilização por eventuais ato de improbidade administrativa e infração penal.

RESSALTA-SE, por fim, que os destinatários dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para informar formalmente ao Ministério Público Federal se acolherá a presente Recomendação, bem como as providências que estão sendo adotadas para o seu atendimento, juntando documentos que comprovem tais medidas, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993. Por fim, saliente-se que a ausência de resposta será interpretada como recusa no atendimento à Recomendação.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 23, da Resolução n° 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010.

Ciência ao Coordenador do Programa da Reconstrução em Alagoas e à Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas.

Atenciosamente,

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Referência: Inquérito Civil nº 1.11.000.000653/2013-82

O Ministério Público Federal, presentado pela procuradora da República signatária, com fulcro no artigo 129, II, da Constituição Federal, que determina ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

Considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, consoante estabelecido no art. 1°, III, da Constituição Federal;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 6º que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que segundo o art. 198, da Carta Magna, "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;III - participação da comunidade".

Considerando que "o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes", consoante preceitua o art. 198, §1°, da Constituição Federal;

Considerando a tramitação na Procuradoria da República em Alagoas de Inquérito Civil que noticia irregularidades na execução do Programa de Saúde da Família – PSF, no Município de Maribondo/AL, tais como o descumprimento da jornada estabelecida para médicos, enfermeiros e dentistas, a precariedade no atendimento à população por falta de profissionais contratados, de materiais e de medicamentos, bem como a falta de registro dos atendimentos médico e odontológico realizados;

Considerando que por meio do Relatório de Missão 13/2015 verificou-se ser deficiente a infraestrutura disponível para a realização das atividades dos postos de saúde de Maribondo/AL, havendo pontos de umidade e mofo nas paredes, piso e/ou teto; higienização insuficiente, com presença de poeira e sujeira no ambiente; piso e/ou paredes com revestimento poroso total ou parcialmente, favorecendo a presença de poeira e dificultando higienização do ambiente;

Considerando as irregularidades na estocagem de produtos farmacêuticos, como a ausência ou insuficiência de estantes e/ou estrados para o acondicionamento dos medicamentos, bem como a inexistência de estoque em alguns postos de saúde;

Considerando a inexistência de mecanismos de controle que possibilitem identificar os registros de entrada, saída e dispensação dos estoques de medicamentos, bem como o desconhecimento do sistema HÓRUS por parte dos funcionários de quase todos os postos analisados - com exceção do Posto de Saúde Josefa Titara do Carmo -, o que torna os estoques vulneráveis a desvios e desperdícios;

Considerando que restou verificado o não cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais pela maioria dos profissionais médicos, enfermeiros e odontólogos, bem como que, ainda que alguns profissionais não compareçam nas unidades de saúde, os controles de frequência se apresentam preenchidos, consoante se verifica às fls. 149/155 dos autos;

Considerando a ausência ou o não funcionamento de equipamentos mínimos necessários ao adequado atendimento da população, especialmente os odontológicos,

Considerando que durante as diligências constatou-se a inexistência de atendimento odontológico no âmbito do Município de Maribondo, bem como que esta é uma das principais reivindicações da população;

Considerando também que verificou-se a má qualidade das ambulâncias, que não oferecem as mínimas condições para o transporte de pacientes;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando que a Portaria n° 2.488, de 21 de outubro de 2011, aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo e revisando as diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários (PACS);

Considerando que restou definido que a Política Nacional de Atenção Básica é financiada pelo Ministério da Saúde através dos seguintes Programas de Trabalho, ex vi:

"Art. 2º Definir que os recursos orçamentários de que trata a presente Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I -10.301.1214.20AD - Piso de Atenção Básica Variável -Saúde da Família;

II - 10.301.1214.8577 - Piso de Atenção Básica Fixo;

III - 10.301.1214.8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde;

IV- 10.301.1214.8730.0001 - Atenção à Saúde Bucal; e

V - 10.301.1214.12L5.0001 -Construção de Unidades Básicas de Saúde - UBS."

Considerando que Atenção Básica, nos termos da Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria n° 2.488/2011, "caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes econdicionantes de saúde das coletividades".

Considerando ainda que a Atenção Básica "é desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, próxima da vida das pessoas", devendo ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde, conforme Portaria n° 2.488/2011;

Considerando que a Atenção Básica "orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social", conforme Portaria n° 2.488/2011;

Considerando as competências aos entes federados, estabelecidas na Portaria n° 2.488/2011, destacando as que cabem às Secretárias Municipais de Saúde:

Compete às Secretarias Municipais de Saúde e ao Distrito Federal:

I - pactuar, com a Comissão Intergestores Bipartite, através do COSEMS, estratégias, diretrizes e normas de implementação da Atenção Básica no Estado, mantidos as diretrizes e os princípios gerais regulamentados nesta Portaria;

II - destinar recursos municipais para compor o financiamento tripartite da Atenção Básica;

III - ser co-responsável, junto ao Ministério da Saúde, e Secretaria Estadual de Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos município;

IV - inserir a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços como estratégia prioritária de organização da atenção básica;

V - organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica, de forma universal, dentro do seu território, incluindo as unidades próprias e as cedidas pelo estado e pela União;

VI -prestar apoio institucional às equipes e serviços no processo de implantação, acompanhamento, e qualificação da Atenção Básica e de ampliação e consolidação da estratégia Saúde da Família;

VII -Definir estratégias de institucionalização da avaliação da Atenção Básica;

VIII - Desenvolver ações e articular instituições para formação e garantia de educação permanente aos profissionais de saúde das equipes de Atenção Básica e das equipes de saúde da família;

IX - selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, em conformidade com a legislação vigente;

X - garantir a estrutura física necessária para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e para a execução do conjunto de ações propostas, podendo contar com apoio técnico e/ou financeiro das Secretarias de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;

XI -garantir recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e para a execução do conjunto de ações propostas;

XII - rogramar as ações da Atenção Básica a partir de sua base territorial e de acordo com as necessidades de saúde das pessoas, utilizando instrumento de programação nacional ou correspondente local;

XIII -Alimentar, analisar e verificar a qualidade e a consistência dos dados alimentados nos sistemas nacionais de informação a serem enviados às outras esferas de gestão, utilizá-los no planejamento e divulgar os resultados obtidos;

XIV - Organizar o fluxo de usuários, visando à garantia das referências a serviços e ações de saúde fora do âmbito da Atenção Básica e de acordo com as necessidades de saúde dos usuários;

XV - manter atualizado o cadastro no sistema de Cadastro Nacional vigente , dos profissionais, de serviços e de estabelecimentos ambulatoriais, públicos e privados, sob sua gestão; e

XVI - assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõe as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção.

Considerando a Resolução n° 338/CNS/MS, de 06 de maio de 2004, que aprovou a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, que envolve os seguintes eixos estratégicos, ex vi:

Art. 2º - A Política Nacional de Assistência Farmacêutica deve englobar os seguintes eixos estratégicos:

I - a garantia de acesso e equidade às ações de saúde, inclui, necessariamente, a Assistência Farmacêutica;

II - manutenção de serviços de assistência farmacêutica na rede pública de saúde, nos diferentes níveis de atenção, considerando a necessária articulação e a observância das prioridades regionais definidas nas instâncias gestoras do SUS;

III - qualificação dos serviços de assistência farmacêutica existentes, em articulação com os gestores estaduais e municipais, nos diferentes níveis de atenção;

IV - descentralização das ações, com definição das responsabilidades das diferentes instâncias gestoras, de forma pactuada e visando a superação da fragmentação em programas desarticulados;

V - desenvolvimento, valorização, formação, fixação e capacitação de recursos humanos;

VI - modernização e ampliar a capacidade instalada e de produção dos Laboratórios Farmacêuticos Oficiais, visando o suprimento do SUS e o cumprimento de seu papel como referências de custo e qualidade da produção de medicamentos, incluindo-se a produção de fitoterápicos;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

VII - utilização da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), atualizada periodicamente, como instrumento racionalizador das ações no âmbito da assistência farmacêutica;

VIII - pactuação de ações intersetoriais que visem à internalização e o desenvolvimento de tecnologias que atendam às necessidades de produtos e serviços do SUS, nos diferentes níveis de atenção;

IX - implementação de forma intersetorial, e em particular, com o Ministério da Ciência e Tecnologia, de uma política pública de desenvolvimento científico e tecnológico, envolvendo os centros de pesquisa e as universidades brasileiras, com o objetivo do desenvolvimento de inovações tecnológicas que atendam os interesses nacionais e às necessidades e prioridades do SUS;

X -definição e pactuação de ações intersetoriais que visem à utilização das plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos no processo de atenção à saúde, com respeito aos conhecimentos tradicionais incorporados, com embasamento científico, com adoção de políticas de geração de emprego e renda, com qualificação e fixação de produtores, envolvimento dos trabalhadores em saúde no processo de incorporação desta opção terapêutica e baseado no incentivo à produção nacional, com a utilização da biodiversidade existente no País;

XI - construção de uma Política de Vigilância Sanitária que garanta o acesso da população a serviços e produtos seguros, eficazes e com qualidade;

XII - estabelecimento de mecanismos adequados para a regulação e monitoração do mercado de insumos e produtos estratégicos para a saúde, incluindo os medicamentos;

XIII - promoção do uso racional de medicamentos, por intermédio de ações que disciplinem a prescrição, a dispensação e o consumo.

Considerando a Portaria n° 533/GM/MS, de 28 de março de 2012, que estabeleceu o elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) no SUS, definindo a seguinte estrutura: Relação Nacional de Medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica; Relação Nacional de Medicamentos do Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica; Relação Nacional de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; Relação Nacional de Insumos; Relação Nacional de Medicamentos de Uso Hospitalar;

Considerando que a Portaria n° 1.555, de 30 de julho de 2013, dispõe sobre as normas de financiamento e de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a definição das responsabilidades postas na Portaria n° 1.555/GM/MS, de 30 de julho de 2013, em especial as abaixo transcritas:

Art. 8º A execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Componente Básico da Assistência Farmacêutica é descentralizada, sendo de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, constantes dos Anexos I e IV da RENAME vigente, conforme pactuação nas respectivas CIB, incluindo-se:

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão, de forma contínua, os medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica indicados nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para garantir as linhas de cuidado das doenças contempladas no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica

Art. 13. Para dar suporte à gestão da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica à Saúde, o Ministério da Saúde disponibiliza aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HÓRUS). ";

Considerando que a Portaria n° 1.555, de 30 de julho de 2013, prevê o cofinanciamento entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma prevista no art. 3°;

Considerando ainda o que prevê o art. 4°, da mencionada Portaria, vejamos:

"Art. 4º As Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios poderão, anualmente, utilizar um percentual de até 15% (quinze por cento) da soma dos valores dos recursos financeiros, definidos nos termos dos incisos II, III e § 1º do art. 3º, para atividades destinadas à adequação de espaço físico das farmácias do SUS no Distrito Federal e nos Municípios, à aquisição de equipamentos e mobiliário destinados ao suporte das ações de Assistência Farmacêutica e à realização de atividades vinculadas à educação continuada voltada à qualificação dos recursos humanos da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica à Saúde, obedecida a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as leis orçamentárias vigentes, sendo vedada a utilização dos recursos federais para esta finalidade".

Considerando que o Ministério da Saúde repassou ao Município de Maribondo somente em 2015 os seguintes valores referentes a estes programas, conforme consulta ao Portal da Transparência (www.transparencia.gov.br)

Acesso rápido

Transferência de Recursos por Estado/MunicípioUF: ALAGOAS Exercício: 2015

Total destinado aos favorecidos situados no Estado:		R$	8.871.971.656,02
Total destinado ao Governo do Estado:		R$	3.764.175.503,30
Total destinado aos favorecidos situados nos municípios do Estado:		R$	5.107.796.152,72
Total destinado aos favorecidos situados no município MARIBONDO:		R$	22.278.594,52
Função	Ação Governamental	Linguagem Cidadã	Total no Ano (R$)
Saúde	8581 - Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde	Estruturação/DAB	280.763,00
Saúde	8577 - Piso de Atenção Básica Fixo	PAB Fixo	
Saúde	20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família	PAB Variável - PSF	1.292.756,00
Saúde	20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde	FARMÁCIA BÁSICA	66.123,20

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando que o Relatório de Missão 13/2015, conforme acima apontado, elenca deficiências na assistência à saúde, notadamente, na Atenção Básica do Município de Maribondo/AL;

Considerando que as informações prestadas pelo Município de Maribondo nos autos não são suficientes para afastar as constatações trazidas pelo Relatório de Missão n° 13/2015;

Considerando, ainda, que em pesquisa na rede mundial de computadores foi possível verificar que o Ministério da Saúde suspendeu, através da Portaria n° 27, de 07 de janeiro de 2016, os incentivos financeiros referentes às equipes da Estratégia Saúde da Família, em razão da não correção das irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União em virtude do Programa de Sorteios (39° Sorteio), o que reforça os elementos colhidos nestes autos quanto à deficiência na assistência à saúde prestada no âmbito do Município de Maribondo;

Considerando que o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público da União a atribuição de "expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

Considerando que o art. 24 da Resolução nº 87 do CSMPF dispõe que "o órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6°, XX, da Lei Complementar n° 75/93";

RECOMENDA à Secretaria Municipal da Saúde de Maribondo/AL que adote, com a brevidade que o caso requer, todas as providências necessárias ao pleno desenvolvimento dos serviços de saúde naquele município, mediante:

a) adoção das medidas necessárias para melhoria das condições de infraestrutura das unidades básicas de saúde do Município, em especial, PSF Salgado, Zeferino do Carmo, Josefa Titara do Carmo:

b) adoção das medidas necessárias para melhoria das condições de higiene das unidades básicas de saúde do Município, inclusive, com controle e descarte adequado do lixo;

c) restabelecer o estoque de medicamentos dos componentes básico da assistência farmacêutica, nos termos dos atos normativos citados acima;

d) adoção das providências necessárias para o adequado armazenamento dos medicamentos e insumos;

e) implantação de mecanismos eficientes de controle que possibilitem identificar os registros de entrada, saída e dispensação dos estoque de medicamentos, , preferencialmente o sistema HÓRUS, evitando-se, assim, falhas na dispensação de medicamentos naquele município decorrentes exclusivamente de desvios e desperdício;

f) aquisição de equipamentos e materiais necessários ao pleno desempenho das atividades de saúde (estetoscópio de pinard e/ou sonar, glicosímetro, tiras reagentes, tubetes, oxigênio, otoscópio, dentre outros), bem como de medicamentos, a fim de possibilitar um regular atendimento da população;

g) efetue o controle adequado do cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais médicos, enfermeiros e odontólogos;

h) adote todas as providências necessárias para restabelecer o atendimento odontológico no âmbito do Município.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao destinatário e o constitui em mora em caso de omissão nos deveres legais que lhe cabem, conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação. Frise-se que o descumprimento desta poderá gerar responsabilidade e ensejar a propositura da pertinente ação civil pública.

RESSALTA-SE, por fim, que o destinatário dispõe do prazo de 10 (DEZ) DIAS para informar formalmente ao Ministério Público Federal se cumprirá a Recomendação, bem como as providências que estão sendo adotadas para atendimento da mesma, juntando documentos que comprovem tais medidas, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993. Por fim, saliente-se que a ausência de resposta será interpretada como recusa de atendimento a esta Recomendação.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 23, da Resolução n° 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010.

Atenciosamente,

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000112/2016-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pela procuradora da República signatária, com fulcro no artigo 127, II, da Constituição Federal, que determina ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

Considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil estabelecido no artigo 1°, III, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a Carta Magna vigente prescreve no artigo 196 ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que segundo o artigo 198, da Constituição, "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”, consoante preceitua o retromencionado artigo 198, em seu § 1º;

Considerando que são princípios do Sistema Único de Saúde "a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema", nos termos do artigo 7°, I e II, da Lei n° 8.080/90;

Considerando que o Município de Maceió está habilitado na gestão plena do sistema de saúde, nos termos da Portaria nº 1778/GM Em 07 de outubro de 2002;

Considerando a tramitação na Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000112/2016-05, instaurado a partir de representação, na qual a Sra. Maria do Carmo Santos noticia a dificuldade em marcar e consequentemente realizar o exame de Ultrassom da mão esquerda através do Sistema Único de Saúde;

Considerando a existência do Núcleo Interinstitucional de Judicialização da saúde em Maceió – NIJUS, para resolução das questões prioritárias de saúde de forma administrativa;

Considerando que o NIJUS instado a se manifestar, informou (fl. 13) que não era possível agendar o exame de Ultrassom, arguindo que o Sistema Único de Saúde não estaria realizando o aludido procedimento;

Considerando a manifestação (fls. 17/18 e 20/22) da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió, que comunicou a deficiência do Sistema Único de Saúde ao não fornecer o exame em referência, alegando para tal a ausência de prestadores credenciados no SISREG para a realização do procedimento;

Considerando, por outro lado, que a Secretaria de Saúde do Município de Maceió informou à fl. 21 que a marcação/agendamento do exame US MÃO ocorrem no PAM Salgadinho e no Hospital Universitário;

Considerando que tais serviços não disponibilizam as vagas à Regulação, conforme fl. 21;

Considerando que é notório que o PAM Salgadinho está em processo de reforma e que o Hospital Universitário Prof.

Alberto Antunes é um dos serviços contratualizados com o Município de Maceió;

Considerando o relato de que foi solicitado o agendamento do exame há aproximadamente 03 (meses) meses e, até a presente data, não foi marcada nenhuma consulta;

Considerando que em recente contato telefônico com a representante, obteve-se a informação de que esta logrou êxito no agendamento do exame de Eletrocardiograma (ECG). No entanto, informou que ao tentar marcar o exame de Ultrassom da mão esquerda, lhe é comunicada a impossibilidade de realização deste procedimento por meio do Sistema Único de Saúde;

Considerando a necessidade no fornecimento do exame de Ultrassonografia de Articulação, diante de sua importância para o diagnóstico de diversas patologias;

Considerando que o próprio Sistema Único de Saúde exige a apresentação deste exame para viabilizar o fornecimento de determinados medicamentos, de sorte que se mostra absolutamente incongruente que seja exigido, porém não ofertado;

Considerando que o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público da União a atribuição de “expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

Considerando que o art. 24 da Resolução nº 87 do CSMPF dispõe que “O órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6°, XX, da Lei Complementar n° 75/93”.

RECOMENDA ao Município de Maceió e/ou ao Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes para que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) adote, urgentemente, todas as providências necessárias para o agendamento do exame de Ultrassom da mão esquerda (Ultrassonografia de Articulação) em favor da Sra. Maria do Carmo Santos;

b) adote todas as medidas necessárias para possibilitar o fornecimento do aludido exame, de forma que efetivamente atenda a demanda, no que pertine aqueles pacientes usuários do Sistema Único de Saúde;

c) caso não haja disponibilidade imediata de médicos ou prestadores que integrem a rede do Município para realizar o exame, que o Município suporte as despesas a eles pertinentes em estabelecimento hospitalar particular, de modo que aquelas sejam realizadas da forma mais célere possível.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao destinatário e o constitui em mora em caso de omissão nos deveres legais que lhe cabe conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação. O não acolhimento desta poderá gerar responsabilidade e ensejar a propositura da pertinente ação civil pública.

RESSALTA-SE, por fim, que o destinatário dispõe do prazo de 10 (DEZ) DIAS para informar formalmente ao Ministério Público Federal se acolherá a presente Recomendação, bem como as providências que estão sendo adotadas para o seu atendimento, juntando documentos que comprovem tais medidas, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993. Por fim, saliente-se que a ausência de resposta será interpretada como recusa no atendimento à Recomendação.

Dê-se ciência da presente Recomendação também ao NIJUS, por correio eletrônico.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 23, da Resolução n° 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010.

Respeitosamente,

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Referência: Inquérito Civil nº 1.11.000.001026/2012-88. A Sua Senhoria, o Senhor Frederico Pinto Sampaio, Comandante do 59° Batalhão de Infantaria Motorizado 59° Batalhão de Infantaria Motorizado. Avenida Fernandes Lima, n° 1970, Farol. Maceió/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pela procuradora da República signatária, com fulcro no artigo 127, II, da Constituição Federal, que determina ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

Considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil estabelecido no artigo 1°, III, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o Sr. Ermídio Ferreira de Melo Neto, soldado efetivo profissional do Exército, lotado no 59° Batalhão de Infantaria Motorizada – 59° BIMTZ, consoante se verifica à fl. 02, prestou Termo de Declarações no que afirma, em síntese, que fora reintegrado judicialmente, em decorrência de desincorporação por problemas de saúde, que não foram reconhecidos administrativamente, em que pese ter apresentado toda a documentação pertinente; bem como que, desde que reintegrado, tem sofrido constrangimentos diversos e reiterados em razão de sua condição de reintegrado, o que motivou a instauração do Inquérito Civil em epígrafe;

Considerando que, oficiado, o 59° Batalhão de Infantaria Motorizada que, às fls. 15/19, informou que: 1) a realização de continência regulamentar não é situação vexatória, é prática comum aos militares com arrimo no que disposto nos arts. 3°, I ,18 e 19, do Decreto n° 2.243, de 03 de junho de 1997 (Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Froças Armadas); 2) que ao major Plabo Nazareno Rodrigues Lopes caberia duas posturas: entregar ao representante Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar ou orientá-lo diretamente, o que teria feito; 3) a conduta do major Pablo se revela como dever a ser cumprido, visando a manutenção da disciplina na unidade, tendo fundamento na Lei n° 6.880, de 09 de dezembro de 1980, (Estatuto dos Militares); 4) que se revela como transgressão disciplinar "toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio, ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe" e que estas são punidads com advertência, impedimento disciplinar, repreensão, detenção disciplinar, prisão disciplinar, licenciamento e exclusão a bem da disciplina; 5) que "a advertência e a repreensão constituem censura enérgica ao transgressor, que não devem ser equiparados, em momento algum, a 'a assédio moral', sob pena de falência da estrutura militar"; 6) que os militares reintegrados não são obrigados a realizar esforço ou atividade que prejudique seu tratamento ou condição de saúde, porém sendo obrigados ao cumprimento dos regulamentos militares; 7) que não é de conhecimento do Comandante subscritor a exposição dos militares reintegrados a situações humilhantes, constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante o expediente e exercício de funções;

CONSIDERANDO que a Constituição da República elegeu como fundamentos da República Federativa do Brasil a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, II, III e IV) e como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV), bem como garantiu o direito fundamental à igualdade (art. 5º), do que decorre a necessidade de promoção e proteção dos direitos humanos de todas as pessoas, em igualdade de condições;

Considerando que a Constituição da República designa o trabalho como um direito social fundamental (art. 6º) e fundamento da ordem econômica (art. 170), afirmando o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193). O trabalho decente dá ao indivíduo condições de afirmação social, sustento próprio e de seus familiares e, principalmente, dignidade (art. 1º, III);

Considerando que uma das mais graves e silenciosas violações ao direito ao trabalho digno é o assédio moral, que pode ser definido como a exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções;

Considerando que o assédio moral em qualquer ambiente de trabalho prejudica não só a vítima, que tem seus direitos da personalidade violados e não raro com interferências no próprio bem-estar físico e mental, mas também toda a instituição, afetando, inclusive, o clima organizacional e também a sua própria credibilidade;

Considerando que trabalhadores vítimas de assédio moral podem vir a sofrer de depressão, palpitações, tremores, distúrbios do sono, hipertensão, distúrbios digestivos, dores generalizadas, pensamentos ou tentativas de suicídios, em violação de seu direito à saúde física e mental (art. 6º da CR/88) e do direito à honra (art. 5º, X da CR/88);

Considerando que dada a gravidade do assédio moral, urge ao Poder Público coibir sua prática e proteger as suas vítimas, pois tem o dever de assegurar a todos os trabalhadores a prestação do trabalho em condições dignas (arts. 1º, III e 6º, CR/88), bem como de obedecer e dar cumprimento ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, CR/88);

Considerando que, ademais, quer seja um ato ou a repetição deste ato, toda violência psicológica deve ser firmemente combatida, pois causa danos à saúde física e mental não somente daquele que é excluído, mas também da coletividade que testemunha esses atos;

Considerando que a conduta do assediador é passível de punição, pois afronta o dever de moralidade do servidor público (art. 116, IX, Lei nº. 8.112/90), podendo ainda constituir incontinência de conduta, que é motivo de rescisão do contrato de trabalho por justa causa (art. 482, "b", CLT);

Considerando que o servidor público tem o dever de tratar com urbanidade as pessoas (art. 116, XI, Lei nº 8.112/90), de não promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição (art. 117, V, Lei nº 8.112/90) e de não prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores (item XV, "a" e "f" da Seção III do Capítulo I do Decreto nº 1.171/1994);

Considerando que tratar de assédio moral nas corporações militares traz contornos ainda mais complexos, haja vista a notória diversidade do regime hierárquico e disciplinar existente nas corporações militares; . Ex vi:

Constituição Federal

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Lei n° 6.880/80

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Regime Disciplinar do Exército - Decreto n° 4.346, de 26 de agosto de 2002

Art. 8o A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar.

§ 1o São manifestações essenciais de disciplina:

I - a correção de atitudes;

II - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;

III - a dedicação integral ao serviço; e

IV - a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência das Forças Armadas.

§ 2o A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos militares na ativa e na inatividade.

Art. 9o As ordens devem ser prontamente cumpridas.

§ 1o Cabe ao militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas conseqüências que delas advierem.

§ 2o Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3o Quando a ordem contrariar preceito regulamentar ou legal, o executante poderá solicitar a sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade que a emitiu atender à solicitação.

§ 4o Cabe ao executante, que exorbitou no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que tenha cometido.

Considerando, porém, que não se pode admitir que toda e qualquer conduta do superior hierárquico frente ao subordinado seja entendida como estrito cumprimento de dever e da necessidade de observância rígida e irrestrita das normas disciplinares;

Considerando, então, que há a necessidade de se buscar limites que possam nortear tanto os próprios superiores hierárquicos, como os operadores do direito ao analisar os casos que lhe são postos sob apreciação quanto à caracterização, ou não, do assédio moral. Isto porque, além das rígidas normas disciplinares, estão todos sujeitos ao que proclama a Constituição Federal ao elencar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro e assegurar o devido processo legal;

Considerando que vislumbramos alguns limites ao poder hierárquico, quais sejam: a observância da dignidade da pessoa humana, a legalidade da ordem, aplicação do regime disciplinar, obediência ao devido processo legal e a imparcialidade no julgamento;

Considerando que o Regime Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto n° 4.346, de 26 de agosto de 2002, também traz balizas, vejamos:

"Art. 3o A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio da família militar, contribuindo para as melhores relações sociais entre os militares.

§ 1o Incumbe aos militares incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus pares e subordinados.

§ 2o As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os militares brasileiros, devem ser dispensadas aos militares das nações amigas.

Art. 4o A civilidade, sendo parte da educação militar, é de interesse vital para a disciplina consciente.

§ 1o É dever do superior tratar os subordinados em geral, e os recrutas em particular, com interesse e bondade.

§ 2o O subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com os seus superiores hierárquicos". (grifo nosso).

Considerando que, a par da necessária repressão ao assédio moral, há de se adotar também todas as providências necessárias a sua prevenção;

Considerando que o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público da União a atribuição de "expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

Considerando que o art. 24 da Resolução nº 87 do CSMPF dispõe que "O órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6°, XX, da Lei Complementar n° 75/93".

RECOMENDA ao 59° Batalhão de Infantaria Motorizado, na pessoa do Comandante do 59° Batalhão de Infantaria Motorizado, que:

a) adote as medidas cabíveis para prevenir a ocorrência de assédio moral em suas dependências, alertando para a necessidade de que as ordens dadas aos superiores hierárquicos preservem a dignidade da pessoa humana, sejam revestidas do princípio da legalidade, sejam despojadas de expressões humilhantes e atentem para o que prevê os arts. 3° e 4° do Regime Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto n° 4.346, de 26 de agosto de 2002;

b) oriente aos subordinados acerca do que está previsto no art. 9°, § 3°, do Regime Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto n° 4.346, de 26 de agosto de 2002, alertando sobre a importância da confirmação de ordem que se repute ilegal como meio de prova quanto à eventual prática de assédio moral.

RESSALTA-SE, por fim, que o destinatário dispõe do prazo de 10 (DEZ) DIAS para informar formalmente ao Ministério Público Federal se acolherá a presente Recomendação, bem como as providências que estão sendo adotadas para o seu atendimento, juntando documentos que comprovem tais medidas, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 23, da Resolução n° 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010.

Respeitosamente,

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 2 DE MAIO DE 2016

Referência: Inquérito Civil nº 1.11.000.000119/2016-19 Assunto: Número Insuficiente de Nutricionistas para o quantitativo de alunos atendidos pelo PNAE em Murici/AL.

O Ministério Público Federal, presentado pela procuradora da República signatária, com fulcro no artigo 129, II, da Constituição Federal, que determina ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

Considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, consoante estabelecido no art. 1°, III, da Constituição Federal;

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 6º que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

Considerando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

Considerando que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei n° 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

Considerando as diretrizes da alimentação escolar, oferecida no âmbito escolar, independente de sua origem, durante o período letivo, previstas no art. 2º da Lei nº 11.947/2009;

Considerando que, nos termos do art. 11 da Lei nº 11.947/2009, a responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas;

Considerando os princípios e diretrizes que regem o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, inscritos nos arts. 2o e 3o da Resolução FNDE nº 26/2013;

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução FNDE nº 26/2013, A coordenação das ações de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das escolas federais, será realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei n° 11.947/2009 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições

Considerando que, conforme o teor do art. 1º da Lei nº 7.234/1991, a designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional (grifos nossos);

Considerando que o art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010 estabelece os seguintes parâmetros mínimos de referência, por entidade executora, para a educação básica:

Considerando a tramitação, na Procuradoria da República em Alagoas do Inquérito Civil em epígrafe, que noticia irregularidades na gestão das áreas de educação e saúde no Município de Murici/AL, consignadas no Relatório de Fiscalização nº V01002/Controladoria Geral da União em Alagoas (CGU);

Considerando que, de acordo com o Relatório de Fiscalização nº V01002/Controladoria Geral da União em Alagoas (CGU):

A) O quantitativo de alunos atendidos pelo Pnae no Município foi de 7.044 alunos em 2014 e 6.683 alunos em 2015;

B) Atuavam no Pnae apenas duas nutricionistas, sendo uma Responsável Técnica (CPF ***.127.854-**) contratada (embora, na Rais 2014 de Murici, constasse como servidora regida pelo Regime Jurídico Único), com carga horária de 40 horas semanais, e uma do quadro técnico (CPF ***.255.404-**, também informada na Rais 2014 de Murici como estatutária, com 30 horas semanais), para a qual não foi apresentado contrato ou termo de posse em cargo público, ou outro documento que a vinculasse ao Pnae de Murici;

C) Relativamente à Responsável Técnica, as Portarias 05/2014 e 02/2015 da Secretaria Municipal de Educação, que a nomeavam como RT, apresentavam nome e CPF divergentes daqueles constantes da identidade do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região;

D) A servidora do Quadro Técnico também acumulava outro cargo de nutricionista junto ao Município de Pilar/AL, com jornada de 40 horas semanais, de acordo com informações da Rais. Também não houve comprovação da compatibilidade de horários entre os dois vínculos que a referida profissional acumulava.

E) A consulta ao cadastro do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região revelou que apenas a Responsável Técnica estava cadastrada no referido Conselho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando que oficiado, o Município de Murici informou que estavam sendo adotadas as providências necessárias para regularização da situação apontada pela Controladoria Geral da União, conforme se verifica no Ofício n° 20/2016/GP, datado de 19 de fevereiro de 2016, acostado à fl. 14;

Considerando que transcorrido período já razoável para solucionar a situação, nenhuma informação aportou nos autos dando conta da regularização;

Considerando que o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público da União a atribuição de "expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

Considerando que o art. 24 da Resolução nº 87 do CSMPF dispõe que "o órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6°, XX, da Lei Complementar n° 75/93";

RECOMENDA ao Município de Murici e à Secretaria Municipal de Educação de Murici/AL que:

A) comprove, no prazo de 20 (vinte) dias: 1) o vinculo da titular do CPF ***.255.404-** com o PNAE de Murici, através de contrato ou termo de posse em cargo público, ou outro documento,; 2) a compatibilidade de horários entre oS cargos exercidos pela titular do CPF ***.255.404-** nos Municípios de Murici/AL (30 horas semanais) e Pilar (40 horas semanais); 3) a regularidade da inscrição da titular do CPF ***.255.404-** no Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região;

B) adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as medidas necessárias para dotar o quadro de nutricionistas do PNAE do quantitativo de profissionais recomendado pelo art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010 – 5 nutricionistas;

C) caso as medidas mencionadas nos itens A e B já tenham sido adotadas, informe circunstanciadamente quais as medidas foram providenciadas, comprovando-as.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao destinatário e o constitui em mora em caso de omissão nos deveres legais que lhe cabem, conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação. Frise-se que o descumprimento desta poderá gerar responsabilidade e ensejar a propositura da pertinente ação civil pública.

RESSALTA-SE, por fim, que o destinatário dispõe do prazo de 10 (DEZ) DIAS para informar formalmente ao Ministério Público Federal se cumprirá a Recomendação, bem como as providências que estão sendo adotadas para atendimento da mesma, juntando documentos que comprovem tais medidas, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993. Por fim, saliente-se que a ausência de resposta será interpretada como recusa de atendimento a esta Recomendação.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 23, da Resolução n° 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010.

Atenciosamente,

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 92, DE 5 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi autuado o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000920/2015-46, a fim de apurar a possível ausência de prestação de contas dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Caixa Escolar Tartarugalzinho, a título do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), anos de 2012 a 2014, e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), anos de 2012 e 2014;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, insere-se a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, objetivando apurar os fatos acima noticiados.

Ante o exposto, determino o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos indicados anteriormente.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Em seguida, cumpram-se as providências determinadas no despacho que determinou a instauração.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 162, DE 10 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO Nº 491/2016-SEAPA/2ª VARA, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Art. 1º Designar a Doutora NARA SOARES DANTAS KRUSCHESWSKY, Procuradora da República, para oficiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 2ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 06/06/2016 a 10/06/2016.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

PORTARIA Nº 163, DE 10 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o teor da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, e da Resolução nº 3, de 31 de março de 2015, da PR/BA, e em atendimento ao voto nº 1380/2015, exarado pela Exmª Procuradora Regional da República Gisele Elias de Lima Porto Leite, e acolhido por unanimidade na deliberação da 4ª CCR, Sessão nº 455ª, de 09 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República PABLO COUTINHO BARRETO, lotado na PR/BA, para oficiar nos autos nº 1.14.006.000002/2014-10, de acordo com a manifestação da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 2/2015.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE MAIO DE 2016

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar o atraso injustificado na entrega do empreendimento RESERVA ALTO VERDE, da Construtora MDA CONSTRUÇÕES (Programa Minha Casa Minha Vida), com previsão inicial de entrega para dezembro de 2011 – empreendimento supostamente financiado pela CEF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada no 16º Ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, III "b" e "e", V "a", e 6º, inciso VII, "c" e "d" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do consumidor, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85, e os artigos 5º, III, "e" e 6º, inciso VII, "c" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuada, em 31.03.2015, nesta Procuradoria da República, a Notícia de Fato nº. 1.14.000.000741/2015-34, que noticia, por parte de vários representantes/consumidores, a paralisação nas obras do empreendimento RESERVA ALTO VERDE, da Construtora MDA CONSTRUÇÕES (Programa Minha Casa Minha Vida), financiado pela Caixa Econômica Federal, cujo prazo inicial de entrega era dezembro de 2011;

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite, na 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, a ação civil pública nº. 19970-58.2013.4.01.3300, cujo objeto principal é a condenação da Caixa Econômica Federal para interromper a cobrança de todas as taxas, juros e prestações de retorno, cobrados aos mutuários nos empreendimentos habitacionais que foram objeto de representação, e cujas obras se encontrem paralisadas ou com entrega em atraso superior a 6 (seis) meses (cópia da inicial em anexo);

CONSIDERANDO que foi deferida liminar determinando à CEF que se abstenha de cobrar juros, taxas e prestações de retorno, durante o período de paralisação e atraso de obras nos empreendimentos imobiliários citados em tal ação (cópia da liminar em anexo);

CONSIDERANDO que, por possuir objeto conexo ao da aludida ação civil pública, inicialmente foi indeferido, pelo procurador atuante à época, a instauração de inquérito civil, determinando-se o apensamento da NF ao ICP 1.14.000.000334/2014-46, que acompanha o cumprimento da liminar;

CONSIDERANDO que o MPF requereu que os efeitos da aludida liminar fossem estendidos aos adquirentes/consumidores das unidades habitacionais do empreendimento RESERVA ALTO VERDE (fls. 376/395 da ACP);

CONSIDERANDO que o juiz federal indeferiu a extensão dos efeitos da liminar (fl. 682 da ACP), e que o MPF interpôs agravo de instrumento contra aludida decisão, ainda pendente de julgamento (extrato anexo);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

RESOLVE:

Reconsiderar o despacho de fl. 09, e instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as questões mencionadas, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 3ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Oficie-se aos representantes de fls. 02, 03, 04, 05, 06, 20, 21, 23, 24, 25, 27 e 29, comunicando a instauração do Inquérito Civil, bem como solicitando que prestem informações atualizadas acerca do empreendimento RESERVA ALTO VERDE – se as obras ainda encontram-se paralisadas e, caso afirmativo, se a CEF cobra alguma taxa dos adquirentes, bem como se presta informações claras aos mutuários/consumidores;

3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando que preste informações acerca da sua responsabilidade em relação ao atraso do empreendimento RESERVA ALTO VERDE;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

4. Oficie-se a PRR-1, solicitando informações atualizadas acerca do julgamento do agravo de instrumento ajuizado nos autos originais nº.19970-58.2013.4.01.3300.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 26 DE ABRIL DE 2016

Notícia de fato nº 1.14.000.001047/2016-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes nos presentes autos;

resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 87/2007 do CSMPF, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: BDG CONSTRUTORA LTDA e CERVEJARIA PETRÓPOLIS DA BAHIA LTDA

OBJETO: Apurar possível lavra irregular de areia pelas empresas BDG CONSTRUTORA LTDA e CERVEJARIA PETRÓPOLIS DA BAHIA LTDA.

Autue-se a presente portaria (fl. 01-A), junto com os autos que a acompanham. Registre-se e publique-se.

PABLO COUTINHO BARRETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 8º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção – 8ºNCC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8°, § 1º, da Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos da Notícia de Fato n° 1.14.000.000873/2016-47, e

CONSIDERANDO a notícia de ausência de resposta a ofício expedidos pelo Ministério Público Federal, por parte do Prefeito do Município de Cachoeira;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter a presente notícia de fato em inquérito civil, com o seguinte tema: “apurar possível prática de improbidade administrativa por parte do prefeito do município de Cachoeira/BA, consistente na recusa em responder a requisições do Ministério Público Federal”.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - NUCIVE desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.° 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 8° Ofício NCC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.° 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.° 23/07.

Após os registros pertinentes, determina a realização das seguintes providências: 1) oficie-se ao prefeito do município de Cachoeira solicitando manifestar-se a respeito dos fatos narrados no despacho de fls. 03, em que é relatada a possível prática de ato de improbidade administrativa pelo Exmo. Prefeito do município de Cachoeira, decorrente da omissão em atender requisição do Ministério Público Federal, para instrução do Inquérito Civil 1.14.000.001590/2011-16. Deve seguir em anexo cópia integral dos autos; 2) oficie-se ao Ministério Público Estadual em Cachoeira/BA, solicitando, com fulcro no art. 6º, §7º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, o obséquio de adotar as providências cabíveis a fim de que cópia do ofício referido no item 02 seja entregue, em mãos, ao Prefeito Municipal;.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.° 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.° 87/06, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE ABRIL DE 2016

Notícia de fato nº 1.14.000.000914/2016-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes nos presentes autos;

resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 87/2007 do CSMPF, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: A APURAR

OBJETO: Apurar as circunstâncias que possibilitaram o furto de obras de arte sacra, inventariadas pelo IPHAN, sob a custódia da Ordem Terceira do Monte do Carmo, ocorrido na gestão do Prior André Ricardo dos Santos Freitas.

Autue-se a presente portaria (fl. 01-A), junto com os autos que a acompanham. Registre-se e publique-se.

PABLO COUTINHO BARRETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 8º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção – 8ºNCC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8°, § 1º, da Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos do Procedimento Preparatório n° 1.14.013.002184/2015-96, e

CONSIDERANDO a possível existência de irregularidades na contratação da empresa SURYA COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA. com entes federais, em razão da inexistência de idoneidade da empresa para contratar com o Poder Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil, com o seguinte tema: “apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa SURYA COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA. com entes federais, em razão da inexistência de idoneidade da empresa para contratar com o Poder Público”.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - NUCIVE desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.° 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 8° NCC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.° 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.° 23/07.

Após os registros pertinentes, indica as seguintes diligências: 1) oficie-se aos responsáveis pelo Hospital Universitário Professor Edgard Santos e pelo Complexo Hospitalar de SAÚDE, ambos vinculados à Universidade Federal da Bahia, requisitando a) cópias do contrato firmado com a empresa SURYA COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA.; b) cópia do processo licitatório que deu base a tal contratação; c) cópias dos respectivos processos de pagamento e notas de empenho. Requisite-se, ainda, informar se houve avaliação de idoneidade da empresa contratada e, em caso positivo, de que forma se deu essa avaliação; 2) à secretaria deste 8º ofício NCC, para encaminhar pedido de pesquisa à Assessoria de Pesquisa e Análise desta Procuradoria, para realização de nova consulta acerca de contratos e/ou pagamentos estabelecidos entre a União e a empresa SURYA COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 12.784.295/0001-13, desta feita entre os anos de 2010, ano de registro do ato constitutivo da empresa na Junta Comercial do Estado da Bahia e 2014.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.° 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.° 87/06, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 2 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;

f) Considerando que a representação de fls. 07/09 noticia diversas irregularidades em relação ao desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB durante a gestão de Antônio Carlos Macedo de Araújo, no exercício de 2014;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, "apura desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB (60%) pelo gestor do município de Macarani/BA, Antônio Carlos Macedo de Araújo, no exercício de 2014";

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Expeça-se ofício ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB no município de Macarani/BA, na pessoa do Presidente Gilson Vilela Ramos, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias informações se ainda persistem as irregularidades noticiadas no Parecer Prévio do Pedido de Reconsideração elaborado pelo TCM (fls. 28/56), no que tange a ausência de emissão do Parecer por parte do CACS, bem como informações acercas do desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB, no exercício de 2014.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

f) Considerando que as representações feitas noticiam a má prestação do serviço de abastecimento de água no município de Vitória da Conquista, que já é de conhecimento notório e matéria de diversas reportagens no noticiário local, notadamente em razão da escassez decorrente da seca;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, "Adotar medidas necessárias para garantir o respeito da legislação ambiental, consumerista e sanitária, notadamente a observância do princípio da igualdade entre os consumidores, eventualmente descumprida em razão da irregularidade no fornecimento de água pela EMBASA no município de Vitória da Conquista/BA";

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) que seja comunicada a PFDC, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) juntem-se os documentos em anexo;

d) aguarde-se resposta do ofício já expedido.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE MAIO DE 2016

PP 1.14.007.000525/2015-29

Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação encaminhada por cidadã do município de Anagé/BA, noticiando a indevida acumulação remunerada de cargos públicos por servidores municipais, lotados na área de educação do município.

Visando instruir o feito, foi determinada a expedição de ofício à prefeitura de Anagé/BA, requisitando informações acerca da possível cumulação indevida de cargos públicos pelas servidoras municipais LEILA OLIVEIRA SILVA SOARES, MARIA DO SOCORRO PEREIRA SOARES e QUEITH REBOUÇAS MENEZES, que seriam, também, servidoras estaduais.

Em resposta, o município de Anagé encaminhou a manifestação de fls. 09/13, juntamente com a documentação de fls. 15/206, alegando que a acumulação de cargos pelas servidoras LEILA OLIVEIRA SILVA SOARES, MARIA DO SOCORRO PEREIRA SOARES e QUEITH REBOUÇAS MENEZES obedece os requisitos legais, notadamente a compatibilidade de horário e a natureza dos cargos e função desempenhada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Posteriormente, foi determinada a expedição de ofício a Diretoria Regional de Educação e Cultura – DIREC 20, solicitando informações acerca da jornada de trabalho, no ano de 2015, das servidoras estaduais LEILA OLIVEIRA SILVA SOARES, MARIA DO SOCORRO PEREIRA SOARES e QUEITH REBOUÇAS MENEZES (fl. 208).

No despacho de fl. 207, foi franqueada às representadas LEILA OLIVEIRA SILVA SOARES, MARIA DO SOCORRO PEREIRA SOARES e QUEITH REBOUÇAS MENEZES, oportunidade para apresentação de manifestação por escrito acerca dos fatos investigados.

As representadas apresentaram manifestação por escrito, sendo juntadas às fls. 212/226. A Secretaria de Educação do Estado da Bahia apresentou as informações requeridas, juntadas às fls. 228/234.

De acordo a documentação juntada aos autos, não é possível vislumbrar a incompatibilidade de horários no exercício das funções das servidoras LEILA OLIVEIRA SILVA SOARES, MARIA DO SOCORRO PEREIRA SOARES e QUEITH REBOUÇAS MENEZES, uma vez que, conforme demonstrado pelo município de Anagé, todas elas exercem cargos em comissão e não estão sujeitas aos rigores do controle de jornada, nada obstante exercerem, na maioria das vezes, expediente interno nas respectivas Secretarias, em razão da função de confiança exercida.

Por outro lado, registre-se que não há notícia nos autos de qualquer prejuízo no exercício de tais funções, pois, conforme certidões oriundas da Secretaria de Educação do Estado Bahia (fl. 215; fl. 220 e fl. 225), todas as servidoras cumprem integralmente as respectivas carga horária, em conformidade com as determinações legais.

Desse modo, não vislumbrando elementos probatórios suficientes a ensejar o ajuizamento de futura ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa ou, até mesmo, o prosseguimento do feito, seja no âmbito criminal, seja no âmbito cível, forçoso concluir pelo arquivamento dos autos.

Ante ao exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o ARQUIVAMENTO do feito. Comunique-se o representante. Após, encaminhe-se os autos para a 5ª CCR para fins de homologação do arquivamento.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 24, DE 27 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO os fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000014/2016-91, autuada para apurar a degradação da duna “morro branco”, localizada na Comunidade Vila Nova, Município de Camocim.

e) CONSIDERANDO a informação apresentada em reunião realizada nesta Procuradoria, em 18.02.2016, pela Associação Comunitária de Moradores de Tatajuba, notadamente que a referida duna não está inserida no interior do Parque Nacional de Jericoacoara, razão pela qual os agentes do ICMBio-PARNA JERI não atuam preventivamente na sua proteção.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000014/2016-91, com a realização das seguintes diligências:

a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 4ªCCR;

b) a expedição de ofício ao IBAMA para que realize fiscalização no local e adote as medidas administrativas eventualmente cabíveis e encaminhe o resultado ao MPF.

Deve o órgão ambiental, também: 1) individualizar minuciosamente a área afetada; 2) quantificar o dano; 3) identificar os possíveis responsáveis; 4) dizer se o local do dano encontra-se inserido na área de proteção permanente, unidade de conservação, terrenos de marinha, ou se está em parte legalmente excluída dos bens da União pela legislação correspondente (ex: sede de município, APA estadual/Municipal, etc.); 5) informar se existe licença válida - e expedida pela autoridade competente - para realizar as intervenções noticiadas na representação, remetendo cópia do(s) aludido(s) documento(s) e de todo(s) o(s) processo(s) administrativo(s) correspondente(s).

c) oficie-se à Secretária do Meio Ambiente de Camocim, para que se manifestem sobre a representação, devendo esclarecer se realiza fiscalização na área ou mesmo orienta as Associações de Bugueiros e comunidade local acerca da necessidade de preservação das dunas.

Anexo aos expedientes, encaminhe-se cópia das Fls. 06 e 07.

d) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 149, DE 9 DE MAIO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002763/2015-00. Assunto: Trata-se de procedimento instaurado a partir do Ofício nº 208/2015, oriundo da Caixa Econômica Federal – Agência José de Alencar, no qual consta informação acerca de possível cometimento de crime contra a CEF, tendo em vista que a funcionária GLEICEANE DA SILVA CARVALHO realizou movimentação fraudulenta em conta poupança de cliente daquela instituição financeira.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 13º Ofício desta Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002763/2015-00, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: "Trata-se de procedimento instaurado a partir do Ofício nº 208/2015, oriundo da Caixa Econômica Federal – Agência José de Alencar, no qual consta informação acerca de possível cometimento de crime contra a CEF, tendo em vista que a funcionária GLEICEANE DA SILVA CARVALHO realizou movimentação fraudulenta em conta poupança de cliente daquela instituição financeira" .

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF;

Cumpra-se.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 129, DE 6 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes no Processo nº 915-44.2015.4.01.3400;

CONSIDERANDO que nos autos do IPL nº 2107/2011 o MPF ofertou denúncia contra o réu pelo crime de estelionato por 28 vezes, mas promoveu o arquivamento em relação aos fatos ocorridos em 2 contas bancárias, sob o fundamento de que não havia comprovações de que os valores foram levantados pelo denunciado;

CONSIDERANDO que o Juiz Federal discordou da promoção de arquivamento, por entender que nas duas contas em questão foram constatadas movimentações e diversas inconsistências realizadas de forma semelhante à utilizada pelo denunciado, ressaltando que uma dessas contas foi aberta pelo próprio denunciado, fato este que demonstra indícios mínimos de autoria;

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 2882/2016 (fls. 156/158), de 15 de abril de 2016, em que decidiu pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal;

CONSIDERANDO o contido no Despacho nº 6185/2016, por meio do qual o Procurador da República Igor Nery Figueiredo determinou o envio dos autos acima identificados à Divisão Criminal para proceder a sua redistribuição a um dos Ofícios do NCC desta Procuradoria da República no Distrito Federal;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a este signatário para designação de Membro para oficiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular do PRDF – 10º OFÍCIO e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para oficiar no Processo nº 915-44.2015.4.01.3400.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 190, DE 6 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º, I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil procedente do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002667/2015-16 com o fito de apurar possíveis irregularidades nas obras de recapeamento e revitalização da BR 020.

Envolvido: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

Representante: João Felipe Ferst Echer

A fim de instruir o inquérito civil, determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 1º Ofício de Atos Administrativos.

MÁRCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 198, DE 6 DE MAIO DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º, I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil procedente do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003446/2015-65 com o fito de apurar possíveis irregularidades ocorridas no Convênio nº 748781/2010, firmado entre a Fundação Cultural Palmares - FCP e a Fundação Athos Bulcão.

Envolvido: FUNDAÇÃO ATHOS BULCÃO

Representante: PR-DF - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DF

A fim de instruir o inquérito civil, determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 1º Ofício de Atos Administrativos.

MÁRCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 201, DE 6 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º, I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil procedente do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002990/2015-90 com o fito de apurar supostas irregularidades relativas à Dispensa de Licitação nº DLE-244-15, realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que teve por objeto a aquisição de "MANGA DE PAPELÃO GENÉRICA PARA CDL-01". Em tese, houve o descumprimento da cláusula de subcontratação e a publicidade foi demasiadamente restrita, haja vista que, neste último caso, houve o decurso de apenas 4 (quatro) dias entre a publicização e a abertura do certame.

Envolvido: EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Representante: Anônimo

A fim de instruir o inquérito civil, determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 1º Ofício de Atos Administrativos.

MÁRCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 40, DE 5 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, III da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII, da sobredita Lei estabelece que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção dos direitos constitucionais e dos direitos difusos e coletivos;

Considerando que o inciso XIV, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000151/2015-70, instaurado com fito de apurar prejuízos à reserva Biológica do Córrego do Veado decorrente da captação excessiva, pelos produtores vizinhos, de água proveniente do córrego Santo Antônio.

Considerando que existem ofícios pendentes de resposta, no intuito de obter maiores informações sobre os fatos, orientando assim a atuação deste órgão;;

Resolvo converter o Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000151/2015-70 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se. Mantenha a ementa existente;

b) Certifique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

c) Designo a servidora requisitada ADMA DA SILVA LIMA, Matrícula 23686, para atuar como secretária do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Publique-se;

e) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste IC para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

f) Acautele-se até resposta dos ofícios pendentes.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 2, DE 5 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Inquérito Civil nº 1.19.000.000274/2011-32, instaurado a partir da extração de documentos do procedimento administrativo nº 1.19.000.001061/2004-07, sobre a ocupação irregular às margens do Rio Preguiças, na Zona de Amortecimento do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses – PARNA;

Resolve aditar a portaria inicial do INQUÉRITO CIVIL, a fim de especificar o seu objetivo de apuração, fixando-o nas condições das relações estabelecidas entre o órgão ambiental federal gestor do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, ICMBio, e os moradores tradicionais da região, especialmente no que se refere à contraposição formada entre as ações de controle desenvolvidas pela autarquia e o modo de viver das comunidades preexistentes à criação da unidade de conservação.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Reitere-se à Presidência do ICMBio, que permanece silente, e oficie-se sobre a elaboração de laudo antropológico, ainda pendente de apresentação, pelos pesquisadores da UFMA, em colaboração com o MPF.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 17, DE 2 DE MAIO DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, III, “d” e “e”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 26, incisos e alíneas, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal defender judicialmente e extrajudicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, inc. XI, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil reconheceu aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, prescrevendo que compete à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO a representação encaminhada pela Câmara Municipal de Poxoréu/MT, informando conflito entre os índios da Terra Indígena Jarudore e os não-índios residentes no Distrito de Paz de Jarudore, consistente na interdição por indígenas da via de acesso à aldeia e a cobrança de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por animal morto;

CONSIDERANDO que a exigência do referido valor por cada animal morto refere-se ao evento ocorrido nos dias 03 e 04 de novembro, em que foram depositados na porteira da aldeia peixes envenenados, o que provocou a morte de cães pertencentes à aldeia que ingeriram a substância;

CONSIDERANDO que, ao que tudo indica, os ânimos na localidade se exaltaram a partir da ordem judicial, oriunda da Ação Civil Pública nº 2006.36.00.010626-8 (0010625-85.2006.4.01.3600), que determinou a desintrusão de parte da TI que estava sendo ocupada por Edson Perrot, Raimundo de Tal e Jonas da Silva Mattos;

CONSIDERANDO que decisões judiciais do tipo não são vistas com bons olhos por parte da sociedade, notadamente pelas populações rurais, que, como regra, possuem fortes interesses econômicos que colidem com o direito dos indígenas de possuir suas terras e usufruir dos recursos ambientais nela existentes;

CONSIDERANDO, ainda, a gravidade do conflito elencado, bem como a vulnerabilidade da referida comunidade indígena, tendo em vista tratar-se de uma comunidade pequena, com aproximadamente 25 (vinte e cinco) adultos;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de aprofundamento das investigações e tendo em vista o prazo já transcorrido desde a data de instauração desta Notícia de Fato; RESOLVE:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §7º, da Resolução 23/07, do CNMP, a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por resumo "Conflito social entre os indígenas da Aldeia Nova Jarudore (TI Jarudore) e a população do Distrito de Paz de Jarudore (Poxoréu/MT). Interdição de via de acesso a TI pelos indígenas da Aldeia e cobrança de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por cachorro morto por envenamento. Situação fática que demonstra gravidade da situação".

2. A expedição de ofício à Câmara de Vereadores de Poxoréu/MT, requisitando o encaminhamento de todos os documentos (discursos parlamentares, ofícios, atas de sessões legislativas etc) dos últimos 5 (cinco) anos que façam referência aos indígenas da TI Jarudore; Solicite-se, ainda, que informe se há outra via de acesso à mencionada Terra Indígena e, se positivo, se existe desvantagem na utilização desta ao invés da via que fora interditada pelos indígenas.

3. Comunique-se à E. 6ª CCR.

4. Publique-se, nos termos do art. 6º da Resolução 87/2010.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República
Em Substituição ao Titular do 2º Ofício

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE MAIO DE 2016

PP nº 1.20.004.000034/2016-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes nos documentos em epígrafe estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal, possuem indícios de improbidade administrativa e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto "Apurar irregularidades na execução do programa "Minha Casa, Minha Vida" no município de General Carneiro - MT".

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5a Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e no artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000318/2015-27;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar a paralisação das obras de pavimentação asfáltica referentes ao Convênio nº. 323.964-84/2010/MCIDADES/CAIXA, firmado entre o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Infraestrutura e o Governo Federal, representado pelo Ministério das Cidades.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho anexo.

Procedam-se às anotações e comunicações pertinentes.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 6 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.20.001.000241/2013-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição da República de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII e XX, e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, subsidiariamente, e tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n. 1.20.001.000241/2013-23, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO a redação do artigo 127 da Constituição da República e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93, que conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que atribui a legitimidade para expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar n.º 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n.º 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 1.20.000241-23/2013-23, a fim de apurar irregularidades na formalização de procedimento licitatório em desacordo com a Lei 8.666/93 destinado a construção de uma praça pública, com recursos do convênio n. 238/2005, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Rio Branco-MT;

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial, conforme asseverado alhures, deve agir para preservar os interesses sociais, consubstanciados, neste caso, na garantia de um procedimento licitatório que respeite as determinações legais com o escopo de garantir a isonomia e a impessoalidade na contratação de obras e serviços;

CONSIDERANDO que, em que pese o Município de Rio Branco-MT ter olvidado a publicação do aviso da licitação contendo o resumo do edital de Tomada de Preços n.º 003/2006 em jornal diário de circulação estadual, ao arrepio das formalidades exigidas pelo artigo 21 da Lei 8.666/93, não houve comprovação de efetivo conluio para obtenção de vantagem indevida em detrimento do erário, prevalecendo o interesse público com a efetiva construção da praça;

CONSIDERANDO que as regras da Lei 8.666/93 possuem caráter cogente, objetivando a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa, além dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo;

CONSIDERANDO que ainda não houve julgamento do Processo Administrativo n.º 59200.000550/2005-38, em andamento perante o Ministério da Integração Nacional, que analisa o Convênio n.º 238/2005 (SIAF n.º 543253);

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR ao Município de Rio Branco-MT:

a) adote providências para que, nas licitações e contratações a serem realizadas, sejam estritamente respeitadas as regras da Lei n.º 8.666/93, especialmente no que pertine à publicidade dos editais licitatórios, a fim de que os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosas sejam respeitados;

b) caso o parecer Técnico Conclusivo do Processo Administrativo n.º 59200.000550/2005-38, em andamento perante o Ministério da Integração Nacional, que analisa o Convênio n.º 238/2005 (SIAF n.º 543253), constate a existência de dano ao erário, que este Município promova as medidas que lhe competem para que haja ressarcimento ao erário.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 6 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.20.001.000253/2015-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos dos Inquérito Civil nº 1.20.001.000272/2015-46, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 1°, 2°, 5°, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e

CONSIDERANDO que o art. 127, da Constituição Federal, e o art. 5º, da Lei Complementar n. 75/93, conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC n. 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, VII, alíneas "a" e "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição da República estatuiu a educação como um direito social, por meio do qual se alcança a dignidade da pessoa humana, objetivando um acesso equânime à educação básica, ensino médio e ensino superior;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê como um dever do poder público assegurar a educação (Artigo 4º, caput, ECA), prevendo também que "o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente" (Artigo 54, §2º, ECA);

CONSIDERANDO que a administração pública deve ser norteada pelo princípio da eficiência, e que a ausência de transporte público acarreta prejuízo a serviço público custeado com o dinheiro do contribuinte;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que a Administração pública deve buscar cumprir com efetividade seus deveres, não bastando para isso que preste formalmente o serviço público, sem atenção à qualidade do resultado e aos fatores que garantem a consecução desse objetivo, especialmente no campo da educação;

CONSIDERANDO que a peculiar extensão territorial do Município de Cáceres exige intenso comprometimento da Administração pública municipal para minimizar as dificuldades dela decorrentes, como o acesso dos docentes a escolas rurais situadas a longa distância do centro urbano;

CONSIDERANDO que em encontro entre representantes do Ministério da Educação, Tribunais de Contas e Controladoria Geral da União restou aprovada a proposta de autorização de utilização do transporte escolar por professores, quando não resultar prejuízo ao transporte dos discentes e não houve alteração de percurso1;

CONSIDERANDO os danos causados aos alunos da Escola Municipal Santa Catarina, decorrentes da ausência intermitente de docentes da escola de zona rural, resultado da dificuldade de locomoção entre as residências destes e a escola, fator para cuja redução o Município deverá trabalhar;

O Ministério Público Federal resolve RECOMENDAR ao Município de Cáceres/MT que:

a) no prazo de 10 (dez) dias, permita que os docentes da Escola Municipal Santa Catarina, localizada no Núcleo do Limão, voltem a utilizar o transporte escolar, até que outra solução seja adotada, desde que não haja alteração do percurso adotado pelo Município e haja disponibilidade de vagas, sem prejuízo ao atendimento do corpo discente;

b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresente solução definitiva para o deslocamento dos docentes da Escola Santa Catarina até o local, tendo em vista a necessidade de se garantir de forma plena o acesso à educação pública de qualidade, que exige a redução dos fatores que implicam ausência de docentes nas salas de aula. A fim de que seja alcançada solução efetiva para o problema, torna-se necessário que as propostas sejam discutidas diretamente com os professores, em reunião(reuniões) cujas atas deverão ser encaminhadas ao Ministério Público Federal.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente aos destinatários, que deverão responder, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente recomendação, se irão ou não acatar os seus termos, declinando as razões pertinentes.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos responsáveis.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal.2

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO N° 32, DE 6 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.20.001.000030/2015-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do Inquérito Civil n° 1.20.001.000030/2015-52, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 1°, 2°, 5°, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1°, 25, IV, a, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância Pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO também ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elencou o direito à moradia entre os direitos sociais que devem ser prestados pelo Estado, conforme redação do caput do art. 6°;

CONSIDERANDO que o art. 23 da Carta Magna, em seu inciso IX, coloca como competência dos municípios a promoção de programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública, em quaisquer das esferas, obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade humana é um dos fundamentos desta República, conforme previsão do art. 1°, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Programa Minha Casa, Minha Vida, tem como objetivo tornar a moradia acessível às famílias organizadas por meio de cooperativas habitacionais, associações e demais entidades privadas sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO que os beneficiários considerados da Faixa I do Programa Minha Casa, Minha Vida, não podem comercializar ou alugar a residência antes de terminar o prazo do financiamento, que é de 10 (dez) anos;

CONSIDERANDO que o beneficiário da Faixa I que tentar vender o imóvel antes do término do financiamento, poderá ser retirado do imóvel;

CONSIDERANDO que é responsabilidade do município e da Caixa Econômica Federal, a fiscalização dos imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida;

CONSIDERANDO as informações de possível irregularidade na ocupação dos imóveis do residencial Santa Catarina, em Cáceres/MT, em razão de doações, venda e aluguel de unidades;

CONSIDERANDO que o Residencial Santa Catarina possui apenas 25 imóveis;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6°, XX, da Lei Complementar n. 75/93;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Resolve RECOMENDAR à Secretaria Municipal de Ação Social de Cáceres/MT, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a fiscalização no Residencial Santa Catarina, com o escopo de averiguar se os atuais moradores daquele residencial ainda são os beneficiários iniciais e de verificar eventual ocorrência de irregularidades na ocupação, adotando as medidas corretivas necessárias.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deverá responder, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento da presente recomendação, se irão ou não acatar os seus termos, declinando as razões pertinentes.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes responsáveis.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 33, DE 6 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº: 1.20.001.000101/2013-55. Objeto: Apurar danos ambientais e danos à saúde indígena decorrentes do uso de biocidas (agrotóxicos) nas proximidades das Comunidades Indígenas Halentesu e Maimandê (Terras Indígenas Sararé e Vale do Guaporé/MT). Ementa da recomendação: FUNAI. IBAMA. DSEI. Dano Ambiental. Comunidade Indígena.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, cujo sentido exige, além da submissão dos poderes constituídos à Constituição e às leis, a atuação do Poder Público voltada à realização dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços, com ênfase na defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que em seu Artigo 129, inciso V, a Constituição Federal determinou como função institucional do Ministério Público a defesa jurídica dos direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO que pesquisas apontam que o uso de agrotóxicos está diretamente ligado ao aumento do número de câncer, má-formação e intoxicação aguda;

CONSIDERANDO a existência de indícios de poluição das águas que abastecem as comunidades Halentesu e Maimandê, na Terra Indígena Sararé e Vale do Guaporé/MT;

CONSIDERANDO que a ordem econômica tem como princípio a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 170, inciso VI, da CR/88, de modo que não se admite o crescimento econômico desenfreado sem a preocupação ambiental;

CONSIDERANDO que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado e também dever de todos a defesa e preservação deste para as gerações presentes e futuras (art. 225 da CR/88);

CONSIDERANDO que a omissão do Poder Público em tomar as medidas necessárias para precaver danos ambientais, através de políticas públicas preventivas e do exercício eficaz do poder de polícia administrativa, impõe sua responsabilização solidária pelos danos que venham a ser causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que mesmo após ter sido oficiado, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renovaveis – IBAMA no Estado de Mato Grosso quedou-se inerte em informar o resultado das atividades de fiscalização nas Terras Indígenas Nambiquara, Vale do Guaporé e Sararé;

CONSIDERANDO que instada a prestar informações quanto ao quadro de poluição nas Terras Indígenas Nambiquara, Vale do Guaporé e Sararé, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI informou não possuir quadro técnico para a coleta de tais dados;

CONSIDERANDO que instado a realizar análise das águas que abastecem as Comunidades Indígenas Halentesu e Maimandê (Terras Indígenas Sararé e Vale do Guaporé/MT) o Distrito Sanitário Especial Indígena em Vilhena/RO informou não dispor de estrutura e nem equipamentos laboratoriais para aferir a existência de poluição e o potencial risco oferecido às comunidades indígenas estabelecidas naquela região;

CONSIDERANDO que questionada quanto a possibilidade de realizar estudos nas águas que abastecem as comunidades indígenas Halentesu e Maimandê, nas Terras indígenas Nambiquara e Vale do Guaporé, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA informou não haver possibilidade da realização de tais estudos em virtude da carência de insumos para análises de resíduos de biocidas;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no Artigo 23, inciso VI, através do Federalismo Cooperativo, estabeleceu a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à proteção ao meio ambiente e o combate a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que a especialização de funções dentro da Administração pública por meio da criação de órgãos e entidades responsáveis por temas determinados adveio da necessidade de se conferir maior eficiência à atividade administrativa e não meio para que a Administração se desincumba de seus deveres;

Resolve, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI, à Fundação Nacional do Índio – FUNAI e ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que realizem, no prazo de 120 (cento e vinte dias) uma análise das águas que abastecem as Comunidades Indígenas Halentesu e Maimandê (Terras Indígenas Sararé e Vale do Guaporé/MT), verificando eventual existência de elementos que indiquem poluição e quais seriam os danos causados à saúde da população indígena que ali vive.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Ressalta-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá, em tese, importar ato ímprobo na hipótese de não atendimento, além de implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação mencionada.

PRAZO: Por fim, registro que o destinatário dispõe do prazo de 30 (dez) dias úteis para informar formalmente ao Ministério Público Federal se cumprirá a presente Recomendação, sendo que a ausência de resposta será interpretada como recusa no atendimento à Recomendação.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO N° 34, DE 9 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.20.001.000430/2010-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, artigo 5º, inciso I, II, “c”, III, “c” e “d” , artigo 6º, VII, “c” e “d”, e XII, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive relacionada ao pleno cumprimento da Lei 8.629/1993, de 25 de fevereiro de 1993, especialmente no tocante à titulação das áreas destinadas ao Programa de Reforma Agrária em nome dos beneficiários;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e os serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que ao princípio da eficiência está ínsito o dever de todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, devendo apresentar resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros;

CONSIDERANDO que o art. 2º, XII, da Lei 9.784/1999 também estabelece que o processo administrativo será pautado pelo princípio da eficiência e observará o critério de impulsão oficial;

CONSIDERANDO que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios: I – propriedade privada; II – função social da propriedade; III – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; IV – redução das desigualdades regionais e sociais; V – busca do pleno emprego (art. 170 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 186 da Constituição Federal, a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o art. 17, inciso V, da Lei n.º 8.629/1993, estabelece que o assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado que a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.20.001.000430/2010-53, instaurado apurar irregularidades na implementação do Projeto de Assentamento Santa Elina, no Município de Pontes e Lacerda/MT, especialmente no tocante a denúncias de favorecimento no sorteio dos lotes;

CONSIDERANDO que não houve regularização total dos beneficiários, tendo em vista a exclusão inicial de pessoas anteriormente constantes da lista elaborada pelo INCRA e inclusão de novas famílias, ocasionada, dentre outros fatores, pela impossibilidade de liberação de um conjunto de lotes;

CONSIDERANDO que há informações de que o INCRA se imitiu na posse da área adquirida de particular em momento no qual diversas pessoas já ocupavam a área, causando prejuízo ao patrimônio público federal e diversos transtornos na implementação do projeto de assentamento;

CONSIDERANDO o lapso temporal transcorrido desde o início do Projeto, há aproximadamente dez anos, e desde que houve a elaboração de um Relatório Ocupacional (em anexo), no ano de 2011, que apontou diversas famílias ocupando irregularmente a área, sem que a Autarquia tenha esclarecido as medidas adotadas para regularização da situação;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO a eventual existência de famílias ainda interessadas em participar do programa de reforma agrária que foram excluídas da lista de beneficiários do PA Santa Elina;

CONSIDERANDO que não se figura razoável que até o momento tenha sido sanados os diversos pontos controversos que afetam a implementação do referido Projeto de Assentamento.

CONSIDERANDO que a inércia do INCRA em adotar as medidas necessárias à finalização do processo de regularização ocupacional do Projeto de Assentamento Santa Elina configura clara violação aos dispositivos constitucionais e legais retromencionados, bem como aos princípios regentes da Administração Pública, sobretudo os da legalidade e eficiência administrativa;

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAÇÃO à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE MATO GROSSO a fim de que:

1) promova, em 120 (cento e vinte) dias, nova vistoria no Projeto de Assentamento Santa Elina, localizado no Município de Nova Lacerda/MT, identificando a atual situação de ocupação dos lotes;

2) adote, em 120 (cento e vinte) dias, todas as providências cabíveis para regularização da área, notificando eventuais ocupantes ilegais a se retirarem do lote e ajuizando ações judiciais, em caso de descumprimento da notificação;

3) apresente, em 120 (cento e vinte) dias, solução para os 36 (trinta e seis) lotes que foram ocupados por pessoas não cadastradas no INCRA desde o início da posse da área pelo INCRA;

4) instaure, em 120 (cento e vinte) dias, procedimento para apurar:

a) eventual irregularidade no ingresso na posse pelo INCRA de área destinada ao PA Santa Elina, que já estaria ocupada (provavelmente lotes 05-42) no momento da aquisição da área, tendo em vista que eventual pretensão de reparação de dano ao erário é imprescritível;

b) denúncias de irregularidades no sorteio dos lotes, com oitiva inicial de representantes da Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Gleba São Vicente (cópia em anexo)

Requisita-se ao representante legal do órgão supracitado que envie, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre as medidas adotadas para o acatamento da presente recomendação, com indicação de cronograma para as ações indicadas acima, registrando-se desde logo que, em caso de recusa a seu cumprimento, o Ministério Público Federal tomará as medidas judiciais cabíveis.

Cabe salientar que, em razão da aparente dificuldade que a Autarquia apresenta em cumprir as Recomendações expedidas pelo Ministério Público Federal, fato que também se verifica em relação ao encaminhamento de respostas aos ofícios expedidos pelo órgão ministerial, torna-se desde logo necessário cientificar a Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA da presente notificação, uma vez que poderá contribuir para o encaminhamento das medidas e esclarecer eventuais medidas já adotadas em relação aos pontos indicados (como ajuizamento de ações em face dos ocupantes ilegais).

Da mesma forma, tendo em vista que a desídia na implementação de projetos de assentamento, ou irregularidade no ingresso na posse, pelo INCRA, de área que, de acordo com informações preliminares, já estava ocupada no momento da aquisição do imóvel, tem condão de gerar prejuízo ao erário, a ausência de regularização da situação ensejará comunicação à Controladoria Geral da União.

A omissão na remessa de resposta no prazo acima estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento desta Recomendação, ensejando adoção das medidas cabíveis.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no § 4º do art. 4º da Resolução CSMPF 87/2010 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, incisos I, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é competência do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais (art. 6º, inciso VII, alínea a, da LC 75/1993);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, a notícia de que foram destinadas três novas vagas para docente do Curso de Pedagogia do Campus de Ponta Porã da UFMS, a serem preenchidas mediante concurso público, porém, contrariando decisão anteriormente tomada pelo Colegiado do Curso, não houve consulta aos membros do Colegiado visando à seleção do perfil de tais cargos (fls. 03-04);

CONSIDERANDO que, também por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, houve denúncia no sentido de que não constou no EDITAL PROGEP Nº 32, de 24 de setembro de 2015, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, destinado à realização de Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de vagas para o cargo de Professor do quadro permanente da UFMS, a data em que seria divulgada a relação das inscrições deferidas e indeferidas, o que prejudicou o acompanhamento pelos candidatos inscritos. Além disso, a denunciante noticiou que teve sua inscrição indeferida para concorrer à vaga de Professor de Artes, do Campus de Ponta Porã, por não atender à exigência de pós-graduação em outra área de conhecimento, requisito este que supostamente caracteriza desvio de finalidade (fls. 82-83);

CONSIDERANDO que decorreu o prazo do procedimento preparatório sem que se reunissem elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas descritas no art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE converter o presente

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar eventuais irregularidades presentes no processo seletivo para a contratação de docentes para o quadro permanente da UFMS, por meio do EDITAL PROGEP Nº 32, de 24 de setembro de 2015, especialmente: (a) quanto ao procedimento adotado para a seleção do perfil das vagas de docente do Curso de Pedagogia do Campus de Ponta Porã; (b) em relação à divulgação das inscrições deferidas e indeferidas; e (c) quanto aos critérios definidos para concorrer à vaga de Professor de Artes, do Campus Ponta Porã.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Desde logo, determino:

1) registre-se e autue-se a presente Portaria (art. 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

2) publique-se cópia desta Portaria no site da PRMS, onde qualquer cidadão poderá ter livre acesso;

3) remeta-se cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicidade, via sistema único (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF);

4) designo o Técnico Administrativo Gabriel Souza Nogueira para acompanhar o presente inquérito civil público, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações e requisições, no acompanhamento e cumprimento de prazos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 dias;

5) notifique-se novamente a denunciante Ana Carolina Nunes da Cunha Vilela Ardenghi para prestar esclarecimentos, conforme despacho de fl. 145;

Com a resposta, voltem-me conclusos.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República (em substituição)

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, 128, e 129, incisos III, VI, VII, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 3º, 9º e 38, inciso IV da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o pedido de providências encaminhado pelo SINPEF/MS – Sindicato dos Policiais Federais do Estado de Mato Grosso do Sul a este órgão ministerial, informando que guardas municipais passaram, desde abril de 2016, a atuar na escala de plantão e segurança da SR/DPF/MS;

CONSIDERANDO que não há informação quanto à existência de convênio ou termo de cooperação mútua para a utilização de guardas municipais na escala de plantão da SR/DPF/MS;

CONSIDERANDO que há uma série de situações e atividades inerentes ao cumprimento da escala de plantão e demais atividades policiais que não podem ser exercidas por pessoa estranha à função de servidor da Policial Federal; e

CONSIDERANDO que a atividade de polícia é indelegável;

RESOLVE:

Determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL, conforme o disposto no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, com o seguinte objeto:

"GCEAP-MS. Apuração quanto à existência e legalidade de convênio ou termo de cooperação mútua entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS e a Polícia Federal para a utilização de guardas municipais na escala de plantão da SR/DPF/MS".

Determino ainda:

1. autue-se esta portaria como inquérito civil;

2. oficie-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS e à Superintendência Regional da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul – SR/DPF/MS para que encaminhem cópia de eventual termo de cooperação ou convênio entre tais órgãos celebrados para a utilização de guardas municipais na escala de plantão da SR/DPF/MS;

3. comunique-se à Câmara de Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional a instauração do presente inquérito civil;

4. designo os servidores lotados nesse Gabinete para secretariar o presente inquérito civil;

5. publique-se (Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 5º, VI).

DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR
Procuradora da República

DESPACHO DE 10 DE MAIO DE 2016.

Inquérito Civil nº 1.21.002.000119/2013-18. Prorrogação de prazo.

1. A Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

2. Considerando o término do prazo de finalização deste inquérito civil;

3. Considerando a necessidade de se aguardar o encaminhamento de relatório pela SEAUD/MS, referente à auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Três Lagoas;

4. Considerando que as informações a serem analisadas são imprescindíveis para a plena elucidação dos fatos, verifica-se atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF 87/2006;

5. PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente inquérito civil, com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

6. Comunique-se a 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Expeça-se ofício à SEAUD/MS, requisitando o encaminhamento do relatório correspondente à auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas entre os dias 14 a 18 de março de 2016, a respeito do custeio de exames de mamografia pelo Município. Acaso o relatório ainda não haja sido finalizado, que seja informada a perspectiva de conclusão dos trabalhos da Equipe de Auditoria.

8. Por fim, aguarde-se a resposta ao ofício mencionado.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 14, DE 6 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, A PARTIR DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.22.004.000063/2016-89, PARA APURAR EVENTUAL DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PELA CONSTRUÇÃO DE UM BARRACÃO, POR JULIANO CALIL, ÀS MARGENS DA UHE DE FURNAS, A FIM DE DAR CONTINUIDADE À ATIVIDADE DE PEIXARIA.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, à Assessoria Jurídica para minuta de ação cautelar, com pedido de suspensão das atividades ilícitas, nos moldes do art. 305, do Código de Processo Civil.

HELEN RIBEIRO ABREU
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, A PARTIR DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.22.004.000070/2016-81, PARA APURAR EVENTUAL INFRAÇÃO PRATICADA PELO ADVOGADO RICARDO ALMEIDA MARTINS NO BOJO DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

De início, determino as seguintes diligências:

(i) OFICIE-SE ao representado RICARDO ALMEIDA MARTINS (OAB/MG nº 103.063), com cópia da representação de fls. 03, para que se manifeste, no prazo de 10 dias úteis, a respeito dos fatos alegados na representação de fls. 03, informando expressamente: a) qual é o percentual que costuma cobrar de seus clientes nas ações previdenciárias; b) qual foi o valor repassado à cliente Elza Luza Pereira dos atrasados pagos pelo INSS no processo nº 2007.38.04.001144-2; c) se o valor que lhe era devido pela cliente Elza Luza Pereira era superior a 50% do total da condenação, justificando sua resposta (encaminhar a prestação de contas do caso); d) encaminhar cópia do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios celebrado com Elza Luza Pereira, (ação previdenciária nº 2007.38.04.001144-2);

(ii) OFICIE-SE à Justiça Federal de Passos com cópia de fls. 03, cientificando-o da representação de fls. 03 e solicitando: 1. que informe se já houve alguma outra reclamação similar a respeito do advogado RICARDO ALMEIDA MARTINS (OAB/MG nº 103.063), bem como se é comum que os clientes deste advogado peçam informações sobre as ações previdenciárias, que deveriam ser prestadas por ele, aos servidores da Justiça Federal; e 2. para que envie cópia dos autos da ação previdenciária nº 2007.38.04.001144-2, intentada pela Sra. Elza Luza Pereira. Em caso de condenação ao pagamento de benefícios retroativos, favor informar se o respectivo precatório ou RPV já foi expedido e sacado.

(iii) OFICIE-SE a OAB/MG, com cópia integral dos autos, cientificando-as da instauração do presente Inquérito Civil, que visa apurar a eventual infração praticada pelo advogado RICARDO ALMEIDA MARTINS (OAB/MG nº 103.063), no bojo de ações previdenciárias, solicitando-lhe que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há processo administrativo findo (não encoberto pelo sigilo de tramitação) contra o referido advogado. Em caso positivo, que envie, em mídia digital, cópia integral dos autos. Por fim, deverá ser informado quais medidas serão adotadas em relação à representação em apreço.

HELEN RIBEIRO ABREU
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 27 DE ABRIL DE 2016

PP nº 1.22.014.000155/2015-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que pode haver irregularidades no repasse de verbas para o tratamento de doença renal em São João del-Rei;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Converte o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, tendo por objeto apurar possível irregularidade no uso de verbas do Ministério da Saúde.

Determina que seja reiterado ofício de fl.33 à Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 9 DE MAIO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.22.024.000052/2016-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO a notícia de fato autuada a partir de cópias das principais peças dos autos nº 775-05.2015.4.01.3822, que versam sobre transação penal ofertada em favor de MARIA CLARA DE GODOY RODRIGUES, a quem foi imputado o delito de peculato culposo, em virtude do desaparecimento de R$14.788,50 (quatorze mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) da bilheteria do Cine Teatro Vila Rica, por ela gerenciado.

CONSIDERANDO que o Cine Teatro Vila Rica é mantido pela Universidade Federal de Ouro Preto-UFOP (como se vê às fls. 07-v, 26-v , 27 e 74/135), autarquia federal, e que a nominada instituição de ensino contratou a empresa terceirizada TEMPUS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 10.434.353/0001-53 (antes HAMS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.) para fornecer mão de obra para o funcionamento do cinema;

CONSIDERANDO que MARIA CLARA DE GODOY RODRIGUES, empregada da mencionada empresa terceirizada, era diretora administrativa do Cine Teatro Vila Rica e, como tal, responsável pela guarda e recolhimento aos cofres da União, dos valores arrecadados com ingressos nas sessões de cinema;

CONSIDERANDO as afirmações de MARIA CLARA DE GODOY RODRIGUES de que o valor desaparecido foi repassado (de forma fracionada) a outra empregada do Cine Teatro, também vinculada à empresa terceirizada TEMPUS (LUCINÉIA DE CÁSSIA PEREIRA), para depósito bancário via GRU e que os respectivos comprovantes não foram entregues à administração do Cine Teatro Vila Rica (fls. 15-v/16);

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL a partir da NF 1.22.024.000052/2016-61 em INQUÉRITO CIVIL, para apuração dos fatos descritos acima.

DETERMINA a expedição de ofício endereçado à Universidade Federal de Ouro Preto-UFOP solicitando informar se, em virtude das conclusões da Comissão de Sindicância constituída no bojo do Procedimento nº 23109.002440/2012-31, foi adotada alguma providência junto à empresa TEMPUS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 10.434.353/0001-53 (antes HAMS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.), tendente ao ressarcimento, em favor dos cofres públicos federais, dos R$14.788,50 (valor histórico) desaparecidos do Cine Teatro Vila Rica. Prazo: 30 dias.

Registre-se esta portaria com o procedimento que lhe acompanha. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual ficará vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

Acautele-se no Setor Jurídico por 40 dias ou até a chegada de resposta.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 3 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a necessidade de apurar eventual cessão irregular de terreno doado ao INSS e a particulares pelo município de Paraopeba/MG;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000194/2015-96, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria à 5ª CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial;

c) cumprimento de despacho proferido nesta data.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO supostas irregularidades praticadas pela Universidade Federal de Ouro Preto no tocante à alegada utilização de critérios de orientação sexual para acesso à utilização de bem público (repúblicas estudantis), com suposto incentivo à homofobia.

CONVERTE em INQUÉRITO CIVIL do Procedimento Preparatório 1.22.024.000001/2016-39, que passa a ter o objeto acima descrito.

DETERMINA a expedição de ofício à Universidade Federal de Ouro Preto para que, no prazo de 30 dias, (i) esclareça se, de forma aberta ou velada, a orientação sexual é critério relevante para ingresso ou permanência nas repúblicas estudantis; (ii) informe se a autarquia tem recebido notícias/representações sobre a utilização de critérios homofóbicos para rejeição de estudantes em repúblicas.

Registre-se esta portaria com o procedimento que lhe acompanha. Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, à qual ficará vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE MAIO DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO suposta poluição sonora e perturbação aos moradores da vizinhança causada pelos ensaios do Grupo de Cultura Popular “O Bloco” e dos Grupos de Capoeira “Angola Angoleiros do Mar” e “Tribo do Morro”, que acontecem na Universidade Federal de Viçosa – UFV.

CONVERTE em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento PReparatório 1.22.024.000204/2015-44, que passa a ter o objeto acima descrito.

DETERMINA a expedição de ofício à Universidade Federal de Viçosa- UFV para, no prazo de 30(trinta)dias, informar eventuais medidas tomadas para evitar o excesso de barulho ocasionado pelos ensaios dos grupos culturais, “O Bloco”, “Angola Angoleiros do Mar” e “Tribo do Morro”,esclarecendo o local e os horários dessas atividades culturais dentro do campus, bem como se tais grupos realizam ensaios em espaços abertos na universidade, no estacionamento, ou somente na Casa da Paz.

Registre-se esta portaria com o procedimento que lhe acompanha. Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, à qual ficará vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

Acautele-se no Setor Jurídico por até 60 dias.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129,III/CF);

CONSIDERANDO o teor da representação que instrui a notícia de fato nº 1.22.002.000123-2016-83, segundo a qual a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇO HOSPITALA - EBSERH, administradora do HOSPITAL DE CLÍNICAS da UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO – UFTM, estaria deixando de acatar as normas da lei de acesso à informação (LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011), impossibilitando a consulta aos dados de seus empregados públicos, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos em referência, para apuração da irregularidade mencionada;

II – Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

III – Oficie-se à EBSERH, remetendo-lhe cópia desta portaria, solicitando que, no prazo de 20 dias, esclareça: 1) por que não consta do “PORTAL DA TRANSPARÊNCIA” os dados de seus empregados públicos lotados no HOSPITAL DE CLÍNICAS da UNIVERSIDADE FEDERAL

DO TRIÂNGULO MINEIRO – UFTM, notadamente as remunerações, gratificações e afins; 2) se há casos de servidores que recebem mais de uma função gratificada/comissionadas (uma delas paga pela EBSERH e outra pela UFTM).

Vencido o prazo concedido, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 226, DE 9 DE MAIO DE 2016

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaura o Inquérito Civil Público nº 1.22.000.001889/2016-03, cujo objeto será avaliar a adequação do Município de Martinho Campos/MG ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se esta portaria;

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção do Ministério Público Federal da presente conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

4. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 227, DE 9 DE MAIO DE 2016

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaura o Inquérito Civil Público nº 1.22.000.001890/2016-20, cujo objeto será avaliar a adequação do Município de Matozinhos/MG ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se esta portaria;

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção do Ministério Público Federal da presente conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

4. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 228, DE 9 DE MAIO DE 2016

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaura o Inquérito Civil Público nº 1.22.000.001891/2016-74, cujo objeto será avaliar a adequação do Município de Paineiras/MG ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se esta portaria;

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção do Ministério Público Federal da presente conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

4. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 229, DE 9 DE MAIO DE 2016

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaura o Inquérito Civil Público nº 1.22.000.001892/2016-19, cujo objeto será avaliar a adequação do Município de Papagaios/MG ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se esta portaria;

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção do Ministério Público Federal da presente conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

4. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 230, DE 9 DE MAIO DE 2016

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaura o Inquérito Civil Público nº 1.22.000.001893/2016-63, cujo objeto será avaliar a adequação do Município de Pequi/MG ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se esta portaria;

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção do Ministério Público Federal da presente conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

4. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 231, DE 9 DE MAIO DE 2016

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaura o Inquérito Civil Público nº 1.22.000.001895/2016-52, cujo objeto será avaliar a adequação do Município de Pompéu/MG ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se esta portaria;

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção do Ministério Público Federal da presente conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

4. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 232, DE 9 DE MAIO DE 2016

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaura o Inquérito Civil Público nº 1.22.000.001896/2016-05, cujo objeto será avaliar a adequação do Município de Prudente Kubitschek/MG ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se esta portaria;

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção do Ministério Público Federal da presente conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

4. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 233, DE 9 DE MAIO DE 2016

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaura o Inquérito Civil Público nº 1.22.000.001897/2016-41, cujo objeto será avaliar a adequação do Município de Prudente de Morais/MG ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se esta portaria;

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção do Ministério Público Federal da presente conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

4. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 234, DE 9 DE MAIO DE 2016

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaura o Inquérito Civil Público nº 1.22.000.001898/2016-96, cujo objeto será avaliar a adequação do Município de Santana de Pirapama/MG ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se esta portaria;

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção do Ministério Público Federal da presente conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

4. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 236, DE 9 DE MAIO DE 2016

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaura o Inquérito Civil Público nº 1.22.000.001899/2016-31, cujo objeto será avaliar a adequação do Município de Santo Antônio do Itambé/MG ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se esta portaria;

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção do Ministério Público Federal da presente conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

4. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 237, DE 9 DE MAIO DE 2016

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaura o Inquérito Civil Público nº 1.22.000.001900/2016-27, cujo objeto será avaliar a adequação do Município de São Gonçalo do Rio Preto/MG ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se esta portaria;

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção do Ministério Público Federal da presente conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

4. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 238, DE 9 DE MAIO DE 2016

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaura o Inquérito Civil Público nº 1.22.000.001901/2016-71, cujo objeto será avaliar a adequação do Município de Senador Modestino Gonçalves/MG ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se esta portaria;

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção do Ministério Público Federal da presente conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

4. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 239, DE 9 DE MAIO DE 2016

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaura o Inquérito Civil Público nº 1.22.000.001903/2016-61, cujo objeto será avaliar a adequação do Município de Serra Azul de Minas/MG ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se esta portaria;

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção do Ministério Público Federal da presente conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para fins de conhecimento e publicidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

4. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 240, DE 9 DE MAIO DE 2016

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010, que disciplinam o regime de transparência a ser obedecido por todos os entes públicos;

Considerando que já se escoou a vacatio legis para que todos os Municípios e Estados cumpram as citadas leis;

Considerando que a Ação nº 4 da Estratégia de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) para o ano de 2015 tem como objetivo "Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva", tendo produzido checklist para avaliação dos portais da transparência;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaura o Inquérito Civil Público nº 1.22.000.001904/2016-13, cujo objeto será avaliar a adequação do Município de Serro/MG ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se esta portaria;

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção do Ministério Público Federal da presente conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

4. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 2 DE MAIO DE 2016.

INQUÉRITO CIVIL N° 1.22.001.000445/2015-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93 e no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos do Inquérito Civil n° 1.22.001.000445/2015-51, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar falsas declarações de magistério em dedicação exclusiva (D.E), art. 18 da Lei n° 5.539/68, quando, em tese, os professores exercem livremente suas atividades profissionais de forma simultânea, situação dita como de extrema frequência na UFJF e ainda diversas irregularidades decorrentes do não cumprimento de carga horária estatutária ou contratual por parte dos docentes da UFJF.

CONSIDERANDO os diversos procedimentos administrativos existentes nesta Procuradoria visando a apuração individualizada do relatado acima, bem como o relatório de Auditoria da Controladoria Regional da União, no Estado de Minas Gerais, extraído do IC n° 1.22.001.000125/2015-00, que atesta a existência de fragilidade nos controles internos adotados pela Pró-Reitoria de Recursos Humanos da UFJF para evitar o descumprimento do regime de dedicação exclusiva por docentes da Universidade.

CONSIDERANDO que, de acordo com informações prestadas pela própria UFJF, todo o controle de frequência na Instituição é hoje processada através do Sistema Integrado de Gestão Acadêmica (SIGA- Módulo Recursos Humanos), sistema de gerenciamento interno da UFJF, cabendo a cada chefia imediata fazer os devidos registros no mesmo.

CONSIDERANDO que, consoante o regime jurídico que é aplicável aos servidores estatutários da administração pública direta e indireta da órbita federal, o servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado e deverá, ainda, perder "a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata", podendo as faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior serem compensadas "a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício" (art. 44 da Lei n° 8.112/90);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que, apesar de o art. 6°,§ 7°, "e", do Decreto n° 1590/95 dispensar os professores da carreira do magistério superior do controle de frequência, serem estes servidores da UFJF, entidade de direito público da administração indireta na órbita federal, submetem-se a regime jurídico que lhes impõe o cumprimento de jornada de trabalho em conformidade com as atribuições dos respectivos cargos, observados os limites definidos para cada modalidade de posto (art. 19 da Lei n° 8.112/90);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14, I, do Decreto n° 94.664/87, os professores em regime de dedicação exclusiva tem a "obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários e completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada";

CONSIDERANDO que o impedimento legal à cumulação de atividades deve-se ao fato de que o servidor contratado em regime de dedicação exclusiva recebe gratificação extraordinária de 50% do salário básico correspondente ao regime de 40 horas semanais (art. 31, § 5°, "a", do Decreto n° 94.664/87), para dedicar seus esforços integralmente às atividades universitárias;

CONSIDERANDO que, no caso do regime de dedicação exclusiva dos professores, o Poder Público remunera a exclusividade e a concentração de esforços, mas o regime é opção do servidor e não imposição administrativa;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impele o Poder Público a adotar modelos efetivos de gestão da coisa pública, como forma de coibir máculas aos preceitos fundamentais que norteiam a sociedade, o direito dos cidadãos e o próprio Estado;

CONSIDERANDO as disposições normativas da Lei n° 12.527/11, as quais impõe que o Poder Público observe a publicidade como preceito geral, com a finalidade de garantir a maior transparência possível aos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a compatibilidade entre os meios adotados pelo administrador e os fins almejados com sua conduta torna-se crucial para que se tenha potencializada a efetividade, a ética e a qualidade da gestão pública;

CONSIDERANDO, ainda, que a acumulação irregular de cargos públicos e o exercício de atividade incompatíveis com regime de dedicação exclusiva dos professores podem ser reduzidas caso a Universidade instale um sistema de controle dos vínculos acumulados pelos servidores da Universidade, com obrigatoriedade de atualização de dados anualmente, bem como dê publicidade à carga horária a que o docente foi contratado;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, visando a resguardar o respeito à Constituição da República do Brasil, bem como às normas legais anteriormente citadas, com fundamento no art. 6°, XX, da Lei Complementar n° 75/93, resolve:

RECOMENDAR

ao Magnífico Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, o Sr. Marcus Vinícius David, que:

a) promova, imediatamente, a divulgação dos nomes e do regime de contratação dos professores da instituição, a carga horária a que estão submetidos e quais os horários em que se encontram na Universidade, através de aviso nos murais dos respectivos Departamentos, bem como no endereço eletrônico da UFJF, a fim de facilitar o controle do cumprimento da jornada e cobrança diária pelos alunos;

b) implante, no prazo de 90 (noventa) dias, sistema de controle dos vínculos acumulados por todos os servidores da Universidade (professores e demais servidores), com obrigatoriedade de atualização de dados anualmente, de modo a permitir a constatação de acumulação irregular de cargos públicos (jornadas superiores a 60 horas semanais), bem como o exercício de atividades incompatíveis com o regime de dedicação exclusiva por parte dos professores.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam remetidas a esta Procuradoria da República informações sobre as providências adotadas.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, externamos votos de consideração e repeito.

DANIELA BATISTA RIBEIRO
Procuradora Da República

RECOMENDAÇÃO 34, DE 5 DE MAIO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000096/2016-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais e legais, notadamente as conferidas pelos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988, e pelo artigo 5º, incisos IV e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Preparatório de nº. 1.22.023.000092/2016-09, em trâmite nesta Procuradoria da República, que atestou queo Município de Fronteira dos Vales - MG não está cumprindo a determinação legal de disponibilização à população do acesso a informações (receitas, despesas, licitações e contratos), por meio da implantação de portal da transparência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, para o exercício de suas atribuições constitucionais, compete ao Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis" consoante o disposto no artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal, a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso II e III);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, que estabelece em seus incisos I e II que a disponibilização de acesso a informações, em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso II, deve contemplar: "I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiada do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.00 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.00 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos e os Municípios que tenham até 50 (cinquenta mil) habitantes tiveram 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao disposto nos art. 48, parágrafo único, incisos II e III;

CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos na referida Lei Complementar para que os Municípios regulamentem as obrigações impostas encerraram-se;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o diploma oficial referido no item anterior impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios a obrigatoriedade de divulgar as informações de cunho público em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet);

CONSIDERANDO que foi expedida recomendação para que o Município de Fronteira dos Vales - MG realizasse a efetiva implementação do seu portal da transparência, nos termos dos dispositivos da Lei nº. 12.527/2011, Lei Complementar nº. 101/2000 e Lei Complementar nº. 131/2009;

CONSIDERANDO que o Município, mesmo após expirado o prazo, não cumpriu com suas obrigações legais, tendo se mantido inerte;

CONSIDERANDO que o art. 78-C da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe, aos Municípios que não observarem o disposto nos seus incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no seu art. 48-A (efetiva implementação dos portais da transparência), a sanção prevista no inciso I do § 3o do art. 23 da referida Lei Complementar, a qual impede que o ente federado receba transferências voluntárias;

CONSIDERANDO que a União é ente federado que realiza diversas transferências voluntárias em benefício de entes Municipais;

RESOLVE:

RECOMENDAR à UNIÃO FEDERAL que, no prazo de 60 (sessenta) dias, deixe de repassar transferências voluntárias ao Município de Fronteira dos Vales - MG, em razão do descumprimento do disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no seu art. 48-A (efetiva implementação dos portais da transparência) da Lei Complementar nº. 101/2000, nos termos de seus arts. 78-C e 23, §3º, I e encaminhe, no mesmo prazo, resposta sobre se a sanção em comento foi observada pela UNIÃO FEDERAL, com juntada da respectiva documentação comprobatória.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao ente federal destinatário e o constitui em mora em caso de se omitir nos deveres legais que lhe cabem, conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 35, DE 5 DE MAIO DE 2016.

Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000100/2016-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais e legais, notadamente as conferidas pelos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988, e pelo artigo 5º, incisos IV e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000100/2016-21, em trâmite nesta Procuradoria da República, que atestou queo Município de Monte Formoso - MG não está cumprindo a determinação legal de disponibilização à população do acesso a informações (receitas, despesas, licitações e contratos), por meio da implantação de portal da transparência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, para o exercício de suas atribuições constitucionais, compete ao Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis" consoante o disposto no artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal, a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso II e III);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, que estabelece em seus incisos I e II que a disponibilização de acesso a informações, em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso II, deve contemplar: "I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiada do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.00 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.00 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos e os Municípios que tenham até 50 (cinquenta mil) habitantes tiveram 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao disposto nos art. 48, parágrafo único, incisos II e III;

CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos na referida Lei Complementar para que os Municípios regulamentem as obrigações impostas encerraram-se;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o diploma oficial referido no item anterior impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios a obrigatoriedade de divulgar as informações de cunho público em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet);

CONSIDERANDO que foi expedida recomendação para que o Município de Monte Formoso - MG realizasse a efetiva implementação do seu portal da transparência, nos termos dos dispositivos da Lei nº. 12.527/2011, Lei Complementar nº. 101/2000 e Lei Complementar nº. 131/2009;

CONSIDERANDO que o Município, mesmo após expirado o prazo, não cumpriu com suas obrigações legais, tendo se mantido inerte;

CONSIDERANDO que o art. 78-C da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe, aos Municípios que não observarem o disposto nos seus incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no seu art. 48-A (efetiva implementação dos portais da transparência), a sanção prevista no inciso I do § 3o do art. 23 da referida Lei Complementar, a qual impede que o ente federado receba transferências voluntárias;

CONSIDERANDO que a União é ente federado que realiza diversas transferências voluntárias em benefício de entes Municipais;

RESOLVE:

RECOMENDAR à UNIÃO FEDERAL que, no prazo de 60 (sessenta) dias, deixe de repassar transferências voluntárias ao Município de Monte Formoso - MG, em razão do descumprimento do disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no seu art. 48-A (efetiva implementação dos portais da transparência) da Lei Complementar nº. 101/2000, nos termos de seus arts. 78-C e 23, §3º, I e encaminhe, no mesmo prazo, resposta sobre se a sanção em comento foi observada pela UNIÃO FEDERAL, com juntada da respectiva documentação comprobatória.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao ente federal destinatário e o constitui em mora em caso de se omitir nos deveres legais que lhe cabem, conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 5 DE MAIO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000112/2016-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais e legais, notadamente as conferidas pelos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988, e pelo artigo 5º, incisos IV e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000112/2016-55, em trâmite nesta Procuradoria da República, que atestou queo Município de Serra dos Aimorés - MG não está cumprindo a determinação legal de disponibilização à população do acesso a informações (receitas, despesas, licitações e contratos), por meio da implantação de portal da transparência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, para o exercício de suas atribuições constitucionais, compete ao Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis" consoante o disposto no artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal, a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso II e III);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, que estabelece em seus incisos I e II que a disponibilização de acesso a informações, em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso II, deve contemplar: "I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiada do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.00 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.00 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos e os Municípios que tenham até 50 (cinquenta mil) habitantes tiveram 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao disposto nos art. 48, parágrafo único, incisos II e III;

CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos na referida Lei Complementar para que os Municípios regulamentem as obrigações impostas encerraram-se;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o diploma oficial referido no item anterior impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios a obrigatoriedade de divulgar as informações de cunho público em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet);

CONSIDERANDO que foi expedida recomendação para que o Município de Serra dos Aimorés - MG realizasse a efetiva implementação do seu portal da transparência, nos termos dos dispositivos da Lei nº. 12.527/2011, Lei Complementar nº. 101/2000 e Lei Complementar nº. 131/2009;

CONSIDERANDO que o Município, mesmo após expirado o prazo, não cumpriu com suas obrigações legais, tendo se mantido inerte;

CONSIDERANDO que o art. 78-C da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe, aos Municípios que não observarem o disposto nos seus incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no seu art. 48-A (efetiva implementação dos portais da transparência), a sanção prevista no inciso I do § 3o do art. 23 da referida Lei Complementar, a qual impede que o ente federado receba transferências voluntárias;

CONSIDERANDO que a União é ente federado que realiza diversas transferências voluntárias em benefício de entes Municipais;

RESOLVE:

RECOMENDAR à UNIÃO FEDERAL que, no prazo de 60 (sessenta) dias, deixe de repassar transferências voluntárias ao Município de Serra dos Aimorés - MG, em razão do descumprimento do disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no seu art. 48-A (efetiva implementação dos portais da transparência) da Lei Complementar nº. 101/2000, nos termos de seus arts. 78-C e 23, §3º, I e encaminhe, no mesmo prazo, resposta sobre se a sanção em comento foi observada pela UNIÃO FEDERAL, com juntada da respectiva documentação comprobatória.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao ente federal destinatário e o constitui em mora em caso de se omitir nos deveres legais que lhe cabem, conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 37, DE 5 DE MAIO DE 2016.

Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000097/2016-45.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais e legais, notadamente as conferidas pelos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988, e pelo artigo 5º, incisos IV e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000097/2016-45, em trâmite nesta Procuradoria da República, que atestou queo Município de Jordânia - MG não está cumprindo a determinação legal de disponibilização à população do acesso a informações (receitas, despesas, licitações e contratos), por meio da implantação de portal da transparência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, para o exercício de suas atribuições constitucionais, compete ao Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis" consoante o disposto no artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal, a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso II e III);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, que estabelece em seus incisos I e II que a disponibilização de acesso a informações, em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso II, deve contemplar: "I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiada do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.00 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.00 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos e os Municípios que tenham até 50 (cinquenta mil) habitantes tiveram 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao disposto nos art. 48, parágrafo único, incisos II e III;

CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos na referida Lei Complementar para que os Municípios regulamentem as obrigações impostas encerraram-se;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o diploma oficial referido no item anterior impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios a obrigatoriedade de divulgar as informações de cunho público em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet);

CONSIDERANDO que foi expedida recomendação para que o Município de Jordânia - MG realizasse a efetiva implementação do seu portal da transparência, nos termos dos dispositivos da Lei nº. 12.527/2011, Lei Complementar nº. 101/2000 e Lei Complementar nº. 131/2009;

CONSIDERANDO que o Município, mesmo após expirado o prazo, não cumpriu com suas obrigações legais, tendo se mantido inerte;

CONSIDERANDO que o art. 78-C da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe, aos Municípios que não observarem o disposto nos seus incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no seu art. 48-A (efetiva implementação dos portais da transparência), a sanção prevista no inciso I do § 3o do art. 23 da referida Lei Complementar, a qual impede que o ente federado receba transferências voluntárias;

CONSIDERANDO que a União é ente federado que realiza diversas transferências voluntárias em benefício de entes Municipais;

RESOLVE:

RECOMENDAR à UNIÃO FEDERAL que, no prazo de 60 (sessenta) dias, deixe de repassar transferências voluntárias ao Município de Jordânia - MG, em razão do descumprimento do disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no seu art. 48-A (efetiva implementação

dos portais da transparência) da Lei Complementar nº. 101/2000, nos termos de seus arts. 78-C e 23, §3º, I e encaminhe, no mesmo prazo, resposta sobre se a sanção em comento foi observada pela UNIÃO FEDERAL, com juntada da respectiva documentação comprobatória.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao ente federal destinatário e o constitui em mora em caso de se omitir nos deveres legais que lhe cabem, conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 38, DE 5 DE MAIO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000095/2016-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais e legais, notadamente as conferidas pelos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988, e pelo artigo 5º, incisos IV e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000095/2016-56, em trâmite nesta Procuradoria da República, que atestou queo Município de Felisburgo - MG não está cumprindo a determinação legal de disponibilização à população do acesso a informações (receitas, despesas, licitações e contratos), por meio da implantação de portal da transparência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, para o exercício de suas atribuições constitucionais, compete ao Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis" consoante o disposto no artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal, a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso II e III);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, que estabelece em seus incisos I e II que a disponibilização de acesso a informações, em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso II, deve contemplar: "I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiada do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.00 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.00 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos e os Municípios que tenham até 50 (cinquenta mil) habitantes tiveram 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao disposto nos art. 48, parágrafo único, incisos II e III;

CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos na referida Lei Complementar para que os Municípios regulamentem as obrigações impostas encerraram-se;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o diploma oficial referido no item anterior impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios a obrigatoriedade de divulgar as informações de cunho público em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet);

CONSIDERANDO que foi expedida recomendação para que o Município de Felisburgo - MG realizasse a efetiva implementação do seu portal da transparência, nos termos dos dispositivos da Lei nº. 12.527/2011, Lei Complementar nº. 101/2000 e Lei Complementar nº. 131/2009;

CONSIDERANDO que o Município, mesmo após expirado o prazo, não cumpriu com suas obrigações legais, tendo se mantido inerte;

CONSIDERANDO que o art. 78-C da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe, aos Municípios que não observarem o disposto nos seus incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no seu art. 48-A (efetiva implementação dos portais da transparência), a sanção prevista no inciso I do § 3o do art. 23 da referida Lei Complementar, a qual impede que o ente federado receba transferências voluntárias;

CONSIDERANDO que a União é ente federado que realiza diversas transferências voluntárias em benefício de entes Municipais;

RESOLVE:

RECOMENDAR à UNIÃO FEDERAL que, no prazo de 60 (sessenta) dias, deixe de repassar transferências voluntárias ao Município de Felisburgo - MG, em razão do descumprimento do disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no seu art. 48-A (efetiva implementação dos portais da transparência) da Lei Complementar nº. 101/2000, nos termos de seus arts. 78-C e 23, §3º, I e encaminhe, no mesmo prazo, resposta sobre se a sanção em comento foi observada pela UNIÃO FEDERAL, com juntada da respectiva documentação comprobatória.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao ente federal destinatário e o constitui em mora em caso de se omitir nos deveres legais que lhe cabem, conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 39, DE 5 DE MAIO DE 2016.

Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000099/2016-34.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais e legais, notadamente as conferidas pelos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988, e pelo artigo 5º, incisos IV e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000099/2016-34, em trâmite nesta Procuradoria da República, que atestou queo Município de Nova Módica - MG não está cumprindo a determinação legal de disponibilização à população do acesso a informações (receitas, despesas, licitações e contratos), por meio da implantação de portal da transparência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, para o exercício de suas atribuições constitucionais, compete ao Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis" consoante o disposto no artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal, a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso II e III);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, que estabelece em seus incisos I e II que a disponibilização de acesso a informações, em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso II, deve contemplar: "I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiada do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.00 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.00 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos e os Municípios que tenham até 50 (cinquenta mil) habitantes tiveram 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao disposto nos art. 48, parágrafo único, incisos II e III;

CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos na referida Lei Complementar para que os Municípios regulamentem as obrigações impostas encerraram-se;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o diploma oficial referido no item anterior impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios a obrigatoriedade de divulgar as informações de cunho público em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet);

CONSIDERANDO que foi expedida recomendação para que o Município de Nova Módica - MG realizasse a efetiva implementação do seu portal da transparência, nos termos dos dispositivos da Lei nº. 12.527/2011, Lei Complementar nº. 101/2000 e Lei Complementar nº. 131/2009;

CONSIDERANDO que o Município, mesmo após expirado o prazo, não cumpriu com suas obrigações legais, tendo se mantido inerte;

CONSIDERANDO que o art. 78-C da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe, aos Municípios que não observarem o disposto nos seus incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no seu art. 48-A (efetiva implementação dos portais da transparência), a sanção prevista no inciso I do § 3o do art. 23 da referida Lei Complementar, a qual impede que o ente federado receba transferências voluntárias;

CONSIDERANDO que a União é ente federado que realiza diversas transferências voluntárias em benefício de entes Municipais;

RESOLVE:

RECOMENDAR à UNIÃO FEDERAL que, no prazo de 60 (sessenta) dias, deixe de repassar transferências voluntárias ao Município de Nova Módica - MG, em razão do descumprimento do disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no seu art. 48-A (efetiva implementação dos portais da transparência) da Lei Complementar nº. 101/2000, nos termos de seus arts. 78-C e 23, §3º, I e encaminhe, no mesmo prazo, resposta sobre se a sanção em comento foi observada pela UNIÃO FEDERAL, com juntada da respectiva documentação comprobatória.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao ente federal destinatário e o constitui em mora em caso de se omitir nos deveres legais que lhe cabem, conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 40, DE 5 DE MAIO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000101/2016-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais e legais, notadamente as conferidas pelos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988, e pelo artigo 5º, incisos IV e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000101/2016-75, em trâmite nesta Procuradoria da República, que atestou queo Município de Medina - MG não está cumprindo a determinação legal de disponibilização à população do acesso a informações (receitas, despesas, licitações e contratos), por meio da implantação de portal da transparência;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, para o exercício de suas atribuições constitucionais, compete ao Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis" consoante o disposto no artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal, a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso II e III);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, que estabelece em seus incisos I e II que a disponibilização de acesso a informações, em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso II, deve contemplar: "I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiada do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.00 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.00 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos e os Municípios que tenham até 50 (cinquenta mil) habitantes tiveram 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao disposto nos art. 48, parágrafo único, incisos II e III;

CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos na referida Lei Complementar para que os Municípios regulamentem as obrigações impostas encerraram-se;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o diploma oficial referido no item anterior impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios a obrigatoriedade de divulgar as informações de cunho público em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet);

CONSIDERANDO que foi expedida recomendação para que o Município de Medina - MG realizasse a efetiva implementação do seu portal da transparência, nos termos dos dispositivos da Lei nº. 12.527/2011, Lei Complementar nº. 101/2000 e Lei Complementar nº. 131/2009;

CONSIDERANDO que o Município, mesmo após expirado o prazo, não cumpriu com suas obrigações legais, tendo se mantido inerte;

CONSIDERANDO que o art. 78-C da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe, aos Municípios que não observarem o disposto nos seus incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no seu art. 48-A (efetiva implementação dos portais da transparência), a sanção prevista no inciso I do § 3o do art. 23 da referida Lei Complementar, a qual impede que o ente federado receba transferências voluntárias;

CONSIDERANDO que a União é ente federado que realiza diversas transferências voluntárias em benefício de entes Municipais;

RESOLVE:

RECOMENDAR à UNIÃO FEDERAL que, no prazo de 60 (sessenta) dias, deixe de repassar transferências voluntárias ao Município de Medina - MG, em razão do descumprimento do disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no seu art. 48-A (efetiva implementação dos portais da transparência) da Lei Complementar nº. 101/2000, nos termos de seus arts. 78-C e 23, §3º, I e encaminhe, no mesmo prazo, resposta sobre se a sanção em comento foi observada pela UNIÃO FEDERAL, com juntada da respectiva documentação comprobatória.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao ente federal destinatário e o constitui em mora em caso de se omitir nos deveres legais que lhe cabem, conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 41, DE 5 DE MAIO DE 2016.

Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000111/2016-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais e legais, notadamente as conferidas pelos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988, e pelo artigo 5º, incisos IV e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000111/2016-19, em trâmite nesta Procuradoria da República, que atestou queo Município de Santo Antônio do Jacinto - MG não está cumprindo a determinação legal de disponibilização à população do acesso a informações (receitas, despesas, licitações e contratos), por meio da implantação de portal da transparência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, para o exercício de suas atribuições constitucionais, compete ao Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis" consoante o disposto no artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal, a "liberação ao pleno conhecimento e

acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso II e III);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, que estabelece em seus incisos I e II que a disponibilização de acesso a informações, em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso II, deve contemplar: "I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiada do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.00 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.00 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos e os Municípios que tenham até 50 (cinquenta mil) habitantes tiveram 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao disposto nos art. 48, parágrafo único, incisos II e III;

CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos na referida Lei Complementar para que os Municípios regulamentem as obrigações impostas encerraram-se;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o diploma oficial referido no item anterior impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios a obrigatoriedade de divulgar as informações de cunho público em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet);

CONSIDERANDO que foi expedida recomendação para que o Município de Santo Antônio do Jacinto - MG realizasse a efetiva implementação do seu portal da transparência, nos termos dos dispositivos da Lei nº. 12.527/2011, Lei Complementar nº. 101/2000 e Lei Complementar nº. 131/2009;

CONSIDERANDO que o Município, mesmo após expirado o prazo, não cumpriu com suas obrigações legais, tendo se mantido inerte;

CONSIDERANDO que o art. 78-C da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe, aos Municípios que não observarem o disposto nos seus incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no seu art. 48-A (efetiva implementação dos portais da transparência), a sanção prevista no inciso I do § 3o do art. 23 da referida Lei Complementar, a qual impede que o ente federado receba transferências voluntárias;

CONSIDERANDO que a União é ente federado que realiza diversas transferências voluntárias em benefício de entes Municipais;

RESOLVE:

RECOMENDAR à UNIÃO FEDERAL que, no prazo de 60 (sessenta) dias, deixe de repassar transferências voluntárias ao Município de Santo Antônio do Jacinto - MG, em razão do descumprimento do disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no seu art. 48-A (efetiva implementação dos portais da transparência) da Lei Complementar nº. 101/2000, nos termos de seus arts. 78-C e 23, §3º, I e encaminhe, no mesmo prazo, resposta sobre se a sanção em comento foi observada pela UNIÃO FEDERAL, com juntada da respectiva documentação comprobatória.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao ente federal destinatário e o constitui em mora em caso de se omitir nos deveres legais que lhe cabem, conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 42, DE 5 DE MAIO DE 2016.

Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000113/2016-08.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais e legais, notadamente as conferidas pelos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988, e pelo artigo 5º, incisos IV e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Preparatório nº 1.22.023.000113/2016-08, em trâmite nesta Procuradoria da República, que atestou queo Município de Setubinha - MG não está cumprindo a determinação legal de disponibilização à população do acesso a informações (receitas, despesas, licitações e contratos), por meio da implantação de portal da transparência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, para o exercício de suas atribuições constitucionais, compete ao Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis" consoante o disposto no artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal, a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso II e III);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, que estabelece em seus incisos I e II que a disponibilização de acesso a informações, em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso II, deve contemplar: "I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiada do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.00 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.00 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos e os Municípios que tenham até 50 (cinquenta mil) habitantes tiveram 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao disposto nos art. 48, parágrafo único, incisos II e III;

CONSIDERANDO que os prazos estabelecidos na referida Lei Complementar para que os Municípios regulamentem as obrigações impostas encerraram-se;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o diploma oficial referido no item anterior impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios a obrigatoriedade de divulgar as informações de cunho público em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet);

CONSIDERANDO que foi expedida recomendação para que o Município de Setubinha - MG realizasse a efetiva implementação do seu portal da transparência, nos termos dos dispositivos da Lei nº. 12.527/2011, Lei Complementar nº. 101/2000 e Lei Complementar nº. 131/2009;

CONSIDERANDO que o Município, mesmo após expirado o prazo, não cumpriu com suas obrigações legais, tendo se mantido inerte;

CONSIDERANDO que o art. 78-C da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe, aos Municípios que não observarem o disposto nos seus incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no seu art. 48-A (efetiva implementação dos portais da transparência), a sanção prevista no inciso I do § 3o do art. 23 da referida Lei Complementar, a qual impede que o ente federado receba transferências voluntárias;

CONSIDERANDO que a União é ente federado que realiza diversas transferências voluntárias em benefício de entes Municipais;

RESOLVE:

RECOMENDAR à UNIÃO FEDERAL que, no prazo de 60 (sessenta) dias, deixe de repassar transferências voluntárias ao Município de Setubinha - MG, em razão do descumprimento do disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no seu art. 48-A (efetiva implementação dos portais da transparência) da Lei Complementar nº. 101/2000, nos termos de seus arts. 78-C e 23, §3º, I e encaminhe, no mesmo prazo, resposta sobre se a sanção em comento foi observada pela UNIÃO FEDERAL, com juntada da respectiva documentação comprobatória.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao ente federal destinatário e o constitui em mora em caso de se omitir nos deveres legais que lhe cabem, conforme explanado nos fundamentos desta Recomendação.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 2 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público n.º 1.22.000.002163/2015-07

Pelo presente instrumento, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, doravante denominado de COMPROMITENTE e, de outro lado, REAL BETON CONCRETOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 14.887.241/0001-09, estabelecida na Rua Ouro Branco, n.° 777, Distrito Industrial, Conselheiro Lafaiete/MG, doravante denominada de COMPROMISSÁRIA, celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei 7.347/85 e na forma estabelecida pelas cláusulas abaixo:

CLÁSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente Compromisso tem por objeto a composição de interesses no Inquérito Civil Público nº 1.22.000.002163/2015-07, que tramita perante a Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

CLÁSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

2.1. A COMPROMISSÁRIA compromete-se, a partir do dia 2 de maio de 2016, a não dar saída, em qualquer de seus estabelecimentos, a veículos de carga próprios, contratados por ela ou por seus clientes, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito. A COMPROMISSÁRIA compromete-se, ainda, a pesar os veículos de carga no momento da saída de seus estabelecimentos, bem como a informar no corpo da nota o valor exato do peso líquido da carga, peso bruto e tara dos veículos e suas respectivas placas.

2.2. Eventual diferença de peso por eixo, em decorrência do deslocamento da carga durante o transporte, sem alteração do peso bruto total, não será considerada infração a este Termo de Ajustamento de Conduta, não se subtraindo, todavia, às penalidades estipuladas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

CLÁUSULA TERCEIRA – COMPENSAÇÃO

3.1. Como compensação pelos danos já apurados, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a depositar em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto na Lei n.º 7.347/85 e cujo Conselho Gestor foi criado pela Lei n.º 9.008/95, o montante total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), divididos em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira, com vencimento em 15/07/2016, no valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) e as demais, cada uma no valor de R$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), com vencimento nos dias 15 de agosto, 15 de setembro, 15 de outubro, 15 de novembro e 15 de dezembro de 2016.

CLÁUSULA QUARTA – INADIMPLEMENTO

4.1. O inadimplemento da Cláusula Segunda implicará a obrigação de pagamento de multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a cada ocorrência eventualmente constatada, atualizada pelo IPCA desde o mês de assinatura deste Termo, observada a tolerância de 5% (cinco por cento) sobre o peso bruto total do veículo, sendo que o valor arrecadado será convertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto na Lei n.º 7.347/85 e cujo Conselho Gestor foi criado pela Lei n.º 9.008/95.

4.2. O inadimplemento, total ou parcial, da Cláusula Terceira converte a obrigação nela contida em dívida líquida e certa, passível de execução imediata, no valor de R$ 50.000,00, atualizados pelo IPCA desde a assinatura do contrato, deduzidos os valores eventualmente já pagos pela COMPROMISSÁRIA nos termos do disposto na Cláusula Terceira deste instrumento, acrescido de multa penal compensatória no percentual de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, a serem revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

CLÁUSULA QUINTA – EFEITOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

5.1. O Ajuste ora celebrado contempla a totalidade do objeto do Inquérito Civil Público nº 1.22.000.002163/2015-07, incluindo a matriz e todas as filiais da COMPROMISSÁRIA; uma vez cumprida a Cláusula Terceira, dá plena quitação à COMPROMISSÁRIA do objeto deste inquérito.

5.2. O presente valerá como título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85, independentemente de homologação judicial.

5.3. A celebração do presente Compromisso não configura, por parte da COMPROMISSÁRIA, o reconhecimento da existência de dano ambiental, social ou ao patrimônio da União, nem tampouco a assunção de responsabilidade de qualquer natureza, seja civil, penal ou administrativa, pelos fatos investigados no âmbitos dos procedimentos correspondentes.

CLÁSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. Fica eleito o foro da Seção Judiciária Federal de Minas Gerais para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente Termo.

6.2. Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta está sendo firmado no consenso das Partes e por assim consentirem, celebram este termo, que contém 03 (três) laudas, em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só fim.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

REAL BETON CONCRETOS LTDA.
COMPROMISSÁRIA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o teor da manifestação de Leonildo Maia Miranda, noticiando ter realizado empréstimo consignado, junto à Caixa Econômica Federal (CEF), com fundamento em Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Tucuruí e a CEF;

CONSIDERANDO a notícia de que o Sr. Leonildo Maia Miranda teve o seu nome inscrito no SPC e SERASA, em razão da falta de repasses, pelo Município de Tucuruí, dos descontos efetuados na folha de pagamento dos servidores municipais, para fins de custeio do Convênio;

CONSIDERANDO que a situação descrita na representação, provavelmente, atinge outros servidores municipais, em situação análoga.

RESOLVE instaurar, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 1a Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a regularidade de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Tucuruí e a CEF, a fim de viabilizar a realização de empréstimos consignados pelos servidores do Município.

Como diligências iniciais, determino:

(i) a juntada aos autos de petição inicial de ação civil pública, ajuizada pela Procuradoria da República, em Jales, em situação análoga. Em que pese relacionada fatos ocorridos em outro Município, tal documento pode auxiliar na instrução dos presentes autos;

(ii) envio de ofício à CEF, para que:

(ii.1) informe sobre a existência de convênio entre a CEF e o Município de Tucuruí, a fim de permitir a realização de empréstimos consignados pelos servidores (ainda, para que remeta cópia de tal convênio/aditivos ao MPF);

(ii.2) acaso existente tal convênio, para que informe sobre a situação de (in)adimplência pelo Município de Tucuruí, esclarecendo o período de adimplência e de eventual inadimplência;

(ii.3) acaso existente inadimplência de tal convênio, para que remeta a esse MPF cópia de eventuais notificações realizadas ao Município de Tucuruí;

(ii.3) informe se Leonildo Maia Miranda (CPF 488.614.302-44) foi incluído no cadastro de inadimplentes (SPC e Serasa) em razão da falta de repasses pelo Município de Tucuruí (enviar, como anexo, a representação do Sr. Leonildo);

(ii.4) informe se outros servidores do Município de Tucuruí, discriminando com nome e CPF, também se encontram na mesma situação, tendo sido incluídos no cadastro de inadimplentes.

(iii) envio de ofício ao Município de Tucuruí para que informe se, atualmente, encontra-se inadimplente nos repasses de descontos efetuados dos servidores do Município, referentes a convênio firmado com a CEF, a fim de viabilizar a realização de empréstimos consignados.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1a CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o teor da manifestação de Helênio Gomes Pereira, noticiando a ocupação irregular da Rodovia BR 422, em trecho do Município de Tucuruí, próximo ao chamado vilarejo do “KM 11”, nos arredores da Vila Residencial da Eletronorte;

CONSIDERANDO a notícia de que a ocupação irregular vem invadindo a área da rodovia, aumentando o risco de acidentes de trânsito, com consequências danosas para motoristas e pedestres;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar tais fatos.

RESOLVE instaurar, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 1a Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a suposta ocupação irregular, da Rodovia BR 422, em região próxima ao vilarejo do "KM 11", no Município de Tucuruí, nos arredores da Vila Residencial da Eletronorte.

Como diligências iniciais, determino:

(i) juntada aos autos de pesquisa, efetuada no Sistema Google Earth, com o provável local de ocupação irregular;

(ii) o envio de ofício ao representante (Helenio Gomes Pereira) para que remeta a esse MPF informações mais detalhadas sobre o trecho de ocupação irregular, trazendo, se possível, fotos e outras especificações sobre o local da ocupação irregular;

(iii) o envio de ofício ao DNIT, em Belém, com cópia da presente representação e da pesquisa obtida no Sistema Google Earth, para que informe: (iii.1) se já realizou fiscalização no local da ocupação irregular, noticiada na representação, (iii.2) se já adotou providências judiciais para regularizar a ocupação no local, (iii.3) se vem adotando medidas preventivas, no sentido da instalação de equipamentos de proteção no local, a fim de prevenir acidentes e (iii.4) ainda, para que preste quaisquer outros esclarecimentos que entender relevantes.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1a CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o teor do ofício 116/2016, encaminhado pela FUNAI, a esse MPF, noticiando problemas ocorridos, no final do ano de 2015, na estrutura física da Escola de Ensino Fundamental e Médio Rural Indígena Wararaawa Assurini, na Terra Indígena Trocará, no Município de Tucuruí, responsável por atender, aproximadamente, 300 indígenas;

CONSIDERANDO a informação de que quatro, das seis salas de aula, foram interditadas pelo Corpo de Bombeiros, em razão dos perigos causados pelas falhas na estrutura física da escola;

RESOLVE instaurar, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 6a Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as condições estruturais de funcionamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Rural Indígena Wararaawa Assurini, na Terra Indígena Trocará, no Município de Tucuruí, em razão de interdição efetuada pelo Corpo de Bombeiros, no ano de 2015.

Como diligências iniciais, determino:

(i) envio, URGENTE, de ofício à Secretária de Educação do Estado do Pará, com cópia integral da representação formulada pela FUNAI, para que, no prazo de 05 dias, informe se, na presente data, já foram realizadas as correções na estrutura física da escola, esclarecendo, ainda, o número de salas que, atualmente, encontram-se aptas à realização do ensino escolar. Ainda, para que informe as providências, até o momento adotadas pela SEDUC, a fim de restabelecer a normalidade das aulas na referida Escola de Ensino Fundamental e Médio Rural Indígena Wararaawa Assurini;

(ii) envio de ofício à FUNAI/Tucuruí, com cópia da representação formulada pela Funai, para que informe, na presente data, a quantidade de salas de aula, as quais estão sendo utilizadas para o ensino na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Rural Indígena Wararaawa Assurini, bem como para que informe as providências até o momento adotadas pela SEDUC/PA. Ainda, para que preste quaisquer outros esclarecimentos que reputar relevantes.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 6a CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e,

d) considerando a necessidade de empreender novas diligências no curso da presente apuração, resolve:

Converter a NF autuada sob o n. 1.23.001.000163/2016-06 em Inquérito Civil tendo por objeto apurar os fatos neles constantes.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 6ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático, bem como que se cumpra o despacho de fls. 8-v.

NATHALIA MARIEL FEREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 207, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.000.001430/2016-64, instaurada para apurar suposta irregularidade concernente à ausência de prestação de recursos públicos federais oriundos do FNDE, por parte do Coordenador do Conselho Escolar da Escola Estadual Padre Sales, localizada no Município de Capanema/PA, no ano de 2013.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1.Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2.Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 208, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.000.001426/2016-04, instaurada para apurar suposta irregularidade concernente à ausência de prestação de recursos públicos federais, montante de R$ 44.376,60, oriundos do FNDE, por parte do Coordenador do Conselho Escolar da Escola Estadual José Márcio Aires, localizada no Município de Belém/PA, no ano de 2010.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1.Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2.Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº: 1.23.000.000383/2014-70

Tratam os autos de Inquérito Civil instaurado a fim de apurar fatos constantes na representação formulada pela Secretaria de Educação do Estado do Pará em desfavor do Conselho Escolar da EEEF Novas Águas Lindas, sob coordenação de Maria Joaquina dos Santos Chaves, por ausência de prestação de contas referente dos valores repassados pelo FNDE em 2011 a título do PDDE – Programa Dinheiro Direito na Escola.

O FNDE informou a inocorrência de prestação de contas referente ao exercício de 2011 e, em três tentativas, a última com juntada de AR, não foi possível localizar a coordenadora do Conselho Escolar.

Considerando que a consulta online ao SiGPC do FNDE não permite a visualização do envio das contas pelo Conselho Escolar à SEDUC, mas tão somente por essa Secretaria ao FNDE, impõe-se a continuidade do presente para se obter informação atualizada junto ao FNDE.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, requisite-se ao FNDE informações atualizadas sobre a apresentação das citadas contas pelo Conselho Escolar.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 56, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a Notícia de Fato instaurada para apurar operações financeiras suspeitas realizadas por Mario Messias Filho (Operação Andaime);

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000130/2016-19 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 6 DE MAIO DE 2016

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento Preparatório n. 1.24.001.000363/2015-32 em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, instaurado a partir de Representação formulada por Vereadores do Município de Arara/PB, noticiando suposta irregularidade na execução do Convênio TC/PAC 0263/08 (SIAFI 643624).

A instauração de Inquérito Civil deve-se à necessidade de aprofundamento das investigações, em razão dos indícios de conluio no procedimento licitatório e de malversação dos recursos públicos federais envolvidos, conforme Decisão de mérito em anexo.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

IV. Após, cumpra-se a Decisão em anexo.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 149, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (…) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas";

c) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, incs. VII, XII, XIV e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

d) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.000.003193/2014-77, em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: PFDC. SAÚDE. MEDICAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE ODEM JUDICIAL. FALTA NO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO: TAPAZOL. ATENOLOL, RIVOTRIL OU CLONAZEPAM. PACIENTE PORTADOR DE CARDIOPATIA. FALTA DE TRANSPORTE PARA CONDUZIR PACIENTE ÀS CONSULTAS MÉDICAS.

REPRESENTANTE: INALDO DE SOUZA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO

Por fim, sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 158, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (…) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas";

c) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, incs. VII, XII, XIV e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

d) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.000.003008/2014-44, em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a partir de solicitação encaminhada pelos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde da Paraíba e de João Pessoa, na qual noticiam, em síntese, os problemas que vem ocorrendo no tocante ao atendimento hospitalar em pediatria no Estado da Paraíba.

REPRESENTANTE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DA PARAÍBA

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA E SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DA PARAÍBA

Por fim, sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 293, DE 9 DE MAIO DE 2016

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.001323/2015-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 20, VII todos da Constituição Federal; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO o teor do art. 225 da Constituição Federal, e que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possível prática de crime ambiental por parte da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em virtude da supressão vegetal realizada na praia do Cabo Branco e na Beira Rio, a propósito da retirada de caramujos africanos;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de aguardar as respostas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, da EMLUR e da SUDEMA, uma vez que as informações poderão dar ensejo a alguma tomada de providências judiciais;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
3. Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 327, DE 6 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar a Procuradora da República Adriana Aparecida Storoz Mathias dos Santos para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais que estiverem em trâmite na PRM/Guarapuava e de competência da Vara Federal de Guarapuava inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 02 a 06 de maio de 2016, sem prejuízo de suas atribuições na PR-PR.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 328, DE 6 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Designar a Procuradora da República Renita Cunha Kravetz para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais que estiverem em trâmite na PRM/Paranaguá e de competência da Vara Federal de Paranaguá inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 02 a 06 de maio de 2016, sem prejuízo de suas atribuições na PR-PR.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 329, DE 6 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar a Procuradora da República Yara Queiroz Ribeiro da Silva Sprada para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais que estiverem em trâmite na PRM/Guarapuava e de competência da Vara Federal de Guarapuava inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 30 de maio a 03 de junho de 2016, sem prejuízo de suas atribuições na PR-PR.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 330, DE 6 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Maicon Fabrício Rocha para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais que estiverem em trâmite na PRM/Campo Mourão e de competência da Vara Federal de Campo Mourão inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 27 de maio de 2016, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Guaíra.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 331, DE 6 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar a Procuradora da República Danielle Dias Curvelo para atender a todos os feitos e procedimentos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais que estiverem em trâmite na PRM/Paranavaí e de competência da Vara Federal de Paranavaí inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 30 de maio a 03 de junho de 2016, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Maringá.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 333, DE 6 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Natalício Claro da Silva para comparecer às eventuais audiências de interesse do MPF designadas junto à Vara Federal de Paranavaí, nos dias 18 a 20 de maio de 2016, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Maringá.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 345, DE 9 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2591/2016, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 640 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.000.002083/2014-51, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Paraná.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

"b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e art. 82, I, da Lei nº 8.078/1990);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal de promover o Inquérito Civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a moradia é um direito social e que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito o Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais (Constituição Federal, artigos 6º e 23, inciso IX);

CONSIDERANDO o número considerável de ações que tramitam na Justiça Federal de Apucarana visando a execução de consertos nas habitações construídas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida Faixa, do Loteamento Habitacional Sumatra II, no município de Apucarana/PR, em razão de falhas havidas na execução de referidas casas;

CONSIDERANDO que tais residências são altamente subsidiadas pelo Governo Federal, havendo o aporte de recursos públicos para assegurar moradia à população de baixa renda, objetivo que se rá frustrado se forem ofertadas residências com graves problemas estruturais, havendo dano ao erário federal;

RESOLVE instaurar inquérito civil, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome "Inquérito Civil"; b) Vincule-se à 1ª CCR; c) Inclua-se representado Caixa Econômica Federal d) Código do Assunto Objeto da Investigação: 4839 – Sistema Financeiro de Habitação

e) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, envie cópia do(s) projeto(s) que foram apresentados pela empresa Bonora e Costa Construtora e Incorporadora Ltda., para construção de imóveis pelo Programa Minha Casa Minha Vida no Loteamento Habitacional Sumatra II, no Município de Apucarana/PR, com os respectivos atos de aprovação pelo setor competente do banco;

f) Diligencie-se nas residências construídas pela empresa Bonora e Costa Construtora e Incorporadora Ltda., elaborando-se auto de constatação e eventuais defeitos identificados nesses imóveis, instruindo com fotos;

g) junte-se cópia da ata de audiência que se realizará no dia 05/07/2016 no interesse das ações relacionadas nos autos;

h) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/APU;

i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente;

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.25.005.000173/2016-29 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Tráfego de veículo em rodovia federal com excesso de peso por parte de O.H.B. Comercial Ltda - ME

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

O.H.B. Comercial Ltda - ME

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.25.005.000171/2016-30 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Tráfego de veículo em rodovia federal com excesso de peso por parte de Cervejaria Petropolis S/A

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Cervejaria Petropolis S/A

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 30, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.25.005.000172/2016-84 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Tráfego de veículo em rodovia federal com excesso de peso por parte de Cocamar Cooperativa Agroindustrial

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Cocamar Cooperativa Agroindustrial

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, via sistema Único, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 108, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal em relação a contrato de financiamento e quitação imobiliária;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003278/2015-07, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 29 DE ABRIL DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93, bem como para proteção dos direitos constitucionais e dos interesses sociais, conforme art. 6º, "a" e "d" da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a necessidade de garantir o cumprimento da legislação referente a acessibilidade por agência bancária;

Considerando que o curso das investigações mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002616/2014-02 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 112, DE 26 DE ABRIL DE 2016

Notícia de Fato nº 1.26.000.003505/2015-59

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando a notícia de possível ocorrência de extravio de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, no caso em comento da concessão de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 42/136.728.260-5, por servidor do INSS.

Considerando que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido indevidamente pelo servidor Marcelino Sávio de Barros Cordeiro a Adilson de Santa Clara, pela suposta inserção de dados falsos nos sistemas do INSS, foi objeto de investigação do Inquérito Policial nº 0582/2013-SR/DPF/PE e se encontra arquivado.

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o Notícia de Fato nº 1.26.000.003505/2015-59 em Inquérito Civil Público, determinando inicialmente as seguintes providências:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria acompanhada da Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil o mesmo que consta na capa do presente procedimento;

2) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

3) Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6o da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 4°, VI, da Resolução no 23/ 2007 - CNMP e art. 16, § 1o, I, da Resolução no 87 – CSMPF);

4) Oficie-se ao INSS, para que encaminhe no prazo de 10 dias, informação relativa a todos os setores por onde o processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 42/136.728.260-5 tramitou, indicando, ainda, cada servidor responsável pela guarda do processo.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República Em substituição ao 2ºOCC

PORTARIA DE Nº 118, DE 27 DE ABRIL DE 2016

P. I. Nº 1.26.000.003322/2015-33.REPRESENTADO: COLÉGIO BRASILEIRO DE MEDICINA E SAÚDE

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.003322/2015-33 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada da Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil "APURAR NOTÍCIA DA OFERTA IRREGULAR DE CURSO DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO EM MEDICINA PELO COLÉGIO BRASILEIRO DE MEDICINA E SAÚDE (INSTITUIÇÃO LOCALIZADA EM RECIFE/PE)".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora CARLA CANHA MEDEIROS, matrícula 27578, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 125, DE 27 DE ABRIL DE 2016.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos sociais e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando a necessidade de providências futuras;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.26.000.002466/2015-72 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: apurar notícia de suposta irregularidade na UNINASSAU, a partir de manifestação de ex-aluno do curso de Hemoterapia que há aproximadamente 02 (dois) anos foi pessoalmente cancelar sua matrícula na referida instituição de ensino, contudo ao tentar se inscrever no SISUTEC novamente, após o período mencionado, obteve a informação de que ainda estava matriculado na UNINASSAU.

b) remessa de cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Determino que após a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil, voltem os autos conclusos para análise.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão Cível (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República
Atuando em substituição no 2º OTC

PORTARIA Nº 126, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em substituição ao 2º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º,inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 2º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.004105/2015-61.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado em virtude de expediente proveniente do Ministério Público de Contas, pelo qual relata que nos autos do processo TC n.º 0610030-2, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco constatou que no exercício de 2005 a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Igarassu deixou de recolher as contribuições previdenciárias retidas dos servidores municipais vinculados ao RGPS, no valor de R$ 170.401,82, bem como não recolheu a respectiva contribuição patronal, no total de R$ 242.497,79.

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X da Lei n.º 8.429/1992.

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;

4) a promoção das seguintes diligências investigatórias iniciais:

4.1) requisite-se à Receita Federal, a respeito das contribuições previdenciárias patronais e retidas dos servidores da Prefeitura de Câmara Municipal de Igarassu relativas ao ano-calendário de 2005:

4.1.1) que informe acerca da existência de Representação Fiscal Para Fins Penais e Ações Fiscais, com encaminhamento da cópia respectiva, caso positiva a resposta;

4.1.2) que informe acerca da existência de parcelamento e/ou pagamento do débito tributário, com indicações do valor do débito (principal, juros e multas), número de parcelas, início e fim do parcelamento, exclusão do parcelamento e se a adesão ao parcelamento se deu em decorrência de auto de infração, de Intimação de Pagamento - IP ou se deu de forma espontânea;

4.1.3) relatório Consolidado da GFIP e dos pagamentos via GPS, que contenha ao menos informações referentes aos valores declarados referentes às Contribuições Patronais e Descontadas dos Segurados, valores efetivamente recolhidos e dados identificadores da pessoa que preencheu e/ou transmitiu a GFIP;

4.1.4) cópia de eventual Intimação de Pagamento – IP expedida.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 131, DE 2 DE MAIO DE 2016

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos sociais e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando a necessidade de providências instrutórias;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.26.000.001109/2016-78 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: apurar notícia de suposta irregularidade praticada pela Diretoria de Pessoal Inativo do Exército – DIPE, no tocante à

suspensão do pagamento de vencimentos aos aposentados e pensionistas sem nenhum aviso prévio, em decorrência do atraso no comparecimento para recadastramento de pessoal inativo.

b) remessa de cópia da presente portaria à PFDC – 5ª Região, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determino a expedição de ofício à Subseção de Atendimento de Inativos e Pensionistas da 7ª Região Militar para que se manifeste a respeito dos fatos narrados na representação.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão Cível (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República atuando em substituição no 2º Ofício da Tutela Coletiva

---

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE MAIO DE 2016

Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.26.000.000914/2013-31.

I - OBJETO DO PROCEDIMENTO

01.Trata-se de procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria da República mediante remessa de cópia dos autos da ação de improbidade administrativa n° 0013929-70.2011.4.05.8300 (10- Vara Federal- PE) com o objetivo de apurar ato de improbidade administrativa supostamente praticado pelo prefeito de Pombos/PE, Josuel Vicente Lins, em decorrência de irregularidades encontradas na gestão do Convênio n° 230/2006 (SIAFI 562893) celebrado com o Ministério do Turismo, cujo período de vigência foi de 23/06/2006 a 22/10/2006.

02.A referida ação de improbidade administrativa foi proposta em 2011 pela então gestora municipal de Pombos/PE, Cleide Jane Sudário de Oliveira (gestão 2009-2012) em face do ex-prefeito, Josuel Vicente Lins (gestão 2001-2004 e2005-2008).

03.Contudo, através de consulta ao site da Justiça Federal, Secção Pernambuco, constatou-se que referida ação foi extinta, sem julgamento de mérito, em decisão que entendeu pela ausência de omissão do réu JOSUEL VICENTE, no dever de prestar contas do convênio 230/2006, restando afastado ato ímprobo albergado no art. 11, II e VI, da Lei nº 8.429/92, "in verbis":

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

VI - deixar de prestar contas, quando esteja obrigado a fazê-lo;

(...).

04.Não obstante, a decisão referida destaca a possibilidade de apuração de outros atos de improbidade decorrentes da execução irregular do convênio em análise.

05.Afinal, na época em que foi prolatada a sentença supracitada, tramitava no MTUR a Tomada de Contas Especial nº 72031.009074/2011-16, motivada pela não apresentação de documentação complementar, referente ao Convênio 230/2006.

06.A requisição desta documentação complementar foi feita pelo MTUR, já na gestão da Prefeita Cleide Jane Sudário, sucessora do prefeito Josuel Vicente Lins, na gestão do município de Pombos/PE.

07.Por ocasião da requisição do MTUR, a Prefeita alegou que o convênio em tela, simplesmente, não fora encontrado nos arquivos da Prefeitura, de modo que não foi possível a apresentação dos documentos faltantes.

08.Sobre o assunto, veja-se o seguinte trecho da sentença em comento:

A despeito de tudo isso, não devo proceder à declaração de improcedência do pedido, pois como foi instaurada Tomada de Contas Especial em relação às contas aqui referidas (fls. 278/280), disso poderá resultar a rejeição da prestação que antes fora aprovada, inclusive com a descoberta de ilícitos tipificados no art. 10 da lei n.º 8.429/92, de modo que uma sentença de mérito desacolhendo a pretensão autoral poderia ser interpretada no futuro como coisa julgada a inibir a atividade do parquet ou da União no sentido de obter a reparação do dano que venha a ficar comprovado.

Há que se aguardar o desfecho da Tomada de Contas Especial aqui referida e até mesmo a apreciação do Tribunal de Contas da União ex vi do art. 71, VI da Constituição Federal. Isso demonstra que a presente demanda é prematura, haja vista não estar instruída com os elementos comprobatórios adequados e isso porque ainda inexistentes.

09.Após a prolação dessa decisão extintiva da ACP nº 0013929-70.2011.4.05.8300 (10ª - Vara Federal-PE), que motivou a instauração deste Procedimento de Acompanhamento, essas possíveis irregularidades ocorridas na execução do convênio 230/2006 continuaram a ser investigadas no mesmo PA, conforme se observa nas diligências retro.

II – RAZÕES DO ARQUIVAMENTO

10.Ocorre que as irregularidades detectadas na execução do Convênio nº 230/2006, execução esta que se deu entre junho de 2006 a outubro do mesmo ano, totalmente sob a gestão de JOSUEL VICENTE LINS, já estão sendo apuradas no bojo do Inquérito Civil nº 1.26.000.0001081/2012-45, mais antigo e bastante adiantado nas investigações.

11.Nele consta, inclusive, cópia integral do Processo TC nº 027.439/2013-5, o qual, através de acórdão datado de 08 de março do corrente ano, julgou irregulares as contas referentes a dito convênio.

12.Dessa forma, diante da existência de inquérito civil que trata dos mesmos fatos objeto do presente Procedimento Administrativo, bem como a fim de se evitar a duplicidade investigatória, sob pena de incorrer em bis in idem, impõe-se o encerramento do presente feito.

III - CONCLUSÕES

13.Diante das razões acima mencionadas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

14.Outrossim, com fulcro no Enunciado n.º 31 da 5ª CCR1, determino a adoção, sucessivamente, das seguintes providências:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

14.1) Comunique-se o presente arquivamento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal mediante registro no Sistema Único;

14.2) Arquive-se os autos no âmbito desta PRPE, com baixa na distribuição.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República
– Em substituição no 2º OCC –

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 612, DE 9 DE MAIO DE 2016

Designa a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ para realizar as audiências junto à 1ª Vara Federal Criminal no dia 10 de maio de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar n° 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 1ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ para realizar as audiências junto à 1ª Vara Federal Criminal no dia 10 de maio de 2016.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 613, DE 10 DE MAIO DE 2016

Concede folga compensatória por exercício de plantão ao Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA no dia 08 de agosto de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Conceder folga compensatória a Procurador da República em virtude do exercício de plantão realizado conforme indicado.

AQUISIÇÃO				GOZO	
Membro	Portaria de plantão	Dia	Qtd.	Dias	Qtd.
Stanley Valeriano da Silva	1629/2015	31/12/2015	1	08/08/2016	1

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA da distribuição de todos os feitos e audiências no dia 08 de agosto de 2016.

Art. 2º Dê-se ciência ao(s) membro(s) interessado(s), à Coordenadoria Jurídica e de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 615, DE 10 DE MAIO DE 2016

Altera a Portaria PR-RJ Nº 383/2016 interrompendo a licença-prêmio do Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES no dia 10 de maio de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES solicitou interrupção de sua licença prêmio – anteriormente marcada para o período de 02 a 25 de maio de 2016 (Portaria PR-RJ Nº 383/2016, publicada no DMPF-e Nº 58 – Extrajudicial de 31 de março de 2016, Página 64) – no dia 10 de maio de 2016, por necessidade de serviço, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 383/2016 interrompendo a licença-prêmio do Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES no dia 10 de maio de 2016 incluindo-o, neste dia, na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 616, DE 10 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre licença da Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA para acompanhar pessoa da família no período de 10 a 13 de maio de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA está de licença para acompanhar pessoa da família no período de 10 a 13 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 10 a 13 de maio de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 618, DE 10 DE MAIO DE 2016

Designa a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES para realizar as audiências junto à 10ª Vara Federal Criminal no dia 11 de maio de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar n° 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 10ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES para realizar as audiências junto à 10ª Vara Federal Criminal no dia 11 de maio de 2016.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE MAIO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.30.017.000052/2016-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes à Notícia de Fato nº 1.30.017.000052/2016-05,

Resolve Converter a Notícia de Fato nº 1.30.017.000052/2016-05 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Apurar possíveis irregularidades nos procedimentos adotados pela Delegacia de Polícia Federal em Nova Iguaçu para o efetivo registro do Auto de Prisão em Flagrante de Ângelo de Souza (IPL n° 0085/2016/DPF/NIG/RJ), ocorrida no dia 18 de fevereiro de 2016, às 16h40min.”.

Em diligências preliminares, determino a adoção das seguintes providências:

1. Expedir ofício para a Corregedoria Regional da SR/DPF/RJ para que informe sobre a instauração de Procedimento de investigação acerca dos fatos noticiados, bem como encaminhe cópia deste procedimento, caso exista.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000047/2015-14, cujo objeto é apurar a paralisação das obras do "Programa Luz Para Todos" na Fazenda Santa Justina e Santa Isabel, Mangaratiba/RJ;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 1ª CCR, para “apurar a paralisação das obras do "Programa Luz Para Todos" na Fazenda Santa Justina e Santa Isabel, Mangaratiba/RJ”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE MAIO DE 2016

Procedimento Preparatório 1.30.010.000211/2015-23.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República Marcela Harumi Takahashi Pereira Biagioli, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado com o propósito de apurar eventual notícia de passivo ambiental decorrente da construção da Rodovia do Contorno, empreendimento que tem ocasionado enchentes nos bairros Vila Rica, Casa de Pedra, Água Limpa, Pedreira, Três Poços e Nova Primavera, pertencentes ao município de Volta Redonda/RJ.

RESOLVE a Procuradora da República subscritora, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, DETERMINO que, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

expedição de ofício ao INEA, requerendo a realização de vistoria na localidade afetada, bem como informações específicas sobre o possível dano ambiental em apuração;

-reiteração de ofício de fls. 08, ao vereador da Câmara Municipal de Volta Redonda, requerendo informação sobre as datas dos alagamentos informados por meio do Ofício nº 45/2015, que envie documentação comprovando o prejuízo material sofrido pela municipalidade, conforme alegado no mencionado ofício, bem como documentação atinente à comunicação estabelecida com a empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A acerca do problema mencionado, e que sejam encaminhadas cópias das manifestações das associações de moradores mencionadas no ofício referido sobre o problema em tela.

Cumpra-se.

MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 25 DE ABRIL DE 2016

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR/88);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000154/2015-63, instaurado a partir de representação encaminhada por meio da sala de atendimento ao cidadão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07 instaurar inquérito civil, destinado a apurar possíveis irregularidades na exploração de área montanhosa localizada em Pacheco, no município de Itaboraí.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ÚNICO" o seguinte:

Assunto: "Apurar possíveis irregularidades na exploração de área montanhosa localizada em Pacheco, no município de Itaboraí."

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06 e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª Câmara de Coordenação de Revisão a instauração do presente inquérito civil, com registro e publicação da presente portaria no Sistema Único. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como diligência inicial, determino a reiteração do ofício de fls. 52/53.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 5 DE MAIO 2016.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da CR/88);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000282/2015-15, instaurado a fim de apurar possível existência de sítio arqueológico na área de atuação da MAGÉ MINERAÇÃO LTDA, bem como eventual impacto da atividade sobre a biota da APA Guapimirim e da ESEC da Guanabara, a partir de Notícia de Fato encaminhada pela Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil (22ª Subseção de Magé e Guapimirim), relatando possível ofensa ao valor histórico arqueológico da cidade por conta da atividade desempenhada pela empresa MAGÉ MINERAÇÃO LTDA.

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07 instaurar inquérito civil, destinado a acompanhar o encerramento definitivo das atividades do Posto Garrafão Ltda.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ÚNICO" o seguinte:

Assunto: "Apurar possível existência de sítio arqueológico na área de atuação da MAGE MINERAÇÃO LTDA, bem como eventual impacto da atividade sobre a biota da APA Guapimirim e da ESEC da Guanabara".

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como diligência inicial, expedir os ofícios enumerados no despacho inaugural.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZO
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 4 DE MAIO DE 2016.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da CR/88);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, "d" da LC 75/1993;

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000309/2015-61, instaurado a partir de representação encaminhada por meio da sala de atendimento ao cidadão.

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07 instaurar inquérito civil, destinado a apurar o cumprimento dos termos da Portaria n° 188, de 24 de março de 2010, do Ministério das Comunicações – obrigatoriedade de programação mínima das emissoras de TV aberta com sistema de audiodescrição - bem como a fiscalização implementada pelo Ministério das Comunicações.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no "ÚNICO" o seguinte:

Assunto: "Apurar o cumprimento dos termos da Portaria n° 188, de 24 de março de 2010, do Ministério das Comunicações – obrigatoriedade de programação mínima das emissoras de TV aberta com sistema de audiodescrição - bem como a fiscalização implementada pelo Ministério das Comunicações".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06 e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à PFDC a instauração do presente inquérito civil, com registro e publicação da presente portaria no Sistema Único. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como diligência inicial, reiterar o ofício anteriormente expedido.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 4 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas "c" e "e", art. 6º, VII, "a", XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos aos direitos sociais, nos quais se inclui o direito à moradia;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XXV, estabelece o seguinte: "Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis".

CONSIDERANDO que o direito à moradia, constitucionalmente garantido através do caput do art. 6º, é indispensável para a garantia da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, III);

CONSIDERANDO que o direito fundamental social à moradia contempla duas faces, negativa e positiva;

CONSIDERANDO que a face negativa do referido direito impõe a abstenção do Estado e de terceiros quanto ao seu exercício, ao passo que a face positiva consiste no direito de obter uma moradia digna e adequada, por conta de uma prestação estatal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.30.010.000099/2016-10, instaurada a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que encaminhou peça de informação advinda da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa, consistente em sentença prolatada por aquele juízo, no bojo da qual registrou-se a ocorrência, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, de cobrança indevida pela construtora aos beneficiários de montantes que variam entre R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00, sob a alegação de que a obra não seria concluída em caso de não pagamento;

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal é instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, e que pode ter contribuído para a ocorrência do fato através de uma conduta omissiva;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "Apurar possível omissão da Caixa Econômica Federal em face da cobrança de valores indevidos pela construtora Edvaldo Carvalho Empreendimentos Imobiliários Ltda. aos adquirentes de imóveis, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação."

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III – A expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da cobrança de valores indevidos pela construtora Edvaldo Carvalho Empreendimentos Imobiliários Ltda., no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sob a alegação de que a obra não seria concluída em caso de não pagamento pelo adquirente do imóvel;

IV – A expedição de ofício à construtora Edvaldo Carvalho Empreendimentos Imobiliários Ltda., solicitando que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da cobrança de valores indevidos praticada pela mesma, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sob a alegação de que a obra não seria concluída em caso de não pagamento pelo adquirente do imóvel.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE MAIO DE 2016

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000400/2015-75, com o objetivo de apurar acumulação ilegal do Prof. Luiz Oliveira Castro Jungstedt, servidor da UFF, vinculado ao regime de dedicação exclusiva, e que possui inscrição na OAB/RJ e leciona em vários estabelecimentos de ensino;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000400/2015-75 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 5ª CCR do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 2 DE MAIO DE 2016

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000394/2015-56, a partir de representação na qual a noticiante solicita o custeio do exame "análise do exoma" para sua filha, paciente no Hospital Universitário Antônio Pedro com grave doença neurológica, que para um melhor diagnóstico e tratamento necessitaria do referido exame.

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000394/2015-56 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 1ª CCR do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 9 DE MAIO DE 2016

PP nº 1.30.002.000177/2015-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República, e com fulcro, ainda, nos artigos 3º e 9º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, conforme o artigo 129, da Constituição Federal, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 6º, inciso VII e alíneas, da Lei Complementar nº 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 7º e seus incisos, da Lei Complementar nº 75/93, a instauração de inquérito civil e outros procedimentos correlatos, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o interesse primário da Administração Pública não é outro senão o Interesse Público, ao qual deve servir, agindo no estrito cumprimento da legislação vigente;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório nº 1.30.002.000177/2015-96, o qual, motivado por representação de Glawber de Sousa Rios (servidor público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense), investiga eventual cometimento de assédio moral contra o autor, por parte da direção do referido estabelecimento, além de investigar eventual desconto indevido de seu salário, em dias constando como de licença médica;

CONSIDERANDO que encontra-se encerrado o prazo para a continuidade das diligências no âmbito deste procedimento preparatório;

RESOLVE:

converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, na área de Assédio Moral (Indenização pro Dano Moral/Responsabilidade Civil do Empregador/DIREITO DO TRABALHO). Contraprotesto Judicial (Processo Cautelar/PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO), adotando-se a seguinte ementa: SAC. SALA DE ATENDIMENTO/CIDADÃO. MANIFESTAÇÃO 20150036821. EVENTUAL ASSÉDIO MORAL. EVENTUAL DESCONTO INDEVIDO SALÁRIO SERVIDOR AUSÊNCIA DIAS LICENÇA MÉDICA. EVENTUAL RASURA ATESTADO MÉDICO POR SERVIDOR. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE. IFF. CAMPOS DOS GOYTACAZES. RJ. 1ª CCR/DF – PFDC.

Como medidas iniciais, determina:

1. Registre-se no Sistema Único;
2. Junte-se, aos autos, cópia da sentença prolatada no processo nº 0003807-09.2014.4.02.5153.
3.Remessa em seguida ao gabinete para deliberação.

BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ
Procurador da República
Substituição 2º Ofício

PORTARIA Nº 239, DE 4 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, de 17 de setembro doo Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLVE :

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

a) A partir da Notícia de Fato nº 1.30.001.001882/2016-00, instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a seguinte ementa: "Possíveis irregularidades na contratação da empresa Flexomarine S.A. realizada pela TRANSPETRO por dispensa de licitação por emergência. Possível participação em cartel internacional de mangueiras marítimas.", vinculado à 5ª CCR;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º § 2º, I e II da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 243, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "c"; III, "e"; 6o, VII, "a", "d", e XIV, "c"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório n.º 1.34.001.005262/2015-51,

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de prosseguir na apuração de eventual descumprimento aos interesses coletivos referentes à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida por parte da Empresa TAM Linhas Aéreas S/A (inobservância do dever de embarque prioritário de passageiros com necessidades especiais de atendimento), junto aos Aeroportos Internacional Antônio Carlos Jobim e Santos Dumont, no Rio de Janeiro, determinando a realização das seguintes diligências:

1) sobrestar o andamento do presente até o envio das informações solicitadas no ofício de fls. 24/25;

2) Remeta-se cópia desta Portaria à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários, e acautelamento necessário até a vinda da resposta.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVIEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 245, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurarsuposta irregularidade relacionada a terceirização do cargo de técnico-administrativo – suposto prejuízo ao serviço prestado, por parte da UFRRJ;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administro nº 1.30.001.004707/2015-85.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 246, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar suposta ausência de prestação de contas e ainda quadra poliesportiva utilizada por usuários de droga, na Escola Municipal Clementino Fraga;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administro nº 1.30.001.004579/2015-70.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 247, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar supostas irregularidades por parte do Colégio Pedro II – concurso para o cargo de auxiliar de biblioteca - pelo não atendimento de fornecimento de prova ampliada a candidato portador de deficiência visual;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administro nº 1.30.001.005479/2015-61

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 250, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar supostas declarações falsas ou inexatas do Sr. Herman Julio Mosquera Cuesta ao solicitar verbas públicas concedidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administro nº 1.30.001.004769/2015-97;

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 251, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar supostas irregularidades na existência de cursos de Pós-Graduação em Medicina em desacordo com as normas do MEC.

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administro nº 1.30.001.004917/2015-73.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 252, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar suposta precariedade das condições de funcionamento do Colégio Pedro II, no Campus Realengo, em razão de contingenciamento de gastos.

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administro nº 1.30.001.002824/2015-12.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 253, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar supostas irregularidades na não convocação de candidatos aprovados no concurso público para provimento de cargos Técnico-Administrativo em Educação, sendo realizado um novo concurso para contratação de vagas temporárias.

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administro nº 1.30.001.004611/2015-17.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 259, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar supostas irregularidades ocorridas durante as provas do concurso público (Colégio Pedro II) realizada no dia 4/5/2015 organizado pelo Instituto Acesso de Ensino, Pesquisa, Avaliação, Seleção e Emprego (Acesso Público);

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administro nº 1.30.001.004984/2015-98.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 260, DE 10 DE MAIO DE 2016

Distribuir por dependência ao IC 1.30.001.002990/2014-20 (MEDIANTE COMPENSAÇÃO).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, dentre outros, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações artísticas, obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, de acordo com o artigo 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, deve promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e de outras formas de acautelamento e preservação, fazendo a gestão da documentação e adotando as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

CONSIDERANDO também que compete ao Ministério Público zelar pelos princípios constitucionais, pelo patrimônio cultural brasileiro e pelo meio ambiente, cumprindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos mesmos, (CF, artigo 129, III e LC artigos 5º, II, “c’” e “d” e 6º, VII, “a” e “b”);

Considerando a existência de procedimentos de tombamento no IPHAN que sugerem mora administrativa que implica em possível ausência de proteção ou proteção insuficiente do patrimônio histórico e cultural brasileiro, em decorrência da falta de acautelamento adequado em nível federal;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando que o Ofício Circular nº 13/2015, proveniente da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no contexto da Ação Coordenada Regularização da Tramitação dos Procedimentos de Tombamento, informou que o processo de tombamento da Ladeira da Misericórdia ainda se encontra em 'fase de instrução";

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possível falta de medida administrativa adequada para acautelar e preservar o conjunto urbano do Centro Histórico da Cidade do Rio de Janeiro, - processo 1499, instaurado no IPHAN em 2002, determinando-se as seguintes diligências:

1) Oficie-se ao Arquivo Central do IPHAN requisitando informar se o processo 1499, instaurado no ano de 2002, foi encaminhado ao Departamento do Patrimônio Material - DEPAM. Prazo de 20 dias para resposta;

2) Com cópia da presente portaria, oficie-se à Superintendência do Estado do Rio de Janeiro e ao DEPAM a fim de que prestem as informações pertinentes ao procedimento de tombamento do conjunto urbano do Centro Histórico da Cidade do Rio de Janeiro, processo 1499, instaurado no IPHAN em 2002, esclarecendo o estágio em que o mesmo se encontra, notadamente em função da notória relevância do Centro Histórico do Rio de Janeiro como patrimônio nacional e seu inequívoco valor como testemunho da história e referência para a sociedade, bem como para que prestem informações sobre: a) existência de estudos, relatórios ou análises a respeito da atual situação de conservação do conjunto urbano do Centro Histórico da Cidade do Rio de Janeiro, de modo a permitir que se vislumbre a adoção de planejamento e ações concretas para seu acautelamento; b) cronograma de atos visando à instrução e julgamento do processo; c) indicação de possíveis entraves e as razões do prolongamento do procedimento, até agora, por quatorze anos. Prazo de 20 dias para resposta;

3) Oficie-se ao Instituto Estadual do Patrimônio Cultural - INEPAC e ao Instituto Rio Patrimônio da Humanidade - IRPH requisitando informações sobre possível tombamento ou eventual outra forma de acautelamento do conjunto urbano do Centro Histórico da Cidade do Rio de Janeiro;

4) Tendo em vista o Ofício-Circular 11/2016, da 4ª CCR do MPF, cumpra-se o que ali está recomendado, visando à consolidação de informações no sistema do MPF. Nesse sentido:

a) providencie-se inclusão de referência para o procedimento de acompanhamento da Ação Coordenada 1.00.000.011066/2015-64;

b) providencie-se preenchimento no "resumo" com nome do bem – CONJUNTO URBANO CENTRO HISTÓRICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

C) cadastrar na aba de 'informações complementares', no campo, 'Tipo de Informação Complementar": "campanhas/temas prioritários e no campo 'descrição': 'TOMBAMENTO'.

5) Comunique-se à 4ª CCR acerca da instauração.

6) À DICVE para os registros necessários, devendo o presente IC ser distribuído por dependência ao IC 1.30.001.002990/2014-20, ficando assim vinculado ao 20º Ofício, com a devida compensação na distribuição.

Adote-se a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO CULTURAL – TOMBAMENTO - ACERVO – PROCEDIMENTOS IPHAN – SUPERINTENDÊNCIA DO RIO DE JANEIRO – DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO MATERIAL – CONJUNTO URBANO – CENTRO HISTÓRICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO – PROCESSO 1499 – INSTAURADO EM 2002.

JAIME MITROPOULOS
Procuradora Da República

PORTARIA Nº 267, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000442/2016-27 instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar dano ao erário em razão de descumprimento de decisão judicial proferida no curso do processo nº 0051334-85.1992.4.02.5101,

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000442/2016-27 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3) Voltem-me conclusos.

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE MAIO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.30.020.000132/2016-84

Trata-se de notícia de fato registrada nesta PRM em razão da notícia de que a Prefeitura de São Gonçalo teria recebido o valor de R$ 3.560.642,08 para a construção do Centro de Iniciação ao Esporte no Bairro Nova Cidade, no entanto, a obra estaria abandonada desde dezembro de 2015.

Nota-se das fotografias que instruem a manifestação que mencionada obra é integrante do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), com o apoio do Ministério das Cidades, sendo executada através do contrato nº 016/2015, celebrado com a empresa R.C Vieira Engenharia, tendo como fiscal responsável o Sr. Jorge Luis C. Borges.

Ante o exposto, determino a instauração de procedimento preparatório, com tramitação pelo prazo de 90 dias, nos termos do art. 2º, § 6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, devendo conter a seguinte ementa: "SÃO GONÇALO – CENTRO DE INICIAÇÃO AO ESPORTE NO BAIRRO NOVA CIDADE – CONSTRUÇÃO INACABADA – CONTRATO 016/2015 – MINISTÉRIO DAS CIDADES".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Para fins de instrução do presente P.P., determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Obras de São Gonçalo, instruída com cópia de fl. 07 (foto da placa relativa à obra), comunicando a instauração deste procedimento, bem como para que apresente esclarecimentos sobre a paralisação das obras para a construção do Centro de Iniciação ao Esporte no Bairro Nova Cidade.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE MAIO DE 2016

Notícia de Fato – NF nº 1.30.020.000135/2016-18

Trata-se de representação feita pelo Sr. Francisco de Assis Silva Argolo, noticiando possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas, pelo município de São Gonçalo, durante o exercício de 2012, para a execução de obras de melhorias de infraestrutura urbana do bairro de Marambaia (Vila Etelma), relacionadas ao Programa "Caminho Melhor". Para a execução de referida obra, foi contratada a empresa DELTA, pelo valor de R$ 140.159.031,47 (contrato nº 006/12).

Embora, neste primeiro momento, ainda existam dúvidas acerca da natureza da verba empregada para a execução do Programa "Caminho Melhor", em uma análise sumária, pode-se concluir que, pelo menos, em tese, há indícios de prejuízos ao patrimônio público em decorrência do ocorrido e, desta forma, faz-se mister um exame mais acurado da matéria, o que, por si só, enseja a atuação deste Órgão Ministerial.

Diante do exposto, determino a instauração de procedimento preparatório, com tramitação pelo prazo de 90 dias, nos termos do art. 2º, § 6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, devendo conter a seguinte ementa: "SÃO GONÇALO – BAIRRO MARAMBAIA (VILA ETELMA) – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES – PROGRAMA CAMINHO MELHOR (ANO 2012)".

Para fins de instrução do presente P.P., determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Obras de São Gonçalo, dando-lhe ciência da instauração deste procedimento preparatório, bem como para que informe a origem (se federal, estadual ou municipal) das verbas empregadas para a execução do Programa "Caminho Melhor", especificamente relacionadas ao contrato nº 006/12, firmado com a empresa DELTA, para pavimentação de logradouros no bairro Marambaia. Deve, também, informar se as obras foram integralmente executadas. Instruir o ofício com cópia da página que destaca a placa do Programa "Caminho Melhor".

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 116, DE 9 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que foram conferidas pela Portaria SG/MPF nº 382, de 05 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º – Designar o Procurador da República FERNANDO ROCHA DE ANDRADE para atuar, no período de 06/05/2016 a 12/05/2016, junto à Vara da Justiça Federal de Ceará Mirim/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador-Chefe Substituto

PORTARIA Nº 16, DE 9 DE MAIO DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento que tem por objeto apurar possíveis irregularidades na seleção de beneficiários do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida na comunidade de Pau Brasil, no município de São José de Mipibu/RN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001643/2015-29 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reautuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 17, DE 9 DE MAIO DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento que tem por objeto apurar possíveis possíveis irregularidades em razão da suspensão do pagamento devido aos alfabetizadores do Programa Brasil Alfabetizado no município de Touros/RN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001634/2015-38 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reautuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 132, DE 3 DE MAIO DE 2016

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.001346/2015-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6°, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar n° 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da Representação que deu origem ao presente expediente, dando conta de que, em que pese o medicamento Levetiracetan 500 mg (anticonvulsivo) não possua registro na ANVISA, “existe um grande número de pessoas que precisam tomar este medicamento”;

CONSIDERANDO que a Academia Brasileira de Neurologia esclareceu que o medicamento Levetiracetam possui “amplo espectro de ação, eficácia elevada, pouca interação com outros fármacos e efeitos adversos raros e reversíveis, motivos pelos quais têm sido considerado muito seguro, sendo considerado como o medicamento que provavelmente mais contribuiu para o tratamento da epilepsia na atualidade”;

CONSIDERANDO que o pedido de registro do medicamento encontrava-se, em julho/2015, aguardando o cumprimento de exigências para a ANVISA finalizar sua análise técnica;

CONSIDERANDO que, embora inicialmente arquivado o expediente, o colegiado do NAOP-PFDC/4ª Região deliberou pela conversão do feito em diligências a fim de que seja averiguada em que fase se encontra a solicitação de registro do medicamento KEPPRA 500mg (cujo princípio ativo é o LEVETIRACETAM).

CONVERTE o Procedimento Preparatório n° 1.29.000.001346/2015-46 em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de averiguar a razão da não comercialização do medicamento anticonvulsivo LEVETIRACETAM 500mg (substância ativa do KEPPRA), ante a falta de registro na ANVISA.

Determino a expedição de ofício à ANVISA para que preste informações atualizadas acerca do registro do medicamento.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 135, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002604/2015-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.002604/2015-10, instaurado a fim de averiguar possível desvio de maquinário do "Programa Federal Mais Alimentos" no Município de Arrorio dos Ratos, consistente em uma retroescavadeira e uma motoniveladora;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível desvio de maquinário doado ao Município de Arroio dos Ratos pelo Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal.

Publique-se.

RODOLFO MARTINS KRIEGER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 17, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O procurador da República no Município de Ji-Paraná/RO, representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, III, "e", e 6º, VII e XI da Lei Complementar n. 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8°, §1°, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a atuação de denominada organização não governamental em virtude de reclamações de indígenas da etnia Amondawa;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público com o objetivo de "investigar a atuação de organização não governamento na Aldeia Amondawa".

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes: (1). Junte-se a presente Portaria aos autos; (2) Promovam-se os registros necessários no sistema de informação institucional; (3) Cumpra-se o despacho anexo.

DAR CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, em seu artigo 6º.

HENRIQUE HECK
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 3, DE 5 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.016.000026/2015-77 em Inquérito Civil, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema Único;
2. Comunique-se à Egrégia 5ª CCR/MPF;
3. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Ituporanga/SC, fazendo-se referência ao Ofício GS-GP/nº 1420, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (fls. 181-185v.), e solicitando informações acerca da prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ, que, de acordo com o mencionado expediente, deve ser realizado pelos órgãos de controle e Conselho Municipal de Saúde. Prazo: 30 (trinta) dias úteis;
4. Com a resposta ou transcorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o transcurso do prazo prescricional em relação ao fato objeto dos Autos nº 5005449-52.2013.404.7208 (Crimes Ambientais - artigo 55 da Lei nº 9.605/98) e a pendência do cumprimento dos itens "a" e "b" do Termo de Transação Penal;

Instaura Inquérito Civil, no intuito de acompanhar a implementação e execução do projeto de recuperação ambiental – PRAD apresentado à FATMA por BRUNO MIGUEL AYOROA GOMES e CHALISSE CONSTRUTORA LTDA.

Determina que se aguarde o transcurso do prazo concedido pela FATMA aos responsáveis pelo fato para adoção das medidas necessárias para análise do licenciamento ambiental relacionado ao PRAD. Após, caso não seja informado eventual descumprimento, conforme já solicitado (ofício anexo), seja novamente oficiado ao referido ente ambiental a fim de verificar eventual pendência.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requisita, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE MAIO DE 2016

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO a alteração nos artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.016.000066/2015-19 em Inquérito Civil, determinando:

1. Providencie-se os registros de praxe no Sistema Único;
2. Comunique-se à Egrégia 6ª CCR/MPF;
3. Oficie-se ao Distrito Sanitário Especial Indígena Interior Sul, fazendo-se referência aos termos do Ofício 526/2015-DSEI-ISUL/SESAI/MS (fls. 27-30), e solicitando informações acerca de eventuais ações desenvolvidas recentemente para conscientização dos malefícios do uso de bebidas alcoólicas e drogas no interior da Terra Indígena La-Klãnõ. Prazo: 10 (dez) dias úteis;
4. Com a resposta ou transcorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o conteúdo da Portaria do Ministério Público Estadual, que iniciou a presente investigação;

Converte o Procedimento Preparatório n. 1.33.008.000409/2015-44 em Inquérito Civil, no intuito de apurar se o destino final dado aos óleos lubrificantes pelas embarcações pesqueiras em Itajaí/SC atendem às exigências legais.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Embarcações pesqueiras de Itajaí/SC

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí/SC

Determina que seja oficiado ao Sindicato das Indústrias da Pesca de Itajaí (SINDIPI) para que informe se acatou a recomendação do expedida pelo Ministério Público Estadual (f. 234/235).

Outrossim, oficie-se à FAMAI para que informe acerca da existência de empresa em Itajaí que realize coleta e refino de óleos lubrificantes usados, bem como informe quais empresas de pescados situadas em Itajaí possuem postos de abastecimento próprio,

Conceda-se o prazo de 10 (dez) dias úteis em ambos expedientes para a resposta.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requisita, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de se apurar os danos ambientais noticiados na representação;

Converte a Notícia de Fato n. 1.33.008.000043/2016-94 em Inquérito Civil, no intuito de apurar os danos causados ao meio ambiente por construção de aterro irregular na margem do Rio Piçarras.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: José Hammes e Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras/SC

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Júlio César Teixeira

Determina que seja oficiado à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Balneário Piçarras para que informe se há licença ambiental para a realização do aterro noticiado na representação e para que preste esclarecimentos sobre os fatos narrados, especialmente quanto à notícia de que foi a Prefeitura quem fez o aterro sem as licenças necessárias.

Outrossim, oficie-se à FATMA para que informe se esteve no local objeto da representação como consta da matéria jornalística e se foi constatado dano ambiental; quais foram as medidas adotadas, bem como informe se há licença para o aterro que foi realizado para conter a erosão e para o escoamento de águas pluviais no ponto indicado.

Conceda-se o prazo de 10 (dez) dias úteis em ambos expedientes para a resposta.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requisita, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE MAIO DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, neste ato representado pelo Procurador da República signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é, por força do art. 127 da Constituição da República, competente para a promoção e defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a atuação do Parquet na defesa do direito à saúde pauta-se no art. 196 da Constituição Federal, que comina ao Estado a obrigação de promover políticas para reduzir o risco e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;

CONSIDERANDO que a norma disciplinadora do Sistema Único de Saúde lista como princípio a integralidade de assistência, definindo-a como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório de autos n. 1.33.004.000123/2015-07, instaurado nesta Procuradoria da República com base em peça de informação transladada do Inquérito Civil Público nº 1.33.010.000070/2014-56 procedente da PRM de Concórdia/SC, com a finalidade de apurar a possibilidade do atendimento de pacientes com câncer não melanótico (média complexidade) pelas unidades de saúde no município de origem, especificamente para os municípios de abrangência desta PRM, reduzindo a demanda na Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) sediada no Hospital Universitário Santa Terezinha, em Joaçaba;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Hospital Universitário Santa Terezinha de Joaçaba – HUST, por meio do Ofício nº 264/HUST-DG/2015, de que todos os casos de câncer de pele de pacientes carentes da região são encaminhados àquele Hospital quando deveriam ser encaminhados apenas casos complexos que necessitem reconstruções elaboradas, direcionando, assim, os pacientes com casos mais simples para tratamento com dermatologistas, permitindo aos profissionais oncológicos treinados realizarem o tratamento dos casos complexos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 12.732/2012, que versa sobre o primeiro tratamento a pacientes com neoplasia maligna comprovada e que estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para seu início, contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único (art. 2º);

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde nº 876, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre a aplicação da Lei n. 12.732/2012, afasta a aplicação do prazo de 60 (sessenta) dias fixado no art. 2º da referida Lei para fins do início do primeiro tratamento cirúrgico ou quimioterápico ou radioterápico do paciente nos casos de câncer não melanótico de pele dos tipos basocelular e espinocelular; câncer de tireoide sem fatores clínicos pré-operatórios prognósticos de alto risco; e casos sem indicação de tratamento descritos no art. 2º da Lei n. 12.732/2012 (art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO que o câncer pode ser tratado nos hospitais gerais credenciados pelos gestores locais e habilitados pelo Ministério da Saúde como Unidades de Assistência de Alta Complexidade (UNACON) e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON),

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

e que os CACONs e UNACONs são unidades hospitalares que possuem condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada de Alta Complexidade para o diagnóstico definitivo e tratamento de todos os tipos de câncer;

CONSIDERANDO que compete às Secretarias Municipais de Saúde, planejar e programar as ações e os serviços necessários para atender a população, operacionalizar a contratualização dos mesmos e pactuar na respectiva Comissão Intergestores quando não existir capacidade instalada no próprio município (art. 10 da Portaria nº 876/2013);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 874, de 16 de maio de 2013, do Ministério da Saúde, que institui a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde, em seu texto define como deve ser o atendimento nos hospitais habilitados como UNACON, bem como o atendimento na média complexidade e suas responsabilidades (art. 26);

CONSIDERANDO que a incumbência de tratamento de casos de média complexidade pertence ao Componente Atenção Ambulatorial, que é o segundo nível de atenção de que eventualmente possa estar carecendo grande parte dos municípios da região de abrangência desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO o aparente desvirtuamento da finalidade da Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) de Joaçaba, tendo em vista que os procedimentos de média complexidade não são atribuição dessas Unidades, as quais prestam assistência especializada de alta complexidade para o diagnóstico definitivo e tratamento dos mais prevalentes tipos de câncer no Brasil;

CONSIDERANDO que a ampliação indevida da atenção ambulatorial de alta complexidade do SUS, para abarcar a demanda de média complexidade, gera prejuízos à população devido aos impactos negativos na abrangência e na celeridade dos tratamentos de alta complexidade dispensados, além de causar repercussões nos custos do sistema;

CONSIDERANDO a Portaria nº 140, de 27 de fevereiro de 2014, do Ministério da Saúde, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia, dentre eles, os habilitados como UNACON's e CACON's;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelas Gerências da Saúde que abrangem os municípios de atribuição desta Procuradoria da República, de que no ano de 2015 a Secretaria de Estado da Saúde disponibilizou aparelhos "Dermatoscópios" aos municípios da região, por meio do projeto "Telediagnóstico em Dermatologia – Telemedicina," executado em parceria entre o Governo de Santa Catarina e a Universidade Federal de Santa Catarina, com a finalidade de permitir que o paciente faça todo o procedimento de avaliação dermatológica no município que possui tal equipamento, reduzindo significativamente as filas de espera para avaliação em Dermatologia;

CONSIDERANDO ainda as informações enviadas pelas Gerências da Saúde, de que em caso de diagnóstico positivo para câncer, o município procede ao preenchimento do processo de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) para Oncologia, sendo obrigatória a inclusão do laudo médico emitido pelo "Dermatoscópio", cujo protocolo está sendo seguido há mais de um ano, o que tem reduzido significativamente as filas de espera e o encaminhamento para o serviço de referência em Oncologia sem avaliação prévia de especialista;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a possibilidade do atendimento de pacientes com câncer não melanótico (média complexidade) pelas unidades de saúde no município de origem, para a região de abrangência desta Procuradoria da República, reduzindo a demanda na Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) sediada no Hospital Universitário Santa Terezinha, em Joaçaba.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) registre-se a presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada como a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) dê-se ciência à PFDC, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;;

c) obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

Oficie-se às Gerências Regionais de Saúde das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional atuantes nos municípios da área de atribuição desta Procuradoria da República (Joaçaba, Campos Novos e Videira), para que complementem a resposta apresentada aos Ofícios nº 04 e 05/2016-COOR/PRM/JBA/SC, explicitando quais os critérios utilizados pelos municípios da região para o encaminhamento dos pacientes acometidos por câncer de pele não melanóticos para tratamento no serviço de referência em Oncologia – Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) sediada no Hospital Universitário Santa Terezinha, em Joaçaba –, apesar de os municípios estarem seguindo, atualmente, o novo protocolo para avaliação em Dermatologia (conforme o projeto "Telediagnóstico em Dermatologia – Telemedicina," com o uso do aparelho "Dermatoscópio").

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de acompanhar a Regulamentação do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência nos municípios de Massaranduba e Schroeder, conforme dispõe o Decreto nº 5.296/2004, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000224/2015-81) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem efetuadas, em especial a solicitação de novas informações à Prefeitura do município de Massaranduba a fim de verificar aprovação do Projeto de Lei 06/2016 encaminhado à Câmara de Vereadores e a efetiva implantação do Conselho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que no Inquérito Civil n. 1.33.012.000152/2012-19 foram juntados diversos documentos relativos a inúmeros Municípios referentes ao convênio firmado com o Ministério da Integração Nacional e o Estado de Santa Catarina em razão dos vendavais ocorridos em setembro de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração específica em relação aos valores do convênio destinados ao Município de Dionísio Cerqueira/SC;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Município de Dionísio Cerqueira/SC.

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos federais destinados a despesas de vendavais ocorridos em setembro de 2009 - Termo de Compromisso nº 00082/2009, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Estado de Santa Catarina - relativo ao município de Dionísio Cerqueira/SC.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, a servidora Suzana de Oliveira Silva Dall'Agnol.

No mais, e a fim de instruir o presente Inquérito Civil, junte-se cópia das fls. 01/59, 61/64, 402/405, 505, 515/524, 534, 736/740 do Inquérito Civil n. 1.33.012.000152/2012-19, bem como de cópia dos documentos de fls. 1676 a 1716 do Apenso I, que se referem ao Município de Dionísio Cerqueira/SC, voltando conclusos, em seguida, para análise das providências a serem tomadas.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 01 (um) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

EDSON RESTANHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 29 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que no Inquérito Civil n. 1.33.012.000152/2012-19 foram juntados diversos documentos relativos a inúmeros Municípios referentes ao convênio firmado com o Ministério da Integração Nacional e o Estado de Santa Catarina em razão dos vendavais ocorridos em setembro de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração específica em relação aos valores do convênio destinados ao Município de Tigrinhos/SC;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Município de Tigrinhos/SC.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos federais destinados a despesas de vendavais ocorridos em setembro de 2009 - Termo de Compromisso nº 00082/2009, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Estado de Santa Catarina - relativo ao município de Tigrinhos/SC.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, a servidora Suzana de Oliveira Silva Dall'Agnol.

No mais, e a fim de instruir o presente Inquérito Civil, junte-se cópia das fls. 01/59, 61/64, 69/387, 402/405, 500, 515/524, 736/740 do Inquérito Civil n. 1.33.012.000152/2012-19; em relação aos documentos constantes do Apenso I (certidão da fl. 64 do Inquérito Civil originário), não vislumbro, por ora, a necessidade de juntar cópias nestes autos, pois já abrangidos pelas cópias acima indicadas, voltando conclusos, em seguida, para análise das providências a serem tomadas.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 01 (um) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

EDSON RESTANHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no parágrafo único do artigo 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 e considerando o desmembramento dos autos (fls. 770-771), resolve aditar a Portaria n. 012/2013, de 22 de maio de 2013, a fim de alterar o objeto do presente Inquérito Civil, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria nos sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007.

Assim, onde se lê:

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 653260, que foi firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado de Santa Catarina para a implantação do projeto “Ações emergenciais desastre ocorrido em setembro de 2009”.

Leia-se:

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 653260, que foi firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado de Santa Catarina para a implantação do projeto “Ações emergenciais desastre ocorrido em setembro de 2009”, em relação aos Municípios de Anchieta/SC, Guaraciaba/SC, Santa Terezinha do Progresso/SC e São Bernardino/SC.

Ciência desta portaria à 5ª CCR.

EDSON RESTANHO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.002.000447/2015-57

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação do portal de transparência do Município de Palmitos/SC, em especial quanto ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como no Decreto nº 7.185/2010. O procedimento fez parte da atuação em nível nacional no âmbito do Projeto Ranking Nacional dos Portais de Transparência, desenvolvido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O Município foi avaliado em 09/10/2015, sendo que o espelho de avaliação consta das fls. 10-11 dos autos. Foi expedida recomendação ao Município (fls. 15-18.) para, no prazo de 120 (cento e vinte dias), regularizar os seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

resultado dos editais de licitação;

contratos na íntegra;

2) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

3) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º,§3º, II, da Lei 12.527/11);

4) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

indicação do órgão;

Em resposta, o Município informou que serão acatadas todas as recomendações indicadas por esta Procuradoria, buscando disponibilizar as informações pendentes no Portal da Transparência do município de Palmitos-SC.

Em 03/05/2016, foi realizada avaliação ao site do município de Palmitos/SC, conforme espelho de avaliação, o qual demonstra a presença de cada um dos itens apontados na Recomendação 50/2015

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

É o breve relatório.

Da análise ao sítio eletrônico da Prefeitura de Palmitos (www.palmitos.sc.gov.br), constata-se que o ente público atende a todas irregularidades apontadas na Recomendação nº 50/2015 (fls. 15-18).

Assim, é de se reconhecer que o Município de Palmitos/SC, logrou total cumprimento das políticas de transparência, conforme critérios definidos pelo MPF.

Na ocasião das avaliações, com a nota 8,10 ocupava a 65ª posição no ranking dos municípios do estado de Santa Catarina e a 9ª posição entre os municípios de atribuição desta Procuradoria, está cumprindo fielmente, segundo os elementos até então colhidos, os ditames da Lei n. 12.527/11 e Lei Complementar n. 101/2000, ocupando atualmente a 1ª posição no ranking entre os municípios de atribuição desta Procuradoria.

Portanto, nos termos do art. 9º da Lei 7.347/1985, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao Prefeito do Município de Palmitos/SC, encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, § 3º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, § 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, do artigo 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.002.000421/2015-17

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação do portal de transparência do Município de União do Oeste/SC, em especial quanto ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como no Decreto nº 7.185/2010. O procedimento fez parte da atuação em nível nacional no âmbito do Projeto Ranking Nacional dos Portais de Transparência, desenvolvido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O Município foi avaliado em 09/10/2015, sendo que o espelho de avaliação consta das fls. 10-11 dos autos.

Na sequencia, foi expedida a Recomendação nº 23/2015 ao Prefeito de União do Oeste/SC, para que regularizasse as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado e que promovesse, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar 131/2009 e na Lei 12.527/2011 (fls. 15/17), tendo sido recomendado o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

- favorecido;

2) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

- contratos na íntegra;

3) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

- do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

Em resposta, o Município informou que estava adotando todas as medidas para o acatamento de todos os itens recomendados (fl. 23).

No dias 20 de abril de 2016 foi realizado nova consulta no sítio eletrônico da Prefeitura de União do Oeste (http://www.uniaodooeste.sc.gov.br/), tendo sido verificado que persistiam pendências para a devida adequação. Em nova consulta realizada no dia 05/05/2016, foi constatado o cumprimento do que foi recomendado (extratos das consultas constam nos autos).

Para melhor analise, procedeu-se nova avaliação, item a item, concluindo-se efetivamente que os itens recomendados foram adequados, conforme espelho de avaliação final juntado aos autos.

É o breve relatório.

O procedimento teve por objeto o acompanhamento e adoção das medidas necessárias para a implementação do “Projeto Ranking Nacional dos Portais de Transparência” no Município de União do Oeste”.

Segundo cronograma de trabalho desenvolvido para implementação do projeto em nível nacional, como primeiro passo foi realizada a avaliação individualizada do portal do Município de União do Oeste/SC, em formulário eletrônico, gerando relatório apontando as deficiências do portal e listando o Município no “Ranking Nacional dos Portais da Transparência”.

Como segundo passo, foi expedida recomendação ministerial para adequação e correção dos pontos nos quais foram constatadas deficiências.

Seguindo o cronograma do programa, foi realizada a segunda avaliação no portal do município de União do Oeste, confirmando a integral adoção das medidas constantes da recomendação ministerial.

Desse modo, considerando o exaurimento do objeto do presente feito, e diante da inexistência de fatos que justifiquem a continuidade do presente procedimento após as diligências realizadas, não se vislumbrando, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85 c/c caput do art. 17 da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fundamento para o ajuizamento de ação civil pública, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao Prefeito do Município de União do Oeste/SC, encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, § 3º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, § 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, do artigo 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.002.000445/2015-68

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação do portal de transparência do Município de Lajeado Grande/SC, em especial quanto ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como no Decreto nº 7.185/2010. O procedimento fez parte da atuação em nível nacional no âmbito do Projeto Ranking Nacional dos Portais de Transparência, desenvolvido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O Município foi avaliado em 09/10/2015, sendo que o espelho de avaliação consta das fls. 10-11 dos autos. Foi expedida recomendação ao Município (fls. 15-17) para, no prazo de 120 (cento e vinte dias), regularizar os seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

1. contratos na íntegra;

2) apresentação:

1. das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

2. do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

Em resposta, o Município informou que o acatamento de todas as recomendações indicadas por esta Procuradoria.

Em 05/05/2016, foi realizada avaliação ao site do município de Lajeado Grande/SC, conforme espelho de avaliação, o qual demonstra a presença de cada um dos itens apontados na Recomendação 48/2015

É o breve relatório.

Da análise ao sítio eletrônico da Prefeitura de Lageado Grande (http://www.lajeadogrande.sc.gov.br/), constata-se que o ente público atende a todas irregularidades apontadas na Recomendação nº 48/2015.

Assim, é de se reconhecer que o Município de Lajeado Grande/SC, logrou total cumprimento das políticas de transparência, conforme critérios definidos pelo MPF, atendendo inclusive algumas boas práticas de transparência.

Na ocasião das avaliações, com a nota 7,40, o município de Lageado Grande ocupava a 123 posição no ranking dos municípios do estado de Santa Catarina e a 14ª posição entre os municípios de atribuição desta Procuradoria. Tendo em vista que o município está cumprindo fielmente, segundo os elementos até então colhidos, os ditames da Lei n. 12.527/11 e Lei Complementar n. 101/2000, o município ocupa atualmente a 2ª posição no ranking entre os municípios de atribuição desta Procuradoria.

Portanto, nos termos do art. 9º da Lei 7.347/1985, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao Prefeito do Município de Lageado Grande/SC, encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, § 3º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, § 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, do artigo 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.002.000448/2015-00

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação do portal de transparência do Município de Santiago do Sul/SC, em especial quanto ao cumprimento das regras de transparência prescritas na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como no Decreto nº 7.185/2010. O procedimento fez parte da atuação em nível nacional no âmbito do Projeto Ranking Nacional dos Portais de Transparência, desenvolvido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O Município foi avaliado em 09/10/2015, sendo que o espelho de avaliação consta das fls. 10-11 dos autos. Foi expedida recomendação ao Município (fls. 15-18) para, no prazo de 120 (cento e vinte dias), regularizar os seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

1. resultado dos editais de licitação;

2) apresentação:

1. das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

2. do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

3) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

1. indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
2. indicação do órgão;
3. indicação de endereço;
4. indicação de telefone;
5. indicação dos horários de funcionamento;

4) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);

5) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

1. não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

Em resposta, o Município informou que o acatamento de todas as recomendações indicadas por esta Procuradoria.

Em 05/05/2016, foi realizada avaliação ao site do município de Santiago do Sul/SC, conforme espelho de avaliação, o qual demonstra a presença de cada um dos itens apontados na Recomendação 51/2015.

É o breve relatório.

Da análise ao sítio eletrônico da Prefeitura de Lageado Grande (http://www.santiagodosul.sc.gov.br), constata-se que o ente público atende a todas irregularidades apontadas na Recomendação nº 51/2015.

Assim, é de se reconhecer que o Município de Santiago do Sul/SC, logrou total cumprimento das políticas de transparência, conforme critérios definidos pelo MPF, atendendo inclusive às boas práticas de transparência.

Na ocasião das avaliações, com a nota 5,70, o município de Santiago do Sul ocupava a 235ª posição no ranking dos municípios do estado de Santa Catarina e a 21ª posição entre os municípios de atribuição desta Procuradoria. Tendo em vista que o município está cumprindo fielmente, segundo os elementos até então colhidos, os ditames da Lei n. 12.527/11 e Lei Complementar n. 101/2000, o município ocupa atualmente a 1ª posição no ranking entre os municípios de atribuição desta Procuradoria.

Portanto, nos termos do art. 9º da Lei 7.347/1985, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao Prefeito do Município de Santiago do Sul/SC, encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, § 3º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, § 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, do artigo 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93,

Considerando o recebimento do Ofício nº PR/SC/GABPC/Nº 1775/2014, oriundo da Procuradoria da República em Santa encaminhando cópia do Ofício PR/RJ/GP/Nº471/2014, que informa a existência de empresas que exercem atividades nucleares e estão situadas em municípios cuja atuação é abrangida por esta PRM;

Considerando que, dentre os documentos encaminhados, há lista elaborada pela Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear ligada ao Governo Federal, informando quais entidades públicas ou privadas estariam em condições de operar atividades radioativas;

Considerando que cabe à União Federal a competência legislativa privativa no que tange à atividade nuclear, conforme art. 22, XVI, da Constituição Federal;

Considerando que a competência de fiscalizar a execução da atividade nuclear é da União Federal, nos termos da ADI-STF nº 1575 -SP, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa1;

Considerando que, "a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental", nos termos do art. 10, da Lei 6.938/81;

Considerando que cabe ao IBAMA licenciar as atividades e empreendimentos com significativo impacto ambiental "destinado a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor de material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN", conforme exposto no art. 4º da Resolução CONAMA nº 237/97;

Considerando a publicação da Instrução Normativa nº 01/2016 do IBAMA, que estabelece em seu artigo 2º que: "A competência do IBAMA para licenciamento e regularização ambiental de instalações radioativas restringe-se às atividades e aos processo radioativos, mantendo-se a competência dos demais órgãos do SISNAMA para o licenciamento das atividades não radioativas do mesmo empreendimento".

Considerando que, no artigo 3º, da mesma instrução normativa, consta que deve ser solicitado à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, parecer técnico prévio à expedição da licença ou autorização ambiental;

Considerando que foi encaminhado ao MPF, em 18.08.2014, pela empresa Canguru S.A. Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas, documentação informando o pedido de concessão de Registro de Autorização para Operação de Fonte Radioativa, o qual aguardava finalização;

Considerando que, a partir da IN 01/16, do IBAMA, tornou-se imprescindível a requisição de licenciamento ambiental ao IBAMA para a prática de atividade radioativa;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea "d" e inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV e inciso XIX, alínea "b", da referida Lei Complementar nº 75/1993;

RECOMENDA:

À empresa Canguru S.A Indústria e Comércio de Produtos Plásticos, na pessoa do seu representante legal, que dê início, no prazo de 30 dias, perante o IBAMA, ao procedimento de regularização ambiental para a prática de atividade nuclear, solicitando, para tanto, a expedição de licença ambiental de operação para atividades nucleares a contar do recebimento desta Recomendação.

FIXA o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, para que seja informado se a presente Recomendação foi acatada.

Esta Recomendação constitui o destinatário em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93,

Considerando o recebimento do Ofício nº PR/SC/GABPC/Nº 1775/2014, oriundo da Procuradoria da República em Santa Catarina, encaminhando cópia do Ofício PR/RJ/GP/Nº471/2014 que informa a existência de empresas que exercem atividades nucleares e estão situadas em municípios cuja atuação é abrangida por esta PRM;

Considerando que, dentre os documentos encaminhados, há uma lista elaborada pela Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear ligada ao Governo Federal, informando quais entidades públicas ou privadas estariam em condições de operar atividades radioativas;

Considerando que cabe à União Federal a competência legislativa privativa no que tange à atividade nuclear, conforme art. 22, XVI, da Constituição Federal;

Considerando que a competência de fiscalizar a execução da atividade nuclear é da União Federal, nos termos da ADI-STF nº 1575 -SP, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa1;

Considerando que, "a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental", nos termos do art. 10, da Lei 6.938/81;

Considerando que cabe ao IBAMA licenciar as atividades e empreendimentos com significativo impacto ambiental "destinado a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor de material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN", conforme exposto no art. 4º da Resolução CONAMA nº 237/97;

Considerando a publicação da Instrução Normativa nº 01/2016 do IBAMA, que estabelece, em seu artigo 2º, que: "A competência do IBAMA para licenciamento e regularização ambiental de instalações radioativas restringe-se às atividades e aos processo radioativos, mantendo-se a competência dos demais órgãos do SISNAMA para o licenciamento das atividades não radioativas do mesmo empreendimento".

Considerando que, no artigo 3º, da mesma instrução normativa, consta que deve ser solicitado à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, parecer técnico prévio à expedição da licença ou autorização ambiental;

Considerando que foi encaminhado ao MPF, em 16.04.2014, pela empresa Nuclearmed, o ofício nº 5427/2014 no qual a Comissão Nacional de Energia Nuclear autoriza a referida empresa a operar na área de Medicina Nuclear até 04.04.2017;

Considerando a partir da publicação da IN 01/16, do IBAMA, tornou-se imprescindível a requisição de licenciamento ambiental ao IBAMA para a prática de atividade radioativa;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea "d" e inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV e inciso XIX, alínea "b", da referida Lei Complementar nº 75/1993;

RECOMENDA:

À empresa NUCLEARMED Medicina Nuclear e Imagem Molecular, na pessoa do seu representante legal, que dê início, no prazo de 30 dias, perante o IBAMA, ao procedimento de regularização ambiental para a prática de atividade nuclear, solicitando, para tanto, a expedição de licença ambiental de operação para atividades nucleares a contar do recebimento desta Recomendação.

FIXA o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, para que seja informado se a presente Recomendação foi acatada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Esta Recomendação constitui o destinatário em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

DESPACHO DE 28 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil 1.33.001.000549/2014-00.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de verificar a possibilidade de dispensa do medicamento Vastarel – Trimetazidina no Sistema Único de Saúde.

Iniciou-se o presente procedimento a partir de Representação feita por Clemente Henrique Kuhnen Neto, na PRM de Blumenau/SC, que relatou a necessidade de obtenção do medicamento supracitado em virtude de ser acometido visto que tem Cardiopatia, e suas condições financeiras o impedem de obter o citado fármaco.

No entanto, por se tratar de caso que atenderia tão somente a interesse individual do representante, tal procedimento foi arquivado, iniciando-se um novo procedimento, na PRM de Blumenau, destinado a investigar o não fornecimento do remédio pelo SUS, a partir do viés de interesse coletivo.

Em um primeiro momento, oficiou-se à Secretaria de Estado de Saúde – SES/SC e a Secretaria Municipal de Saúde de Blumenau, solicitando que informassem sobre a existência de medicamento fornecido pelo SUS que pudesse substituir o Vastarel – Trimetazidina no tratamento de Cardiopatia. Ainda, foi solicitado que informassem se havia previsão para o fornecimento do medicamento mencionado, ou ainda, se já existia algum processo instaurado para a padronização do mesmo.

Em resposta, a SMS de Blumenau informou que a Trimetazidina é indicada para tratamento de cardiopatia isquêmica. No entanto, existem tratamentos alternativos para esta patologia, inclusive com medicamentos padronizados pelo SUS. Além disso, informa que a inclusão do medicamento no sistema único de saúde da França, que é semelhante ao brasileiro, foi rejeitada, diante do risco de eventos graves associados ao uso de trimetazidina como manifestações neurológicas (sintomas parkinsonianos e distúrbios motores relacionados, tonturas, desmaios, quedas), potencial imuno-alérgico (cutâneo) e doenças do sangue (trombocitopenia) – Fls. 17 e 18.

A SES/SC, por sua vez, respondeu que a Trimetazidina é o medicamento indicado para tratamento de cardiopatia isquêmica e na insuficiência cardíaca de causa isquêmica, porém, tal medicamento não está padronizado em nenhum programa do Ministério da Saúde e, por esse motivo, não poderia ser fornecido pelo Estado.

Ante as respostas das Secretarias de que a Trimetazidina não está incorporada ao SUS, foi solicitado ao CONITEC que informasse se havia alguma proposta de incorporação de tal medicamento ao SUS. Em resposta, o CONITEC informou que não havia, até o momento, qualquer demanda para tal incorporação ao SUS.

Posteriormente, oficiou-se a Sociedade Brasileira de Cardiologia – SBC, solicitando informações sobre os medicamentos fornecidos pelo SUS, como AAS 100mg, anlodipino 5mg e 10mg, digoxina 0,05mg/ml, clopidogrel 75mg, dinitrato de issosorbida, mononitrato de issosorbida, enalapril, verapamil, metopolol, carvedilol, captopril, metildopa, losartan, amiodarona, espinolactona, digoxina, furosemida, atenolol 50mg e 100mg, propanolol 10mg e 40mg, enalapril 5mg, 10mg e 20mg, captopril 25mg, espironolactona 25mg e hidroclorotiazida 25mg para saber se estes atendem às principais necessidades dos pacientes diagnosticados com cardiopatia; se são adequados para esta doença; se existe possibilidade de comparar tais medicamentos com a Trimetazidina (nos quesitos de segurança, eficácia e custos); se a Sociedade entende como válida e pertinente a incorporação do medicamento no SUS para o tratamento gratuito da cardiopatia; e, por fim, para prestar outras informações sobre o tema.

Atendendo à solicitação, a Sociedade Brasileira de Cardiologia – SBC informou (fls. 27 à 29) que os medicamentos fornecidos pelo SUS atendem sim à maior parte das necessidades dos pacientes. Entretanto, as doses são baixas e há poucas opções no caso de o paciente não apresentar resposta adequada ou apresentar efeitos colaterais às drogas fornecidas.

Além disso, informaram que não é possível compará-lo aos outros fármacos, já que não há similar no mercado nacional e que o benefício oferecido complementa o dos outros medicamentos utilizados.

Adiante, quanto à incorporação da Trimetazidina, aduz ser válida a ampla oferta de medicamentos e opções terapêuticas, para que o cardiologista possa oferecer ao paciente o que há de mais moderno e eficaz para seu tratamento. Por outro lado, entendem que o SUS tem dificuldades de financiamento, de forma a optar pela limitação de oferta.

Por fim, nas informações extras, informam diversos benefícios do uso, como a redução de hospitalizações, redução do risco de mortalidade cardiovascular e mortalidade global em pacientes com insuficiência cardíaca, a redução da liberação de marcadores de necrose miocárdica, e a preservação da função ventricular esquerda.

É o relatório

Tendo em vista que já foram oficiadas às Secretarias de Saúde, à CONITEC, e à Sociedade representante do tema, e que, diante das contrariedades dos pareceres, restou inconclusiva a necessidade ou não de inclusão da Trimetazidina no SUS, determino:

A remessa dos autos com urgência ao NUCIVE, a fim de que sejam redistribuídos a esta PRDC, promovendo-se a adequação da ementa, de modo que passe a constar da seguinte forma: PRDC. SAÚDE. ACESSO A MEDICAMENTOS. VASTAREL - TRIMETAZIDINA NÃO PADRONIZADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. PORTADORES DE CARDIOPATIA.

Com o retorno, e considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/06;

à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que seja expedido Ofício à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, preferencialmente por e-mail, com cópia deste despacho, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe quanto à possibilidade de registro do fármaco Trimetazidina para cardiopatias, juntamente com outras informações que entender pertinentes.

DANIEL RICKEN
Procurador Regional Dos Direitos Do Cidadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DESPACHO DE 28 DE ABRIL DE 2016.

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001074/2014-71.

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de avaliar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/06;

2) à Secretaria da PRDC para comunicação da prorrogação de prazo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, via sistema único, bem como para que proceda aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão.

3) Após, à ASJUR para análise.

DANIEL RICKEN
Procurador Regional Dos Direitos Do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 282, DE 9 DE MAIO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR/MPU nº 41, de 25 de julho de 2014, da Portaria PR/SP nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria PR/SP nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 13ª (Varas Federais de Franca)
Período: 12 de maio de 2016
Procurador: RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS
2. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)
Período: 10 a 12 de maio de 2016
Procurador: FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
3. Subseção: 36ª (Varas Federais de Catanduva)
Período: 11 a 12 de maio de 2016
Procurador: ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI
4. Subseção: 37ª (Varas Federais de Andradina)
Período: 10 a 11 de maio de 2016
Procurador: SVAMER ADRIANO CORDEIRO
5. Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)
Período: 10 a 12 de maio de 2016
Procurador: ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
6. Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)
Período: 09 a 12 de maio de 2016
Procurador: VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
7. Subseção: 44ª (Varas Federais de Barueri)
Período: 10 a 11 de maio de 2016
Procurador: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República designados.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando representação formulada por informante sigiloso, que relata, de forma genérica, desvio de verbas de obra de canalização e pagamento aos médicos do Programa Mais Médicos de valores inferiores ao avençado, no município de Cabreúva.

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

DeterminA a conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.34.021.000239/2015-92 em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta PRM-Jundiaí/SP, determino as seguintes providências:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Verifique-se se houve recebimento do Ofício de fls. 24. Em caso afirmativo, reitere-se-o, com advertência de cometimento de crime, ressaltando-se que, diante de nova omissão em se responder o ofício, poderão ser adotadas medidas no âmbito criminal e na esfera da improbidade administrativa.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d"; art. 7º, I; e arts. 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os comandos constitucionais dos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III), bem como do preceito constitucional de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

CONSIDERANDO o comando constitucional que impõe a obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade a todos os integrantes dos Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação (art. 37, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.34.002.000087/2016-56, instaurado com o fito de apurar possível malversação de verbas públicas, precisamente, possíveis irregularidades na aplicação de recursos destinados à Saúde – construção ou reforma da Unidade de Saúde Básica – UBS II - por parte da Prefeitura do Município de Murutinga do Sul/SP.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais do cidadão, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal); e

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do CSMPF, e existindo ainda diligências imprescindíveis à instrução do presente procedimento,

RESOLVE:

converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com o objetivo de apurar a notícia de irregularidade da aplicação de verba pública, em obra da unidade de saúde – UBS II, por parte do Município de Murutinga do Sul/SP.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I – INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul.

II – EMENTA: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – 5ª CCR - - Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades em obra de unidade de saúde Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Murutinga do Sul/SP, uma vez que houve irregularidades no preenchimento do CNES, tendo em vista que a UBS II, do município de Murutinga do Sul-SP, foi considerada como em pleno funcionamento quando, na verdade, o local encontra-se fechado para reforma. Data do Fato: 09/04/2015. Valor da obra licitado: R$ 1.198.000,00.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante art. 6º da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

3. a título de diligência inicial, oficie-se à Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul, solicitando informações da referida obra, se continua paralisada ou foi dado continuidade à reforma, informando o nome da empresa responsável pela reforma/construção, bem como ao Departamento Regional de Saúde de Araçatuba – DRS II, indagando sobre eventual conclusão da obra.

LUÍS ROBERTO GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 19 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e art. 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº. 75/93;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o fito de investigar possíveis irregularidades estruturais no Conjunto Residencial Planalto Verde;

Considerando que o Relatório de Diligência informa, entre outros problemas, que as reclamações sobre vícios estruturais são as mais diversas possíveis, problemas de escoamento de águas pluviais devido ao dimensionamento dos tubos/canos, problemas no projeto hidráulico, infiltrações etc.

Considerando que no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

DETERMINO:

1 – A conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000254/2015-11 em Inquérito Civil para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2 – Após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3 – Utilizando-se do modelo de fls. 41, oficie-se à unidade da Caixa Econômica Federal, Agência 3855 – Vila Prado.

Obs.: No ofício, substituir o nome Conjunto Residencial Planalto Paraíso por Residencial Planalto Verde.

Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberações.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e art. 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº. 75/93;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o fito de verificar possível irregularidade no concurso público para provimento do cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior, classe Adjunto, Nível I, da Universidade Federal de São Carlos, Campus de Araras/SP, Área: Ciências Humanas;

Considerando que a representação informa, in verbis: "O processe seletivo teve sua idoneidade comprometida, visto que o primeiro colocado no certame, Dr. Luiz Antônio Cabello Norder, possuía relação acadêmica com um dos integrantes da banca examinadora, a Dra. Sônia maria Pereira Bergamasco, FEAGRI (UNICAMP), como consta do Curriculo Lattes (CNPq) dos dois professores."

Considerando que no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

DETERMINO:

1 – A conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000270/2015-11 em Inquérito Civil para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2 – Após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3 – Tendo em vista que a presente investigação encontra-se devidamente instruída, remetam-na ao setor competente, para confecção da minuta de Ação Civil Pública a ser oportunamente proposta.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e art. 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº. 75/93;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o fito de verificar possível irregularidade no concurso público para provimento do cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior para o Quadro Permanente da Universidade Federal de São Carlos, Campus Lagoa do Sino, Área: Engenharia Agronômica;

Considerando que a representação informa, in verbis: "Alguns pontos constam das denúncias que são de meu conhecimento, sendo o principal deles a VEDAÇÃO de presença de pessoas não candidatos(as) em uma das fases do referido concurso, o que feriu o item 9.5 do edital do concurso."

Considerando que no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

DETERMINO:

1 – A conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000266/2015-45 em Inquérito Civil para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2 – Após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3 – Tendo em vista que os prazos deferidos nos ofícios de fls. 35 e 36 encontram-se em fluência, aguardem-se as respectivas respostas.

Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberações.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 5 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta da Notícia de Fato nº 1.34.014.000141/2016-13, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar eventual ato de improbidade administrativa (assunto CNMP: 10011) consistente em desvio de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) por meio de pagamentos realizados por diversas Unidades Executoras (UE) do programa a determinada empresa individual de um professor do Estado de São Paulo e posterior transferência de recursos a agentes e entidades públicas no período de 1/1/2013 a 31/8/2014.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

a) o registro do procedimento preparatório como INQUÉRITO CIVIL;

b) a comunicação da instauração do IC à 5ª CCR, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF;

c) a juntada dos extratos dos valores pagos no âmbito do PDDE às Unidades Executoras relacionadas a fls. 05, anexos, com exceção de duas UE que não constam nos bancos de dados públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), gestor do PDDE;

d) a solicitação, pelo e-mail pdde@fnde.gov.br, registrada no sistema Único, da Relação de Unidades Executoras (REx) do exercício de 2013 (com os respectivos valores pagos) correspondente às pessoas jurídicas relacionadas a fls. 05. Encaminhe-se, anexa ao e-mail, cópia digitalizada do documento de fls. 05.

e) a localização do inquérito policial PR/SP-3406.2015.000126-3-INQ e a expedição de ofício à autoridade policial que o preside para que informe se houve afastamento do sigilo bancário das contas tituladas pelas pessoas físicas e jurídicas relacionadas a fls. 5. Encaminhar cópia integral do RIF nº 16164 e desta portaria. Prazo: 10 dias úteis.

f) o acautelamento dos autos por 30 dias, após os quais deverão tornar conclusos para providências, se por outro motivo não for aberta conclusão antes de expirado o prazo.

ANGELO AUGUSTO COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 3 DE MAIO DE 2016

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6°, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4° da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar 75/93;

Considerando que há indícios de desvio de finalidade na área arrendada da CODESP, pelo contrato PRESS/022.98, celebrado com a empresa CONCAIS S/A, que realiza diversos tipos de eventos no local.

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de realizar mais diligências.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000807/2015-64, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 9 DE MAIO DE 2016

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6°, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4° da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a há indícios de eventual ofensa à Lei de Licitações perpetrado pelo Município de Guarujá ao não realizar prévia licitação para firmar Contratos de Concessão de Uso de Bem Público com a Sociedade Amigos do Sítio Taguaíba e a Sociedade dos Amigos do Sítio Tijucupava.

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de realizar mais diligências.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000849/2015-03, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 127, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 37º Ofício - Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.007746/2014-12 convertida em Procedimento Preparatório em 08 de janeiro de 2015, com a seguinte ementa:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Notícia de irregularidades praticadas no âmbito do Banco do Brasil ¿ CENOP Logística SP, tais como: dispensa e fracionamento de licitação, contratação de assessores técnicos sem qualificação técnica, aprovação de orçamento sem vistoria, irregularidade na contratação de pessoal em cargo de comissão e uso de software não homologado.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, cousou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.007746/2014-12 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 201, DE 9 DE MAIO DE 2016

Autos n.º 1.34.001.004599/2014-11

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004599/2014-11 tem por objetivo verificar possível irregularidade em falta de condições adequadas de acessibilidade, em meio eletrônico, nos portais da internet dos principais sites de notícias do país (UOL, Terra, Globo, SBT, Record, Bandeirantes, Estadão e IG);

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta dias) dias, ainda não se reuniu elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias outras diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo verificar possível irregularidade em falta de condições adequadas de acessibilidade, em meio eletrônico, nos portais da internet dos principais sites de notícias do país (UOL, Terra, Globo, G1, Folha de São Paulo, SBT, Record, R7, Bandeirantes, Estadão, IG e Yahoo).

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o nº 1.34.001.004599/2014-11, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

c) a designação do servidor Pedro Eduardo Kakitani, Assessor – Nível II, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

d) diligencie-se por telefone/e-mail junto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão no sentido de obter eventual reposta ao Ofício nº 20.756/2015/PRDC (fl. 79).

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 10 DE MAIO DE 2016.

Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000012/2013-02.

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, em razão da necessidade de aguardar respostas de ofícios e diligências.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

DESPACHO Nº 853, DE 24 DE ABRIL DE 2016

Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000020/2013-41

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se o Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região- NAOP-PFDC-PRR/3ªREGIÃO do Ministério Público Federal.

Steven Shuniti Zwicker
Procurador da República

DESPACHO Nº 863, DE 10 DE MAIO DE 2016.

Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000362/2010-18.

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, em razão da necessidade de aguardar respostas de ofícios e diligências.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

DESPACHO Nº 864, DE 10 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000808/2014-38

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, em razão da necessidade de aguardar respostas de ofícios e diligências.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 27, DE 5 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8°, § 1º, da Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985, e, nos autos da Notícia de Fato n.° 1.36.000.000381/2016-94,

CONSIDERANDO a informação prestada ao Ministério Público Estadual do Estado do Tocantins, nos Termos da Reunião nº 38/2016, que inexiste módulo específico no sistema de informação do Ministério da Saúde capaz de subsidiar a fiscalização de recursos utilizados em ações e serviços de saúde pelos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO que há previsão na Lei Complementar nº 141/2012, Art. 39, § 1o, inciso V, para que o Ministério da Saúde implante módulo específico de controle externo, para registro, por parte do Tribunal de Contas com jurisdição no território de cada ente da Federação, das informações sobre a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde consideradas para fins de emissão do parecer prévio divulgado nos termos dos arts. 48 e 56 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo das informações declaradas e homologadas pelos gestores do SUS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar a suposta falta de implantação de módulo específico no Sistema de Informação, por parte do Ministério da Saúde, capaz de subsidiar os Tribunais de Contas quanto à análise dos recursos utilizados em ações e serviços de saúde no Estado do Tocantins.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, oficia-se ao Ministério da Saúde, na figura de seu Secretário Executivo, para que informe: (i) se o Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde (Siops) foi implantado; (ii) havendo a implantação, se o módulo específico para fiscalização pelos Tribunais de Contas foi devidamente criado; (iii) caso não tenha sido criado, qual a limitação para sua implantação efetiva; (iv) há outro programa estabelecido capaz de realizar as mesmas funções do Siops; e (v) qual o prejuízo que a falta de Sistema de Informação pode estar acarretando à fiscalização aos Tribunais de Contas quanto aos recursos utilizados em ações e serviços de saúde no Tocantins.

Conforme o artigo 8º, § 5°, da Lei Complementar n.° 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e do Termo de Reunião nº 38/2016 de fls. 5 e 6.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.° 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.° 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República Em substituição ao 3° Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N° 108, DE 5 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil n.° 1.36.000.000840/2010-44

1. Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de apurar supostas irregularidades na transmissão de TV no Município de Pedro Afonso/TO.

2. Os autos foram instaurados com base em representação, realizada em outubro de 2010, no sentido de que o Município de Pedro Afonso estava há dois anos sem acesso à transmissão de TV, porque a torre de transmissão caiu e não havia sido providenciado o conserto (fl. 3).

3. Assim, encaminhou-se cópia da representação à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – para apuração dos fatos.

4. Em seguida, a Anatel realizou fiscalização no município e constatou que, de fato, o Canal 12 (RTV), da entidade TV Anhanguera, estava inoperante (fls.22/29), bem como enviou documentos anexos.

5. Nos documentos enviados pela Anatel, consta que a torre da TV Anhanguera de Pedro Afonso encontrava-se desativada em função de sua derrubada acidental por um caminhão.

6. Também, que a TV Anhanguera estava encontrando dificuldades para a reconstrução da torre visto que o terreno em que a torre estava instalada não pertencia mais ao Município de Pedro Afonso/TO, e sim a um particular, o que demandava maior tempo para resolução do problema.

7. Em seguida, oficiou-se ao Ministério das Comunicações e a TV Anhanguera para que prestassem informações sobre os fatos constatados pela Anatel.

8. Em resposta, a TV Anhanguera forneceu as mesmas informações prestadas à Anatel, acrescentando que, em 29.06.2011, havia protocolado, junto ao Ministério das Comunicações, solicitação de mudança do local do sistema irradiante e alteração das características técnicas para instalação de nova retransmissora.

9. O Ministério das Comunicações, por sua vez, informou que havia instaurado um Processo de Apuração de Infração e, em seguida, aplicou uma multa à TV Anhanguera.

10. Consta nos autos que, em 2014, o serviço de transmissão foi reestabelecido, porém de forma precária não permitindo a adequada "captação" por parte da população em geral.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

11. Assim, em última diligência, requisitou-se a TV Anhanguera que informasse se a cobertura foi regularizada, possibilitando a "captação" adequada pela população e quais as medidas foram tomadas para a regularização da transmissão adequada.

12. Em reposta, a TV Anhanguera informou que se empenhou em construir uma nova torre no Município de Tupirama/TO (cidade vizinha de Pedro Afonso), estando, atualmente, a cobertura do sinal devidamente regularizada, possibilitando a população de Pedro Afonso uma "captação" adequada, e que a Anatel instaurou o devido processo administrativo, bem como enviou cópias dos procedimentos realizados para regularização.

13. É o relatório.

14. O caso é de arquivamento.

15. Após a instrução realizada, verifica-se que não há razão para prosseguimento do feito, uma vez que a suspensão da transmissão de TV no Município de Pedro Afonso/TO se deu em função da queda acidental da torre no município.

16. Ainda, registra-se que Anatel é a agência fiscalizadora competente para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações.

17. Assim, conforme consta nos autos, a Anatel instaurou procedimento administrativo para apurar os fatos.

18. Ademais, a TV Anhanguera informou que a transmissão encontra-se regularizada, sendo o sinal devidamente captado pela população local, bem como enviou documentos anexos para comprovar as medidas adotas para a regularização da transmissão.

19. Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.° 7.347/85.

20. Encaminhe-se o representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4°, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1° - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3°, deste artigo.

(…)

§ 3° - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85.

21. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

22. Remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n. 653/2012.

23. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

24. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

DESPACHO DE 5 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil n.°1.36.000.000084/2014-87

1. Trata-se de inquérito civil instaurado visando a coleta regular e legal de elementos a respeito das irregularidades verificadas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Tocantins, em auditoria executada em diversos empreendimentos que atuam como correspondentes bancários nas cidades de Palmas, de Araguaína e de Gurupi.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.° 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à 1° Câmara de Coordenação e Revisão.

4. Posteriormente, oficie-se ao Banco Central do Brasil para que: (i) preste informações atualizadas quanto a aderência das instituições financeiras (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco e Banco BMG) aos dispositivos estabelecidos na Resolução n.° 3.954/2011,

bem como (ii) quais providências foram tomadas após os trabalhos de supervisão que seriam realizados, conforme resposta oferecida no Ofício n.° 15442/2014-BCB/Decon, cópia anexa.

5. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para deliberação.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República
Em substituição ao 3° Ofício

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 107, DE 2 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil n.º 1.36.000.001146/2013-97

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de apurar supostas irregularidades na manutenção da Rodovia BR 235, no trecho entre a BR-TO 010 e a cidade de Pedro Afonso/TO.

2. O presente inquérito civil iniciou-se com base na representação de produtores da região de Anajanópolis (Porto Real – Pedro Afonso/TO) relatando, em síntese, que fazem uso da BR 235 e que a empresa Caiapó, ganhadora do processo licitatório, não estava realizando a devida manutenção da rodovia.

3. Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – Dnit –, para que informasse sobre o estado de conservação da BR 235, especialmente do trecho Pedro Afonso/TO e Centenário/TO, bem com que encaminhasse cópia do contrato firmado com a sociedade ganhadora do certame para manutenção da rodovia, com os respectivos relatórios de vistoria, medição e pagamento.

4. Em resposta, o Dnit informou que, conforme vistoria in loco, realizada pela equipe técnica da Unidade Local de Paraíso do Tocantins/TO, o estado de conservação da BR-235 é bom, com o tráfego fluindo normalmente, salvo alguns pontos isolados que apresentam buracos, quase todos localizados no trecho mais próximo à cidade de Pedro Afonso, fotos do trecho no anexo I – volume I.

5. Ainda, alegou que o contrato firmado com a empresa Caiapó estava paralisado, por falta de recursos orçamentários, bem como envioudocumentos, juntados em anexos.

6. Consta nos autos e-mail, encaminhado pelo Senhor Nelson Franck, no qual são relatados problemas de manutenção na Rodovia TO – 130, que sai da BR – 235 de Pedro Afonso.

7. Em reunião, em 14/04/2014, o Superintendente Regional do Dnit no Tocantins informou que, para o ano de 2014, não existia dotação orçamentária para a construção da Rodovia BR – 235 na região de Pedro Afonso/ TO, que havia contrato para manutenção rodoviária do segmento entre o entrocamento com a BR-010 e a cidade de Pedro Afonso, mas o contrato estava paralisado.

8. Ainda, o Superintendente se comprometeu em informar, no prazo de 60(sessenta) dias, as medidas adotadas para a recuperação do trecho da BR – 235.

9. Quanto às reclamações acerca da manutenção da TO – 030, constante na representação de fl.08, foi declinada a atribuição ao Ministério Público do Estado do Tocantins, fl. 110.

10. Posteriormente, o Superintendente Regional do Dnit informou que lavrou termo aditivo de Renovação/Prorrogação do Contrato n.º 403/2010-23, para manutenção da rodovia BR-235/TO, no segmento entre o entrocamento com a BR-010/TO e a cidade de Pedro Afonso, e que os serviços de manutenção iniciariam até o final do mês de junho de 2014.

11. Em seguida, requisitou-se ao Dnit que informasse: (i) qual o atual estado da BR-235/TO, no trecho de Pedro Afonso-TO a Centenário-TO; (ii) se foram realizadas as obras de manutenção objeto do termo aditivo de Renovação/Prorrogação de prazo para o Contrato n. 403/2010-23; e (iii) se a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins e o Município de Pedro Afonso prestaram informações sobre o suposto uso de máquinas do Estado e do referido município na manutenção da BR-235/TO, no subtrecho entre o entroncamento com a BR-010/TO e a cidade de Pedro Afonso/TO.

12. Em resposta, o Dnit alegou que a parte implantada do segmento não pavimentado da BR 235/TO entre o entrocamento com a rodovia TO-010 e a cidade de Pedro Afonso está em boas condições de trafegabilidade, apresentando apenas problemas relacionados à drenagem.

13. Enviou, também, Memorando n.º 057/2015/UL 23/02, informando que foi realizada visita ao seguimento da Rodovia Federal, constatando que a rodovia encontra-se em boas condições de trafegabilidade, conforme fotografias anexas (fls. 28/35).

14. Além do mais, informou que foram realizados serviços de manutenção da rodovia no período de 01/07/2014 a 31/10/2014 e no período de 01/03/2015 a 31/03/2015.

15. Em última diligência, requisitou-se ao Dnit que informasse o atual estado da rodovia BR 235, no trecho entre Pedro Afonso/TO e Centenário/TO e se foram realizadas serviços de manutenção na Rodovia no período entre março de 2015 e fevereiro de 2016.

16. Em resposta, o Dnit aduziu que o seguimento não pavimentado da BR-235, entre o entrocamento da rodovia BR-010 e o entrocamento com a rodovia TO-010, está em boas condições de trafegabilidade, apresentando apenas problemas pontuais relacionados à drenagem em virtude do período de chuva e que foram realizados serviços de manutenção rodoviário no segmento no período entre março de 2015 e fevereiro de 2016.

17. É o relatório.

18. O caso de arquivamento.

19. A reclamação em comento está relacionada a falta de manutenção da rodovia BR 235 entre o entrocamento da rodovia BR-010 e a cidade de Pedro Afonso/TO.

20. Registra-se que o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – Dnit –, é responsável pela fiscalização dos serviços de manutenção objeto do contrato n.º 403/2010-23.

21. Após a instrução realizada, verifica-se que não há razão para prosseguimento do feito, uma vez que o Dnit informou que a Rodovia BR 235, entre o entrocamento da rodovia BR-010 e o entrocamento com a rodovia TO-010, encontra-se em boas condições de trafegabilidade e que vem sendo realizados constantes serviços de manutenção nos períodos de 01/07/2014 a 31/10/2014, de 01/03/2015 a 31/03/2015 e por último entre março de 2015 e fevereiro de 2016, bem como, enviou fotos da rodovia às fls.28/35.

22. Por essa razão, entende-se que, no momento, não há irregularidade a ser apurada por esta Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

23. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.° 7.347/85.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

24. Encaminhe-se ao representante, por ofício, com os cuidados do sigilo, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4°, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1° - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3°, deste artigo.(…)

§ 3° - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85.

25. Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

26. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3°, I, da Portaria PGR/MPF n° 653/2012.

27. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

28. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

GEORGE NEVES LODDER
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil n.° 1.36.000.000461/2010-54.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de apurar supostas irregularidades no acesso à educação e no fornecimento de transporte escolar nos projetos de assentamento sob a responsabilidade do Incra/TO.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Visando à instrução dos autos, oficiou-se aos 53 municípios abrangidos por esta PR/TO, para que prestassem informações sobre o fornecimento de transporte escolar e o oferecimento de educação às crianças/adolescentes nos PAs de cada município.

4. No despacho de fls. 700/702, consta tabela com as alegações dos municípios que responderam aos ofícios.

5. Ainda, reiterou-se os ofícios aos municípios que não enviaram resposta, bem como oficiou-se novamente aos Municípios de Palmas e Pedro Afonso para que complementassem suas respostas aos ofícios encaminhados.

6. Ocorre que, apenas nove municípios dos quais foram reiterados os ofícios encaminharam resposta, deixando de apresentar resposta os Municípios de Aparecida do Rio Negro, Caseara, Goianorte, Ipueiras, Itapiratins, Lagoa da Confusão, Lagoa do Tocantins, Lajeado, Lizarda, Mateiros, Nova Rosalândia, Oliveira de Fátima, Rio Sono, Santa Rita do Tocantins, São Félix do Tocantins, São Salvador do Tocantins e Silvanópolis.

7. Também, os Municípios de Palmas e de Pedro Afonso não encaminharam ofício complementando suas repostas.

8. Consta nos autos novas representações, nas quais alegam-se irregularidades no acesso à educação de crianças/adolescentes de zonas rurais dos Municípios de Porto Nacional e Monte do Carmo.

9. Dessa forma, oficiou-se ao Município de Porto Nacional para que prestasse informações quanto aos fatos alegados na manifestação de fl. 754, porém o município ainda não apresentou resposta.

10. Assim, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.° 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

(ii) oficie-se ao Município de Monte do Carmo para que preste esclarecimentos quanto aos fatos alegados na manifestação de fl.756; e

(iii) reitere-se os ofícios aos Municípios de: Aparecida do Rio Negro, Caseara, Goianorte, Ipueiras, Itapiratins, Lagoa da Confusão, Lagoa do Tocantins, Lajeado, Lizarda, Mateiros, Nova Rosalândia, Oliveira de Fátima, Rio Sono, Santa Rita do Tocantins, São Félix do Tocantins, São Salvador do Tocantins e Silvanópolis; bem como aos Municípios de Palmas e de Pedro Afonso para apresentarem complementação às respostas dos Ofícios n.º 800/2015/PGM/GAB e n.º 177/2015, respectivamente e ao Município de Porto Nacional.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

11. Conforme o artigo 8º, § 5°, da Lei Complementar n.° 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias da portaria de instauração do inquérito civil e deste despacho.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora Da República
Em substituição ao 3º Ofício

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 86/2016
Divulgação: terça-feira, 10 de maio de 2016 - Publicação: quarta-feira, 11 de maio de 2016

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.